



**Prefeitura
do Salvador**

LOUOS

**Lei de Ordenamento do
Uso e da Ocupação do Solo**
(Lei nº 3.377/84 - Consolidada)

CORPO DA LEI

LEI Nº 3.377 DE 23 DE JULHO DE 1984

Dispõe sobre o Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo no Município da Cidade do Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I Natureza e vinculações legais, objetivos, conceitos

Art. 1º - O ordenamento do uso e da ocupação do solo no Município da Cidade do Salvador obedecerá aos termos desta Lei.

Art. 2º - Constituem objetivos do ordenamento do uso e da ocupação do solo no Município da Cidade do Salvador:

- I - estabelecer bases sistemáticas de referência e de direito, para o exercício do poder de polícia administrativa por parte da Prefeitura Municipal da Cidade do Salvador, em consonância com as diretrizes do processo de planejamento municipal;
- II - assegurar às atividades e empreendimentos públicos e privados, condições locacionais adequadas e de definição precisa, possibilitando programações confiáveis e de implantação segura;
- III - garantir e defender o valor da terra;
- IV - minimizar o risco de aplicações não rentáveis de capitais públicos e particulares, em iniciativas que envolvam a separação e a destinação de unidades imobiliárias.

Art. 3º - O ordenamento do uso e da ocupação do solo, de que trata esta Lei, será efetuado através do controle dos empreendimentos e das atividades públicas ou privadas no Município.

Art. 4º - Considera-se empreendimento, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer ação ou conjunto de ações, públicas ou privadas, que, visando a qualquer objetivo, importem ou tenham importado em modificação, separação, delimitação e aproveitamento de qualquer parte do território, do sítio físico ou do espaço municipal.

Art. 5º - Considera-se atividade, para os efeitos desta Lei, toda a ação ou manifestação humanas, da iniciativa de agentes públicos ou particulares, que estejam voltadas para a residência, a produção de bens e mercadorias, a comercialização, a prestação de serviços, a modificação do meio ambiente, a difusão e a consolidação de idéias, princípios e culturas, a saúde e o aperfeiçoamento físico-orgânico e que envolvam a destinação, permanente ou temporária, de áreas de território do Município e das edificações, bem como a associação de imagens e apropriação dessas áreas, de maneira relacionada com aquelas ações ou manifestações.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei são adotados os conceitos constantes do Anexo nº 1, que a integra.

Capítulo II Delimitações e representações cartográficas

Art. 7º - Integram a presente Lei as plantas nº 1 - Zonas de Concentração de Usos, nº 2 - Concentrações Lineares de Usos Múltiplos, nº 3 - Áreas de Borda, que contêm a representação espacial das normas de ordenamento do uso e da ocupação do solo no Município da Cidade do Salvador, cujos originais encontram-se sob a custódia da Secretaria Municipal do Planejamento – SEPLAM e que constam do Anexo nº 10 desta Lei.

Parágrafo Único - As plantas a que se refere este artigo estão traçadas sobre originais componentes do Sistema Cartográfico da Região Metropolitana de Salvador - SICAR nas escalas 1:10.000 e 1:50.000, podendo ser reduzidas para o ato da publicação desta Lei.

Art. 8º - Para efeitos de divulgação, fiscalização, exame e aprovação de projetos de empreendimentos e pedidos de concessão de licença para realização de atividades, sujeitos às normas desta Lei, o Executivo Municipal poderá mandar copiar, reproduzir, imprimir e veicular as plantas de que trata o artigo anterior, observada rigorosamente a similitude com o original, devendo as reproduções conter, sempre e necessariamente, o seguinte texto: "ESTA PLANTA É CÓPIA FIEL DO ORIGINAL, TRAÇADO SOBRE BASES PERTENCENTES AO SISTEMA CARTOGRÁFICO DA - REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR - SICAR-RMS, DA PLANTA OFICIAL DE ORDENAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DA CIDADE DO SALVADOR, QUE SE ENCONTRA SOB CUSTÓDIA NOS TERMOS DA LEI Nº 3.377, de 23 de julho de 1984".

Parágrafo Único - É facultado ao Executivo Municipal, através da SEPLAM, mandar reproduzir, imprimir e veicular plantas indicativas e de referência das plantas oficiais de ordenamento do uso e da ocupação do solo, referidas no artigo anterior, em escalas reduzidas, devendo tais plantas conter texto elucidativo de que não são cópias completas das plantas oficiais.

Capítulo III Base Informática

Art. 9º - Compete a SEPLAM solicitar, armazenar, tabular com fins específicos, bem como imprimir e divulgar as informações básicas para a elaboração, acompanhamento e avaliação do processo de ordenamento do uso e da ocupação do solo.

§ 1º - São consideradas informações básicas, dentre outras:

- I - os registros analíticos e tabulações do Cadastro Técnico Municipal;
- II - os planos de obras municipais;
- III - os registros analíticos e tabulações setoriais referentes à infra-estrutura e aos equipamentos sociais;
- IV - a cartografia, os dados estatísticos e censitários, oriundos de quaisquer fontes, pertinentes à realidade municipal;
- V - os registros analíticos e tabulações especiais preparadas pela SEPLAM para servir ao planejamento municipal;
- VI - os relatórios e estatísticas sobre solicitações e aprovações de plantas e projetos e pedidos de concessão de licença referentes, respectivamente, a empreendimentos e atividades implantadas ou exercidas no Município.

§ 2º - Os órgãos e entidades da administração direta e indireta deverão encaminhar, sistematicamente, à SEPLAM as informações básicas e demais dados indicadores sob suas respectivas responsabilidades.

TÍTULO II

EMPREENDIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS QUE CONFIGURAM O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DA CIDADE DO SALVADOR

Art. 10 - Para os efeitos desta Lei, os empreendimentos públicos e privados, que configuram o uso e a ocupação do solo no Município, encontra-se no Anexo nº 2 que a integra.

Art. 11 - Todo e qualquer empreendimento existente ou que venha a ser implantado no Município será obrigatoriamente enquadrado em uma categoria e em uma das respectivas subcategorias constantes do Anexo nº 2.

§ 1º - O Executivo Municipal, através do seu órgão competente, deverá proceder ao enquadramento a que se refere este artigo, seja para efeito de administração, seja para atender às solicitações de particulares ou de agentes públicos.

§ 2º - Este enquadramento deverá constar, obrigatoriamente, de todos os registros municipais de informações, referentes a empreendimentos existentes ou que venham a ser implantados, em particular, os cadastrais e tributários.

§ 3º - Para efeito do disposto neste artigo, o Executivo Municipal, através da SEPLAM, poderá elaborar e adotar codificação sistemática apropriada que, uma vez oficializada por Decreto, substituirá a utilizada nesta Lei.

TÍTULO III

ATIVIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS QUE CONFIGURAM O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DA CIDADE DO SALVADOR

Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, as atividades públicas e privadas que configuram o uso e a ocupação do solo no Município encontram-se no Anexo nº 3 que a integra.

Art. 13 - Toda e qualquer atividade realizada, ou que venha a realizar-se no Município, será obrigatoriamente enquadrada em uma categoria e em uma das subcategorias constantes do Anexo nº 3.

§ 1º - O Executivo Municipal, através do seu órgão competente, deverá proceder ao enquadramento a que se refere este artigo, seja para efeito de administração, seja para atender a solicitação de particulares ou de agentes públicos.

§ 2º - Este enquadramento deverá constar, obrigatoriamente, de todos os registros municipais de informações referentes a atividades realizadas, ou que venham a se realizar, em particular os cadastrais e tributários.

Art. 14 - A base adotada para o arrolamento, o agrupamento e a codificação das atividades, para os efeitos desta Lei, é a da Secretaria da Receita Federal, utilizada para registros e procedimentos relativos à arrecadação do Imposto Sobre a Renda.

§ 1º - No caso de a Secretaria da Receita Federal alterar, em parte ou totalmente, a listagem, agrupamentos e codificação mencionados neste artigo, o Executivo Municipal, através da SEPLAM, procederá, através de instrumento administrativo apropriado, às reformulações necessárias para ajustar os arrolamentos, agrupamentos e codificação, constantes do Anexo nº 3 desta Lei, às alterações procedidas por aquele Órgão Federal.

§ 2º - Sem prejuízo da codificação constante do Anexo nº 3 e referida no caput deste artigo, o Executivo Municipal, através da SEPLAM, poderá adotar, com base em instrumento administrativo apropriado, codificação sistemática para identificação de atividades, garantida, a qualquer momento, a correspondência entre a codificação sistemática própria e a constante no Anexo nº 3.

TÍTULO IV

BASE TÉCNICA A SER OBSERVADA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA PARA O ORDENAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Capítulo I

Categorias e subcategorias de uso e sua correspondência com empreendimentos e atividades.

Art. 15 - Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes categorias para identificação de usos do solo:

- I - Uso Residencial – R;
- II - Uso Industrial – ID;
- III - Uso Comercial e de Serviços – CS;
- IV - Uso Institucional – IN;
- V - Uso Especial – E;
- VI - Uso Misto – M.

Art. 16 - As subcategorias das categorias referidas no artigo anterior e as correspondências entre estas e os empreendimentos e atividades são as constantes do Anexo nº 4 desta Lei.

Art. 17 - As correspondências estabelecidas no artigo anterior são de observância obrigatória, por parte de todos os órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, bem como de agentes públicos e privados, em todo e qualquer procedimento, visando à solicitação, exame, aprovação e fiscalização de projetos de empreendimentos e de pedidos de concessão de licença para a realização de atividades, como também em mapeamentos e registros municipais de qualquer espécie, em particular os cadastrais e tributários.

Capítulo II

Critérios a serem obedecidos no exame e aprovação de projetos de empreendimentos e pedidos de concessão de licença para realização de atividades.

Art. 18 - Os critérios para exame e aprovação de projetos de empreendimentos e de pedidos de concessão de licença para o exercício de atividades encontram-se no Anexo nº 5 desta Lei.

Parágrafo Único - Os critérios a que se refere este artigo são assim classificados:

- I - os que se associam às categorias e subcategorias de empreendimentos;
- II - os de compatibilidade locacional, adstritos à localização do empreendimento ou da atividade que configura o uso.

Capítulo III

Do Zoneamento

Art. 19 - Para os efeitos desta Lei, a Zona Urbana, na parte continental, definida no Decreto nº 5.695, de 24 de julho de 1979, compreende:

- I - Zonas de Concentração de Usos - Z;
- II - Concentrações Lineares de Usos Múltiplos - C;
- III - Áreas Sujeitas a Regime Específico - ASRE.

§ 1º - As Zonas de Concentração de Usos - Z são as constantes da planta nº 1 do Anexo nº 10 e dividem-se em:

- a) 37 (trinta e sete) Subzonas de Concentração de Usos Residenciais - ZR;
- b) 13 (treze) Subzonas de Concentração de Usos Comerciais e de Serviços - Setor Terciário - ZT;
Nova redação em função do Art. 8º da [Lei nº 5.356/98](#).
- c) 12 (doze) Subzonas de Concentração de Usos Industriais - Setor Secundário - ZS.

§ 2º - A planta nº 2 do Anexo nº 10 contém a representação dos trechos das vias cujas margens, obedecidos os critérios constantes do conceito, integrante do Anexo nº 1 desta lei, configuram as 7 (sete) Concentrações Lineares de Usos Múltiplos e que são as seguintes:

- a) C1 - Av. Vasco da Gama;
- b) C2 - Av. Barros Reis;
- c) C3 - Av. Garibaldi;
- d) C4 - Av. Juracy Magalhães Júnior;
- e) C5 - Av. Antônio Carlos Magalhães;

- f) C6 - Av. Mário Leal Ferreira (Bonocô);
- g) C7 – Av. Luiz Viana Filho (Paralela).
Nova redação em função do Art. 3º da [Lei nº 4.668/92](#).

§ 3º - As áreas sujeitas a Regime Específico - ASRE compreendem as seguintes subcategorias:

- a) Área de Preservação aos Recursos Naturais - APRN;
- b) Área de Proteção Sócio-Ecológica - APSE;
- c) Área de Proteção Cultural e Paisagística - ACP;
- d) Área Programa - AP.

Capítulo IV

Critérios para enquadramento e delimitação de Áreas Sujeitas a Regime Específico e regulamentação das normas a estas aplicáveis

Art. 20 - O enquadramento de Áreas Sujeitas a Regime Específico - ASRE na subcategoria de Áreas de Preservação aos Recursos Naturais - APRN, cujo conceito se encontra no Anexo nº 1 desta Lei, deverá atender a, pelo menos, um dos seguintes critérios:

- I - integrar bacias hidrográficas de represas destinadas ao abastecimento público;
- II - atender a, pelo menos, um dos três requisitos:
 - a) compreender as margens de rios e nascentes d'água;
 - b) ser dotada de recobrimento vegetal que:
 - 1 -caracterize a flora nativa ou aclimatada, como as matas e bosques dispersos, as restingas das dunas e litoral, os aningais das regiões embrejadas e os manguezais do litoral;
 - 2 -abrigue a fauna nativa;
 - 3 -contribua para conter a erosão, como as matas ciliares, as vegetações de sustentação de encostas e de areias de dunas e praias;
 - c) possuir formação geológica e/ou geomorfológica, cuja manutenção seja necessária ao equilíbrio de ecossistemas.

Art. 21 - O enquadramento de Áreas Sujeitas a Regime Específico - ASRE na subcategoria Área de Proteção Sócio-Ecológica - APSE, cujo conceito se encontra no Anexo nº 1 desta Lei, deverá atender a pelo menos três dos seguintes critérios:

- I - dispor de quota de terreno por edificação igual ou menor que 64 m² (sessenta e quatro metros quadrados) e/ou número de edificações por hectare igual ou superior a 156 (cento e cinquenta e seis) unidades;
- II - predominar o uso residencial, de forma que pelo menos 60% (sessenta por cento) das edificações devam se constituir de residências uniresidenciais, sob a forma de casas populares, isoladas ou em avenidas, e/ou barracos e/ou similares;
- III - possuir pelo menos 60% (sessenta por cento) das residências sem acesso direto para vias que permitam o tráfego de veículos;
- IV - possuir 1/3 (um terço) das edificações sem ligação direta às redes de abastecimento de água e de esgotos.

Art. 22 - O enquadramento de Áreas Sujeitas a Regime Específico - ASRE na subcategoria Área de Proteção Cultural e Paisagística - ACP, cujo conceito se encontra no Anexo nº 1 desta Lei, deverá atender a, pelo menos, um dos seguintes critérios:

- I - conter conjuntos de edificações, monumentos e logradouros tombados, ou passíveis de tombamento, pelo seu valor histórico e/ou cultural, por indicação de estudo realizado por órgão público com atuação no setor ou por sua ordem, através consultoria especializada;
- II - possuir tipologia de edificações características de épocas, significativas para fixação da memória da cidade, em termos de espaço construído;
- III - possuir arranjos espaciais onde a urbanização enfatiza e valoriza as peculiaridades do sítio na sua forma, tipicidades e qualidade paisagística resultante;
- IV - possuir elementos de paisagem natural como flora, formação geológica e geomorfológica, espelhos d'água ou outras condições naturais que configurem um referencial cênico e/ou simbólico significativo para a estrutura urbana.

Art. 23 - O enquadramento de Áreas Sujeitas a Regime Específico - ASRE na subcategoria Área Programa - AP, cujo conceito se encontra no Anexo nº 1 desta Lei, deverá ser precedido do dispositivo legal ou instrumento que:

- I - institua o programa e a área de sua aplicação;

- II - defina a competência ou a regulamentação para a gerência do programa;
- III - explicita as finalidades do programa;
- IV - estipule o prazo para a duração do programa.

Art. 24 - Os critérios para a delimitação das Áreas Sujeitas a Regime Específico - ASRE aplicáveis à subcategoria de Áreas de Preservação aos Recursos Naturais - APRN são os seguintes:

- I - para os mananciais: os limites deverão coincidir com aqueles das bacias;
- II - para os cursos d'água e nascentes: os limites deverão observar, em cada margem, uma faixa mínima de 50 m (cinquenta metros) de largura, medida a partir da linha d'água, que será ampliada para até 100 m (cem metros), após o 1º percurso e que poderá ser reduzida até os mínimos de 25 m (vinte e cinco metros) e 50 m (cinquenta metros) no primeiro e segundo percursos, respectivamente, quando a topografia o exigir, em casos de encostas muito íngremes;
- III - para os demais recursos naturais: os limites dessas áreas deverão coincidir com o limite da área de ocorrências do fenômeno, de acordo com estudo específico.

§ 1º - As faixas às quais se refere o inciso II deste artigo deverão, sempre que houver áreas planas de fundo de vale, incluí-las, independente da largura da faixa e de acordo com estudo específico.

§ 2º - O primeiro percurso ao qual se refere o inciso II deste artigo será fixado com base em estudo específico, quando da institucionalização das APRN.

Art. 25 - A delimitação das Áreas Sujeitas a Regime Específico - ASRE, enquadradas na subcategoria de Áreas de Proteção Sócio-Ecológica - APSE, deverá obedecer a estudo específico, incluindo todos os casos que servirão de critérios para o enquadramento, mais a área dos equipamentos comunitários existentes ou necessários ao atendimento da população, bem como uma faixa de entorno que não será inferior a 10 m (dez metros) e que será paralela a vias tangenciais existentes, onde as houver.

Art. 26 - A delimitação das Áreas Sujeitas a Regime Específico - ASRE, enquadradas na subcategoria Área de Proteção Cultural e Paisagística - APCP, deverá coincidir com o entorno paisagístico significativo do exemplar e/ou do conjunto, a partir dos visuais obtidos através de estudo técnico específico.

Parágrafo Único - Quando se tratar de área urbanizada, deverá ser utilizado como limite o eixo das vias que tangenciam o entorno significativo do exemplar e/ou do conjunto.

Art. 27 - A delimitação das Áreas Sujeitas a Regime Específico - ASRE, enquadradas na subcategoria Área Programa - AP, deverá estar de acordo com a legislação e decretos pertinentes.

Art. 28 - O enquadramento e a delimitação de qualquer Área Sujeita a Regime Específico - ASRE, serão estabelecidos por instrumento legislativo e subordinar-se-ão ao atendimento das disposições dos Artigos 20 a 27 desta Lei.

Parágrafo Único - O enquadramento de que trata este artigo será, necessariamente, precedido de circunstanciada exposição de motivos e de parecer favorável do Conselho de Desenvolvimento Urbano - CONDURB.

Art. 29 - A institucionalização de uma Área Sujeita a Regime Específico - ASRE se dará através de Lei, cujo projeto deverá ser apresentado pelo Executivo Municipal, contendo regime próprio para o enquadramento do uso e da ocupação do solo, obedecidos o disposto na Lei nº 3.345/83 e os critérios dos Artigos 35 a 38 desta Lei, prevalecendo este regimento sobre o da Zona ou das Zonas em que a área se situe.

Art. 30 - Uma vez enquadrada e delimitada na subcategoria de Área Programa - AP, uma área poderá, por novo instrumento legislativo, ter os estudos urbanísticos que embasarão as normas de uso e ocupação do solo alterados, obedecidos os critérios do Artigo 38 desta Lei.

Art. 31 - O Executivo Municipal, através Projeto de Lei e mediante prévia audiência do CONDURB, poderá propor a desafetação de uma Área Sujeita a Regime Específico - ASRE, nas subcategorias Áreas de Proteção Sócio-Ecológica - APSE e Área Programa - AP, quando surgirem modificações na estrutura territorial do Município que tornem inaplicáveis os critérios previstos nos Artigos 21 e 23 desta Lei.

§ 1º - A desafetação a que se refere este artigo deverá ser precedida de estudos específicos realizados da SEPLAM.

§ 2º - Uma vez desafetada uma Área Sujeita a Regime Específico - ASRE, a ela se aplicarão as normas e restrições correspondentes à Zona ou Zonas em que esteja compreendida.

Art. 32 - Não são suscetíveis da desafetação as Áreas Sujeitas a Regime Específico - ASRE, nas subcategorias de Preservação aos Recursos Naturais - APRN e Área de Proteção Cultural e Paisagística - APCP.

Parágrafo Único - Ocorrendo o desaparecimento do revestimento vegetal das áreas referidas neste artigo, exigir-se-á o plantio de espécimes previamente escolhidos pelo órgão municipal competente, de modo a preservar a destinação específica da área.

Capítulo V

Restrições de uso e ocupação

Art. 33 - Para o ordenamento do uso e da ocupação do solo, no exame e aprovação dos projetos de empreendimentos e licenciamento de atividades, aplicam-se restrições para as seguintes situações:

- I - quando se tratar de Zonas de Concentração de Uso - Z e de Concentrações Lineares de Uso Múltiplo - C, aquelas constantes do Anexo nº 7 desta Lei;
- II - quando se tratar de qualquer unidade imobiliária ou conjunto destas, independentemente de sua vinculação zonal, aquelas constantes do Anexo nº 6 desta Lei;
- III - quando se tratar de ASRE e/ou critérios para sua regulamentação, aquelas definidas na legislação própria que as institui, observando as determinações dos Artigos 35 a 38 desta Lei.

Parágrafo Único - As restrições de uso e de ocupação de que trata o inciso II deste artigo são aplicáveis às seguintes áreas:

- I - Áreas de Encostas;
- II - Áreas de Borda Marítima, constantes da planta nº 3 do Anexo nº 10 desta Lei;
- III - Áreas de Fundo de Vales;
- IV - Áreas de Solos Instáveis e Alagadiços;
- V - Faixas de domínio ou de servidão para implantação das redes e rotas dos sistemas de infra-estrutura, definidas pelos órgãos competentes:
 - a) cone de proteção do heliporto do Morro do Gavazza;
 - b) faixa direcional de microondas da EMBRATEL:
 - 1 -direção Santa Clara/Valéria;
 - 2 -direção Valéria/Paripe;
 - 3 -direção Santa Clara/Nazaré - Rua Arquimedes Gonçalves;
 - c) faixa de proteção das rotas de microondas da TELEBAHIA;
 - d) zona de proteção de Aeródromos e heliportos;
 - e) zona de proteção do Aeródromo de Itapuã;
 - f) zona de proteção do Aeródromo Dois de Julho;
 - g) faixas de servidão das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;
- VI - Zona de proteção de entorno às edificações militares.

Art. 34 - Fica o Executivo Municipal, através da SEPLAM, obrigado a levantar as Áreas Sujeitas a Regime Específico - ASRE e suas respectivas restrições em plantas oficiais, resultantes de cadastramento específico.

§ 1º - As plantas a que se referem o caput e o § 2º deste artigo deverão obrigatoriamente integrar a Lei que institui a Área Sujeita a Regime Específico -ASRE.

§ 2º - Nas plantas às quais se refere o caput deste artigo deverão constar, no mínimo:

- I - a delimitação das áreas objeto de enquadramento na situação de regime específico;
- II - as subáreas estabelecidas para fins de ordenamento de uso e de ocupação do solo.

§ 3º - As plantas das áreas discriminadas nos Decretos relacionados no artigo 69, deverão ser publicadas até a entrada em vigor desta Lei.

§ 4º - Quando da desafetação da Área Sujeita a Regime Específico - ASRE, deverão ser observados, no que couber, as determinações do caput e do § 1º deste artigo.

Art. 35 - Às Áreas de Preservação aos Recursos Naturais - APRN, aplicam-se as seguintes restrições e/ou critérios para quando da regulamentação para sua implementação:

- I - áreas de proteção de represas:
 - a) proibição de instalação de empreendimentos ou atividades que configurem usos de categorias incompatíveis com as necessidades de preservação;

- b) fixação de densidades habitacionais brutas, máximas, admitidas para os usos a serem implantados;
- c) fixação de parâmetros e índices urbanísticos, visando prevenir a ocorrência de assentamentos causadores de concentrações de efluentes em níveis superiores às capacidades de digestão das bacias;
- d) proibição da realização de empreendimentos associados, ou não, a atividades, que resultem na eliminação de elementos de proteção natural do sítio, dos cursos d'água e das condições de acumulação e retenção de água potável;
- e) proibição de instalação e operação de sistemas terminais de esgotos e depurações incompletas, cuja presença implique na baixa qualidade de água das bacias.

II - áreas de proteção a outros recursos:

- a) fixação das informações mínimas que deverão conter os projetos de empreendimentos nestas áreas, para os quais será exigido memorial justificativo;
- b) controle rigoroso ou proibição de empreendimentos que comportem desmatamento, queimada e terraplenagens, capazes de desencadear e/ou acelerar processos de erosão;
- c) exigência de plantio ou replantio de espécies nativas, de forma que se mantenha a proporção com que se apresentam;
- d) permissão para plantio de espécies exógenas, somente quando compatíveis com a ecologia, especialmente com a flora e fauna nativas;
- e) proibição de empreendimentos, associados, ou não, a atividades, que resultem na destruição da flora ou fauna nativas, alterações nas formas do relevo natural ou interferência no equilíbrio do sistema hídrico;
- f) estabelecimento das seguintes restrições ao parcelamento do solo:
 - 1 - forma de parcelamento, que se fará, de preferência, em condomínio;
 - 2 - áreas mínimas dos lotes ou frações ideais de terreno;
 - 3 - implantação dos lotes, os quais, sempre que possível, terão testada para a cumeada e fundo para o vale;
 - 4 - fixação do percentual da área florestada, que deverá ser mantida intacta e onde se deverá exigir a conservação de todos os espécimes vegetais existentes, qualquer que seja o porte;
 - 5 - recomposição da flora nativa nas áreas que estejam sem recobrimento vegetal;
- g) fixação das restrições de ocupação para edificações, incluindo: índice de ocupação máxima, coeficiente de aproveitamento máximo, número máximo de pavimentos e recuos mínimos.

Art. 36 - Às Áreas de Proteção Sócio-Ecológica - APSE aplicam-se as seguintes restrições e/ou critérios quando da regulamentação para a sua implementação:

- I - atendimento quando da abertura de vias, integrantes ou não de parcelamentos, das seguintes prioridades para implantação:
 - a) vias coletoras para transporte coletivo;
 - b) vias locais para a circulação de veículos de serviço, tais como: entrega de gás, coleta de lixo, bombeiros, emergência e outros;
 - c) vias para a circulação de pedestres;
- II - preservação das características e peculiaridades locais, observando os seguintes aspectos:
 - a) estrutura viária existente;
 - b) topografia;
 - c) na abertura e/ou modificação de vias para qualquer modalidade de circulação, integrantes ou não de parcelamentos, o alinhamento de edificações, impedindo-se sempre a subdivisão da área através de vias de tráfego de passagem e evitando-se, ao máximo, a demolição de edificações existentes.
- III - impedimento ao trânsito de veículos nas vias de pedestre, através da implantação de obstáculos físicos ou outros tratamentos;
- IV - definição das dimensões das áreas dos lotes residenciais, casas e apartamentos, tomando por base a Unidade Imobiliária Padrão ou Moda, segundo o empreendimento que a criou, observando os seguintes parâmetros básicos:
 - a) quando se tratar de lotes residenciais:
 - 1 - a área máxima não poderá exceder 96m² (noventa e seis metros quadrados);
 - 2 - a área mínima deverá ser igual à do lote existente adotado como padrão.
 - b) quando se tratar de casas e/ou apartamentos:

- 1 - a área máxima da casa e/ou apartamento não deverá exceder uma vez e meia a da casa e/ou apartamento adotado como padrão;
 - 2 - a área mínima da casa e/ou apartamento deverá ser igual à da casa e/ou apartamento adotado como padrão.
- V - definição das áreas máximas e mínimas para o caso de desmembramentos e desdobros, adotando os critérios estabelecidos na letra "a" do item anterior;
- VI - permissão de remembramentos, somente nos seguintes casos:
- a) quando os lotes resultantes forem iguais ou menores que 96m² (noventa e seis metros quadrados);
 - b) quando se tratar de empreendimento meio, que tem por finalidade a implantação de filas de casas, avenidas de casas e casas escalonadas, desde que a fração ideal de terreno, por unidade imobiliária não ultrapasse 96m² (noventa e seis metros quadrados).
- VII - permissão da tipologia avenida de casas ou cômodos, quando se tratar de aproveitamento de lote para edificações;
- VIII- atendimento dos seguintes valores quando se tratar da largura mínima das vias internas - becos, nos lotes das avenidas de casas ou cômodos:
- a) quando o beco servir a um só lado da avenida, a largura mínima deverá ser de 1.5m (um metro e cinquenta centímetros);
 - b) quando o beco servir a ambos os lados da avenida, a largura mínima deverá ser de 3m (três metros);
- IX - permissão do empreendimento barraco, que configura o uso E1, independentemente de onde se localize, em qualquer Área de Proteção Sócio-Ecológica - APSE;
- X - estabelecimento do número máximo de pavimentos permitido, independentemente da categoria de uso, igual a 3 (três);
- XI - definição do índice de ocupação máxima, considerando as peculiaridades da Área de Proteção Sócio-Ecológica - APSE e adotando os seguintes parâmetros:
- a) nos lotes com área igual ou superior a 64m² (sessenta e quatro metros quadrados) o índice de ocupação não deverá exceder 0,75 (setenta e cinco centésimos);
 - b) nos lotes com área inferior a 64m² (sessenta e quatro metros quadrados) serão admitidos índices maiores e inversamente proporcionais à área do lote;
- XII - não obrigatoriedade de estacionamentos de uso público para os empreendimentos destinados às atividades institucionais, independentemente das categorias de uso nas quais se enquadrem;
- XIII- definição das categorias de uso permitidas nas áreas, estabelecendo que:
- a) quando se tratar de usos não residenciais, serão permitidos somente aqueles que:
 - 1 -pela natureza da atividade e porte do empreendimento se voltarem ao atendimento dos interesses da população residente;
 - 2 -sejam compatíveis com os usos existentes na área.
 - b) quando se tratar de usos mistos, serão permitidos somente se forem característicos de assentamentos de baixa renda;
- XIV-exigência de recuo frontal somente quando:
- a) se tratar de restrição do próprio empreendimento;
 - b) o empreendimento for implantado em lote cuja área exceda à máxima admitida para a Área de Proteção Sócio-Ecológica - APSE.

Parágrafo Único - A Unidade Imobiliária Padrão ou Moda referida no inciso IV deste artigo é aquela que ocorre com maior frequência e, na ocorrência de mais de uma Moda, deverá ser adotada a de menor área.

Art. 37 - Às Áreas de Proteção Cultural e Paisagística - APCP, aplicam-se as seguintes restrições e/ou critérios, quando da regulamentação para sua implementação:

- I - estabelecimento e delimitação do entorno de cada um dos marcos considerados significativos e fixação das restrições de uso e ocupação incidentes, compreendendo, no mínimo:
 - a) fixação do índice de ocupação e gabaritos máximos das edificações;
 - b) sempre que os marcos se localizarem em sítios de valor histórico, fixação de:
 - 1 -declividade do telhado;
 - 2 -tonalidade das cores a serem empregadas;
 - 3 -quaisquer outras exigências julgadas necessárias à preservação do conjunto e do ritmo da composição;

- II - permissão para a substituição de edificações em sítios de valor histórico somente quando:
- a) ficar assegurada a similaridade volumétrica, adotando-se, como base para a aprovação, o cadastro em maquete ou representação do conjunto de fachadas ou a representação do conjunto em perspectiva isométrica;
 - b) a nova edificação não implicar no desvirtuamento da paisagem construída ou natural, seja por substituição no âmbito da área a ser preservada, seja por substituição no seu entorno, comprometendo visuais;
 - c) se tratar de casos de incêndios ou ruína;
 - d) haja ameaça de sinistro que coloque em risco vidas e/ou propriedades vizinhas, comprovada através de laudo técnico, emitido por 3 (três) ou mais profissionais registrados no CREA, desde que se comprove a impossibilidade de recuperação do imóvel que se quer substituir;
 - e) receber parecer favorável da SPHAN;
- III - estabelecimento das exigências para implantação de instalações móveis, sinais, placas comerciais e fixação de cartazes, os quais deverão ser originados de projeto específico de comunicação visual;
- IV - permissão para empreendimentos de reurbanização integrada somente quando promovidos pelo Poder Público ou sob sua supervisão;
- V - fixação das seguintes restrições nas áreas que se caracterizam pela presença de elementos naturais, como relevo, vegetação e recursos hídricos:
- a) permissão somente para o exercício de atividades residenciais, institucionais (culturais ou recreativas), de serviços voltados para o turismo e rurais, sendo que nestes somente quando em empreendimentos implantados ao ar livre (hortos, viveiros);
 - b) proibição de empréstimo de terras em áreas do sítio;
 - c) proibição para os cortes ou aterros efetuados quando ultrapassarem a altura de 4m (quatro metros);
 - d) exigência de proteção dos barrancos superiores a 1m (um metro), com muro de sustentação, não podendo as linhas de "off-set" estarem afastadas mais de 2m (dois metros) de cada margem da pista;
 - e) permissão para a modificação dos critérios relativos à fixação da largura de vias para até 5m (cinco metros), quando se tratar de pistas duplas, e para até 3m (três metros), quando num só sentido, desde que sejam previstas áreas marginais utilizáveis para acostamento;
 - f) exigências para a implantação de caminhos e acessos para pedestres, de forma a reduzir as intervenções no terreno (cortes, aterros, taludagens), para o máximo de 1 (um metro) de altura;
 - g) exigência no caso de abertura de novas vias, arruamentos e parcelamentos, da construção de balaustradas ou belvederes nos mirantes, assegurando-se, por documento hábil, a destinação de tais equipamentos ao uso público;
 - h) redução das escavações e terraplenagens ao estritamente necessário para assentar as construções que, por sua vez, devem ser propostas de forma a amoldar-se à estrutura do terreno natural;
 - i) permissão para ocupação de qualquer lote em área de dunas, somente quando toda a área não edificada, com exceção de acessos e caminhos, permanecer sem pavimentação e impermeabilização;
 - j) quando se tratar de empreendimento de edificação, permissão para o desmatamento somente nas quantidades e locais estritamente necessários à sua implantação;
 - l) exigências para a recuperação ou recomposição paisagística de áreas atingidas pela implantação de edificações, de replantio, em que se utilize espécies locais ou compatíveis ecologicamente, ouvido o órgão municipal competente;
 - m) permissão para a demarcação dos limites de parques somente com cercas em elementos vazados, do tipo grade, arame e similares, e das unidades imobiliárias de propriedade particular, apenas com cercas vivas;
 - n) estabelecimento das restrições ao parcelamento do solo relativas a:
 - 1 - forma de parcelamento, que se fará de preferência em condomínio;
 - 2 - área mínima dos lotes ou frações ideais de terreno;
 - 3 - localização das áreas reservadas para usos institucionais, de modo a preservar as áreas mais densamente arborizadas e a utilização dos vales para estes usos.
- VI - fixação das restrições de ocupação para edificações, incluindo: índice de ocupação, coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos máximos e recuos mínimos.

§ 1º - A preservação da similaridade volumétrica, de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo, não se estende às soluções do espaço interno preexistente, devendo, contudo, assegurar-se o ritmo da composição, bem como a harmonia do conjunto.

§ 2º - No caso de ruínas, deverão ser conservados, sempre que possível, elementos ainda existentes e integrados, de acordo com a função que desempenhavam, na nova edificação.

§ 3º - Integrará, obrigatoriamente, a comissão de técnicos referida na alínea “d” do inciso II deste artigo, encarregados da elaboração do laudo, pelo menos um especialista em preservação de bens culturais.

§ 4º - Em atendimento ao disposto na alínea “h” do inciso III deste artigo, serão adotados tipos de implantação em níveis, de modo a adequar às condições locais os elementos construídos, prevendo-se áreas para estacionamento em patamares, acompanhado o relevo natural, permitindo-se cortes e aterros de, no máximo, 2m (dois metros) de altura.

Art. 38 - Às Áreas Programa - AP, aplicam-se as seguintes restrições e/ou critérios:

- I - tratando-se de área passível de enquadramento em uma das três categorias anteriores, estabelecimento da obrigatoriedade de atendimento a todas as restrições de uso e ocupação incidentes;
- II - nas áreas não passíveis de enquadramento referido no inciso anterior, a SEPLAM definirá as restrições de uso e de ocupação e/ou critérios quando da apresentação do projeto de lei para a sua implementação, mediante prévia audiência do CONDURB.

Capítulo VI

Normas atinentes aos sistemas de transporte em sua relação com o ordenamento do uso e da ocupação do solo.

Art. 39 - Para fins de ordenamento do uso e da ocupação do solo, a rede viária do Município é definida por uma hierarquia de vias, cujas características são as constantes das Tabelas V.6 e V.7, que se encontram no Anexo nº 5 desta Lei e para as quais ficam definidas as seguintes categorias:

- I - Vias Expressas (VE) - cuja função básica é atender aos grandes volumes de tráfego provenientes de viagens de pessoas e mercadorias, em percursos interurbanos, médios e grandes, de modo a permitir o escoamento dessa demanda, sob elevado padrão de fluidez, assegurado por retornos e interseções em níveis diferenciados e acesso às propriedades lindeiras através de Via Marginal (VM), cujos pontos de interligação (VM/VE) estão sujeitos a controles específicos, devendo integrar-se ao sistema de vias arteriais e às principais vias de acesso à área urbana e não proporcionando conexões diretas com os pólos geradores de tráfego;
Nova redação dada pelo Art. 2º da Lei nº 3.853/88.
- II - Vias Arteriais (VA) - cuja função básica é atender às grandes demandas de viagens, intraurbanas, assegurando melhor fluidez no tráfego, adequadas condições de acesso e circulação dos transportes coletivos, bem como segurança na travessia de pedestres;
Nova redação dada pelo Art. 2º da Lei nº 3.853/88.
- III - Vias Coletoras (VC) - cuja função básica é coletar e distribuir o tráfego de todas as nucleações de bairros residenciais, comerciais, de serviços e outros, efetuando a alimentação das Vias Arteriais (VA) e/ou corredores de transportes próximos;
- IV - Vias Locais (VL) - cuja função básica é permitir o acesso às moradias, às atividades comerciais, de serviços, industriais, institucionais, especiais e outras;
- V - Vias Marginais (VM) - cuja função básica é auxiliar ao sistema de Vias Expressas (VE) e/ou Vias Arteriais (VA) e que, se desenvolvendo paralela a estas, possibilitam o seu completo desempenho, assim como o acesso às propriedades lindeiras e às vias hierarquicamente inferiores;
- VI - Vias de Pedestres (VP) - destinadas, exclusivamente, à circulação de pedestre e cujos padrões geométricos de desenho são variáveis, de acordo com as exigências específicas do sítio, clientela ou usuário e, ocasionalmente, podem se caracterizar, inclusive, como espaços públicos de lazer;
- VII - Vias Exclusivas (VEX) - cuja função básica é atender a uma determinada especialidade e exclusividade de transporte de passageiros ou carga;
Nova redação dada pelo Art. 2º da Lei nº 3.853/88.
- VIII - Ciclovias (CV) - cuja função básica é destinar-se, única e exclusivamente, a circulação de bicicletas e/ou equivalentes, não motorizados.
Nova redação dada pelo Art. 2º da Lei nº 3.853/88.

Art. 40 - O sistema de transporte de Salvador, em sua parte terrestre continental, deve priorizar a rede integrada de coletivos, através corredores, cujas características técnicas são as constantes da tabela IX-1 do Anexo nº 9 desta Lei, articulando-se aos outros modos de transporte interurbano e regional e para os quais ficam definidas as seguintes categorias:

- I - Tipo I (TI) - sistema que se desenvolve em sítio próprio, de alta capacidade, totalmente exposto, cuja função básica é articular o centro principal aos subcentros e áreas de ocupação prioritária;
- II - Tipo II (TII) - sistema que se desenvolve em sítio próprio, de capacidade média, e com menor facilidade expressa para coletivos, cuja função básica é articular o centro principal com os subcentros;
- III - Tipo III (TIII) - sistema de capacidade média que se desenvolve em faixas para coletivos, destinado a áreas densamente ocupadas, utilizando, via de regra, o sistema viário básico e vinculando-se com o movimento de pedestres, pontos de táxis, estacionamentos públicos, áreas de cargas e descargas e medidas correlatas ao tráfego em geral;

- IV - Tipo IV (TIV) - sistema de baixa capacidade para ônibus ou outro veículo, utilizando as vias de forma indistinta e conjuntamente com os automóveis.

Art. 41 - Para efeito de aplicação dos critérios de compatibilidade locacional, constantes do Anexo nº 5 desta Lei e de enquadramento das vias e corredores existentes ou previstos em estudos e projetos a serem realizados no território do Município, serão obedecidas as seguintes normas:

- I - todas as vias projetadas serão enquadradas por ato do Executivo, acompanhado de mapas e plantas elucidativas, em obediência às categorias e características referidas no Artigo 39 e Tabelas V.6 e V.7 do Anexo nº 5 desta Lei;
- II - os corredores de transporte coletivo projetados serão enquadrados por ato do Executivo, acompanhado de mapas e plantas elucidativas, em obediência às categorias e características referidas no Artigo 40 e Tabela IX.I do Anexo nº 9 desta Lei.

§ 1º - Para as vias e corredores existentes em razão da função que estejam desempenhando no seu enquadramento, poderá prevalecer a classificação prevista no Artigo 39, ainda quando não apresentem as características técnicas fixadas para a categoria em que se enquadrem.

§ 2º - No prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, o Executivo Municipal submeterá a apreciação do Legislativo Municipal projeto de lei estabelecendo o enquadramento das vias e corredores existentes, fazendo-o acompanhar de justificativa dos critérios que presidiram o referido enquadramento.

TÍTULO V

COMPETÊNCIA E EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA SOBRE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES PARA OS EFEITOS DESTA LEI

Capítulo I

Relacionamento do Poder de Polícia Administrativa Municipal para o ordenamento do uso e da ocupação do solo, com o exercício das competências correspondentes nos demais níveis de governo.

Art. 42 - A Administração Municipal, através dos seus órgãos competentes, promoverá sempre e constantemente, a articulação do exercício do seu Poder de Polícia Administrativa para o ordenamento do uso e da ocupação do solo com o exercício das competências correspondentes nos demais níveis de governo.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, é facultado ao Executivo Municipal:

- I - requisitar às Administrações Federal e Estadual diretrizes e orientação sobre assunto de sua competência, que contenham implicações com o ordenamento do uso e da ocupação do solo no Município;
- II - assumir, por delegação federal ou estadual, competências para a fiscalização do ordenamento do uso e da ocupação do solo, privativas da União ou do Estado, na área do Município.

Capítulo II

Instrumentos para o exercício do Poder de Polícia Administrativa no ordenamento do uso e da ocupação do solo

Art. 43 - Todos os projetos de empreendimentos que configuram o uso e a ocupação do solo serão obrigatoriamente submetidos à apreciação do órgão competente da Administração Municipal.

Art. 44 - Todos os projetos de empreendimentos submetidos à aprovação da Administração Municipal deverão conter os elementos necessários para o enquadramento:

- I - em uma categoria e uma respectiva subcategoria previstas no Anexo nº 2 desta Lei;
- II - em uma categoria e uma subcategoria de uso previstas no Anexo nº 4 desta Lei.

Art. 45 - Todos os projetos de empreendimentos submetidos à aprovação da Administração Municipal, conterão os elementos necessários para a verificação:

- I - do seu comportamento quanto aos critérios encontrados no Anexo nº 5 desta Lei;
- II - do seu enquadramento em razão de sua eventual localização em Áreas Sujeitas a Regime Específico - ASRE, nos termos do Artigo 20 a 23 desta Lei;
- III - das implicações decorrentes de seu enquadramento e localização em Zonas de Concentração de Uso - Z e em Concentrações Lineares de Usos Múltiplos - C, nos termos do Artigo 19 e Anexo nº 7 desta Lei;
- IV - de sua conformidade com todas as restrições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Em todo projeto de empreendimento a ser implantado em terreno que se estenda por mais de uma zona, proceder-se-á ao seu enquadramento e localização, para efeito de exame e aprovação, levando-se em conta aquela zona onde se situar a maior porção do terreno, como tal considerada a parte que corresponda a um mínimo de 2/3 (dois terços) da área total do terreno.

§ 2º - Não atendida a proporção prevista no parágrafo anterior, o enquadramento se fará levando em conta cada zona onde se localize o referido terreno.

§ 3º - Ato do Executivo Municipal definirá, para as diversas categorias e subcategorias de empreendimentos, elementos complementares a serem apresentados nos projetos submetidos à aprovação, de forma a atender aos parágrafos anteriores além dos definidos no Anexo nº 8 desta Lei e outros dispositivos desta Lei.

Art. 46 - Para esclarecimento dos interessados na aplicação desta Lei, a Administração Municipal, através do órgão competente, fornecerá Análise de Orientação Prévia - AOP, como etapa precedente à aprovação dos projetos de empreendimentos, indicando:

- I - o enquadramento da Unidade Imobiliária - UI, em Concentrações Lineares de Uso Múltiplo - C, Zonas de Concentração de Usos - Z, e Áreas Sujeitas a Regime Específico - ASRE;
- II - os critérios de compatibilidade locacional;
- III - a incidência e respectivo teor de restrições zonais ou não zonais;
- IV - traçados e respectivas faixas de domínios de vias existentes ou projetadas.

§ 1º - A Análise de Orientação Prévia - AOP, referida neste artigo, não confere ao interessado direito adquirido ou prerrogativa em relação à aprovação do projeto do empreendimento respectivo.

§ 2º - Além daqueles previstos no Anexo nº 8, todos os projetos de empreendimentos a serem implantados nos terrenos com área superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) ou aqueles empreendimentos enquadrados como pólos geradores de tráfego na Tabela VIII - 9, do Anexo nº 8 desta Lei, só serão submetidos a exame e aprovação se acompanhados da Análise de Orientação Prévia - AOP, dos mesmos.

Nova redação dada pelo Art. 3º da Lei nº 3.853/88.

Art. 47 - Os empreendimentos que configuram o uso e ocupação do solo, em suas diversas categorias e subcategorias, estarão sujeitos às obrigações constantes do Anexo nº 8 desta Lei.

Art. 48 - A aprovação dos projetos de empreendimentos nos termos desta Lei, não implica na dispensa das exigências às edificações ou quaisquer obras, que serão licenciadas em estrita obediência às normas específicas.

Parágrafo Único - A aplicação das normas específicas para aprovação dessas edificações e obras, será sempre precedida da análise de empreendimento em que ela importa, para atendimento dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 49 - A execução de qualquer empreendimento obedecerá estritamente ao projeto aprovado pelo órgão competente da Administração Municipal.

§ 1º - Nenhuma alteração do projeto aprovado será admitida, se contrariar qualquer norma prevista nesta Lei.

§ 2º - Obedecido o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará, de acordo com a proposta da SEPLAM, os pedidos de alteração dos projetos de empreendimentos.

Art. 50 - A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para aprovação de projetos de empreendimentos, será exercida pela Administração Municipal, através dos seus órgãos competentes.

Art. 51 - Para efetivo controle do uso e da ocupação do solo e manutenção em estado de permanente atualização dos registros municipais, inclusive no que se refere aos cadastros técnicos, serão sempre comunicados aos setores competentes da Prefeitura:

- I - a concessão de licença para implantação de empreendimentos;
- II - a demolição, reforma, ampliação de edificações e outras obras ou qualquer modificação em empreendimentos aprovados ou existentes;
- III - os resultados da fiscalização efetuada pelo órgão competente da Administração Municipal ou pela entidade delegada, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 52 - Os infratores das disposições desta Lei estão sujeitos às seguintes sanções:

- I - advertência, com fixação de prazo para a regularização da situação, prorrogável a juízo da Administração Municipal, através do órgão competente e mediante solicitação justificada do interessado, sob pena de embargo das obras do empreendimento;
- II - multa graduada proporcionalmente à natureza da infração e à área construída do empreendimento, em valor não inferior a 5 (cinco) vezes a Unidade Fiscal Padrão - UFP do Município e não superior a 500 (quinhentos) UFP, por dia em que persistir a infração, durante o período que exceder os prazos do inciso anterior ou durante prorrogação do prazo concedido de ofício, a critério do Executivo Municipal, através do órgão competente, para a regularização da situação;

- III - embargo das obras ou demolições nos casos de empreendimentos iniciados ou executados sem a aprovação do órgão competente da Administração Municipal e sem o necessário licenciamento para edificar ou ainda em desacordo com o projeto aprovado ou com inobservância das restrições existentes.

Parágrafo Único - Ato do Executivo Municipal regulamentará a aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art. 53 - Todas as atividades a serem realizadas em território do Município e que configuram o uso e a ocupação do solo, serão obrigatoriamente licenciadas pelo órgão competente da Administração Municipal.

§ 1º - Para o exercício de atividade, a licença somente será expedida quando o empreendimento onde ela deverá ser exercida estiver de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º - A licença para o exercício de atividade poderá ser requerida pelo interessado, isolada ou conjuntamente com o projeto do empreendimento onde ela se realizará.

§ 3º - A aprovação de projeto de empreendimento, submetido ao exame do órgão competente da Administração Municipal, sem referência expressa às atividades correspondentes, não configura direito, prerrogativa ou privilégio, com respeito ao exercício de qualquer atividade, em razão do disposto neste artigo.

§ 4º - Uma vez aprovada a atividade, que se realizará em determinado empreendimento, não será admitida qualquer alteração de uso, salvo se a substituição de atividade houver sido aprovada previamente pelo órgão competente da Administração Municipal.

§ 5º - Obedecido o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará, de acordo com a proposta da SEPLAM, os pedidos de substituição de atividades.

Art. 54 - Os pedidos de licenciamento para a realização de atividades, conterão os elementos necessários e suficientes para a verificação:

- I - do enquadramento do empreendimento em que a atividade pretenda se realizar, em uma categoria e uma subcategoria de empreendimentos previstas no Anexo nº 2 desta Lei;
- II - do seu enquadramento em uma categoria e subcategoria de atividades previstas no Anexo nº 3 desta Lei;
- III - do enquadramento do uso a que a atividade e o empreendimento onde ela deverá ser realizada dão origem, de acordo com os grupos e subgrupos do Anexo nº 4 desta Lei;
- IV - de sua localização nas Zonas de Concentração de Usos - Z, Concentrações Lineares de Usos Múltiplos - C, ou Áreas Sujeitas a Regime Específico - ASRE.

Parágrafo Único - Ato específico do Executivo Municipal determinará elementos complementares a serem encaminhados junto a cada pedido de licença para realização de atividade, além dos definidos no Anexo nº 8 e em outros dispositivos desta Lei.

Art. 55 - Para efetivo controle do uso e da ocupação do solo e manutenção em estado de permanente atualização dos registros municipais, inclusive no que se refere aos cadastros técnicos, serão comunicados aos setores competentes da Prefeitura:

- I - qualquer concessão de licença para realização de atividades;
- II - a substituição, ampliação, agregação de nova ou encerramento de qualquer atividade em desenvolvimento.

Art. 56 - Para fiscalização das atividades exercidas e da observância das restrições estabelecidas nesta Lei, o Executivo Municipal incumbirá os órgãos competentes.

Art. 57 - Os infratores das disposições desta Lei, no que se refere a atividades, ficam sujeitos às seguintes sanções:

- I - advertência, com fixação de prazo para regularização da situação, prorrogável a juízo do órgão competente da Administração Municipal, e mediante solicitação justificada do interessado sob pena de interdição do estabelecimento e/ou atividade;
- II - multa, graduada, proporcionalmente, à natureza da infração cometida, ao porte do empreendimento no qual a atividade se realiza e ao tempo decorrido no seu exercício, em valor não inferior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscal Padrão - UFP do Município da Cidade do Salvador, por dia em que persistir a infração;
- III - interdição, temporária ou definitiva da atividade, no caso da não regularização da mesma nos prazos previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º - As sanções previstas nos incisos I, II e III deste artigo, serão aplicadas pelo Executivo Municipal, através do órgão competente, nos termos desta Lei.

§ 2º - A penalidade de interdição temporária ou definitiva poderá implicar, respectivamente, na suspensão ou cassação da licença municipal para realização da atividade.

§ 3º - Ato do Executivo Municipal regulamentará a aplicação das penalidades previstas neste artigo.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Acervo arquitetônico tombado pela Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN

Art. 58 - Até que sejam institucionalizadas as Áreas de Proteção Cultural e Paisagística - APCP, a implantação de empreendimentos e a realização de atividades nos monumentos, conjuntos arquitetônicos e sítios tombados pela Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN ou em suas vizinhanças, só poderão ser licenciadas após aprovação prévia deste órgão, obedecidas ainda, as disposições da Lei nº 3.289/83.

Parágrafo Único - Para facilitar o conhecimento público, o órgão competente da Prefeitura fará publicar a relação dos bens tombados pela SPHAN.

Art. 59 - Os empreendimentos em prédios tombados individualmente estão isentos do cumprimento das exigências desta Lei, exceto no que diz respeito à apresentação, ao órgão competente da Prefeitura, dos elementos devidamente aprovados pela SPHAN e do pagamento das taxas correspondentes.

Art. 60 - Os empreendimentos em edificações dos conjuntos arquitetônicos tombados pela SPHAN estão isentos do cumprimento das exigências desta Lei, naquilo em que as referidas exigências forem contrárias às determinações deste órgão.

Parágrafo Único - As normas gerais para elaboração e apresentação desses projetos serão fornecidas por cada órgão, de acordo com a sua competência.

Art. 61 - Os empreendimentos em terrenos localizados nos conjuntos arquitetônicos tombados, terão seus recuos, gabaritos, agenciamento de fachadas e tratamento de telhados condicionados às exigências da SPHAN, obedecendo no mais às normas específicas estabelecidas nesta Lei.

Art. 62 - Nas áreas de entorno de imóveis ou conjuntos arquitetônicos tombados, os gabaritos e agenciamento de fachadas serão os estabelecidos pelo órgão competente, obedecidas as demais exigências específicas desta Lei.

Capítulo II Recursos Naturais

Art. 63 - A Política Municipal de preservação ambiental se integrará à política Nacional ditada pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, e à Estadual ditada pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPAM, no que se refere a este assunto, onde se inclui o Sistema de Áreas Verdes do Município.

Art. 64 - O Sistema de Áreas Verdes do Município será assegurado pela instituição das Áreas de Preservação aos Recursos Naturais - APRN e das Áreas de Proteção Cultural e Paisagística - APCP, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Até que se institua as áreas de que trata este artigo, rege a matéria o disposto nesta Lei, em combinação com a legislação vigente.

Capítulo III A parte insular e as áreas rurais

Art. 65 - A parte insular se compõe das ilhas Maré, Madre de Deus, dos Frades, Bom Jesus dos Passos, Maria Guarda, das Vacas, Santo Antônio e das ilhotas Capeta, Coqueiros e Itapipuca, sendo que para esta parte do território deverá ser proposta legislação específica, referente ao ordenamento do uso e da ocupação do solo.

Parágrafo Único - Até a institucionalização da legislação prevista no caput deste artigo, qualquer empreendimento e/ou atividade que não se enquadre nos grupos de uso residencial R-1 e comercial e serviços CS-(1 e 4.1) deverá ter seu pedido de aprovação e/ou licenciamento encaminhado a SEPLAM para apreciação.

Art. 66 - Caberá ao Executivo Municipal apresentar em prazo não superior a 240 (duzentos e quarenta) dias após a entrada em vigor da presente Lei, projeto de lei contendo normas e critérios básicos para a aprovação de empreendimentos e licenciamento de atividades nas ilhas descritas no artigo anterior.

Art. 67 - Para a zona rural do Município do Salvador, compreendida pelo perímetro que se encontra na planta nº 1 do Anexo nº 10 desta Lei - Zonas de Concentração de Usos, deverá ser apresentada proposta de legislação específica, no que se refere ao ordenamento do uso e da ocupação do solo, a ser elaborada da SEPLAM.

Parágrafo Único - Até a institucionalização da legislação prevista no caput deste artigo, qualquer empreendimento e/ou atividade a se localizar nesta área, deverá ter seu pedido de aprovação e/ou licenciamento encaminhado a SEPLAM para apreciação.

Art. 68 - Caberá ao Executivo Municipal apresentar em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor da presente Lei, projeto de lei contendo normas e critérios básicos para a aprovação de empreendimentos e licenciamento de atividades na zona rural do Município.

Capítulo IV Áreas Sujeitas a Regime Específico - ASRE

Art. 69 - Até que sejam instituídas como Áreas Sujeitas a Regime Específico - ASRE nos termos desta Lei, as áreas de que tratam os Decretos:

- I - 5.086, de 29/12/76; 5.158 de 20/06/77; 5.317, de 13/01/78; 5.363, de 28/04/78; 5.403, de 17/06/78; 5.506, de 09/03/78; 6.379, de 03/11/81 e 6.634, de 04/08/82 permanecem em vigor as disposições constantes nos referidos Decretos, respeitadas as modificações posteriores;
- II - *Revogado pela Lei nº 3.551/85.*

Parágrafo Único – *Revogado pela Lei nº 3.551/85.*

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70 - A Administração Municipal, através de seu órgão competente, procederá ao enquadramento dos usos existentes no Município, outorgando-lhes os estatutos de conforme e não conforme, na ocorrência das seguintes situações:

- I - Será considerado conforme, somente, quando o empreendimento e atividade atenderem às disposições desta Lei;
- II - Será considerado não conforme:
 - a) quando a atividade e/ou porte do empreendimento não atendem às exigências previstas nesta Lei;
 - b) quando apenas o empreendimento não atende às disposições desta Lei no que se refere exclusivamente às restrições de ocupação previstas nas Tabelas VII-1, VII-2, VII-3 e VII-4.

§ 1º - Para os usos não conforme que se enquadram na situação prevista na alínea “a” do inciso II “in caput” deste artigo só se concede reforma que implique na condução de todo o empreendimento à situação de conforme, salvo quando essas obras se tornem imprescindíveis à segurança da unidade, dos bens vizinhos, do tráfego e circulação de pedestres.

§ 2º - Os usos não conforme que se enquadram na situação da alínea “b” do inciso II “in caput” deste artigo poderão ser objeto de reforma e, se não tiverem atingidos os índices urbanísticos previstos, também, poderão ser objeto de ampliação, desde que o empreendimento resultante não ultrapasse os índices estabelecidos e, nas novas partes, sejam atendidas todas as disposições desta Lei.

§ 3º - A reforma e ampliação referidas nos parágrafos anteriores que atingirem uma área construída superior a 50% (cinquenta por cento) da área construída total da edificação existente serão consideradas como obras novas, devendo, neste caso, atender a todas as disposições desta Lei para novos empreendimentos.

§ 4º - As licenças para exercício de atividades nos empreendimentos especificados na alínea “b” do inciso II “in caput” deste artigo, só serão concedidas nas seguintes condições:

- I - sejam atendidas as exigências contidas no Anexo 5 desta Lei, com exceção daquelas contidas no item 5.1.4.2 e das normas referentes ao número de pavimentos da edificação;
- II - sejam atendidas todas as exigências do Código de Obras do Município que não se enquadrem naquelas referidas no inciso anterior.

Nova redação dada pelo Art. 4º da Lei nº 3.853/88.

Art. 71 - As áreas de propriedade municipal só serão utilizadas em estreita conformidade com as normas desta Lei e, especificamente, para finalidades sociais.

Art. 72 - Fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar, com função extra-fiscal, as margens de flexibilidade prevista no Código Tributário Municipal, para efeito da imposição das normas desta Lei.

Art. 73 - O Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo no Município reger-se-á por esta Lei, revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas que se encontram:

- I - no Livro I da Lei nº 2.403/72, Código de Urbanismo e Obras;
- II - nas Leis nºs 2.682/75, 2.744/75 e 3.200/82, que modificam o Código de Urbanismo e Obras;
- III - na legislação referente à Zona Homogênea da Pituba.

Art. 74 - *Revogado pelo Art. 22 da Lei nº 3.853/88.*

Art. 75 - *Revogado pelo Art. 22 da Lei nº 3.853/88.*

Art. 76 - *Revogado pelo Art. 22 da Lei nº 3.853/88.*

Art. 77 - O prazo para despacho para pedido de aprovação de empreendimentos e/ou licença de funcionamento para atividades será de 120 (cento e vinte) dias no caso da apreciação do pedido depender de manifestação do Legislativo Municipal, relativa a projeto de lei enquadrando o local como Área Sujeita a Regime Específico - ASRE.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto no caput deste artigo os pedidos protocolados anteriormente à data de entrada do projeto de lei na Câmara Municipal da Cidade do Salvador.

Art. 78 – Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, ressalvado, o disposto no § 3º do artigo 34 e § 2º do artigo 41, inciso II e parágrafo único do artigo 69 e as limitações de gabarito na Área de Borda Marítima, definidas nos Anexos 6 e 10 desta Lei, que entrarão em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, em 23 de julho de 1984.

MANOEL FIGUEIREDO CASTRO
Prefeito

ANGELINO VARELA
Secretário de Urbanismo e
Obras Públicas

MARINALDO MORADILLO MELLO
Secretário de Serviços Públicos

LUIZ CARLOS SILVA DE AZEVEDO
Secretário de Finanças

AILTON PINTO DE ANDRADE
Secretário de Administração

EDISON TEIXEIRA BARBOSA
Secretário Municipal de Saúde
e Assistência Social

AFONSO HILDEBRANDO BARBUDA
Secretário Municipal de Educação e
Cultura

ELMYR DUCLERC RAMALHO
Secretário de Transportes Urbanos

ANEXO 1

CONCEITOS

A

ACOSTAMENTO

Parcela da área da plataforma adjacente à pista de rolamento, objetivando permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta; proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos e, ainda, estimular os motoristas a usar a largura total da faixa mais próxima ao acostamento. Em vias de pista dupla, os acostamentos à direita são denominados externos e aqueles à esquerda, internos.

Acrescentado pelo Art. 6º da Lei nº 3.853/88.

ACRÉSCIMO OU AMPLIAÇÃO

Obra que resulta no aumento da área construída total (Sc) da edificação existente.

Nova redação dada pelo Art. 5º da Lei nº 3.853/88.

ALCANCE

A maior distância que o usuário se dispõe a percorrer, objetivando adquirir um bem ou utilizar um serviço.

ALINHAMENTO

Linha divisória entre o terreno e a faixa de domínio do logradouro.

ALINHAMENTO DE GRADIL

Linha determinada pelo município, como limite do lote ou terreno com logradouros públicos existentes ou projetados.

ALINHAMENTO DE RECUO

Linha determinada pelo Município dentro do lote ou terreno, paralela às divisas do lote, a partir da qual é permitida a edificação.

Nova redação dada pelo Art. 1º da [Lei nº 5.692/00](#).

AMEMBRAMENTO

Agrupamento de glebas não parceladas, para constituição de nova gleba.

ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO PRÉVIA

Exame de uma unidade imobiliária e/ou de um projeto de empreendimento e/ou de uma intenção de realização de atividade, à luz das normas definidas pela Lei, através do qual a Prefeitura fornece ao interessado informações sobre:

- a) situação da unidade imobiliária e/ou do empreendimento e/ou da atividade, em Concentrações Lineares de Usos Múltiplos (C), Zonas de Concentração de Usos (Z), e Áreas Sujeitas a Regime Específico (ASRE);
- b) incidência e atendimento aos critérios gerais e de compatibilidade locacional, que serão observados no processo de aprovação;
- c) teor e incidência das normas de uso e ocupação zonais e não zonais;
- d) viabilidade da proposta.

ANDAR OU PAVIMENTO

Espaço ou conjunto de espaços, coberto ou descoberto, utilizável entre os planos de dois pisos sucessivos, ou entre o último piso e a cobertura de uma edificação.

APART-HOTEL

Edificação ou conjunto de edificações residencial(ais) constituída(s) de apartamentos, dotada(o) de unidade autônoma destinada à prestação de serviços de hotelaria aos moradores.

ÁREA DE ARMAZENAMENTO

Espaço contínuo, destinado ao armazenamento de recipientes transportáveis da GLP, cheios, parcialmente utilizados e vazios, compreendendo os corredores de inspeção quando existirem.

Acrescentado pelo Art. 1º da [Lei nº 5.628/99](#).

ÁREA DE BORDA

Área de contato ou proximidade com o mar, que define o perfil urbanístico (silhueta) da cidade.

ÁREA COMERCIALIZÁVEL EM PARCELAMENTOS

Área constituída por lotes vendáveis.

ÁREA CONSTRUÍDA TOTAL(SC)

Somatório das áreas de pisos de uma edificação, inclusive as ocupadas por paredes e pilares.

ÁREA CONSTRUÍDA (Sc) (Para efeito do cálculo do índice de aproveitamento)

Área construída total (SC), exclusive aquelas constantes de 5.1.4.2.4 do Anexo 5 desta Lei.

ÁREA DE ENCOSTAS

Área compreendida por terrenos em cujo perímetro se observem declividades iguais ou superiores a 31% (trinta e um por cento).

ÁREA DE INFLUÊNCIA DE ENCOSTA

Faixa de 30m (trinta metros) de largura que circunda os terrenos de encosta.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AOS RECURSOS NATURAIS (APRN)

Dotadas de elementos da natureza, passíveis de exploração por agentes públicos ou particulares: vegetação, hidrografia, relevo.

ÁREA PROGRAMA (AP)

Área para as quais haja programa institucionalizado através de texto ou instrumento legal.

ÁREAS DE PROTEÇÃO CULTURAL E PAISAGÍSTICA (APCP)

Vinculadas à imagem da cidade, seja por caracterizar monumentos históricos significativos da vida e construção urbanas, seja por se constituírem em meios de expressão simbólica de lugares importantes no sistema espacial urbano.

Subdividem-se em:

1. Áreas de Proteção Rigorosa (APR), cujos arranjos espaciais dos elementos da paisagem construída refletem ambiências significativas para o desenho e imagem da cidade, tanto pelo valor simbólico, associado à história da cidade, como por sua integração ao sítio urbano em terrenos de visuais e paisagem resultante.
2. Áreas de Proteção Contíguas às Áreas de Proteção Rigorosa (ACPR), adjacentes e contíguas às APR, cujas condições topográficas do sítio, gabaritos de altura, volumetria ou disposição de edificações podem vir a afetar marcos visuais históricos e a silhueta das zonas centrais ou tamponar visuais importantes.

ÁREAS DE PROTEÇÃO SÓCIO-ECOLÓGICA (APSE)

Áreas de assentamentos consolidados, de população de baixa renda que, valorizadas pelo processo de transformação urbana, ficam suscetíveis a pressões que se refletem na expulsão dessa população, e que se caracterizam por:

- edificações de dimensões reduzidas;
- elevadas taxas de ocupação dos terrenos;
- utilização de materiais de construção de baixo valor econômico;
- vias de circulação e sistema de infra-estrutura precários.

ÁREA OCUPADA (So)

Projeção horizontal sobre o terreno, da área construída de todas as edificações existentes em um lote e situadas acima do nível do solo.

ÁREA DE RECUO

Área de terreno não edificável, compreendida entre as divisas do terreno e os alinhamentos dos recuos.

ÁREA SUJEITA A REGIME ESPECÍFICO (ASRE)

Área que por suas características peculiares, referentes aos recursos naturais, aos assentamentos de população de baixa renda, à proteção cultural e paisagística e aos programas institucionalizados, terá normas específicas estabelecidas através de instrumento legislativo apropriado.

ÁREA DE SOLO INSTÁVEL

Constituída de terrenos suscetíveis de modificações apreciáveis em sua conformação original, quando submetidos a agentes externos ou esforços diversos.

ÁREA ÚTIL

Superfície utilizável da área construída de uma parte ou de uma edificação, excluídas as partes correspondentes às paredes, e pilares.

ÁREAS DE FUNDO DE VALE

Aquelas com declividade até 10% (dez por cento), compreendidas entre os talvegues e o sopé das encostas.

ÁREA VERDE

Área livre de caráter permanente, com vegetação natural ou resultante de plantio, destinada a recreação, lazer e/ou proteção ambiental.

ARRUAMENTO

Abertura ou modificação de via ou conjunto de vias e/ou demais logradouros oficiais.

ATIVIDADES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

Atividades econômicas que têm como função específica a troca de bens e a prestação de serviços de qualquer natureza.

ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Atividades voltadas para a extração, ou transformação de substâncias ou produtos, em novos bens ou produtos, por métodos mecânicos ou químicos, mediante o uso de força motriz.

ATIVIDADES INSTITUCIONAIS

Atividades de variada natureza, cujo objetivo maior é a prestação de serviços públicos e privados de interesse social.

ATIVIDADES RESIDENCIAIS

Correspondentes às formas de morar, em caráter permanente, de pessoas ou grupo de pessoas.

ATRIBUTOS DAS ATIVIDADES/EMPREENDIMENTOS

Características próprias das atividades ou dos empreendimentos que permitem a avaliação do seu impacto na estrutura urbana.

ATRIBUTOS DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, DE SERVIÇOS E INSTITUCIONAIS

1. Freqüência de uso dos empreendimentos onde elas se exercem:
 - 1.1. De uso diário - corresponde aos utilizados cotidianamente;
 - 1.2. De uso periódico ou ocasional - corresponde aos utilizados a intervalos de tempo regulares ou irregulares, não cotidianos;
 - 1.3. De uso excepcional - corresponde aos utilizados apenas em ocasiões esporádicas.
2. Fluxo de pessoas ou veículos:
 - 2.1. Concentrado - quando apresenta poucos e perfeitamente determináveis “momentos de pico”, nos quais é abrangido o total de usuários, permanecendo nulo nos demais momentos;
 - 2.2. Intermitente - quando apresenta muitos “momentos de pico”, abrangendo apenas parcelas do total de usuários, permanecendo constante e pouco intenso nos demais momentos;
 - 2.3. Diluído - quando distribuído de tal forma, por todo o dia, que não se identificam “momentos de pico”.
3. Emissão de poluentes:
 - 3.1. Inócuas - quando não emitem gases, poeiras, exalações nocivas ou incômodas, nem ruídos acima de 60 DB;
 - 3.2. Incômodas - quando produzem gases, ruídos, poeiras e exalações que incomodam as atividades vizinhas, sem constituírem, entretanto, ameaça à saúde e à segurança ambiental;

3.3. Insalubres - quando emitem gases, exalações e efluentes prejudiciais à saúde, sem contudo, atentarem contra a segurança ambiental.

4. Segurança ambiental:

4.1. Sem riscos - quando sua presença não coloca em perigo pessoas, vidas e bens;

4.2. Com riscos - quando sua presença pode, eventualmente, colocar em perigo pessoas, vidas e bens.

5. Exclusividade e especialização: relativas ao limiar e alcance dos bens e ao tamanho ou nível da demanda, tem-se como indicadores:

a) volume de investimento;

b) custo do bem;

c) custo de qualificação da mão-de-obra;

d) qualidade do bem;

5.1. O agrupamento destes indicadores determina os seguintes níveis de exclusividade e especialização:

INDICADORES NÍVEIS	LIMIAR	ALCANCE	TAMANHO OU NÍVEL DA DEMANDA
A baixo	baixo	baixo	alto
B baixo ou médio	baixo ou médio	baixo ou médio	alto ou médio
C médio ou alto	médio ou alto	médio ou alto	médio ou baixo
D alto	alto	alto	baixo

ATRIBUTOS DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

1. Quanto ao grau de poluição:

1.1. Inócuas - quando não emitem gases, poeiras, exalações nocivas ou incômodas, não produzindo ruídos cuja intensidade, à distância de 5m de qualquer ponto das divisas do imóvel industrial, ultrapasse 60 DB: seus descartes líquidos se comportem de acordo com o esgoto doméstico, e os descartes sólidos sejam semelhantes aos residenciais;

1.2. Incômodas - quando seu processo produtivo determina a emissão de gases, ruídos, poeiras e exalações que incomodem as atividades vizinhas, sem constituírem, entretanto, ameaça à saúde e à segurança ambiental;

1.3. Insalubres - quando emitem gases, poeiras, exalações e efluentes que, embora prejudiciais à saúde, não atentam contra a segurança imediata das pessoas, vidas e outros bens;

1.4. Perigosas ou Nocivas - quando, pelos insumos utilizados ou processo produtivo empregado, possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações ou degradação do ambiente que possa causar ou contribuir para mortalidade e/ou incidência de doenças irreversíveis.

2. Quanto ao estado físico da emissão:

2.1. Resíduos sólidos;

2.2. Sons e Ruídos;

2.3. Líquidos;

2.4. Atmosféricos;

2.5. Olfativos;

2.6. Ausentes.

ATRIBUTOS DAS ATIVIDADES RESIDENCIAIS

1. Agregação de residências:

1.1. Uniresidencial - quando o empreendimento onde é exercida a atividade é constituído por unidade imobiliária de funcionamento totalmente autônomo, ainda que se apresente geminada a outras;

- 1.2. Multiresidencial - quando o empreendimento onde é exercida a atividade é constituído por duas ou mais Unidades Imobiliárias, as quais dispõem de áreas edificadas comuns.

ATRIBUTOS DE “OUTRAS ATIVIDADES”

1. Emissão de poluentes:
 - 1.1. Inócuas - aquelas que não produzem nenhum tipo de poluição;
 - 1.2. Incômodas - as que produzem gases, ruídos, poeiras e exalações que possam incomodar as atividades vizinhas, sem constituírem, entretanto, ameaça à saúde ou à segurança das pessoas, vidas ou outros bens.
2. Finalidade:
 - 2.1. Alimentares;
 - 2.2. Não alimentares.
3. Segurança:
 - 3.1. Sem riscos - quando sua presença não coloca em perigo pessoas, vidas ou outros bens;
 - 3.2. Com riscos - quando sua presença pode, ainda que eventualmente, colocar em perigo pessoas, vidas ou outros bens.

ATRIBUTOS DOS EMPREENDIMENTOS

Porte:

Seus indicadores variam segundo a natureza dos empreendimentos e atividades que neles se exerçam e são:

- área construída;
- área do terreno;
- número de leitos;
- número de unidades imobiliárias;

1. Porte dos empreendimentos de edificação:

a) Para as atividades comerciais e de serviço:

- Área construída do empreendimento determina os seguintes níveis:
 - pequeno;
 - médio inferior;
 - médio superior;
 - grande;
- A área do terreno determina os níveis:
 - pequeno;
 - médio;
 - grande;

2. Para as atividades industriais:

a) Área do terreno ou lote:

- pequeno porte - até 720m² (setecentos e vinte metros quadrados) de área de terreno;
- médio porte - de mais de 720m² (setecentos e vinte metros quadrados) até 4.000m² (quatro mil metros quadrados) de área de terreno;
- grande porte - de mais de 4.000m² (quatro mil metros quadrados) de área de terreno;

Admitem-se os níveis: pequeno, médio e grande, determinados pela mensuração dos indicadores que são diferenciados por atividade.

3. Para as atividades institucionais:

Seus indicadores variam segundo a natureza dos empreendimentos e atividades que neles se exerçam e são:

- número de leitos ou vagas;
- número de Unidades Imobiliárias;
- área de terreno, determinando os níveis:
- pequeno;
- médio;
- grande.

AVENIDA (DE CASAS)

Edificação destinada a mais de uma unidade residencial, com uma ou mais paredes laterais, parcial ou totalmente comuns ou contíguas, cujo acesso se faz através de via interna do lote.

AVENIDA DE CÔMODOS

Edificação destinada a parcelas de unidades residenciais individualizadas, com uma ou mais paredes, parcial ou totalmente contíguas e contendo instalações sanitárias e/ou outros serviços comuns.

B

BANCA OU BARRACA

Equipamentos de pequeno porte, em logradouro público, para o exercício de atividades comerciais e de serviços.

BARRACÃO

Edificação provisória destinada à guarda de materiais e serviços de administração de obras, cuja existência termina com a conclusão da obra.

BARRACO

Edificação de caráter precário, construída com técnicas improvisadas e materiais de baixo interesse econômico.

BORDOS DA PISTA

Limites laterais da pista de rolamento. Em vias de pista dupla ou múltipla, o limite à direita do sentido do tráfego é denominado bordo externo e aquele à esquerda, bordo interno.

Acrescentado pelo Art. 6º da Lei nº 3.853/88.

C

CALÇADÃO

Logradouro público, destinado ao pedestre e equipado de forma a impedir o trânsito de veículos, salvo os oficiais, os das empresas prestadoras de serviços de utilidade pública, os que processam carga e descarga, estes em horários permitidos, tendo por propósito oferecer condições adequadas à circulação ou lazer da coletividade.

CAMPING

Empreendimento destinado à atividade coletiva, turístico-esportiva, provido dos equipamentos necessários ao exercício da atividade de acampamento.

CANTEIRO CENTRAL

Espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, com tráfego em sentidos opostos, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente. Em Vias Arteriais e Expressas a dimensão do Canteiro Central deverá permitir a implantação de sistema de Via Exclusiva, destinado ao transporte público de passageiros ou à ampliação futura.

Acrescentado pelo Art. 6º da Lei nº 3.853/88.

CANTEIRO LATERAL

Espaço compreendido entre os bordos externos das VE e VA.1 e o bordo interno da VM, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente.

Acréscitado pelo Art. 6º da Lei nº 3.853/88.

CAPACIDADE NOMINAL

Capacidade de acondicionamento do recipiente transportável de GLP em kg (quilos).

Acréscitado pelo Art. 1º da [Lei nº 5.628/99](#).

CASA

Edificação organizada e dimensionada para o exercício de atividade uniresidencial.

CASA COM ESCRITÓRIO OU LOJA

Casa contendo espaço autônomo com características de escritório ou loja.

CASA POPULAR

Casa de baixo custo que preencha, pelo menos, duas das seguintes condições:

- área construída de até 64 m² (sessenta e quatro metros quadrados);
- emprego de técnica construtiva não especializada;
- implantada em lote cuja área não exceda 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

CASAS ESCALONADAS

Edificação destinada a duas ou mais unidades residenciais, caracterizadas por cotas de pisos diferenciados, cuja articulação com o exterior se faz através de acessos exclusivos de cada unidade, constituindo, no seu aspecto externo, uma unidade arquitetônica homogênea e que atenda a uma das seguintes características:

- a) paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns;
- b) superposição parcial de pisos.

CASAS GEMINADAS

Edificação destinada a duas unidades domiciliares residenciais, cada uma das quais dispõe de acessos exclusivos para o logradouro, que constitui, no seu aspecto externo, uma unidade arquitetônica homogênea, não implicando em simetria bilateral, com pelo menos uma das seguintes características:

a) paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns;

b) superposição total ou parcial de pisos.

CENTRAL DE ABASTECIMENTO

Complexo de edificações e estabelecimentos destinado à armazenagem e comercialização atacadista de gêneros alimentícios.

CENTRO COMERCIAL

Edificação ou grupo de edificações com finalidade predominantemente comercial, constituída de lojas e escritórios com acessos e circulações comuns.

Nova redação dada pelo Art. 1º da [Lei nº 5.692/00](#).

CENTRO COMUNITÁRIO

Edificação ou parte desta, com funções diversificadas ou não, provida de equipamentos de natureza sócio-cultural.

CENTRO EMPRESARIAL

Edificação ou complexo de edificações constituída(o) de dependências autônomas para escritórios de empresas, e dotada de espaço(s) para serviços, comuns e de apoio: auditório, salas de reuniões, estacionamento privativo e outros.

CENTRO MÉDICO

Edificação para conjuntos de consultórios e outros serviços de apoio à saúde, com acesso comum e circulações internas exclusivas, destinadas a várias empresas prestadoras de serviços ou profissionais autônomos, ligados ao ramo da medicina.

CICLOVIA (CV)

Via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicicletas e/ou seus equivalentes, não motorizados.

Nova redação dada pelo Art. 5º da Lei nº 3.853/88.

CLÍNICA

Conjunto de consultórios e outros serviços de apoio à saúde, estabelecidos em uma ou várias edificações, com acesso comum e circulações internas exclusivas.

COMPLEXO CULTURAL DIVERSIFICADO

Edificação ou conjunto de edificações, comportando instalações diversificadas, nas quais se desenvolvem, predominantemente, atividades de natureza cultural.

COMPLEXO DE EDIFICAÇÕES PARA FINS INDUSTRIAIS (COMPLEXO INDUSTRIAL)

Empreendimento para atividades industriais, que se compõem de diversos tipos de edificações e instalações, parte das quais pode funcionar a céu aberto.

CONCENTRAÇÕES LINEARES DE USOS MÚLTIPLOS

Áreas lindeiras a vias de grande fluxo de veículos e que se caracterizam por oferecer um maior grau de permissividade às categorias de uso e que atendam ainda as seguintes disposições:

a) quando sua definição ocorrer através de poligonal, enquadrar-se todos os lotes nela inseridos e são permitidos os acessos através dos trechos de vias integrantes dessa poligonal desde que se articulem com a via marginal implantada;

b) quando não houver definição de poligonal, somente os lotes lindeiros aos trechos de vias que indicam a concentração linear serão assim enquadrados e os acessos estarão restritos a essas vias.

Nova redação dada pelo Art. 1º da [Lei nº 5.692/00](#).

CONSULTÓRIO

Edificação ou parte de edificação organizada e aparelhada para o exercício, por profissional autônomo da área da saúde.

CORREDOR DE INSPEÇÃO

Espaço físico, de livre acesso, entre lotes contíguos de recipientes transportáveis de GLP e entre estes e os limites da área de armazenamento.

Acrescentado pelo Art. 1º da [Lei nº 5.628/99](#).

CORREDOR DE TRANSPORTE PÚBLICO

Vias exclusivas ou não, de transporte público onde se observa um grande volume de passageiros, atendendo principalmente aos fluxos diretos, geralmente em percurso contínuo e oferecendo grande mobilidade de deslocamento.

Acrescentado pelo Art. 6º da Lei nº 3.853/88.

CORREDOR VIÁRIO (CR)

Vias onde se observa um grande volume de tráfego, atendendo principalmente aos fluxos diretos, apresentando percurso contínuo e oferecendo grande mobilidade de tráfego. Algumas vias de mão única poderão ser consideradas como corredor viário, quando constituírem um conjunto de vias separadas por um ou mais quarteirões e permitirem fluxos opostos de tráfego.

Acrescentado pelo Art. 6º da Lei nº 3.853/88.

D

DELIMITAÇÃO

Processo através do qual o Executivo Municipal estabelece o perímetro de áreas do território (para fins de tributação, planejamento ou imposição de normas).

DESDOBRO

Divisão da área de um lote integrante de loteamento ou de desmembramento, para formação de novo ou novos lotes.

DESMATAMENTO

Devastação total ou parcial da vegetação existente numa área.

DESMEMBRAMENTO

Subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

DESTINAÇÃO

Previsão e determinação do uso efetivo de uma unidade imobiliária.

DISCOTECA PÚBLICA

Edificação destinada à guarda, conservação, audição, estudo, de discos e gravações sonoras em geral.

DISTÂNCIA MÍNIMA DE SEGURANÇA

Distância mínima entre a área de armazenamento de recipientes transportáveis da GLP e outra instalação, necessária para segurança do usuário, de manipulador, da edificação e do público, estabelecida a partir do limite de área de armazenamento.

Acrescentado pelo Art. 1º da [Lei nº 5.628/99](#).

DIVISA

Linha limítrofe de um terreno; divisa direita é a que fica à direita de uma pessoa postada dentro do terreno e voltada para a testada principal.

“DRIVE-IN”

Complexo de edificações e/ou instalações que permitem o acesso e o estacionamento de automóveis e outros veículos e o atendimento de clientela nos veículos.

E

EDIFICAÇÃO

Construção acima ou abaixo de superfície de um terreno, de estruturas físicas que possibilitem a instalação e o exercício de atividades humanas.

EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS (MULTIRESIDENCIAL)

Edificação comportando mais de uma unidade residencial autônoma, agrupadas horizontal ou verticalmente, dispondo de áreas de circulação interna e acesso ao logradouro público comuns.

EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS COM ESCRITÓRIOS E/OU LOJAS

Edifício de apartamentos com uma parte de sua área organizada sob forma de escritórios e/ou lojas constituídos como unidades autônomas.

EDIFÍCIO DE ESCRITÓRIOS

Edificação comportando mais de uma unidade autônoma de escritórios, servidos por áreas de circulação interna e acesso ao logradouro público comuns.

EDIFÍCIO DE ESCRITÓRIOS E LOJAS

Edificação comportando mais de uma unidade autônoma de escritórios e lojas servidos por áreas de circulação interna e acesso ao logradouro público comuns.

EMPRÉSTIMO DE TERRA

Escavação para obtenção da terra necessária aos aterros, quando a dos cortes é insuficiente.

ENQUADRAMENTO

Atribuição oficial de pertinência de áreas, empreendimentos, atividades e usos a categorias instituídas em lei visando ao ordenamento do uso e da ocupação do solo.

EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS

São os equipamentos públicos ou privados de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

EQUIPAMENTOS URBANOS

São os serviços de infra-estrutura urbana, tais como os equipamentos de: abastecimento de água, serviço de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, circulação, transportes, limpeza urbana e similares.

ESCRITÓRIO

Edificação ou parte de uma edificação dotada de acesso direto à área comum de circulação ou ao logradouro público, organizada de forma a permitir a realização de trabalhos intelectuais, de registro documental e de prestação de serviços.

ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO

São todas as áreas de domínio público cujo acesso esteja franqueado a qualquer cidadão.

ESTACIONAMENTO

Espaço público ou particular destinado ao estacionamento de veículos.

F

FAIXA DE DOMÍNIO DE VIAS

Área compreendendo a via e suas instalações, como Vias Marginais, canteiros, passeios, acostamentos, estacionamentos, baias, etc., legalmente delimitada, de propriedade ou sob domínio do poder Municipal, Estadual ou Federal.

Acrescentado pelo Art. 6º da Lei nº3.853/88

FAIXA LATERAL DE DOMÍNIO DE VIAS

Área compreendida entre o bordo externo da via e a linha de gradil, destinada à futura ampliação do sistema viário, implantação de passeios, urbanização, construção de Vias Marginais, acostamentos, estacionamentos, baias para ônibus, estando inclusa na faixa de domínio da via.

Acrescentado pelo Art. 6º da Lei nº 3.853/88.

FILA DE CASAS

Edificação destinada a mais de duas unidades de uso residencial com uma ou mais paredes laterais parcial ou totalmente comuns ou contíguas, cuja articulação com o exterior se faz através de cada unidade, e que constitui, no seu aspecto exterior, uma unidade arquitetônica homogênea.

FRENTE OU TESTADA (DO LOTE OU TERRENO)

Divisa do terreno lindeira com o logradouro que lhe dá acesso.

FUNDO DO TERRENO OU LOTE

Divisa oposta a frente ou testada do lote que, tendo forma irregular, ou possuindo mais de uma frente, o fundo será definido em normas expedidas por autoridade competente.

G

GABARITO

Medida que limita ou determina a largura de logradouros ou a altura das edificações, sendo que, neste caso, são computados os pavimentos a partir do pavimento térreo, inclusive. *Nova redação dada pelo Art. 5º da Lei nº 3.853/88.*

GALERIA

Espaço de livre acesso público para circulação de pedestres, coberto por marquise ou laje do pavimento imediatamente superior, podendo, em casos especiais, dar acesso a veículos de serviço e/ou acesso a estacionamentos. *Acrescentado pelo Art. 6º da Lei nº 3.853/88.*

GALPÃO

Edificação coberta e fechada pelo menos por três de suas faces e caracterizada pela presença de um amplo espaço central.

GINÁSIO-ACADEMIA

Edificação destinada a práticas esportivas ou lúdicas sem ocorrência de público espectador.

GINÁSIO DE ESPORTES

Edificação destinada à prática de apresentação pública de atividades esportivas individuais e coletivas.

GLEBA

Terreno que ainda não foi objeto de arruamento ou parcelamento, sob qualquer forma.

GRUPO DE CASAS ESCALONADAS

Conjunto de duas ou mais casas escalonadas, implantadas em um terreno, cuja área não ocupada é de uso comum.

GRUPO DE CASAS GEMINADAS

Conjunto de casas geminadas implantadas em um terreno, cuja área não ocupada é de uso comum.

GRUPO DE EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Conjunto de dois ou mais edifícios de apartamentos dentro de um terreno, cuja área não ocupada é de uso comum.

GRUPO DE EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS E ESCRITÓRIOS

Conjunto de dois ou mais edifícios de apartamentos e escritórios dentro de um terreno, cuja área não ocupada é de uso comum.

GRUPO DE EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS E LOJAS

Conjunto de dois ou mais edifícios de apartamentos e lojas dentro de um terreno, cuja área não ocupada é de uso comum.

GRUPO DE EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS COM ESCRITÓRIOS E LOJAS

Conjunto de dois ou mais edifícios de apartamentos com escritórios e lojas dentro de um terreno, cuja área não ocupada é de uso comum.

GRUPO DE LOJAS

Edificação composta de duas ou mais lojas, abertas para o exterior ou para uma circulação interna comum (galeria). *Nova redação dada pelo Art. 1º da [Lei nº 5.692/00](#).*

GRUPO DE EDIFÍCIOS DE ESCRITÓRIOS

Conjunto de dois ou mais edifícios de escritórios implantados em um terreno, cuja área não ocupada é de uso comum.

GRUPO DE EDIFÍCIOS DE ESCRITÓRIOS E LOJAS

Conjunto de dois ou mais edifícios de escritórios e lojas implantadas em um terreno, cuja área não ocupada é de uso comum.

GRUPO DE FILAS DE CASAS

Conjunto de duas ou mais filas de casas implantadas em um terreno, cuja área não ocupada é de uso comum.

H

HIPERMERCADO

Empreendimento, cujo sistema de atendimento ao público tem características semelhantes às dos supermercados, que, por oferecer maior diversificação de mercadorias e serviços, demandando espaços de maior complexidade funcional, implica em maior impacto na estrutura urbana.

HOTEL

Edificação ou conjunto de edificações, destinada(o) à prestação de serviços de hospedagem temporária e, que, no mínimo, ofereça quartos, banheiros, serviço de alimentação e acesso e circulação comuns.

I

ÍNDICE DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (Io)

Relação máxima permitida entre a área ocupada (So) e a área total do terreno (St).

$$Io = \frac{So}{St}$$

ÍNDICE DE PERMEABILIZAÇÃO MÍNIMA (Ip)

Relação mínima permitida entre a área onde não é permitido edificar ou revestir o solo com material que impeça ou dificulte a absorção das águas de chuvas (Sp) e a área total do terreno (St).

$$Ip = \frac{Sp}{St}$$

ÍNDICE URBANÍSTICO

Expressão matemática da relação estabelecida entre o espaço e as grandezas representativas das realidades sócio-econômicas e territoriais das cidades.

ÍNDICE DE UTILIZAÇÃO OU COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO (Iu)

Relação máxima permitida entre a área construída (Sc) de uma edificação e a área total do terreno (St) em que a mesma se situa.

$$Iu = \frac{Sc}{St}$$

INTERVENÇÕES

Ações realizadas em terrenos e elementos da fisiografia, das quais resultam modificações de suas características, morfologia e processos.

INVERSÃO

Alteração que consiste na mudança da corrente de um curso d'água.

L

LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO

Ato de verificar topograficamente as dimensões, orientação, declividade, posição na malha urbana e/ou outras características de um terreno.

LIMIAR

O nível mínimo da demanda capaz de assegurar a produção de um bem ou serviço.

LIMITE DA ÁREA DE ARMAZENAMENTO

Linha fixada pela fileira externa de recipientes transportáveis de GLP, em um lote de recipientes, acrescida da largura do corredor de inspeção, quando este for exigido.

Acrescentado pelo Art. 1º da [Lei nº 5.628/99](#).

LIMITE DO LOTE DE RECIPIENTES

Linha fixada pela fileira externa de recipientes transportáveis de GLP em um lote de recipientes.

Acrescentado pelo Art. 1º da [Lei nº 5.628/99](#).

LOGRADOURO PÚBLICO

Espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos.

LOJA

Edificação singular ou parte autônoma de uma edificação, ligada a área comum de circulação ou a logradouro, caracterizada pela ausência de bloqueios à visibilidade e à circulação, organizada de modo a permitir a exposição de mercadorias e adereços de comunicação visual.

LOTE

Parcela de terreno contida em uma quadra, resultante de loteamento ou de desmembramento, com pelo menos uma das divisas limdeira a logradouro público.

LOTEAMENTO

Subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

LOTEAMENTO POPULAR

Aquele em que a área comercializável é constituída de lotes com até 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada máxima de 5 m (cinco metros).

LOTE DE RECIPIENTES

Conjunto de recipientes transportáveis de GLP, sem que haja corredor de inspeção entre estes.

Acrescentado pelo Art. 1º da [Lei nº 5.628/99](#).

LOTE DE RECREIO

São lotes reservados, em loteamentos ou desmembramentos, destinados a atividades recreacionais nas proximidades das moradias.

M

MERCADO

Edificação, comportando espaços individualizados, abertos para áreas comuns de livre circulação pública de pedestres, organizada para a venda a varejo de gêneros alimentícios e outras mercadorias.

MERCADINHO

Empreendimento destinado ao comércio varejista, sob o sistema de auto-serviço, de variados produtos alimentícios e de uso pessoal e doméstico, cuja área máxima não exceda a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

MEZANINO

Parte de um pavimento situado em nível intermediário entre o piso e o teto, cuja projeção ocupa no máximo 70% (setenta por cento) do pavimento onde se situa.

Acrescentado pelo Art. 6º da Lei nº 3.853/88.

MODIFICAÇÕES DE VIAS E/OU DE ARRUAMENTO

Alteração de eixos, faixas de domínio e traçado em planta e/ou perfil, envolvendo a modificação física das áreas delimitadas ou demarcadas pelos traçados originais.

Nova redação dada pelo Art. 5º da Lei nº 3.853/88.

MOTEL

Edificação destinada a hospedagem de curta duração, onde, obrigatoriamente, a cada apartamento ou quarto articule-se diretamente uma garagem, abrigo ou vaga, vinculados, para estacionamento de veículo rodoviário.

N

NAVE INDUSTRIAL

Edificação caracterizada por amplo espaço com ocorrência mínima de barreiras visuais, dotada de condições uniformes de ventilação e aclaramento e destinada a fins industriais.

NIVELAMENTO

Fixação da cota correspondente aos diversos pontos característicos da via urbana, a ser observada por todas as construções, nos seus limites com o domínio público (alinhamento).

O

OCUPAÇÃO NÃO CONFORME

Aquela cujas características e dimensionamento físico apresentam índices urbanísticos discordantes com os previstos nesta Lei.

ORDENAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Processo de intervenção do Poder Público, visando a orientar e disciplinar a implantação de atividades e empreendimentos, no território do município com vistas a objetivos de natureza sócio-econômica, cultural, administrativa e outras.

P

PARCELAMENTO

Qualquer divisão do solo, com ou sem abertura de logradouros públicos, de que resultem novas unidades imobiliárias.

PARCELAMENTO EM CONDOMÍNIO

Divisão do solo com abertura de vias ou arruamento e distribuição das áreas resultantes, sob a forma de frações ideais.

PARQUE DE BAIRRO

Área destinada à recreação ativa da população na faixa etária entre os 10 (dez) aos 14 (quatorze) anos e recreação passiva das demais faixas etárias, com um raio máximo de atendimento de 1.000m (mil metros).

PARQUE DE VIZINHANÇA

Área destinada à recreação ativa de crianças de 0 (zero) a 9 (nove) anos, à recreação passiva das demais faixas etárias, com um raio máximo de atendimento de 500m (quinhentos metros).

PASSEIO OU CALÇADA

Parte do logradouro público reservado ao trânsito de pedestres.

PÁTIOS DE RECREIO

São áreas pavimentadas ou não, resultantes de alargamento de um trecho de rua de pedestre.

PAVIMENTO

Espaço da edificação compreendido entre dois pisos sucessivos ou entre um piso e a cobertura.

Nova redação dada pelo Art. 5º da Lei nº 3.853/88.

PAVIMENTO TÉRREO

Pavimento definido pelo projeto cujo piso não fique acima da cota + 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação ao ponto mais baixo do meio-fio do logradouro que lhe é lindeiro, correspondente ao ponto médio da testada do terreno.

PLANO FUNCIONAL

Define as características físicas e operacionais de uma via, envolvendo estudos de tráfego e compreendendo a concepção gráfica e operacional de interseções, ramos, canalização de fluxos de tráfego e de pedestres, obras de arte (viadutos, pontes e passarelas), apresentando o funcionamento completo do sistema de circulação viária, indicando o número de faixas, sentidos de tráfego e informações básicas sobre estacionamentos e transportes coletivos.

Acrescentado pelo Art. 6º da Lei nº 3.853/88.

“PLAY-GROUND”

Área coberta ou descoberta destinada à recreação.

PÓLO GERADOR DE TRÁFEGO

Equipamento ou conjunto de equipamentos urbanos que produzem ou atraem um grande número de viagens.

Acrescentado pelo Art. 6º da Lei nº 3.853/88.

POSTO DE REVENDA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO

Empreendimento destinado à comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo em recipientes transportáveis de GLP, compreendendo a área de armazenamento os compartimentos edificados destinados a escritório e sanitários, os afastamentos correspondentes às distâncias de segurança e o muro ou cerca de limite de propriedade.

Acrescentado pelo Art. 1º da [Lei nº 5.628/99](#).

POSTO DE SERVIÇOS E DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Empreendimento destinado às atividades de serviços de lavagem e lubrificação de veículos e à comercialização, no varejo, de combustíveis e óleos lubrificantes automotivos.

PRIMEIRO PAVIMENTO

Pavimento imediatamente superior ao pavimento térreo.

Q

QUADRA

Porção de terreno total ou parcialmente delimitada por logradouros públicos e por divisas de glebas ou outros parcelamentos.

QUOTA DE CONFORTO

Relação entre a área útil de uma unidade residencial e o número de habitantes dessa unidade.

$$QC = \frac{\text{área útil}}{\text{nº de habitantes}}$$

Nova redação dada pelo Art. 5º da Lei nº 3.853/88.

R

RECIPIENTES TRANSPORTÁVEIS DE GLP

Recipientes para acondicionar GLP, fabricados segundo normas da ABNT, com capacidade nominal limitada a 190kg (cento e noventa quilos) de GLP nos seguintes casos:

- a) novos – quando ainda não receberam carga de GLP;
- b) cheios – quando contêm a quantidade em kg de GLP prevista na regulamentação de sua comercialização;
- c) parcialmente utilizados – quando, já tendo recebido sua primeira carga de GLP, apresentem qualquer quantidade do produto e diversa da prevista na regulamentação de sua comercialização;
- d) vazios – quando, após utilizados não contêm qualquer quantidade de GLP em condições de sair por pressão interna;
- e) em uso – quando apresentam em seu local de saída qualquer conexão diferente do lacre, tampão, plugue ou protetor de rosca.

Acrescentado pelo Art. 1º da [Lei nº 5.628/99](#).

RECUO DA EDIFICAÇÃO

Distância medida em projeção horizontal, entre as partes mais avançadas da edificação e as divisas do terreno, excetuadas as partes especificadas em 5.1.4.2.4. do Anexo nº 5 desta Lei.

REFORMA

Obra destinada a estabilizar e/ou alterar uma edificação, não implicando no aumento de sua área construída total, nem na alteração da área de projeção existente em percentual superior a 50% (cinquenta por cento).

Nova redação dada pelo Art. 5º da Lei nº 3.853/88.

RELOTEAMENTO

Modificação total ou parcial de loteamento, que implique em alterações no arruamento existente e em nova distribuição das áreas resultantes, sob a forma de lotes ou frações ideais.

REMEMBRAMENTO

Reagrupamento de dois ou mais lotes, para a formação de novos lotes; reagrupamento dos lotes ou parte(s) dos lotes de uma ou várias quadras, resultando em nova distribuição, sob a forma de novos lotes ou frações ideais.

REPAROS GERAIS

Obras destinadas, exclusivamente, a conservar e estabilizar a edificação e que não impliquem na alteração das dimensões dos espaços. *Nova redação dada pelo Art. 5º da Lei nº 3.853/88.*

RESTRIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Limitações qualitativas ou quantitativas impostas à realização dos empreendimentos ou ao exercício das atividades, que configuram o uso e a ocupação do solo.

REURBANIZAÇÃO

Processo pelo qual uma área urbanizada sofre modificações que substituem, total ou parcialmente, suas primitivas estruturas físicas e urbanísticas.

REURBANIZAÇÃO INTEGRADA

Processo de reurbanização, intencional e controlado, através do qual as primitivas estruturas físicas e urbanísticas de uma área são substituídas por estruturas novas e completas, com ocorrência de usos do solo diversificados, preservando-se, porém, os valores de natureza sócio-cultural no assentamento.

REURBANIZAÇÃO SIMPLES

Processo de reurbanização intencional e controlada, através do qual primitivas estruturas físicas e urbanísticas de uma área são substituídas por estruturas novas, preservando-se, porém, os valores de natureza sócio-cultural no assentamento.

S

“SHOPPING-CENTER”

Edificação ou complexo de edificações organizadas com finalidade predominantemente comercial, comportando lojas, escritórios e espaços complementares, servida(o) por acessos e circulações comuns e estacionamento exclusivo.

“STAND” DE VENDA

Edificação ou instalação de caráter provisório, destinada à propaganda e comercialização de bens de natureza diversificada.

SUBCATEGORIAS DE USO

Agrupamentos de subcategorias de atividades e/ou empreendimentos, efetuados em função da consideração conjunta de seus atributos, que envolvem, além de dados de natureza, dados de seu comportamento típico, que permitem relacioná-los às ofertas urbanas (estrutura urbana de uso do solo e infra-estrutura de serviços).

SUBSOLO

Pavimento ou pavimentos situados imediatamente abaixo do pavimento térreo.

SUBZONAS DE CONCENTRAÇÃO DE USO E DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Porções em que se subdividem as zonas estabelecidas e delimitadas por Lei, com a finalidade de ordenamento do uso e da ocupação do solo.

SUPERMERCADO

Empreendimento destinado ao comércio varejista, sob o sistema predominante de auto-serviço, onde, em ampla área, se expõe à venda grande variedade de produtos alimentícios e os mais diversificados artigos de uso pessoal e doméstico.

T

TELHEIRO

Edificação de um só espaço, constituída por uma cobertura e respectivos apoios, dispondo de pelo menos três laterais abertas.

TERRENO EM ACLIVE

Aquele que apresentar uma aclividade igual ou superior a 22% (vinte e dois por cento) considerada do alinhamento de gradil à metade da profundidade do terreno, medida a partir da metade da testada do terreno.

Acréscimo pelo Art. 6º da Lei nº 3.853/88.

U

UNIDADE IMOBILIÁRIA

Porção do solo ou da edificação individualizados e autônomos, quanto às condições de comercialização.

UNIDADE IMOBILIÁRIA PADRÃO OU MODA

Corresponde à unidade imobiliária que ocorre com maior frequência.

URBANIZAÇÃO

Processo de incorporação de áreas ao tecido urbano, seja através da criação de unidades imobiliárias edificadas de base residencial e/ou comercial e de serviços e/ou industrial, contendo a necessária infra-estrutura de equipamentos comunitários e urbanos.

URBANIZAÇÃO INTEGRADA

Empreendimento de urbanização do qual resultam a criação de unidades imobiliárias edificadas de base residencial e/ou comercial e de serviços e/ou industrial, contendo a necessária infra-estrutura de equipamentos comunitários e urbanos.

USO NÃO CONFORME

Aquele configurado por empreendimento ou atividade, cujas características e indicadores não se conciliem com os previstos nesta Lei.

USO DO SOLO

Resultado de toda ação humana, que implique em dominação ou apropriação de um espaço ou terreno.

USO MISTO

Aquele que se configura pelo exercício concomitante de duas ou mais atividades de naturezas distintas em um mesmo empreendimento.

V

VALES ESTREITOS

São aqueles cuja distância entre o talvegue e o sopé da encosta seja inferior a 25m (vinte e cinco metros).

VALES SINUOSOS

São aqueles em que o talvegue apresenta curvas reversas.

VELOCIDADE COMERCIAL

Aquela que relaciona a distância total percorrida com o tempo total de viagem, estando aí incluídos todos os tempos de parada (semáforos, embarque/desembarque) e em movimento, utilizados na realização da viagem.

Acrescentado pelo Art. 6º da Lei nº 3.853/88.

VIA DE CIRCULAÇÃO

Espaço organizado para a circulação de veículos e/ou pedestres, sendo que:

- a) via particular (ou privada) é a via de propriedade privada, ainda que de uso público;
- b) via oficial (ou pública) é a via de uso público reconhecida como tal pela Prefeitura.

VIA ARTERIAL (VA)

Aquela destinada a atender, basicamente, às grandes demandas de viagem intraurbanas, assegurando melhor fluidez no tráfego, adequadas condições de acesso e circulação dos transportes coletivos, bem como, segurança na travessia de pedestres, conciliando os tráfegos de passagem e local.

Podem ocorrer em 02 (duas) subcategorias:

Via Arterial I (VA - I)

Com alta capacidade de desempenho em pistas separadas por canteiro central, onde deve ser reservada área para implantação de canaléticas exclusivas para transporte público de passageiros, bem como edificações, equipamentos e dispositivos para uso dos passageiros dos sistemas de transportes e circulação de pedestres. Seus acessos às propriedades lindeiras e/ou a outras vias de hierarquia inferior deverão ser efetuadas através de uma Via Marginal (VM), cujos pontos de interligação estão sujeitos a controles específicos; *Nova redação dada pelo Art. 5º da Lei nº 3.853/88.*

Via Arterial II (VA - II)

Com menor capacidade de desempenho do que a VA-I, em pistas separadas por canteiro central, quando as condições topográficas do sítio forem favoráveis. Quando na malha viária se configurar um corredor viário (CR), o canteiro central poderá se caracterizar pelo quarteirão intermediário às vias.

Nova redação dada pelo Art. 5º da Lei nº 3.853/88.

VIA COLETORA (VC)

Aquela que coleta e distribui, basicamente, o tráfego de todas as nucleações residenciais, comerciais, de serviços e outros, efetuando a alimentação das Vias Arteriais (VA) e/ou corredores de transportes próximos, proporcionando acesso direto às propriedades lindeiras, apresentando alta acessibilidade e baixa fluidez de tráfego.

Nova redação dada pelo Art. 5º da Lei nº 3.853/88.

Podem ocorrer em 02 (duas) subcategorias:

Via Coletora I (VC-I)

Aquela com função de coletar e distribuir os volumes de tráfego local e de passagem, através de percursos interbairros, dispondo de uma única pista com o mínimo de uma faixa de rolamento e uma outra para estacionamento e/ou parada de coletivos por sentido de tráfego;

Via Coletora II (VC-II)

Aquela com função de coletar e distribuir os volumes de tráfego local dos núcleos de bairros, em uma única pista, com um mínimo de uma faixa de rolamento e uma outra para estacionamento e/ou parada de coletivos por sentido de tráfego.

VIA EXCLUSIVA (VEX)

Aquela cuja função básica é atender a uma determinada especificidade e exclusividade de transporte de passageiros ou carga.

Nova redação dada pelo Art. 5º da Lei nº 3.853/88.

VIA EXPRESSA (VE)

Aquela caracterizada por alta fluidez de tráfego, assegurada pelo controle total de acesso, com todas as interseções em desnível. Apresenta baixa acessibilidade sendo que o acesso às propriedades lindeiras deverá ser efetuado através de Via Marginal (VM), cujos pontos de interligação estão sujeitos a controles específicos. *Nova redação dada pelo Art. 5º da Lei nº 3.853/88.*

VIA LOCAL (VL)

Aquela cuja função básica é permitir o acesso às moradias, às atividades comerciais, de serviços, industriais, institucionais, especiais, etc.

VIA MARGINAL (VM)

Aquela auxiliar ao sistema de Vias Expressas (VE) e/ou Arteriais (VA) que se desenvolvendo paralela a estas, possibilita o seu completo desempenho, assim como o acesso às propriedades lindeiras e às vias hierarquicamente inferiores.

VIA DE PEDESTRE (VP)

Via especial, destinada exclusivamente à circulação de pedestres e cujos padrões geométricos de desenho são variáveis de acordo com as exigências específicas do sítio, clientela ou usuário e, ocasionalmente, podem se caracterizar, inclusive, como espaços públicos de lazer.

Z

ZONAS DE CONCENTRAÇÃO DE USO E DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Porções em que se divide o território do Município estabelecidas e delimitadas por Lei, para as quais são atribuídas, diferencialmente, permissões e restrições de uso e de ocupação do solo, visando o ordenamento geral do assentamento.

ANEXO 2

EMPREENDEMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS QUE CONFIGURAM O USO E A
OCUPAÇÃO DO SOLO

ANEXO 2
EMPREENDEIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS QUE CONFIGURAM O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO

CATEGORIA E SUBCATEGORIA DO EMPREENDEIMENTO		GRUPO E SUBGRUPO DE USO
2.1.	INTERVENÇÕES	
2.1.1.	Nas Características e Morfologias do Terreno	
	Desmatamento.....	E-6.6
	Plantio.....	E-(6.1,6.2 e 12)
	Escavação.....	E-12
	Terraplenagem.....	E-12
2.1.2.	No Sistema Hídrico	
	Barramento.....	E-(6.1 e 6.2)
	Retificação.....	E-12
	Inversão.....	E-12
	Reservação.....	E-(6.1 e 6.2)
	Dragagem.....	E-12
	Regularização de leito.....	E-12
	Regularização de vazão.....	E-12
	Drenagem.....	E-12
2.2.	URBANIZAÇÃO	
2.2.1.	Abertura e/ou Modificação de Vias e Logradouros Públicos e Privados destinados à Circulação de Veículos e/ou Pedestres	
	Vias Expressas (VE).....	E-10
	Vias Arteriais (VA).....	E-10
	Vias Coletoras (VC).....	E-10
	Vias Marginais (VM).....	E-10
	Vias Locais (VL).....	E-10
	Vias de Pedestres (VP).....	E-10
	Ciclovias (CV).....	E-10
	Praça.....	E-4.2
	Parque.....	E-4.3
	Mirante.....	E-4.2
	Largo.....	E-4.2
	Calçadão.....	E-(4.2 e 4.3)
	Jardim público.....	E-4.3
	Passeio.....	E-10
	Rampa.....	E-10
	Escadaria (grimpante).....	E-10
	Passarela.....	E-10

		Caminho.....	E-10
		Conjunto de vias.....	E-10
		Conjunto de vias e demais logradouros.....	E-10
	2.2.2.	Criação de Faixas de Domínio ou de Servidão	
		Vias Férreas.....	E-9.1
		Rodovias urbanas.....	E-9.1
		Rodovias intermunicipais.....	E-9.1
		Rodovias interestaduais.....	E-9.1
		Ciclovias.....	E-9.1
		Linhas aéreas e subterrâneas de transmissão e distribuição de energia elétrica.....	E-9.1
		Rotas do sistema de microondas.....	E-9.1
		Dutos do sistema de abastecimento de água.....	E-9.1
		Dutos do sistema de telecomunicações.....	E-9.1
		Dutos do sistema de esgotamento sanitário.....	E-9.1
		Dutos do sistema de distribuição de gás.....	E-9.1
	2.2.3.	Parcelamento	
		Amembramento.....	Id-10; E-13
		Desmembramento.....	R-6; Id-10; CS-7.2; E-13
		Remembramento.....	R-(1 e 3); Id-10; CS-7.1; E-13
		Loteamento.....	R-6; Id-10; CS-7.2; E-13

ANEXO 2

EMPREENDIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS QUE CONFIGURAM O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO

CATEGORIA E SUBCATEGORIA DO EMPREENDIMENTO			GRUPO E SUBGRUPO DE USO
		Loteamento Popular.....	R-6
		Desdobro.....	R-(1 e 3); Id-10; CS-7.1; E-13
		Parcelamento em condomínio.....	R-6; Id-10; CS-7.2; E-13
	2.2.4.	Urbanização Integrada.....	R-(5.1 e 5.2); Id-10; CS-7.2; E-(5.1 e 5.2)
	2.2.5.	Reurbanização	
		Modificações de vias ou de arruamento.....	E-10
		Reurbanização simples.....	R-2
		Reloteamento.....	R-6; Id-10; CS-7.2; E-13
		Reurbanização integrada.....	R-(4.1 e 4.2); CS-(7.2); E-(5.1 e 5.2)
2.3.	IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA: ESPAÇOS, OBRAS E EDIFICAÇÕES QUE SE DESTINAM AOS:		
	2.3.1.	Sistema de Produção, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica	
		Central elétrica.....	E-9.9
		Subestação elevadora do sistema de produção de energia elétrica.....	E-9.9
		Subestação abaixadora do sistema de transmissão de energia elétrica.....	E-9.9
		Subestação de manobra do sistema de energia elétrica.....	E-9.9
		Linhas aéreas do sistema de transmissão de energia elétrica.....	E-9.2
		Subestação abaixadora de subtransmissão de energia elétrica.....	E-9.8
		Subestação de manobra do sistema de subtransmissão de energia elétrica.....	E-9.8
		Linhas aéreas do sistema de subtransmissão de energia elétrica.....	E-9.2
		Cabos subterrâneos do sistema de subtransmissão de energia elétrica.....	E-9.2
		Subestação abaixadora do sistema de distribuição de energia elétrica.....	E-9.7
		Subestação de manobra do sistema de distribuição de energia	

		elétrica.....	E-9.7
		Transformador de energia elétrica.....	E-9.2
		Linhas de distribuição primária de energia elétrica.....	E-9.2
		Linhas de distribuição secundária de energia elétrica.....	E-9.2
2.3.2.		Sistema de Captação, Adução, Tratamento, Subadução, Reserva e Distribuição de Água	
		Barragem.....	E-9.9
		Estação de bombeamento.....	E-9.9
		Adutora.....	E-9.2
		Reservatório de tratamento de água.....	E-9.8
		Estação de tratamento – ETA.....	E-9.8
		Subadutora.....	E-9.2
		Reservatório de água.....	E-9.7
		Dutos de distribuição de água.....	E-9.2
2.3.3.		Sistema de Coleta, Transporte, Tratamento, Afastamento e Disposição Final dos Esgotos	
		Coletor predial de esgotos.....	E-9.2
		Coletor tronco de esgotos.....	E-9.2
		Linhas tronco de transporte de esgotos.....	E-9.2
		Interceptor de esgotos.....	E-9.7
		Estação elevatória de esgotos.....	E-9.8
		Estação de tratamento (ETE).....	E-9.8
		Dutos de afastamento de esgotos.....	E-9.2

ANEXO 2

EMPREENDEIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS QUE CONFIGURAM O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO

CATEGORIA E SUBCATEGORIA DO EMPREENDIMENTO			GRUPO E SUBGRUPO DE USO
		Dutos de transporte de esgotos.....	E-9.2
		Corpo receptor de esgotos.....	
2.3.4.		Sistema de Captação, Condução e Distribuição de Águas Pluviais e/ou Sistemas Separadores Parciais e Mistos	
		Sarjeta.....	E-9.2
		Canaleta.....	E-9.2
		Bueiro (boca-de-lobo).....	E-9.2
		Dutos de transporte do sistema de captação e distribuição de águas pluviais.....	E-9.2
		Escoadouro natural.....	
2.3.5.		Sistema de Coleta, Varrição, Concentração, Triagem e Destinação Final do Lixo	
		Ponto de concentração de varredores.....	E-9.7
		Ponto de acondicionamento de resíduos do sistema de varrição de logradouros.....	E-9.2
		Estação de transferência de lixo.....	E-9.9
		Aterro sanitário.....	E-9.9
		Usina de reciclagem.....	E-9.9
		Usina de produção de composto orgânico.....	E-9.9
		Usina de incineração.....	E-9.9
2.3.6.		Telecomunicações	
	a)	Sistema de comutação, Transmissão e Distribuição Telefônica	
		Estação de comutação e distribuição geral (central telefônica).....	
		Estação telefônica.....	E-9.8
		Torre de transmissão telefônica.....	E-9.7
		Cabo tronco do sistema de comutação, transmissão e distribuição telefônica.....	E-9.2
		Armários de distribuição telefônica.....	E-9.2
		Galeria condutora e distribuição telefônica.....	E-9.2
	b)	Sistema de Radiotelevisão (Transmissão)	
		Estação de televisão.....	E-9.8
		Torre de transmissão de radiotelevisão.....	E-9.2
	c)	Sistema de Radiodifusão (Transmissão)	
		Estação de rádio.....	E-9.8
		Torre de transmissão de radiodifusão.....	E-9.2
	d)	Sistema de Emissão, Recepção e Retransmissão de Microondas	
		Torre de emissão e repetição de microondas.....	E-9.2
		Estação terminal de microondas.....	E-9.8
		Estação repetidora de microondas.....	E-9.8
2.3.7.		Sistema de Produção e Distribuição de Gás	
		Usina de geração de gás:	
		• em alta pressão.....	E-9.9
		• em baixa pressão.....	E-9.9
		Reservatório tubular em alta pressão.....	E-9.9
		Gasômetro (com balões telescópicos p/ baixa pressão).....	E-9.9
		Estação compressora (p/ sistema de baixa pressão).....	E-9.9
		Estação redutora de pressão:	
		• para alta pressão.....	E-9.9
		• para baixa pressão.....	E-9.9
		Rede de distribuição do sistema de produção e distribuição de gás canalizado.....	E-9.2
		Rede suporte do sistema de produção e distribuição de gás canalizado.....	E-9.2

ANEXO 2

EMPREENDIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS QUE CONFIGURAM O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO

CATEGORIA E SUBCATEGORIA DO EMPREENDIMENTO			GRUPO E SUBGRUPO DE USO
2.3.	2.2.4.	Loteamento Popular.....	R-6
		Desdobro.....	R-(1 e 3); Id-10; CS-7.1; E-13
		Parcelamento em condomínio.....	R-6; Id-10; CS-7.2; E-13
		Urbanização Integrada.....	R-(5.1 e 5.2); Id-10; CS-7.2; E-(5.1 e 5.2)
		Reurbanização	E-10
	2.2.5.	Modificações de vias ou de arruamento.....	R-2
		Reurbanização simples.....	R-6; Id-10; CS-7.2; E-13
		Reloteamento.....	R-(4.1 e 4.2); CS-(7.2); E-(5.1 e 5.2)
		Reurbanização integrada.....	
	2.3. IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA: ESPAÇOS, OBRAS E EDIFICAÇÕES QUE SE DESTINAM AOS:		
	2.3.1.	Sistema de Produção, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica	
		Central elétrica.....	E-9.9
		Subestação elevadora do sistema de produção de energia elétrica.....	E-9.9
		Subestação abaixadora do sistema de transmissão de energia elétrica.....	E-9.9
		Subestação de manobra do sistema de energia elétrica.....	E-9.9
		Linhas aéreas do sistema de transmissão de energia elétrica.....	E-9.2
		Subestação abaixadora de subtransmissão de energia elétrica.....	E-9.8
		Subestação de manobra do sistema de subtransmissão de energia elétrica.....	E-9.8
		Linhas aéreas do sistema de subtransmissão de energia elétrica.....	E-9.2
		Cabos subterrâneos do sistema de subtransmissão de energia elétrica.....	E-9.2
		Subestação abaixadora do sistema de distribuição de energia elétrica.....	E-9.7
		Subestação de manobra do sistema de distribuição de energia elétrica.....	E-9.7
		Transformador de energia elétrica.....	E-9.2
		Linhas de distribuição primária de energia elétrica.....	E-9.2
		Linhas de distribuição secundária de energia elétrica.....	E-9.2
	2.3.2.	Sistema de Captação, Adução, Tratamento, Subadução, Reserva e Distribuição de Água	
		Barragem.....	E-9.9
		Estação de bombeamento.....	E-9.9
		Adutora.....	E-9.2
		Reservatório de tratamento de água.....	E-9.8
		Estação de tratamento – ETA.....	E-9.8
		Subadutora.....	E-9.2
		Reservatório de água.....	E-9.7
	2.3.3.	Dutos de distribuição de água.....	E-9.2
		Sistema de Coleta, Transporte, Tratamento, Afastamento e Disposição Final dos Esgotos	
		Coletor predial de esgotos.....	E-9.2
		Coletor tronco de esgotos.....	E-9.2
		Linhas tronco de transporte de esgotos.....	E-9.2
		Interceptor de esgotos.....	E-9.7
		Estação elevatória de esgotos.....	E-9.8
		Estação de tratamento (ETE).....	E-9.8
		Dutos de afastamento de esgotos.....	E-9.2

ANEXO 2

EMPREENDIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS QUE CONFIGURAM O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO

CATEGORIA E SUBCATEGORIA DO EMPREENDIMENTO			GRUPO E SUBGRUPO DE USO
	2.3.4.	Dutos de transporte de esgotos.....	E-9.2
		Corpo receptor de esgotos.....	
	2.3.4.	Sistema de Captação, Condução e Distribuição de Águas Pluviais e/ou Sistemas Separadores Parciais e Mistos	
		Sarjeta.....	E-9.2
		Canaleta.....	E-9.2
		Bueiro (boca-de-lobo).....	E-9.2
		Dutos de transporte do sistema de captação e distribuição de águas pluviais.....	E-9.2
		Escadouro natural.....	
	2.3.5.	Sistema de Coleta, Varrição, Concentração, Triagem e Destinação Final do Lixo	
		Ponto de concentração de varredores.....	E-9.7
		Ponto de acondicionamento de resíduos do sistema de varrição de logradouros.....	E-9.2
		Estação de transferência de lixo.....	E-9.9
		Aterro sanitário.....	E-9.9
		Usina de reciclagem.....	E-9.9
		Usina de produção de composto orgânico.....	E-9.9
		Usina de incineração.....	E-9.9
	2.3.6.	Telecomunicações	
		a) Sistema de comutação, Transmissão e Distribuição Telefônica	

		Estação de comutação e distribuição geral (central telefônica).....	E-9.8
		Estação telefônica.....	E-9.7
		Torre de transmissão telefônica.....	E-9.2
		Cabo tronco do sistema de comutação, transmissão e distribuição telefônica.....	E-9.2
		Armários de distribuição telefônica.....	E-9.2
		Galeria condutora e distribuição telefônica.....	E-9.2
		b)Sistema de Radiotelevisão (Transmissão)	
		Estação de televisão.....	E-9.8
		Torre de transmissão de radiotelevisão.....	E-9.2
		c)Sistema de Radiodifusão (Transmissão)	
		Estação de rádio.....	E-9.8
		Torre de transmissão de radiodifusão.....	E-9.2
		d)Sistema de Emissão, Recepção e Retransmissão de Microondas	
		Torre de emissão e repetição de microondas.....	E-9.2
		Estação terminal de microondas.....	E-9.8
		Estação repetidora de microondas.....	E-9.8
2.3.7.		Sistema de Produção e Distribuição de Gás	
		Usina de geração de gás:	
		• em alta pressão.....	E-9.9
		• em baixa pressão.....	E-9.9
		Reservatório tubular em alta pressão.....	E-9.9
		Gasômetro (com balões telescópicos p/ baixa pressão).....	E-9.9
		Estação compressora (p/ sistema de baixa pressão).....	E-9.9
		Estação redutora de pressão:	
		• para alta pressão.....	E-9.9
		• para baixa pressão.....	E-9.9
		Rede de distribuição do sistema de produção e distribuição de gás canalizado.....	E-9.2
		Rede suporte do sistema de produção e distribuição de gás canalizado.....	E-9.2

ANEXO 2

EMPREENHIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS QUE CONFIGURAM O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO

CATEGORIA E SUBCATEGORIA DO EMPREENHIMENTO		GRUPO E SUBGRUPO DE USO
2.3.8.	Sistema de Transporte	
	Plano inclinado.....	E-9.5
	Elevador.....	E-9.5
	Escada e calçada rolante.....	E-9.5
	Teleférico.....	E-9.5
	Estação de transbordo do sistema de transporte funicular de passageiros.....	E-9.5
	Vias exclusivas de coletivos e suas articulações.....	E-10
	Estação de transbordo rodoviário urbano.....	E-9.5
	Parque de manutenção de frota de veículos coletivos.....	E-9.4
	Parque de manutenção de frota de veículos de carga.....	E-9.4
	Garagem e estacionamento para veículos individuais.....	E-9.4
	Garagem e estacionamento para veículos coletivos.....	E-9.4
	Garagem e estacionamento para veículos de carga.....	E-9.4
	Edifício Garagem.....	E-9.4
	Vias férreas.....	E-10
	Centro de controle operacional ferroviário	E-9.6
	Parque de manutenção do material rodante ferroviário....	E-9.4
	Garagem ferroviária.....	E-9.4
	Pátio ferroviário.....	E-9.4
	Ancoradouro.....	E-9.5
	Administração Portuária.....	E-9.6
	Estaleiro.....	E-9.6
	Marina.....	E-9.5
	Heliponto.....	E-9.5
	Heliponto.....	E-9.5
	Aeródromo.....	E-9.5
	Hangar.....	E-(4.5 e 9.6)
	Campo de pouso.....	E-9.5
	Dutovias.....	E-9.5
	Esteira rolante.....	E-9.5
	Funicular de carga.....	E-9.5
2.4.	EDIFICAÇÃO	
2.4.1.	Base Residencial	
	Barraco.....	E-1
	Casa.....	R-1
	Casa geminada.....	R-1
	Avenida de cômodos.....	R-2
	Avenida de casas.....	R-2
	Fila de casas.....	R-2
	Casas escalonadas.....	R-2
	Edifício de apartamentos.....	R-3
	Edifício de apartamentos com escritórios e/ou lojas.....	M-2
	Casa com escritório ou loja.....	M-1
	Grupo de casas.....	R-2
	Grupo de casas geminadas.....	R-2
	Grupo de filas de casas.....	R-2
	Grupo de casas escalonadas.....	R-2
	Grupo de edifícios de apartamentos	R-3
	Grupo de edifícios de apartamentos c/ escritórios e/ou lojas.....	M-2
	Apart-Hotel.....	M-2
2.4.2.	Base Comercial e de Serviços	

	Barracão.....	E-1
	Stand de vendas.....	E-1
	Loja.....	Id-1;CS-(1.1, 1.2, 1.3, 2, 3.1, 3.3, 4, 5, 6.1, 6.3, 7.1, 9, 10, 11, 12, 13.1, 13.3, 14.1, 18.1, 19.1, e 19.2);

ANEXO 2

EMPREENHIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS QUE CONFIGURAM O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO

CATEGORIA E SUBCATEGORIA DO EMPREENHIMENTO		GRUPO E SUBGRUPO DE USO
	Escritório.....	In-(2.1, 2.2, 4, 6.1, 8, 9, 12.2, 12.3); E-(8.2, 9.3 e 9.8) CS-(1.1, 1.2, 2, 3.1, 4, 5, 6.1, 7.1, 9.1, 11, 12, 13.1, 14.1); In-(2.1, 2.2, 4, 6.1, 8, 9, 12.2 e 12.3); E-(8.2, 9.3, 9.8 e 9.9)
	Edifício de escritórios.....	CS-(2.2 e 7.1); E-9.9
	Edifício de escritórios e lojas.....	CS-(2.2 e 7.1)
	Grupo de lojas.....	CS-2.2
	Grupo de edifícios de escritórios.....	CS-7.1
	Grupo de edifícios de escritórios e lojas.....	CS-7.1
	Agência bancária e congêneres.....	CS-(2.2, 5.1 e 7.1)
	Centro comercial.....	CS-7.1
	"Shopping center".....	CS-14.2
	Sede de empresa.....	CS-5.1, 7.1 e 11); E-9.9
	Centro empresarial.....	CS-14.2
	Centro de computação.....	CS-(7.1 e 11)
2.4.3.	Reunião e Afluência de Público	
	Auditório.....	CS-(3.4, 6.4 e 13.4)
	Teatro, anfiteatro.....	CS-(3.4, 6.4 e 13.4)
	Cine-teatro.....	CS-(3.1, 3.4, 6.1, 6.4, 13.1 e 13.4)
	Cinema.....	CS-(3.1, 6.1 e 13.1)
	Templo, terreiro de candomblé e congêneres.....	In-3.2
	Capela.....	In-2.1
	Salão de exposição (galeria).....	CS-(3.1 e 6.1); E-8.2
	Salão de reuniões.....	CS-(6.1 e 13.1); In-(2.1 e 3.2)
	Biblioteca.....	In-(2.1 e 7)
	Museu.....	E-8.2
	Arena, rodeio e congêneres.....	E-4.6
2.4.4.	Base Industrial	
	Galpão.....	Id-(1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 11); CS-(2, 3.1, 3.4, 4, 6.1, 6.4, 7.1, 8, 9, 10, 11, 12, 13.1, 13.4, 14.1, 15, 16, 18, 19.1 e 19.2); In-(2.1, 3.2 e 4); E-(4.5, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 8.2, 8.6 e 9.4)
	Telheiro.....	Id-(1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 11); CS-(2, 3.1, 3.4, 4, 6.1, 6.4, 7.1, 8, 9, 10, 11, 12, 13.3, 14.1, 15, 16, 18, 19.1, e 19.2); In-(2.1, 3.2 e 4); E-(6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 8.2, 8.6 e 9.4)
	Nave industrial.....	Id-(4, 5, 6, 7, 8, 9 e 11)
2.4.5.	Eventos esportivos	
	Campo de "golf".....	E-4.4
	Clube social esportivo.....	In-(5 e 11)
	Ginásio de esportes (palácio de esportes).....	E-4.6
	Piscina olímpica.....	E-4.6
	Velódromo e congêneres.....	E-4.4
	Quadra, campo, concha, piscina pública e congêneres, instalação balneária.....	E-4.4
	Hipódromo.....	E-4.6
	Autódromo, kartódromo, pista de motocross.....	E-4.5
	Ginásio-academia.....	CS-(1.2, 5.2, 6.1, 12 e 13.1)
	Estádio.....	E-4.6

ANEXO 2

EMPREENHIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS QUE CONFIGURAM O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO

CATEGORIA E SUBCATEGORIA DO EMPREENHIMENTO		GRUPO E SUBGRUPO DE USO
2.4.6.	Base Educação	
	Escola (sem internato).....	CS-(1.2, 5.2 e 12); In-(2.1, 3.1 e 7) In-7
	Faculdade.....	
	Escola de artes, ofícios e profissionalizante em geral (inclusive cursos tecnológicos).....	CS-(1.2, 5.2, 12 e 14.1)
	Colégio com internato.....	In-(2.1, 3.1 e 7)
	Convento/mosteiro.....	In-(1 e 7)
	Residência coletiva para estudantes.....	CS-1.4
2.4.7.	Base Assistencial e Comunitária	
	Asilo.....	In-1
	Albergue.....	In-(1 e 8)
	Centro de triagem de migrantes.....	In-4
	Centro comunitário.....	In-4
	Centro social urbano.....	In-5
2.4.8.	Instalações Infantis	
	Creche, berçário.....	In-2.1
	Parque Infantil, "play-ground".....	E-4.1
2.4.9.	Base Saúde	
	Posto de Saúde.....	In-(2.2, 4 e 6.1)

		Ambulatório.....	In-2.2
		Centro Médico.....	In-(6.1 e 10.1)
		Clínica (sem internamento).....	In-(6.1 e 10.1)
		Clínica médica ou veterinária (com internamento).....	In-(6.2 e 10.2)
		Consultório.....	In-2.2
		Laboratório de análise.....	In-6.1
		Hospital.....	In-(13 e 14)
2.4.10.		Hospedagem	
		Hospedaria.....	CS-(1.4, 3.2, 6.2); In-1
		Hotel.....	CS-(3.2, 6.2 e 13.2)
		Motel.....	CS-17
		"Camping".....	E-4.6
		Colônia de férias.....	In-1.1
		Pousada.....	CS-(3.2 e 6.2); In-1
2.4.11.		Base Alimentação Recreativa	
		Bar.....	CS-(3.3, 6.3 e 13.3)
		Botequim e congêneres.....	CS-1.3
		Restaurante.....	CS-(3.1, 6.1 e 13.1)
		Lanchonete e congêneres.....	CS-(1.1, 3.1 e 6.1)
		"Boite", clube noturno, "discotêque".....	CS-13.3
		Casa de "Show", café-concerto.....	CS-(3.4, 6.4 e 13.4)
		Salão de baile.....	CS-13.3
2.4.12.		Base Abastecimento	
		Supermercado.....	CS-(2.2, 15 e 16)
		Hipermercado.....	CS-16
		Mercado.....	CS-(15 e 16); E-(8.4 e 8.5)
2.4.13.		Diversos, Ligados à Rede Viária	
		Posto de serviço e abastecimento de veículos.....	CS-(10 e 19.3)
		Posto de abastecimento.....	CS-(10 e 19.3)
		Auto-cine "drive-in".....	CS-13.1
		Edifício garagem.....	CS-2.2; E-9.4

ANEXO 2

EMPREENDEIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS QUE CONFIGURAM O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO

CATEGORIA E SUBCATEGORIA DO EMPREENDEIMENTO			GRUPO E SUBGRUPO DE USO
2.4.14.	Especiais		
	Feira Agropecuária e industrial e parque de exposições		E-8.3
	Posto.....		In-(4 e 8); E-(9.3 e 11)
	Circo.....		E-4.7
	Parque de diversões.....		E-4.7
	Edifício administrativo ou governamental.....		In-(7, 12.2 e 12.3)
	Secretaria.....		In-12.3
	Palácio.....		In-12.1
	Quartel, corpo de bombeiros.....		E-8.1
	Penitenciária, casa de detenção.....		E-8.1
	Cemitério, crematório.....		E-8.7
	Centro de pesquisa, observatório.....		E-3
	Planetário.....		E-8.2
	Velório.....		In-10.1
	Agência postal ou telefônica.....		E-9.3
2.5.	COMPLEXOS URBANOS		
	Aeroporto.....		E-9.6
	Complexo para fins industriais.....		Id-(7, 8, 9 e 11)
	Complexo cultural diversificado (campus universitário e congêneres).....		E-8.3
	Complexo social desportivo (vila olímpica e congêneres).....		E-4.6
	Central de abastecimento.....		E-8.5
	Centro de convenções.....		E-8.3
	Complexo de instalações militares para fins administrativos.....		E-8.1
	Complexo de instalações militares para fins de defesa.....		E-8.1
	Complexo de instalações militares para fins de intendência.....		E-8.1
	Estação de transbordo ferroviário.....		E-9.6
	Estação de transbordo interurbana (rodoviária).....		E-9.6
	Estação de transbordo marítimo.....		E-9.6
	Feira permanente.....		E-8.5
	Porto.....		E-9.6
	Terminal de carga ferroviário.....		E-9.6
	Terminal de carga marítimo.....		E-9.6
	Terminal de carga rodoviário.....		E-9.6
2.6.	EQUIPAMENTOS		
	Banca, barraca.....		E-(2.1, 2.2, e 8.4)
	Quiosque.....		E-(2.1 e 2.2)
2.7.	DIVERSOS		
	Silo.....		E-6.2
	Tanque.....		E-(6.1, 6.2 e 6.3)
	Pocilga.....		E-6.4
	Cercado.....		E-(6.1, 6.2, 6.3 e 6.4)
	Aviário.....		E-6.4
	Estrebaria.....		E-6.3
	Coelheira.....		E-6.4
	Canil.....		E-6.3
	Curral.....		E-6.4
	Estábulo.....		E-6.4
	Outros empreendimentos para atividades rurais.....		E-(6.1, 6.2, 6.3, 6.4 e 6.5)

ANEXO 3

ATIVIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS QUE CONFIGURAM O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO

ANEXO 3
ATIVIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS QUE CONFIGURAM O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO

ATIVIDADE		GRUPO E SUBGRUPO DE USO
CÓDIGO	CATEGORIA E SUBCATEGORIA	
	3.1. ATIVIDADES RESIDENCIAIS	
00.00.01	Uniresidencial	R-(1,2,4.1 e 5.1) E-(1 e 5.1)
	Multiresidencial	R-(3,4.2 e 5.2) E-(5.2)
00.00.03	Residencial	R-6
52.19.03	Residencial Misto (Apart-Hotel).....	M-2
	3.2. ATIVIDADES INDUSTRIAIS	
	3.2.1. Tratamento de Minerais	
00.14.00	Sinterização ou pelotização de minerais metálicos.....	E-7.1
00.32.00	Sinterização ou pelotização de carvão de pedra ligada à extração..	E-7.1
	3.2.2. Produtos de Minerais	
10.10.00	Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras.....	Id-(2,5,5.5 e 8.5)
10.11.00	Britamento de pedras.....	Id-11
10.20.00	Fabricação de cal.....	Id-11
10.30.00	Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido - exclusive de cerâmica (10.40.00).....	Id-11
10.40.00	Fabricação de material cerâmico - exclusive de barro cozido (10.30.00).....	Id-11
10.50.00	Fabricação de cimento.....	Id-11
10.60.00	Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto.....	Id-(1,1,4.1 e 7.1)
10.70.00	Fabricação e elaboração de vidro e cristal.....	Id-(2,2,5.2 e 8.2)
10.80.00	Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados à extração.....	Id-11
10.99.01	Elaboração de concreto.....	Id-(2,2,5.2 e 8.2)
10.99.02	Fabricação e elaboração de outros produtos de minerais não metálicos não classificados.....	Id-(2,2,5.2 e 8.2)
	3.2.3. Metalúrgica	
11.01.00	Produção de ferro gusa.....	Id-11
11.02.00	Produção de ferro e aço em forma primária.....	Id-11
11.03.00	Produção de ferro-ligas em formas primárias.....	Id-11
11.04.00	Produção dos laminados de aço - inclusive ferro-ligas.....	Id-11
11.05.00	Produção de canos e tubos de ferro e aço.....	Id-(3,5,6.5 e 9.5)
11.06.00	Produção de fundidos de ferro e aço.....	Id-11
11.07.00	Produção de forjados de aço.....	Id-11
11.08.00	Produção de arames de aço.....	Id-(3,5,6.5 e 9.5)
11.09.00	Produção de relaminados de aço.....	Id-(3,5,6.5 e 9.5)
11.11.00	Metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias.....	Id-11
11.12.00	Produção de ligas de metais não ferrosos em formas primárias - exclusive de metais preciosos (11.19.00).....	Id-11
11.13.00	Produção de laminados de metais e de ligas de metais não ferrosos - exclusive canos, tubos e arames (11.14.00 e 11.16.00)...	Id-(3,5,6.5 e 9.5)
11.14.00	Produção de canos e tubos de metais e de ligas de metais não ferrosos.....	Id-11
11.15.00	Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais e de ligas de metais não ferrosos.....	Id-11
11.16.00	Produção de fios e arames de metais de ligas de metais não ferrosos - exclusive fios, cabos e condutores elétricos (13.20.00)...	Id-(2,1,5.1 e 8.1)
11.17.00	Produção de relaminados de metais e de ligas de metais não ferrosos.....	Id-(2,1,5.1 e 8.1)
11.18.00	Produção de soldas e anodos.....	Id-(2,2,5.2 e 8.2)
11.19.00	Metalurgia dos metais preciosos.....	Id-(1,1,4.1 e 7.1)
11.20.00	Metalurgia do pó - inclusive peças moldadas.....	Id-(2,5,5.5 e 8.5)
11.30.00	Fabricação de estruturas metálicas.....	Id-(2,1,5.1 e 8.1)
11.40.00	Fabricação de artefatos de treilados de ferro e aço, e metais não ferrosos - exclusive móveis (16.20.00).....	Id-(2,1,5.1 e 8.1)
11.50.01	Estamparia, funilaria e latoaria.....	Id-(2,1,5.1 e 8.1)
11.60.01	Serralharia, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro.....	Id-(2,1,5.1 e 8.1)
11.70.00	Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, uso pessoal e doméstico - exclusive ferramentas para máquinas (12.32.00).....	Id-(2,1,5.1 e 8.1)
11.80.00	Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames e serviços de galvanotécnica.....	Id-(3,5,6.5 e 9.5)
11.99.00	Fabricação de outros artigos de metal não especificados ou não classificados.....	Id-(2,1,5.1 e 8.1)
	3.2.4. Mecânica	
12.10.00	Fabricação de máquinas motrizes não elétricas e de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive peças e acessórios	Id-(3,5,6.5 e 9.5)
12.31.00	Fabricação de máquinas-ferramentas, máquinas operatrizes e aparelhos industriais acoplados ou não a motores elétricos.....	
12.32.00	Fabricação de peças, acessórios, utensílios e ferramentas para máquinas industriais.....	Id-(3,5,6.5 e 9.5)
12.40.00	Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais para agricultura avicultura, cunicultura, apicultura, criação de outros pequenos animais e obtenção de produtos de origem animal, e para beneficiamento ou preparação de produtos agrícolas - inclusive peças e acessórios.....	Id-(3,5,6.5 e 9.5)
12.51.00	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações industriais e comerciais - inclusive elevadores.....	

12.52.00		Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e ofícios.....	Id-(3.5.6.5 e 9.5)
12.53.00		Fabricação de máquinas, aparelhos e utensílios, elétricos ou não, para escritórios - exclusive eletrônicos (13.70.00).....	Id-(3.5.6.5 e 9.5)
12.54.00		Fabricação de máquinas e aparelhos para uso doméstico equipados ou não com motor elétrico - máquinas de costura, refrigeradores, conservadores e semelhantes, máquinas de lavar e secar roupa.....	Id-(3.1.6.1 e 9.1)
12.60.00		Fabricação de cronômetros e relógios, elétricos ou não - inclusive a fabricação de peças.....	Id-(3.1.6.1 e 9.1)
12.70.00		Fabricação e montagem de tratores e de máquinas e aparelhos de terraplenagem - inclusive a fabricação de peças e acessórios.....	Id-(2.1.5.1 e 8.1)
12.80.00		Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e de máquinas de terraplenagem.....	Id-(3.1.6.1 e 9.1)
12.99.00		Fabricação de outras máquinas, aparelhos ou equipamentos não classificados.....	Id-(1.4.4.4 e 7.4)
		Material Elétrico e de Comunicações	Id-(2.1.5.1 e 8.1)
13.10.00	3.2.5.	Fabricação de máquinas e aparelhos para produção e distribuição de energia elétrica.....	
13.20.00		Fabricação de material elétrico - exclusive para veículos (13.40.00)	Id-(3.1.6.1 e 9.1)
13.30.00		Fabricação de lâmpadas.....	Id-(3.1.6.1 e 9.1)
13.40.00		Fabricação de material elétrico para veículos.....	Id-(2.1.5.1 e 8.1)
13.51.00		Fabricação de aparelhos elétricos para uso doméstico e pessoal peças e acessórios - exclusive os constantes de 12.54.00.....	Id-(3.1.6.1 e 9.1)
13.52.00		Fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais e comerciais - inclusive peças e acessórios.....	Id-(3.1.6.1 e 9.1)
13.53.00		Fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos para fins terapêuticos, eletroquímicos e outros usos técnicos - inclusive peças e acessórios.....	Id-(3.1.6.1 e 9.1)
13.70.00		Fabricação de material eletrônico - exclusive o destinado a aparelhos e equipamentos de comunicações (13.80.00).....	Id-(3.1.6.1 e 9.1)
13.80.00		Fabricação de material de comunicações - inclusive peças e acessórios.....	Id-(2.1.5.1 e 8.1)
13.90.01		Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos eletrônicos e de comunicações para fins industriais.....	Id-(1.4.4.4 e 7.4)
13.90.02		Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações para fins industriais.....	Id-(2.4.5.4 e 8.4)
	3.2.6.	Material de Transporte	
14.11.00		Construção de embarcações e fabricação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores marítimos.....	Id-(3.1.6.1 e 9.1)
14.13.00		Reparação de embarcações e de motores marítimos de qualquer tipo.....	Id-(3.1.6.1 e 9.1)
14.21.00		Construção e montagem de veículos ferroviários.....	Id-(3.5.6.5 e 9.5)
14.24.00		Reparação de veículos ferroviários.....	Id-(3.1.6.1 e 9.1)
14.32.00		Fabricação de veículos automotores rodoviários e de unidades motrizes.....	Id-(3.1.6.1 e 9.1)
14.33.00		Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores - exclusive os de instalação elétrica e de borracha (13.40.00, 18.21.00 e 18.99.00).....	Id-(3.1.6.1 e 9.1)
14.34.00		Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores rodoviários.....	Id-(2.4.5.4 e 8.4)
14.40.00		Fabricação de carroçarias para veículos automotores - exclusive chassis (14.32.00).....	Id-(3.1.6.1 e 9.1)
14.50.00		Fabricação de bicicletas e triciclos, motorizados ou não e motocicletas - inclusive peças e acessórios.....	Id-(3.1.6.1 e 9.1)
14.71.00		Construção e montagem de aeronaves - inclusive a fabricação de peças e acessórios.....	Id-(3.1.6.1 e 9.1)
14.72.00		Reparação de aeronaves, de turbinas e de motores de aviação.....	Id-(3.4.6.4 e 9.4)
14.80.00		Fabricação de outros veículos - inclusive peças e acessórios.....	Id-(3.1.6.1 e 9.1)
14.90.00		Fabricação de estofados e capas para veículos.....	Id-(1.1.4.1 e 7.1)
	3.2.7.	Madeira	
15.10.00		Desdobramento de madeira.....	Id-(3.4.6.4 e 9.4)
15.20.01		Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria.....	Id-(2.4.5.4 e 8.4)
15.30.01		Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada e de madeira compensada, não revestida com material plástico.....	Id-(3.1.6.1 e 9.1)
15.30.02		Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada e de madeira compensada, revestida com material plástico.....	Id-11
15.40.00		Fabricação de artigos de tanoaria e de madeira arqueada.....	Id-(1.1.4.1 e 7.1)
15.50.00		Fabricação de artigos diversos de madeira - exclusive mobiliário (16.10.01 e 16.99.00).....	Id-(1.4.4.4 e 7.4)
15.60.01		Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada - exclusive móveis e chapéus (16.10.01 e 25.20.00).....	Id-(1.1.4.1 e 7.1)
15.70.01		Fabricação de artigos de cortiça.....	Id-(1.1.4.1 e 7.1)
	3.2.8.	Mobiliário	
16.10.01		Fabricação de móveis de madeira, vime e junco.....	Id-(1.1.4.1 e 7.1)
16.20.00		Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas - inclusive estofados.....	Id-(2.1.5.1 e 8.1)
16.30.00		Fabricação de artigos de colchoaria.....	Id-(2.1.5.1 e 8.1)
16.99.00		Fabricação e acabamento de móveis e artigos de mobiliário não classificados - exclusive se de material plástico (23.40.00).....	Id-(1.1.4.1 e 7.1)
	3.2.9.	Papel e Papelão	
17.10.00		Fabricação de celulose e de pasta mecânica.....	Id-11
17.20.00		Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão.....	Id-(3.3.6.3 e 9.3)

ANEXO 3
ATIVIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS QUE CONFIGURAM O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO

ATIVIDADE		GRUPO E SUBGRUPO DE USO
CÓDIGO	CATEGORIA E SUBCATEGORIA	
17.30.01	Fabricação de artefatos de papel, não associada a produção de papel.....	Id-(1.1,4.1 e 7.1)
17.40.01	Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não associados a produção de papelão, cartolina e cartão.....	
17.90.00	Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante - inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.....	Id-(1.1,4.1 e 7.1)
18.10.00	3.2.10. Borracha	Id-(2.1,5.1 e 8.1)
18.21.00	Beneficiamento de borracha natural.....	
18.23.00	Fabricação de pneumáticos e câmaras-de-ar e de material para acondicionamento de pneumáticos.....	Id-11
18.30.00	Recondicionamento de pneumáticos.....	Id-(3.1,6.1 e 9.1)
18.40.00	Fabricação de laminados e fios de borracha.....	Id-(2.1,5.1 e 8.1)
18.99.00	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha - inclusive látex e exclusive artigos de colchoaria (16.30.00).....	Id-(2.1,5.1 e 8.1)
18.99.00	Fabricação de outros artefatos de borracha não classificados - exclusive calçados e artigos de vestuário (25.10.00 a 25.99.00).....	Id-(3.1,6.1 e 9.1)
19.10.00	3.2.11. Couros e Peles e Produtos Similares	Id-(2.1,5.1 e 8.1)
19.11.00	Curtimento e outras preparações de couros e peles - inclusive subprodutos.....	
19.30.01	Secagem e salga de couros e peles.....	Id-11
19.30.01	Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem.....	Id-11
19.99.01	Fabricação de outros artefatos de couro e peles - exclusive calçados e artigos de vestuário (25.10.00 a 25.99.00).....	Id-(1.1,4.1 e 7.1)
20.10.00	3.2.12. Química	Id-(1.1,4.1 e 7.1)
20.10.00	Produção de elementos químicos e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos - exclusive produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra e de madeira (20.11.00 a 20.17.00).....	
20.11.00	Fabricação de combustíveis e lubrificantes, gasolina, querosene, óleo combustível, gás liquefeito de petróleo e óleos lubrificantes....	Id-(2.2,5.2 e 8.2)
20.12.00	Fabricação de materiais petroquímicos básicos e de produtos petroquímicos primários e intermediários - exclusive produtos finais.....	Id-11
20.13.00	Fabricação de produtos derivados da destilação do carvão-de-pedra.....	Id-11
20.14.00	Fabricação de gás de hulha e nafta.....	Id-11
20.15.00	Fabricação de asfalto.....	Id-11
20.16.00	Sinterização ou pelletização de carvão-de-pedra e de coque - não ligados a extração.....	Id-11
20.17.00	Fabricação de graxas lubrificantes, cera, parafina, vaselina, aguarrás, coque do petróleo e outros derivados do petróleo.....	Id-11
20.20.00	Fabricação de resinas de fibras e fios artificiais e sintéticos, e de borracha e látex sintéticos.....	Id-11
20.31.00	Fabricação de pólvoras, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte e artigos pirotécnicos.....	Id-11
20.38.00	Fabricação de fósforos de segurança.....	Id-11
20.40.00	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto, de óleos, essências vegetais e outros produtos da destilação da madeira - exclusive refinação de produtos alimentares (26.91.00)...	Id-11
20.50.00	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos - inclusive mesclas.....	Id-11
20.60.01	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas.....	Id-(2.3,5.3 e 8.3)
20.60.02	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas através mistura de componentes.....	Id-(2.3,5.3 e 8.3)
20.70.00	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.....	Id-(1.3,4.3 e 7.3)
20.80.00	Fabricação de adubos fertilizantes, e corretivos do solo.....	Id-(3.3,6.3 e 9.3)
20.99.00	Fabricação de outros produtos químicos não classificados.....	Id-11
21.10.00	3.2.13. Produtos Farmacêuticos e Veterinários	Id-(2.3,5.3 e 8.3)
21.10.00	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.....	Id-(2.2,5.2 e 8.2)
22.10.01	3.2.14. Perfumaria, Sabões e Velas	Id-(2.2,5.2 e 8.2)
22.20.00	Fabricação de produtos de perfumaria.....	
22.30.00	Fabricação de sabões, detergentes e glicerina.....	Id-(1.5,4.5 e 7.5)
22.30.00	Fabricação de velas.....	Id-(2.3,5.3 e 9.3)
23.10.00	3.2.15. Produtos de Matérias Plásticas	Id-(2.3,5.3 e 9.3)
23.20.00	Fabricação de laminados plásticos.....	
23.30.00	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais - exclusive para embalagem e acondicionamento (23.50.00).....	Id-(2.2,5.2 e 8.2)
23.30.00	Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico e pessoal - exclusive calçados, artigos de vestuário e de viagem (25.10.00 a 25.99.00 e 19.30.00).....	Id-(2.2,5.2 e 8.2)
24.40.00	Fabricação de móveis moldados de material plástico.....	Id-(2.2,5.2 e 8.2)
23.50.00	Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não.....	Id-(2.1,5.1 e 8.1)
23.60.00	Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins.....	Id-(2.2,5.2 e 8.2)

ANEXO 3
ATIVIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS QUE CONFIGURAM O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO

ATIVIDADE			GRUPO E SUBGRUPO DE USO
CÓDIGO	CATEGORIA E SUBCATEGORIA		
23.99.00	3.2.16.	Fabricação de outros artigos de material plástico não classificados.....	Id-(2.2,5,2 e 8.2)
24.10.00		Têxtil	
24.20.00	3.2.17.	Beneficiamento de fibras têxteis vegetais, artificiais e sintéticas, e de materiais têxteis de origem animal, fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis.....	Id-(3.2,6,2 e 9.2)
24.30.00		Fiação e tecelagem.....	Id-(2.2,5,2 e 8.2)
24.40.00	3.2.18.	Malharia e fabricação de tecidos elásticos.....	Id-(1.2,4,2 e 7.2)
24.50.00		Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.....	Id-(1.1,4,1 e 7.1)
24.60.00	3.2.19.	Fabricação de tecidos especiais - feltros, tecidos de crina, tecidos felpudos, impermeáveis e de acabamento especial.....	Id-(2.2,5,2 e 8.2)
24.99.00		Acabamento de fios e tecidos, não processados em fiações e tecelagens.....	Id-(2.5,5,5 e 8.5)
25.10.00	3.2.20.	Fabricação de outros artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens, não classificados.....	Id-(2.2,5,2 e 8.2)
25.20.00		Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	
25.30.00	3.2.21.	Confecção de roupas e agasalhos.....	Id-(1.1,4,1 e 7.1)
25.40.00		Fabricação de chapéus.....	Id-(1.1,4,1 e 7.1)
25.99.00	3.2.22.	Fabricação de calçados.....	Id-(1.1,4,1 e 7.1)
26.01.00		Fabricação de acessórios do vestuário - guarda-chuvas, lenços, gravatas, cintos, bolsas, etc.....	Id-(1.1,4,1 e 7.1)
26.02.00	3.2.23.	Confecção de outros artefatos de tecidos não classificados - exclusive os produzidos nas fiações e tecelagens (24.99.00).....	Id-(1.1,4,1 e 7.1)
26.03.00		Produtos Alimentares	
26.04.00	3.2.24.	Beneficiamento de café, cereais e produtos afins.....	Id-11
26.05.00		Moagem de trigo.....	Id-(2.5,5,5 e 8.5)
26.06.00	3.2.25.	Torrefação e moagem de café.....	Id-(2.5,5,5 e 8.5)
26.07.00		Fabricação de café e mate solúveis.....	Id-(2.5,5,5 e 8.5)
26.08.00	3.2.26.	Fabricação de produtos de milho - exclusive óleos (26.91.00).....	Id-(2.5,5,5 e 8.5)
26.09.00		Fabricação de produtos de mandioca.....	Id-(2.5,5,5 e 8.5)
26.10.01	3.2.27.	Fabricação de farinhas diversas.....	Id-(2.5,5,5 e 8.5)
26.10.02		Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares diversos de origem vegetal, não especificados ou não classificados.....	Id-(2.5,5,5 e 8.5)
26.20.01	3.2.28.	Fabricação de refeições conservadas - exclusive de confeitaria (26.70.00).....	Id-(1.5,4,5 e 7.5)
26.21.00		Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais, preparação de especiarias e condimentos e fabricação de doces - exclusive de confeitaria (26.70.00).....	Id-(2.5,5,5 e 8.5)
26.22.00	3.2.29.	Abate de animais (matadouro).....	Id-(2.5,5,5 e 8.5); E-8.6
26.23.00		Preparação de conservas de carnes - inclusive subprodutos - processados em matadouros e frigoríficos.....	Id-11
26.24.00	3.2.30.	Preparação de conservas de carne e produtos de salsicharia, não processados em matadouros e frigoríficos.....	Id-(2.5,5,5 e 8.5)
26.25.00		Produção de banha, não processada em matadouros e frigoríficos.....	Id-(3.5,6,5 e 9.5)
26.26.00	3.2.31.	Preparação de conservas de carne - inclusive subprodutos não especificados ou não classificados.....	Id-(2.5,5,5 e 8.5)
26.27.00		Preparação de pescado e fabricação de conservas do pescado.....	Id-11
26.28.00	3.2.32.	Preparação do leite e fabricação de produtos laticínios.....	Id-(2.5,5,5 e 8.5)
26.29.00		Fabricação de açúcar.....	Id-11
26.30.00	3.2.33.	Refinação e moagem de açúcar.....	Id-(3.3,6,3 e 9.3)
26.31.00		Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates, etc. - inclusive gomas de mascar.....	Id-(1.5,4,5 e 7.5)
26.32.00	3.2.34.	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria.....	Id-(1.5,4,5 e 7.5)
26.33.00		Fabricação de massas alimentícias e biscoitos.....	Id-(1.5,4,5 e 7.5)
26.34.00	3.2.35.	Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à	
26.35.00		alimentação.....	Id-(3.3,6,3 e 9.3)
26.36.00	3.2.36.	Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas - inclusive coberturas.....	Id-(1.5,4,5 e 7.5)
26.37.00		Preparação do sal de cozinha.....	Id-(1.2,4,2 e 7.2)
26.38.00	3.2.37.	Fabricação de vinagre.....	Id-(3.3,6,3 e 9.3)
26.39.00		Fabricação de fermentos e leveduras.....	Id-(3.3,6,3 e 9.3)
26.40.00	3.2.38.	Fabricação de gelo.....	Id-(1.1,4,1 e 7.1)
26.41.00		Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais com farinha de milho e outros granulados vegetais.....	Id-(1.5,4,5 e 7.5)
26.42.00	3.2.39.	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais que inclua farinhas de milho, carne, sangue, osso e peixe	Id-(3.5,6,5 e 9.5)
26.43.00		Fabricação de outros produtos alimentares não classificados.....	Id-(2.5,5,5 e 8.5)
26.44.00	3.2.40.	Bebidas	
26.45.00		Fabricação de vinhos.....	Id-(2.3,5,3 e 8.3)
26.46.00	3.2.41.	Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas.....	Id-(2.3,5,3 e 8.3)
26.47.00		Fabricação de cervejas, chopes e malte.....	Id-(2.3,5,3 e 8.3)
26.48.00	3.2.42.	Fabricação de bebidas não alcoólicas.....	Id-(2.5,5,5 e 8.5)
26.49.00		Engarrafamento e gaseificação de águas minerais.....	Id-(2.1,5,1 e 8.1)
26.50.00	3.2.43.	Destilação de álcool.....	Id-(3.3,6,3 e 9.3)
26.51.00		Fumo	
26.52.00	3.2.44.	Preparação do fumo.....	Id-(2.3,5,3 e 8.3)
26.53.00		Fabricação de cigarros.....	Id-(2.3,5,3 e 8.3)
26.54.00	3.2.45.	Fabricação de charutos e cigarilhas.....	Id-(2.3,5,3 e 8.3)
26.55.00		Outras atividades de elaboração do tabaco, não classificadas.....	Id-(2.3,5,3 e 8.3)
26.56.00	3.2.46.	Editorial e Gráfica	
26.57.00		Impressão, edição, edição e impressão de jornais, outros periódicos, livros e manuais.....	Id-(2.1,5,1 e 8.1)
26.58.00	3.2.47.	Impressão de material escolar, material para usos industrial e comercial, para propaganda e outros fins - inclusive litografado.....	Id-(1.4,4,4 e 7.4)
26.59.00		Execução de outros serviços gráficos, não classificados.....	Id-(1.4,4,4 e 7.4)

3.2.22.	Diversas	
30.00.00	Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos - inclusive de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais.....	
30.11.00	Fabricação de membros artificiais e aparelhos para correção de defeitos físicos - inclusive cadeiras de roda.....	
30.12.00	Fabricação de material para usos em medicina, cirurgia e odontologia.....	
30.21.00	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos.....	
30.22.00	Fabricação de material fotográfico.....	
30.23.00	Fabricação de instrumentos e de material ótico.....	
30.31.00	Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas.....	
30.32.01	Fabricação de artigos de joalheria e ouriversaria.....	Id-(1.1.4.1 e 7.1)
30.33.01	Fabricação de artigos de bijuteria.....	Id-(2.1.5.1 e 9.1)
30.41.00	Fabricação de instrumentos musicais - inclusive elétricos.....	Id-(2.1.5.1 e 9.1)
30.42.00	Reprodução de discos para fonógrafos.....	Id-(1.1.4.1 e 7.1)
30.43.00	Reprodução de fitas magnéticas gravadas.....	Id-(1.1.4.1 e 7.1)
30.50.00	Fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes.....	Id-(1.1.4.1 e 7.1)
30.60.00	Revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de películas cinematográficas.....	
30.70.01	Fabricação de brinquedos.....	Id-(1.2.4.2 e 7.2)
30.80.00	Fabricação de artigos de caça e pesca, esporte e jogos recreativos - exclusive armas de fogo e munições (11.70.00 e 20.31.00).....	Id-(1.1.4.1 e 7.1)
30.99.00	Fabricação de outros artigos, diversos não classificados.....	Id-(2.4.5.4 e 9.4)

ANEXO 3

ATIVIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS QUE CONFIGURAM O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO

ATIVIDADE		GRUPO E SUBGRUPO
CÓDIGO	CATEGORIA E SUBCATEGORIA DE USO	
3.3.1.	Comércio Atacadista	
60.01.00	3.3.1.1. Animais Vivos e Produtos de Origem Animal	
60.02.00	Comércio de animais vivos.....	CS-18.1
	Comércio de produtos e resíduos de origem animal - exclusive produtos alimentícios (60.19.00 a 60.25.00).	
		CS-18.1
60.16.00	3.3.1.2. Produtos Minerais	
60.30.00	Comércio de combustíveis e lubrificantes.....	CS-19.1
	Comércio de pedras preciosas ou semi-preciosas e semelhantes, metais preciosos, folheados de metais preciosos e manufaturas destes materiais.....	CS-(7.1 e 9.1)
60.04.00	Comércio de produtos minerais - exclusive os mencionados nos grupos 60.16.00 e 60.30.00.....	CS-18.1
60.06.00	3.3.1.3. Produtos e Resíduos de Origem Vegetal	
60.03.00	Comércio de madeira.....	CS-18.1
	Comércio de produtos e resíduos de origem vegetal - exclusive produtos alimentícios (60.19.00 a 60.25.00).	CS-18.1
60.05.00	3.3.1.4. Ferragens, Produtos Metalúrgicos e Materiais de Construção	
60.07.01	Comércio de ferragens e produtos metalúrgicos.....	CS-18.1
	Comércio de materiais de construção - inclusive tintas, aparelhos sanitários e madeira beneficiada para construção.....	CS-18.1
60.07.02	Comércio de tintas, solventes e outros materiais de construção inflamáveis.....	CS-19.2
60.08.00	3.3.1.5. Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para Indústria, Agropecuária e para Serviços em Geral	
60.09.00	Comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos agropecuários e industriais.....	CS-18.1
	Comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso comercial, profissional e doméstico.....	CS-18.1
60.10.00	3.3.1.6. Veículos e Acessórios para Veículos	
60.11.00	Comércio de veículos.....	CS-18.1
60.12.00	Comércio de peças e acessórios para veículos	CS-18.1
	Comércio de veículos com peças e acessórios para veículos.....	CS-18.1
60.13.00	3.3.1.7. Móveis e Outros Artigos de Habitação e de Utilidade Doméstica	
	Comércio de móveis, eletrodomésticos, outros artigos de habitação e de utilidade doméstica.....	CS-18.1
60.14.01	3.3.1.8. Papel, Impressos e Artigos de Escritório	
60.14.02	Comércio de artigos de reprografia e de papel.....	CS-(9.1 e 18.1)
60.14.03	Comércio de artigos de escritório.....	CS-(7.1 e 18.1)
	Comércio de livros e revistas e outros artigos impressos.....	CS-(7.1 e 18.1)
60.15.01	3.3.1.9. Produtos Farmacêuticos e Químicos	
60.15.02	Comércio de artigos de perfumaria e de cosméticos...	CS-(7.1 e 9.1)
60.15.03	Comércio de medicamentos.....	CS-(7.1 e 18.1)
	Comércio de produtos químicos diversos.....	CS-19.1
60.18.01	3.3.1.10. Tecidos e Fios Têxteis, Artigos do Vestuário, Miudezas e Acessórios do Vestuário	
60.18.02	Comércio de calçados.....	CS-(7.1 e 18.1)
60.18.03	Comércio de confecções.....	CS-(7.1 e 18.1)
60.17.00	Comércio de miudezas.....	CS-(7.1 e 11)
	Comércio de tecidos e fios têxteis.....	CS-(7.1 e 18.1)
60.25.00	3.3.1.11. Alimentos	
	Comércio de bebidas, refrigerantes e águas minerais.	CS-(9.1 e 18.1)
60.20.00	Comércio de café e açúcar.....	CS-(9.1 e 18.1)
60.23.00	Comércio de carnes, pescados e animais abatidos...	CS-(7.1,9.1 e 18.1)
60.19.00	Comércio de cereais e farinhas.....	CS-18.1
60.21.00	Comércio de frutas e legumes.....	CS-(9.1 e 18.1)
60.22.00	Comércio de leite e derivados.....	CS-18.1

60.24.00			Comércio de produtos alimentícios diversos.....	CS-(7.1 e 18.1)
60.26.01		3.3.1.12.	Artigos de Tabacaria	
60.26.02			Comércio de cigarros, charutos e outros artigos de tabacaria.....	CS-(9.1 e 18.1)
			Comércio de fumo.....	CS-(9.1 e 18.1)
60.27.01		3.3.1.13.	Jóias e Relógios, Artigos de Ótica, Material Fotográfico, Cinematográfico e de Som	
60.27.02			Comércio de artigos de ótica.....	CS-(7.1 e 9.1)
			Comércio de discos e fitas.....	CS-(9.1 e 18.1)

ANEXO 3

ATIVIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS QUE CONFIGURAM O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO

ATIVIDADE					GRUPO E SUBGRUPO DE USO		
CÓDIGO	CATEGORIA E SUBCATEGORIA						
60.27.03 60.27.04	3.3.2	Comércio Varejista	3.3.1.14.	Comércio de jóias e relógios.....	CS-(7.1 e 11)		
60.28.01 60.28.02			3.3.1.15.	Comércio de materiais fotográficos, cinematográficos e aparelhos de som.....	CS-(9.1 e 18.1)		
60.33.01 60.33.02				Brinquedos, Artigos Desportivos e de Recreação			
				Comércio de artigos desportivos e de recreação.....	CS-(7.1 e 18.1)		
60.32.00				3.3.1.16.	Comércio de brinquedos.....	CS-(7.1 e 18.1)	
			Artigos de 2ª Mão				
Comércio de sucata.....			CS-18.1				
Comércio de outros artigos usados não classificados.			CS-18.1				
60.31.00			3.3.1.16.	Diversificado			
				Comércio de mercadorias em geral com produtos alimentícios.....	CS-(7.1 e 18.1)		
Comércio de mercadorias em geral sem produtos alimentícios.....				CS-(9.1 e 18.1)			
60.99.00				Outros tipos de comércio atacadista diversificado de produtos não classificados.....	CS-(9.1 e 18.1)		
61.13.01 61.14.01 61.13.02 61.14.02			3.3.2	Comércio Varejista	3.3.2.1.	Alimentos	
61.14.03 61.14.04 61.14.05					3.3.2.1.	Açougue ou casa de carnes.....	CS-(1.1 e 2.1)
61.14.06 61.14.08						Armazém de secos e molhados.....	CS-(1.1 e 2.1)
						Avícola (comércio de aves e ovos, sem abate).....	CS-(1.1 e 2.1)
61.13.03 61.14.07						3.3.2.1.	Comércio de doces e frutas.....
61.12.01 61.12.02					Frutaria.....		CS-(1.1,2.1 e 7.1)
					Hortomercado.....		CS-(15 e 16)
61.12.03 61.11.00					3.3.2.2.		Mercadinho.....
						Padaria (setor de venda).....	CS-(1.1 e 2.1)
Padaria (forno elétrico).....						CS-(1.1 e 2.1)	
Peixaria.....						CS-(1.1,2.1 e 7.1)	
61.06.01 61.06.02					3.3.2.2.	Quitanda.....	CS-1.1
						Tecidos, Artigos e Vestuário, Miudezas e Acessórios de Vestuário	
Armarinho.....						CS-(1.1 e 2.1)	
Comércio de calçados.....						CS-(2.1 e 7.1)	
61.06.03 61.06.04					3.3.2.3.	Comércio de confecções.....	CS-(2.1 e 7.1)
						Comércio de tecidos.....	CS-(2.1 e 7.1)
Móveis, Artigos de Habitação e Utilidades Domésticas							
Colchoaria.....						CS-(2.2 e 7.1)	
61.06.05 61.06.06 61.06.11					3.3.2.3.	Comércio de artigos de alumínio, cristais, espelhos, louças, prataria, etc.....	CS-(2.2 e 7.1)
Comércio de eletrodomésticos.....						CS-(2.2 e 7.1)	
Comércio de luminárias, lustres e materiais elétricos.						CS-(2.2 e 7.1)	
Comércio de máquinas de costura.....						CS-(2.2 e 7.1)	
61.08.01 61.08.02					3.3.2.4.	Comércio de móveis.....	CS-(2.2 e 7.1)
						Outros tipos de comércio varejista de móveis e artigos de habitação e utilidades domésticas.....	CS-(2.2 e 7.1)
Produtos Farmacêuticos e Químicos							
Comércio de produtos químicos diversos - exclusive medicamentos, artigos de perfumaria e cosméticos...						CS-11	
61.07.01 61.07.02					3.3.2.5.	Drogaria e/ou Farmácia.....	CS-(1.1,2.1 e 7.1)
	Livros, Papel, Impressos e Artigos de Escritório						
Comércio de jornais e revistas.....	CS-1.1 e E-2.1						
Comércio de materiais para desenho, escritório e reprografia.....	CS-(2.2 e 7.1)						
61.07.03	3.3.2.6.	Livraria e/ou papelaria.....			CS-(2.1 e 7.1)		
Peças para Aparelhos Elétricos e Eletrodomésticos e Máquinas de Usos Diversos							
Comércio de peças para eletrodomésticos.....		CS-(2.1,7.1 e 11)					
Comércio de peças para fogões.....		CS-(2.1 e 7.1)					
61.99.01 61.99.02 61.99.03 61.99.04	3.3.2.6.	Comércio de peças para máquinas de costura.....			CS-(2.1,7.1 e 11)		
Comércio de peças para máquinas, motores e aparelhos elétricos em geral.....		CS-(7.1 e 11)					
Comércio de peças para rádios, televisores e aparelhos de som em geral.....		CS-(2.1,7.1 e 11)					
Artigos Diversificados							
61.16.01 61.15.02 61.16.02 61.15.01	3.3.2.7.	Comércio de variedades (bazar).....			CS-(2.1,7.1 e 11)		
Hipermercado.....		CS-16					
Magazine (loja de departamentos).....		CS-(7.1 e 11)					
Supermercado.....		CS-(2.2,15 e 16)					
61.18.01 61.18.02	3.3.2.8.	Jóias, Relógios, Materiais Fotográficos, Cinematográficos e de Som e Artigos de Ótica					
Comércio de discos, fitas e/ou aparelhos de som.....		CS-(2.2 e 7.1)					
Joalheria, relojoaria, artigos de ótica, material fotográfico e cinematográfico.....		CS-(2.2 e 7.1)					
Plásticos e Artefatos de Couro e Borracha							
61.20.01	3.3.2.9.	Comércio de artefatos de borracha - exclusive câmaras e pneus (61.04.01).....	CS-(7.1 e 11)				
61.21.00		Comércio de artefatos de couro - exclusive calçados (61.12.02).....	CS-(2.2,7.1 e 11)				
61.20.02		Comércio de artigos de plásticos.....	CS-7.1				

ANEXO 3
ATIVIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS QUE CONFIGURAM O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO

ATIVIDADE			GRUPO E SUBGRUPO DE USO
CÓDIGO	CATEGORIA E SUBCATEGORIA		
61.20.03		Comércio de bolsas, malas e artigos similares para viagens e de uso pessoal.....	CS-(2.2 e 7.1)
	3.3.2.10.	Artigos de Segunda Mão	
61.22.01		Comércio de materiais de demolição.....	CS-14.1
61.22.02		Comércio de sucata.....	CS-14.1
	3.3.2.11.	Artigos de Ferragem e Materiais de Construção	
61.01.01		Comércio de ferragens.....	CS-(2.2,7.1 e 11)
61.01.02		Comércio de materiais de construção.....	CS-(2.2,7.1 e 11)
61.01.03		Comércio de materiais elétricos e hidráulicos.....	CS-(2.2,7.1 e 11)
61.01.04		Comércio de tintas.....	CS-(2.2,7.1 e 11)
	3.3.2.12.	Aparelhos e Artigos Dentário e Médico-Hospitalar	
61.99.09		Comércio de artigos, aparelhos e equipamentos odontológicos e/ou médico-hospitalares.....	CS-(7.1 e 11)
	3.3.2.13.	Máquinas e Equipamentos para Indústria, Comércio e Serviços em Geral	
61.02.01		Comércio de máquinas, motores e equipamentos para indústria, comércio e serviços em geral.....	CS-(7.1 e 11)
	3.3.2.14.	Apoio à Agropecuária	
61.02.02		Comércio de implementos e equipamentos para a agropecuária.....	CS-(7.1 e 11)
61.08.04		Comércio de produtos veterinários.....	CS-(2.2,7.1 e 11)
61.99.10		Comércio de rações, sementes e fertilizantes.....	CS-(2.2,7.1 e 11)
	3.3.2.15.	Veículos e Acessórios para Veículos	
61.03.02		Comércio de motocicletas e bicicletas.....	CS-(2.2,7.1 e 11)
61.03.01		Agência de automóveis.....	CS-(2.2,7.1 e 11)
61.04.01		Comércio de baterias, câmaras e pneus.....	CS-(7.1 e 11)
61.04.02		Comércio de peças e acessórios para autos, motos e bicicletas.....	CS-(2.2,7.1 e 11)
61.04.03		Comércio de peças e acessórios para táxis.....	CS-(2.2 e 7.1)
61.04.04		Comércio de peças e acessórios para tratores e veículos pesados.....	CS-11
61.04.05		Concessionária de veículos (automóveis, caminhões, ônibus, tratores e/ou veículos pesados).....	CS-14.1
	3.3.2.16.	Derivados de Petróleo	
61.09.00		Comércio de combustíveis e lubrificantes.....	CS-(10 e 19.2)
61.10.00		Comércio de gás liquefeito de petróleo.....	CS-(10 e 19.2)
	3.3.2.17.	Especializado de Artigos Diversos	
61.18.03		Bijuteria.....	CS-(2.1 e 7.1)
61.99.11		"Bomboniere".....	CS-(3.1 e 7.1)
61.99.12		Chapelaria.....	CS-(2.1 e 7.1)
61.99.13		Comércio de antiguidades.....	CS-(2.2 e 7.1)
61.99.14		Comércio de armas e munições.....	CS-11
61.06.07		Comércio de artigos de cama e mesa.....	CS-(2.1 e 7.1)
61.06.08		Comércio de artigos de decoração.....	CS-(2.2 e 7.1)
61.19.01		Comércio de "souvenirs".....	CS-(3.1 e 7.1)
61.19.02		Comércio de artigos desportivos.....	CS-(2.1 e 7.1)
61.19.03		Comércio de artigos para caça, pesca, escotismo, granja, jardim, praia e campo.....	CS-(2.2 e 7.1)
61.19.04		Comércio de artigos para presentes.....	CS-(2.1 e 7.1)
61.99.15		Comércio de artigos religiosos.....	CS-(2.2 e 7.1)
61.06.09		Comércio de aves, peixes e plantas ornamentais.....	CS-(2.1 e 7.1)
61.19.05		Comércio de brinquedos.....	CS-(2.1 e 7.1)
61.99.16		Comércio de instrumentos musicais.....	CS-(2.2 e 7.1)
61.99.17		Comércio de pedras preciosas e semi-preciosas.....	CS-(2.1 e 7.1)
61.99.18		Comércio de selos (filatélica).....	CS-(2.1 e 7.1)
61.99.19		Comércio de flores.....	CS-(2 e 7.1); E-2.1
61.08.05		Perfumaria.....	CS-(2.1 e 7.1)
61.17.00		Tabacaria.....	CS-(2.2 e 7.1)
61.06.10		Comércio de tapetes (tapeçaria).....	CS-(2.2 e 7.1)
61.99.20		Outros tipos de comércio varejista de artigos especializados diversos não classificados.....	CS-(2.2,7.1 e 11)
61.99.21		Comércio de artigos para piscinas e saunas.....	CS-(2.2 e 7.1)
61.99.22		Outros tipos de comércio varejista de peças para aparelhos elétricos, eletrodomésticos e máquinas de usos diversos.....	CS-(2.1,7.1 e 11)
	3.3.3.	Serviços	
	3.3.3.1.	Comunicação de Massa	
51.30.00		Jornal (redação e venda).....	CS-11
51.20.00		Serviço de alto-falante (estúdio).....	CS-2.1
	3.3.3.2.	Hospedagem	
52.19.01		Alojamento/dormitório.....	CS-(3.2 e 6.2)
52.19.02		Pousada.....	CS-(3.2 e 6.2)
52.11.01		Hotel.....	CS-(3.2,6.2 e 13.2)
52.11.02		Motel.....	CS-17
		Pensão.....	CS-3.2
52.19.05		Outros serviços de hospedagem não classificados.....	CS-(3.2,6.2 e 13.2)
52.19.06			
52.19.04		Pensionato.....	CS-1.4
	3.3.3.3.	Alimentação	
26.20.02		Abate de aves.....	CS-2.1
52.22.01		Bar, choparia, "drinks".....	CS-(3.3,6.3 e 13.3)
52.22.02		Bodega, boteco, botequim.....	CS-1.3; E-2.1

ANEXO 3

ATIVIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS QUE CONFIGURAM O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO

CÓDIGO		ATIVIDADE	GRUPO E SUBGRUPO
		CATEGORIA E SUBCATEGORIA DE USO	
52.22.03		Café.....	CS-(3.1 e 6.1)
52.22.04		Casa de chá, confeitaria, doceria, leiteria.....	CS-(1.1,3.1 e 6.1)
54.99.17		Confeção de doces.....	CS-(1.1 e 2.1)
52.21.01		Lanchonete ou cantina.....	CS-(1.1,3.1,6.1 e 13.1)
52.22.05		Pastelaria.....	CS-(1.1,2.1 e 7.1)
52.21.02		Restaurante, churrascaria, pizzaria.....	CS-(3.1,6.1 e 13.1)
52.22.06		Rotisseria.....	CS-(2.1 e 6.1)
52.22.07		Sorveteria.....	CS-(1.1,3.1 e 6.1)
52.29.01		Outros serviços de alimentação similares não classificados.....	CS-(3.1,6.1 e 13.1)
	3.3.3.4.	Serviços de Reparação, Manutenção e Conservação	
	3.3.3.4.1.	Máquinas, Aparelhos Elétricos ou Não, de Uso Pessoal e Doméstico	
53.11.01		Conserto de eletrodomésticos.....	CS-(2.1,7.1 e 14.1)
53.11.02		Conserto de fogões.....	CS-(2.1,7.1 e 14.1)
53.16.00		Conserto de máquinas de costura.....	CS-(2.1,7.1 e 14.1)
53.11.03		Consertos de rádios, televisores e aparelhos de som em geral.....	CS-(2.1,7.1 e 14.1)
	3.3.3.4.2.	Artigos de Madeira e Artigos de Mobiliário	
53.40.00		Conserto de móveis, estofados, colchões e similares.	CS-(2.2 e 14.1)
	3.3.3.4.3.	Artigos de Borracha	
53.99.01		Conserto de pneus e câmaras de ar, borracharia - exclusive recauchutagem de pneus.....	CS-(2.1 e 14.1)
	3.3.3.4.4.	Veículos e Acessórios	
53.99.03		Capotaria.....	CS-4.2
90.22.03		Garagem de limpeza urbana.....	E-9.4
53.21.03		Oficina de bicicletas.....	CS-(2.1,4.2 e 9.2)
90.22.02		Oficina de limpeza urbana.....	E-9.4
53.21.01		Oficina mecânica e elétrica para automóveis e motocicletas.....	CS-(4.2,9.2 e 18.2)
53.21.02		Oficina mecânica e elétrica para caminhões, ônibus e veículos pesados em geral.....	CS-18.2
53.22.03		Posto de serviços.....	CS-(4.2,9.2 e 18.2)
53.99.04		Oficina de taxímetros.....	CS-2.1
53.22.02		Posto de serviços e de abastecimentos de veículos...	CS-(10 e 19.3)
53.99.05		Reformadora de baterias.....	CS-(4.2,7.1 e 9.2)
	3.3.3.4.5.	Artigos, Aparelhos e Máquinas de Usos Diversos	
53.19.01		Conserto de aparelhos de ótica e outros aparelhos científicos, de medida e/ou de precisão.....	CS-(7.1 e 14.1)
53.13.00		Conserto de aparelhos médico-odontológicos.....	CS-(7.1 e 14.1)
53.19.02		Conserto de aparelhos telefônicos.....	CS-(2.2,7.1 e 14.1)
53.99.06		Conserto de armas.....	CS-(7.1 e 14.1)
53.99.07		Conserto de artigos de cutelaria.....	CS-(2.2 e 7.1)
53.14.00		Conserto de bomba de gasolina.....	CS-14.1
53.99.08		Conserto de brinquedos.....	CS-(2.1 e 7.1)
53.99.09		Conserto de cortinas e tapetes.....	CS-(2.1 e 7.1)
53.17.00		Conserto de elevadores, escadas rolantes.....	CS-(2.2 e 14.1)
53.99.10		Conserto de instrumentos musicais.....	CS-(2.1 e 4.2)
53.99.02		Conserto de malas, sacolas, sombrinhas, selas, correias, sapatos, bolsas e similares.....	CS-(2.1,7.1 e 14.1)
53.12.00		Conserto de máquinas de datilografia e outras máquinas de escritório.....	CS-(2.2,7.1 e 14)
53.15.00		Conserto de máquinas registradoras.....	CS-(7.1 e 14.1)
53.99.11		Conserto de relógios.....	CS-(2.1 e 7.1)
53.99.12		Outros serviços similares de reparação, manutenção e conservação não classificados.....	CS-(2.2,7.1 e 14.1)
	3.3.3.5.	Serviços Pessoais	
	3.3.3.5.1.	Higiene e Embelezamento	
54.10.01		Barbearia e/ou salão de beleza.....	CS-(1.1 e 3.1)
54.10.02		Instituto de beleza.....	CS-(6.1 e 13.1)
54.10.03		Lavanderia e tinturaria.....	CS-(1.1, 2 e 7.1)
54.10.04		Manicure e pedicure.....	CS-(1.1 e 3.1)
54.10.05		Massagens, termas, saunas e duchas.....	CS-(6.1 e 13.1)
55.99.01		Outros serviços pessoais, de higiene e embelezamento não classificados.....	CS-(6.1 e 13.1)
	3.3.3.5.2.	Confeção sob Medida e Reparação de Vestuário	
54.20.00		Alfaiataria, "atellier" de costura e/ou bordados e cobertura de botões e similares.....	CS-(1.1 e 2.1)
	3.3.3.5.3.	Viagem e Turismo	
54.70.01		Agência de viagem.....	CS-(3.1 e 6.1)
54.70.02		Outros serviços similares de viagem e turismo, não classificados.....	CS-(3.1 e 6.1)
54.99.02		Tradução e Documentação	
	3.3.3.5.4.	Serviço de bibliografia.....	CS-(2.1 e 7.1)
54.99.03		Serviço de recortes de jornal.....	CS-(2.1 e 7.1)
54.99.04		Serviço de tradução.....	CS-(2.1 e 7.1)
54.99.05		Outros serviços similares de tradução e documentação não classificados.....	CS-(2.1 e 7.1)
54.99.06		Investigação Particular	
	3.3.3.5.5.	Agência de investigação particular.....	CS-(5.1 e 7.1)
54.99.07		Outros serviços de investigação particular não classificados.....	CS-7.1
54.99.08		Outros Serviços Pessoais ao Consumidor	
	3.3.3.5.6.	Aluguel de artigos do vestuário e acessório do vestuário.....	CS-(2.1 e 7.1)
54.99.09		Serviço funerário.....	CS-(5.1 e 7.1)
54.99.10		Outros serviços pessoais ao consumidor não classificados.....	CS-(5.1 e 7.1)
54.99.11			

TIVIDADE	GRUPO E SUBGRUPO	ATIVIDADE	GRUPO E SUBGRUPO	ATIVIDADE
54.39.01 54.39.02		3.3.3.6	Serviços de Profissionais Liberais e Artistas Escritório de profissional liberal..... Stúdio de escultura e pintura.....	CS-(1.1,2.1,5.1 e 11) CS-(3.1 e 6.1)
54.65.01 54.65.02		3.3.3.7.	Serviços de Habilitação (Cursos Técnicos e Profissionais) Auto-escola..... Curso de artes e ofícios..... Curso de idiomas.....	CS-(5.2 e 14.1) CS-(1.2,5.2 e 12) CS-(1.2,5.2 e 12)
54.65.03 54.65.04			Cursos de violão, acordeom, piano e de outros instrumentos musicais.....	CS-(1.2,5.2 e 12)
54.69.01			Curso preparatório para exames supletivos de 1º e 2º graus.....	CS-(5.2 e 12) CS-(5.2 e 12)
54.69.02 54.65.05			Curso preparatório para exames de vestibular..... Escola de corte e costura, arte culinária e outras prendas domésticas.....	CS-(1.2 e 5.2) CS-(1.2 e 5.2) CS-(5.2 e 12)
54.65.06 54.69.03			Escola de datilografia..... Outros serviços de habilitação não classificados.....	
54.65.07		3.3.3.8.	Serviços de Cultura Física (Cursos) Academia de ginástica, esporte, dança e outros cursos de cultura física.....	CS-(1.2,5.2 e 12)
54.99.12 54.99.13 54.99.14		3.3.3.9.	Apoio à Saúde Serviço de ambulância..... Serviço de prótese dentária..... Outros serviços de apoio à saúde não classificados...	CS-(5.1 e 14.1) CS-(2.1 e 7.1) CS-(5.1 e 14.1)
55.39.01 55.39.02 55.39.03		3.3.3.10.	Serviços Domiciliares 3.3.3.10.1. Limpeza e Conservação de Casas, Escritórios, Lojas e Edifícios Conservação e limpeza de imóveis (agência)..... Desinsetização, expurgo e despoluição (agência)..... Instalação e raspagem de tacos e aplicação de "syntecos" (agência).....	CS-(2.2,5.1 e 7.1) CS-(2.1,5.1 e 7.1) CS-(2.2,5.1 e 7.1) CS-(2.2,5.1 e 7.1)
55.39.04			Vigilância e guarda (agência).....	
55.32.01		3.3.3.10.2.	Locação de Bens Móveis Aluguel de eletrodomésticos, rádios, televisores, aparelhos de som, talheres, móveis e similares.....	CS-(5.1 e 14.1)
55.99.01		3.3.3.10.3.	Outros Serviços Domiciliares Instalação de antenas e aparelhos eletrodomésticos (agência)..... Jardinagem (Agência)	CS-(2.2 e 7.1) CS-(2.1 e 7.1) CS-(2.2 e 7.1)
55.99.02 55.99.03			Outros serviços domiciliários não classificados.....	
55.32.02 55.99.04		3.3.3.11.1.	Serviços Auxiliares de Atividades Econômicas Agricultura e Pecuária Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas..... Escritório de empresa agropecuária e/ou de reflorestamento.....	CS-(7.1 e 14.1) CS-(5.1 e 11)
55.99.05		3.3.3.11.2.	Transporte Aluguel de veículos rodoviários, vagões ferroviários, embarcações e aeronaves.....	CS-(7.1 e 14.1)
55.36.01			Despachos aduaneiros e agenciamento de navios (agência).....	CS-11
55.36.02			Despacho de recepção de cargas e encomendas (agência).....	CS-(5.1 e 14.1)
55.99.06			Escritório de empresa de transporte de qualquer natureza.....	CS-(5.1 e 11) CS-(7.1 e 14.1)
55.99.07 55.99.08			Exame de amostras e determinação de peso..... Serviço de rebocadores, cargas, descarga e salvamento de navios e carregamento.....	CS-11 CS-(2.2)
55.99.37			Estacionamento.....	
55.11.01 55.99.09		3.3.3.11.3	Indústria e Comércio Escritório e Representação Comercial..... Arrendamento, compra e venda de patentes e licenças.....	CS-(5.1 e 11) CS-11 CS-(5.1 e 11) CS-11
55.99.11 55.11.02 55.35.01 55.99.12			Escritório de empresa de mineração..... Bolsa de mercadorias..... Distribuição de noticiário para empresa (agência de informações e notícias)..... Escritório de empresa industrial.....	E-9.8 CS-(5.1 e 11)
55.35.02			Escritório de informações comerciais e cadastramento.....	CS-(5.1 e 11)
55.32.03			Locação de máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações comerciais e industriais.....	CS-(7.1 e 14.1)
55.99.13			Prensagem, embalagem e acondicionamento de mercadorias para terceiros.....	CS-(7.1 e 18.1)
55.20.01 55.20.02 55.20.03 55.20.04		3.3.3.11.4.	Atividades de Seguro, Finanças e Valores Administração de bens imóveis títulos e valores (escritório)..... Bolsa de valores..... Escritório de corretagem de seguros e capitalização.. Escritório de títulos, investimentos, cobranças e transações bancárias.....	CS-(5.1,7.1 e 11) CS-11 CS-(5.1,7.1 e 11) CS-(5.1,7.1 e 11)
55.38.00 55.99.14		3.3.3.11.5.	Outros Serviços Auxiliares de Atividades Econômicas de Maneira Geral Empreita e locação de mão-de-obra..... Organização de cartões de crédito, sorteio, consórcios, clubes de mercadorias e similares.....	CS-(1.1,5.1 e 11) CS-(7.1 e 11)
55.35.03			Organização e administração de empresas subsidiárias sob o sistema "holding"	CS-(7.1 e 11)
55.31.01			Organização e promoção de congressos, exposições e feiras.....	CS-(7.1 e 11)
55.34.00 55.99.15			Processamento de dados (centro)..... Serviço de datilografia.....	CS-(5.1,7.1 e 11) CS-(2.1 e 7.1)

55.31.02		Serviço de publicidade e propaganda.....	CS-(5.1 e 11)
55.99.16		Serviço de reprografia - xerox, heliografia, etc. (copiadora).....	CS-(2.1 e 7.1)
55.99.17		Serviço de seleção, treinamento e administração de pessoal.....	CS-(5.2 e 12)
55.36.03	3.3.3.11.6.	Técnicos Profissionais	
55.36.04		Escritório de auditoria.....	CS-(1.1,2.1,5.1 e 11)
55.35.04		Escritório de contabilidade.....	CS-(1.1,2.1,5.1 e 11)
55.35.05		Escritório de pesquisa.....	CS-(1.1,2.1,5.1 e 11)
		Escritório de planejamento (consultoria, assessoria e projetos).....	CS-(1.1,2.1,5.1 e 11)
55.37.01		Serviço de aerofotogrametria.....	CS-(7.1 e 11)
55.37.02		"Stúdio" de fotografia.....	CS-(2.1,7.1 e 11)
55.99.18		Outros serviços auxiliares de atividades econômicas não classificados.....	CS-(2.1,5.1 e 11)
	3.3.3.11.7.	Armazenagem e Depósito	
55.12.00		Armazém geral ou trapiche.....	CS- 18.1
55.99.19		Depósito de bebidas.....	CS-(2.1,8 e 8.1)
55.99.20		Depósito de cargas e encomendas.....	CS-(8 e 18.1)
55.99.21		Depósito de carvão vegetal.....	CS-(2.2, 8 e 18.1)
55.99.22		Depósito de gêneros alimentícios.....	CS-(2.1, 8 e 18.1)
55.99.23		Depósito de guindastes e guias.....	CS-18.1
55.99.24		Depósito de materiais de construção.....	CS-(8 e 18.1)
55.99.25		Depósito de materiais e equipamentos de empresas construtoras e afins.....	CS-(8 e 18.1)
55.99.26		Depósito de materiais explosivos e ou inflamáveis.....	CS-19.1
55.99.27		Depósito de matérias-primas industriais - exclusive explosivos e inflamáveis (55.99.26).....	CS-(8 e 18.1)
55.99.28		Depósito de móveis e eletrodomésticos.....	CS-(8 e 18.1)
55.99.29		Depósito de peças e acessórios para veículos.....	CS-(8 e 18.1)
55.99.30		Depósito de produtos agropecuários.....	CS-(8 e 18.1)
55.99.31		Depósito de produtos para exportação.....	CS-(8 e 18.1)
55.99.32		Depósito de resíduos industriais.....	CS-18.1

ANEXO 3

ATIVIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS QUE CONFIGURAM O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO

CÓDIGO		ATIVIDADE	GRUPO E SUBGRUPO DE USO
		CATEGORIA E SUBCATEGORIA	
55.99.33		Depósito para estocagem de mercadorias não especificadas (exclusive inflamáveis).....	CS-(8 e 18.1)
56.99.01	3.3.3.12.	Serviços de Diversão e Cultura	
56.99.02		"Buffet".....	CS-(6.1 e 13.1)
56.99.03		Bilhar (salão).....	CS-(3.3,6.3 e 13.3)
56.99.04		"Boite".....	CS-13.3
56.99.05		Boliche.....	CS-(3.1,6.1 e 13.1)
56.10.01		Brinquedos mecânicos e eletrônicos.....	CS-(3.3,6.3 e 13.3)
56.10.02		Cinema ou cine-teatro.....	CS-(3.1,6.1 e 13.1)
56.99.06		Representações teatrais, espetáculos, "shows".....	CS-(3.4,6.4 e 13.4); E-4.7*
56.99.07		Auto-cine.....	CS-13.1
56.99.08		Galeria de arte.....	CS-(3.1 e 6.1)
56.99.09		Locação de filmes cinematográficos e/ou vídeo-cassete.....	CS-(2.1 e 7.1)
56.99.10		Locação de veículos (automóveis, motos, bicicletas, barcos, lanchas, escunas e outros veículos para diversão).....	CS-(3.1,7.1 e 14.1)
		Outros serviços de diversão e cultura não classificados.....	CS-(3.3,6.3 e 13.3)
	3.3.3.13.	Serviços Financeiros (Instituições de Crédito, de Seguros e de Capitalização)	
59.00.01		Banco comercial (agência).....	CS-(2.2 e 7.1)
59.10.01		Banco de investimento (agência).....	CS-(2.2 e 7.1)
59.00.02		Caixa de empréstimo (agência).....	CS-(2.2 e 7.1)
59.00.03		Caixa Econômica (agência).....	CS-(2.2 e 7.1)
59.40.00		Empresa corretora de títulos e valores.....	CS-(5.1,7.1 e 11)
59.30.00		Empresa de capitalização.....	CS-(5.1,7.1 e 11)
59.20.00		Empresa de crédito imobiliário.....	CS-(5.1,7.1 e 11)
59.10.02		Empresa de financiamento.....	CS-(5.1,7.1 e 11)
59.60.00		Empresa de seguro e resseguro.....	CS-(5.1,7.1 e 11)
59.50.00		Empresa distribuidora de títulos e valores.....	CS-(5.1,7.1 e 11)
59.90.00		Loteria.....	CS-(2.2 e 7.1)
59.99.00		Outras entidades financeiras não classificadas.....	CS-(2.2 e 11)
	3.3.3.14.	Serviços Imobiliários	
63.30.01		Administrações de imóveis (escritório).....	CS-(2.2,5.1 e 11)
63.30.02		Aluguel de imóveis (escritório).....	CS-(2.2,5.1 e 11)
63.20.00		Compra e venda de bens imóveis (escritório).....	CS-(2.2,5.1 e 11); E-1
63.10.00		Construção e incorporação imóveis (escritório).....	CS-(2.2,5.1 e 11); E-1
	3.3.3.15.	Serviços de Oficina (Atividades de Ofício)	
54.99.15		Amolador (oficina).....	E-2.1
55.99.34		Confecção de carimbos (oficina).....	CS-2.1; E-2.1
15.20.02		Carpintaria.....	CS-4.2
55.99.35		Confecção de chaves (oficina).....	CS-2.1; E-2.1
54.99.16		Confecção de cerâmica (oficina).....	CS-2.1
54.99.18		Eletricista (oficina).....	CS-4.1
54.99.19		Encadernação (oficina).....	CS-4.1
54.99.20		Encanador (oficina).....	CS-4.1; E-2.1
54.10.07		Engraxataria.....	E-2.1
15.60.02		Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada - exclusive móveis (16.10.01) e chapéus (25.20.00).....	CS-4.1
19.99.02		Fabricação de artefatos de couro e peles - exclusive calçados (25.10.00) e de artigos de vestuário (25.30.00).....	CS-4.1
17.30.02		Fabricação de artefatos de papel não associada a produção de papel.....	CS-4.1

17.40.02		Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão	
15.70.02		Fabricação de artigos de cortiça.....	CS-4.1
30.33.02		Fabricação de artigos de bijuteria.....	CS-4.1
30.70.02		Fabricação de brinquedos.....	CS-4.1
27.20.02		Fabricação de licores.....	CS-4.1
22.10.02		Fabricação de artigos de perfumaria.....	CS-4.1
11.60.02		Ferraria - inclusive serralheria.....	CS-4.2
11.50.02		Funilaria.....	CS-4.2
54.99.21		Gravador (oficina).....	CS-(4.1 e 7.1); E-2.1
29.20.02		Gráfica.....	CS-(4.1 e 4.2)
16.10.02		Marcenaria.....	CS-(4.1 e 4.2)
54.99.22		Molduraria.....	CS-(4.1 e 4.2)
30.32.02		Ourivesaria.....	CS-(2.1 e 7.1)
55.99.36		Pintura de placas, faixas, etc. (oficina).....	CS-(4.1 e 4.2)
54.20.02		Sapateiro (oficina).....	CS-4.1 e E-2.1
54.99.23		Vidraçaria.....	CS-(4.1 e 7.1)
54.99.24		Outras atividades de ofício não classificados.....	CS-4.1

ANEXO 3

ATIVIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS QUE CONFIGURAM O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO

CÓDIGO		ATIVIDADE	GRUPO E SUBGRUPO DE USO
	3.4.	ATIVIDADES INSTITUCIONAIS	
	3.4.1.	Educacional	
54.69.04		Ensino maternal/jardim/pré-primário.....	In-2.1
54.61.01		Ensino de 1º grau (nível I).....	In-2.1
54.61.02		Ensino de 1º grau (níveis II e III).....	In-3.1
54.62.00		Ensino de 2º grau.....	In-3.1
54.63.01		Ensino de 3º grau.....	In-7
54.69.05		Educacional para deficientes físicos e/ou mentais.....	In-3.1
54.69.06		Ensino preparatório para oficiais.....	In-7
54.69.07		Formação de Sacerdotes.....	In-7
54.63.02		Ensino de pós-graduação.....	In-7
54.63.03		Prefeitura de campus universitário.....	In-7
54.63.04		Reitoria de Universidade.....	In-7
54.69.08		Outras atividades de ensino não classificadas.....	In-7
	3.4.2.	Cultural	
56.99.12		Aquário.....	E-8.2
54.99.25		Biblioteca infantil e/ou de bairro.....	In-2.1
54.99.26		Biblioteca especializada.....	In-2.1
54.99.27		Biblioteca central.....	In-7
54.99.28		Cinemateca.....	E-8.2
54.99.29		Discoteca pública.....	E-8.2
54.99.30		Instituição cultural/científica e educacional (sede).....	In-9
56.99.20		Jardim botânico.....	E-4.3
56.99.21		Jardim zoológico.....	E-4.3
54.99.31		Museu.....	E-8.2
54.99.32		Exposições e feiras.....	E-8.3
54.99.33		Pinacoteca.....	E-8.2
54.99.34		Planetário.....	E-8.2
54.99.35		Outras atividades culturais não classificadas.....	E-8.2
	3.4.3.	Saneamento e Higiene	
54.99.36		Cremação.....	E-8.7
54.99.37		Velório.....	In-10.1
54.99.38		Outras atividades de saneamento e higiene não classificadas.....	In-10.1
	3.4.4.	Assistencial de Saúde	
54.33.03		Ambulatório.....	In-2.2
54.33.04		Banco de sangue (hemoterapia).....	In-6.1
54.33.05		Centro de Saúde.....	In-10.1
54.33.06		Clínica médica.....	In-(6.1,6.2,10.1 e 10.2)
54.33.07		Clínica odontológica.....	In-(6.1 e 10.1)
54.33.08		Clínica psicológica.....	In-(6.1 e 10.1)
54.33.09		Clínica veterinária.....	In-(6.1,6.2,10.1 e 10.2)
54.33.01		Consultório médico, odontológico ou psicológico.....	In-2.2
54.33.02		Consultório veterinário.....	In-2.2
54.33.10		Hospital de doenças infecto-contagiosas.....	In-14
54.33.11		Hospital especializado.....	In-13
54.33.12		Hospital geral.....	In-13
54.33.13		Hospital veterinário.....	In-13
54.52.00		Laboratório de análises clínicas.....	In-6.1
54.33.14		Manicômio.....	In-13
54.33.15		Maternidade.....	In-(6.2,10.2 e 13)
54.33.16		Posto de puericultura.....	In-4
54.33.17		Posto de saúde.....	In-6.1
54.33.18		Posto de vacinação de animais.....	In-4
54.33.19		Posto de vacinação de pessoas.....	In-4
54.51.00		Serviço de eletroterapia, radioterapia e radiologia.....	In-10.1
54.33.20		Unidade simplificada de saúde.....	In-2.2
54.33.21		Outras atividades de saúde não classificadas.....	In-13
	3.4.5.	Assistencial Social	
54.99.39		Abrigo, alojamento e/ou lar para velhos.....	In-1
54.99.40		Albergue noturno.....	In-8
54.99.41		Assistência à colonização e migração (centro).....	In-4
54.99.47		Casa de repouso ou retiro.....	In-1
54.99.42		Centro social urbano.....	In-5
54.99.43		Creche.....	In-2.1
54.99.44		Lavanderia pública.....	In-2.1
54.99.45		Orientação familiar e social (centro).....	In-4

54.99.46		Orientação profissional (centro).....	In-4
54.99.48		Outras atividades assistenciais não classificadas.....	In-8
	3.4.6.	Cooperativismo	
70.10.00		Cooperativa de beneficiamento, industrialização e comercialização (sede).....	In-9
70.20.00		Cooperativa de compra e venda (sede).....	In-9
70.30.00		Cooperativa de consumo de bens e serviços (sede).....	In-9
70.50.00		Cooperativa escolar (sede).....	In-9
70.60.00		Cooperativa habitacional (sede).....	In-9
70.00.00		Cooperativa de produção (sede).....	In-9
70.40.00		Cooperativa de seguros (sede).....	In-9
70.99.00		Outras cooperativas não classificadas.....	In-9

ANEXO 3

ATIVIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS QUE CONFIGURAM O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO

CÓDIGO		ATIVIDADE CATEGORIA E SUBCATEGORIA	GRUPO E SUBGRUPO DE USO
80.26.00			In-9
	3.4.7.	Sócio-Cultural	
		Associação de autônomos e profissionais liberais (sede).....	
80.21.00		Associação beneficente, religiosa e assistencial (sede).....	In-9
80.29.01		Associação comunitária (sede).....	In-2.1
80.22.00		Associação cultural, científica e educacional (sede).....	In-9
80.24.00		Associação de empregadores (sede).....	In-9
80.25.00		Associação de empregados (sede).....	In-9
80.23.00		Associação e liga esportiva e recreativa (sede).....	In-9
80.29.02		Organização cívica e política (sede).....	In-9
80.29.03		Outras associações não classificadas (sede).....	In-9
80.56.00		Federação de autônomos e profissionais liberais (sede).....	In-9
80.52.00		Federação cultural, científica e educacional (sede).....	In-9
80.54.00		Federação de empregadores (sede).....	In-9
80.55.00		Federação de empregados (sede).....	In-9
80.53.00		Federação esportiva (sede).....	In-9
80.51.00		Federação religiosa (sede).....	In-9
80.59.00		Outras federações não classificadas (sede).....	In-9
80.01.00		Fundação beneficente (sede).....	In-9
80.02.00		Fundação educacional (sede).....	In-9
80.09.00		Outras fundações não classificadas (sede).....	In-9
80.37.00		Sindicato de autônomos e profissionais liberais (sede).....	In-9
80.31.00		Sindicato de empregadores do setor primário (sede).....	In-9
80.32.00		Sindicato de empregadores do setor secundário (sede).....	In-9
80.33.00		Sindicato de empregadores do setor terciário (sede).....	In-9
80.34.00		Sindicato de empregados do setor primário (sede).....	In-9
80.35.00		Sindicato de empregados do setor secundário (sede).....	In-9
80.36.00		Sindicato de empregados do setor terciário (sede).....	In-9
	3.4.8.	Recreacional	
56.99.11		Aeroclube.....	E-4.5
56.99.13		Clube desportivo e/ou social.....	In-(5 e 11)
56.99.14		Colônia de férias.....	In-11
56.99.15		Competição e prática de esportes motorizados terrestres.....	E-4.5
56.99.16		Competição e prática de ciclismo.....	E-4.4
56.99.17		Competição e prática organizada de esportes individuais ou coletivos.....	E-4.6
56.99.18		Hípica.....	E-4.6
56.99.19		Hipódromo.....	E-4.6
56.99.22		Parque metropolitano.....	E-4.3
56.99.23		Parque distrital.....	E-4.3
56.99.24		Parque de diversões.....	E-4.7
56.99.25		Parque de vizinhança e de bairro.....	E-4.3
56.99.26		Prática de "camping".....	E-4.6
56.99.27		Prática livre de esportes individuais e/ou coletivos.....	E-4.4
56.99.28		Recreação em lotes.....	E-4.1
56.99.29		Recreação passiva livre.....	E-4.2
56.99.30		Outras atividades recreacionais não classificadas.....	E-4.7
	3.4.9.	Cultural	
80.10.01		Candoblé.....	In-3.2
80.10.02		Convento ou mosteiro.....	In-1
80.10.03		Culto.....	In-(2.1 e 3.2)
80.10.04		Outras atividades culturais não classificadas.....	In-3.2
	3.4.10.	Abastecimento Alimentar	
60.32.02		Central de abastecimento alimentar.....	E-8.5
60.32.03		Centro de abastecimento.....	E-8.4
61.99.06		Feira móvel.....	E-8.4
61.99.07		Feira permanente.....	E-8.5
61.99.08		Mercado público.....	E-8.5
60.32.04		Posto de abastecimento alimentar.....	In-4
	3.4.11.	Fisco, Justiça e Segurança	
90.11.08		Casa de detenção.....	E-8.1
90.11.09		Corpo de bombeiros (quartel).....	E-8.1
90.11.10		Correcional de menores.....	In-3.1
90.11.11		Delegacia de Polícia.....	In-8
90.11.12		Penitenciária.....	E-8.1
90.11.13		Posto fiscal.....	E-11
90.11.14		Posto de bombeiros.....	In-8
90.11.15		Posto de identificação e documentação.....	In-4
90.11.16		Posto policial.....	In-4
54.99.49		Serventia pública (cartório e/ou tabelionato).....	In-4
54.99.50		Outras atividades do fisco, justiça e segurança não classificadas..	In-8
	3.4.12.	Comunicação	
90.02.02		Diretoria Regional de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.	E-9.9
90.02.03		Agência Postal Radiotelegráfica (APR).....	E-9.3
90.02.04		Agência Postal Telegráfica (APT).....	E-9.3
90.02.05		Agência Postal Telefônica (APTF).....	E-9.3
90.02.06		Agência Postal (AP).....	E-9.3

90.02.07		Posto de Correio (PC).....	E-9.3
90.12.02		Agência telefônica.....	E-9.3
90.12.03		Posto telefônico.....	E-9.3
90.11.01	3.4.13.	Governamentais: Estadual, Municipal, Federal e Estrangeiras	In-12.1
90.12.01		Assembleia Legislativa.....	In-12.3
		Autarquia ou empresa estadual.....	

ANEXO 3

ATIVIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS QUE CONFIGURAM O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO

ATIVIDADE		GRUPO E SUBGRUPO DE USO
CÓDIGO	CATEGORIA E SUBCATEGORIA	
90.02.01	Autarquia ou empresa federal.....	In-12.3
90.22.01	Autarquia ou empresa municipal.....	In-12.3
90.21.01	Câmara Municipal.....	In-12.1
90.21.02	Conselho de contas do município.....	In-12.2
90.01.01	Consulado.....	In-12.2
90.11.02	Ministério público estadual.....	In-12.3
90.11.03	Palácio do governo.....	In-12.1
90.21.03	Prefeitura.....	In-12.1
90.21.04	Procuradoria geral do município.....	In-12.2
90.01.02	Repartição de ministérios.....	In-12.3
90.01.03	Repartição de órgãos de assessoramento ao Presidente da República.....	In-12.3
90.11.04	Repartição de órgãos do governo estadual.....	In-12.3
90.01.05	Repartição de órgãos do governo federal.....	In-12.3
90.21.05	Repartição de órgãos do governo municipal.....	In-12.3
90.01.04	Representação estrangeira.....	In-12.2
90.11.05	Secretaria de estado.....	In-12.3
90.01.06	Secretaria federal.....	In-12.3
90.21.06	Secretaria municipal.....	In-12.3
90.11.06	Tribunal de contas do estado.....	In-12.2
90.11.07	Tribunal de justiça do estado (Fórum).....	In-12.1
90.00.00	Outras atividades governamentais não classificadas.....	In-12.3
	3.5. OUTRAS ATIVIDADES	
	3.5.1. Rurais	
	3.5.1.1. Agrícolas	
40.11.01	Floricultura.....	E-6.1
40.11.02	Fruticultura.....	E-6.2
40.11.03	Horticultura.....	E-6.2
40.40.00	Silvicultura.....	E-6.1
40.11.04	Outras atividades agrícolas similares não classificadas..	E-6.1
	3.5.1.2. Pecuária	
40.22.00	Bovinocultura.....	E-6.4
40.21.01	Caprinocultura.....	E-6.4
40.21.02	Equinocultura.....	E-6.3
40.21.03	Ovinocultura.....	E-6.4
40.21.04	Suinocultura.....	E-6.4
40.21.05	Outras atividades de pecuária não classificadas.....	E-6.4
	3.5.1.3. Avicultura	
40.21.06	Aves de grande porte.....	E-6.4
40.21.07	Aves de pequeno porte.....	E-6.3
	3.5.1.4. Cunicultura	
40.21.08	Criação de coelhos e similares.....	E-6.4
	3.5.1.5. Criação de Animais Exóticos	
40.21.09	Criação de animais exóticos domesticáveis.....	E-6.3
40.21.10	Criação de animais exóticos não domesticáveis.....	E-6.5
	3.5.1.6. Apicultura	
40.21.11		E-6.3
	3.5.1.7. Ornitocultura	
40.21.12		E-6.4
	3.5.1.8. Sericicultura	
40.21.13		E-6.3
	3.5.1.9. Aquacultura	
40.21.14	Piscicultura.....	E-(6.1 e 6.2)
40.11.05	Plantas aquáticas.....	E-(6.1 e 6.2)
	3.5.1.10. Extrativismo	
40.12.01	Madeira.....	E-6.6
40.12.02	Essências.....	E-6.6
	3.5.2. Extração Mineral	
00.11.00	Extração de minérios de ferro.....	E-7.2
00.12.00	Extração de minérios de metais preciosos.....	E-7.2
00.13.00	Extração de minérios de metais não ferrosos.....	E-7.2
00.21.00	Extração de minerais para fabricação de adubos e fertilizantes e para elaboração de outros produtos químicos.....	E-7.2
00.22.00	Extração de pedras e outros minerais para construção.....	E-7.2
00.23.00	Extração de sal.....	E-7.2
00.24.00	Extração de pedras preciosas e semipreciosas.....	E-7.2
00.25.00	Extração de outros minerais não metálicos.....	E-7.2
00.31.00	Extração de petróleo e gás natural.....	E-7.2
00.32.00	Extração de carvão de pedra, xisto betuminoso e outros combustíveis minerais.....	E-7.2
00.40.00	Extração de minerais radioativos.....	E-7.2
	3.5.3. Defesa	
90.01.07		E-8.1
	3.5.4. Diversas	
55.99.37	Centro de convenções.....	E-8.3
55.99.38	Observação termo-pluviométrica (estação).....	E-3
55.99.39	Observação meteorológica (estação).....	E-3
54.99.38	Sepultamento.....	E-8.7

* Alterada pelo Art. 18 da Lei nº 5.692/00.
Substituído do Art. 7º da Lei nº 3.853/88.

ANEXO 4

CATEGORIAS E SUBCATEGORIAS DE USO

TABELA IV.1
SUBCATEGORIAS DE USO RESIDENCIAL

GRUPO E SUBGRUPO DE USO	ATIVIDADE		SUBCATEGORIA DE EMPREENDIMENTO	
	CÓDIGO	SUBCATEGORIA	URBANIZAÇÃO	EDIFICAÇÃO
R-1	00.00.01	Uniresidencial	Remembramento Desdobro	Casa Casa geminada
R-2	00.00.01	Uniresidencial	Reurbanização simples	Grupo de casas Av. de cômodos Av. de casas Fila de casas Casas escalonadas Grupo de casas geminadas Grupo de filas de casas Grupo de casas escalonadas
R-3	00.00.02	Multiresidencial	Remembramento Desdobro	Edifício de apartamentos Grupo de edifícios de apartamentos
R-4	00.00.01 00.00.02	Uniresidencial	Reurbanização integrada até 300 U.I. (1)	
R-4.1		Multiresidencial	Reurbanização integrada até 300 U.I. (1)	
R-5	00.00.01 00.00.02	Uniresidencial	Urbanização integrada até 300 U.I. (1)	
R-5.1		Multiresidencial	Urbanização integrada até 300 U.I. (1)	
R-6	00.00.03	Residencial	Desmembramento Loteamento Loteamento popular Reloteamento Parcelamento em Condomínio	

OBSERVAÇÃO: (1) – U.I. Unidades Imobiliárias criadas
Substituída através do Art. 8º da Lei nº 3.853/88

TABELA IV.2
SUBCATEGORIAS DE USO INDUSTRIAL

GRUPO DE USO SUBGRUPOS E ATRIBUTOS	ATIVIDADE		SUBCATEGORIA DE EMPREENHIMENTOS
	CÓDIGO	SUBCATEGORIA	
Id-1.5 EMISSION: Efluentes Atmosféricos e/ou Efluentes Olfativos, Efluentes Atmosféricos/Resíduos Sólidos, Efluentes Atmosféricos/Sons e Ruídos, Efluentes Olfativos/Resíduos Sólidos e Efluentes Olfativos/Sons e Ruídos	22.10.01	Fabricação de produtos de perfumaria	Loja/Galpão/Telheiro
	26.10.01	Fabricação de refeições conservadas – exclusive confeitaria (26.70.00)	Idem
	26.60.00	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates, etc. – inclusive goma de mascar	Idem
	26.70.00	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria	Idem
	26.80.00	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	Idem
	26.92.00	Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados – inclusive coberturas	Idem
	26.98.01	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais com farinha de milho e outros granulados vegetais	Idem
Id-2 PORTE: Pequeno até 720m² de área de terreno (1) GRAU DE POLUIÇÃO: Incômodas Id-2.1 EMISSION: Resíduos Sólidos e/ou Ausência de Efluentes Poluidores			
	11.16.00	Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos – exclusive fios, cabos e condutores elétricos (13.20.00)	Galpão/Telheiro
	11.17.00	Produção de relaminados de metais e de ligas de metais não ferrosos	Idem
	11.30.00	Fabricação de estruturas metálicas	Idem
	11.40.00	Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e metais não ferrosos – exclusive móveis (16.20.00)	Idem
	11.50.01	Estamparia, funilaria e latoaria	Idem
	11.60.01	Serralharia, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro	Idem
	11.70.00	Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, uso pessoal e doméstico – exclusive ferramentas para máquinas (12.32.00)	Idem
	11.99.00	Fabricação de outros artigos de metal não especificados ou não classificados	Idem
	12.60.00	Fabricação de cronômetro e relógios, elétricos ou não – inclusive a fabricação de peças	Idem
	12.99.00	Fabricação de outras máquinas, aparelhos ou equipamentos não classificados	Idem
	13.30.00	Fabricação de lâmpadas	Idem
	13.80.00	Fabricação de material de comunicações – inclusive peças e acessórios	Idem
	16.20.00	Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas – inclusive estofados	Idem
	16.30.00	Fabricação de artigos de colchoaria	Idem
	17.90.00	Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante – inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos	Idem
	18.23.00	Recondicionamento de pneumáticos	Idem
	18.30.00	Fabricação de laminados e fios de borracha	Idem
	18.99.00	Fabricação de outros artefatos de borracha não classificados – exclusive calçados e artigos de vestuário (25.10.00 a 25.99.00)	Idem
	23.40.00	Fabricação de móveis moldados de material plástico	Idem
	27.42.00	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	Idem
	29.10.00	Impressão, edição, impressão e edição de jornais, outros periódicos, livros e manuais	Idem
	30.00.00	Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos, inclusive de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais	Idem
	30.11.00	Fabricação de membros artificiais e aparelhos para correção de defeitos físicos – inclusive cadeiras de roda	Idem
	30.21.00	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos	Idem
	30.23.00	Fabricação de instrumentos e de material óticos	Idem
	30.33.01	Fabricação de artigos de bijuteria	Idem
	30.41.00	Fabricação de instrumentos musicais – inclusive elétricos	Idem
Id-2.2 EMISSION: Efluentes Líquidos e Efluentes Líquidos/Resíduos Sólidos	10.70.00	Fabricação e elaboração de vidro e cristal	Galpão/Telheiro
	10.99.01	Elaboração de concreto	Idem
	10.99.02	Fabricação e elaboração de outros produtos de minerais não metálicos não classificados	Idem
	11.18.00	Produção de soldas e anodos	Idem
	20.10.00	Produção de elementos químicos e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos e organo-inorgânicos – exclusive produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra, e de madeira (20.11.00 a 20.17.00)	Idem
	21.10.00	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	Idem
	23.10.00	Fabricação de laminados plásticos	Idem
	23.20.00	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais – exclusive embalagem e acondicionamento (23.50.00)	Idem
	23.30.00	Fabricação de artigos de material plástico para usos doméstico e pessoal – exclusive calçados, artigos de vestuário e de viagem (25.10.00 a 25.99.00 e 19.30.00)	Idem
	23.50.00	Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não	Idem
	23.60.00	Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins	Idem
	23.99.00	Fabricação de outros artigos de material plástico não classificados	Idem
	24.20.00	Fiação, fiação e tecelagem, e tecelagem	Idem
	24.50.00	Fabricação de tecidos especiais – feltros, tecidos de crina, tecidos felpudos, impermeáveis e de acabamento especial	Idem
	24.99.00	Fabricação de outros artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens, não classificados	Idem
	30.22.00	Fabricação de material fotográfico	Idem
			Galpão/Telheiro

	20.60.01 20.99.00 22.20.00 22.30.00 27.10.00 27.20.01 27.30.00 28.20.00 28.30.00 28.99.00	Fabricação de sabões, detergentes e glicerina Fabricação de velas Fabricação de vinhos Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas Fabricação de cervejas, chopes e maltes Fabricação de cigarros Fabricação de charutos e cigarilhas Outras atividades de elaboração do tabaco, não classificadas	Idem Idem Idem Idem Idem Idem Idem Idem
Id-2.4 EMIÇÃO: Sons e Ruídos e Sons e Ruídos/Resíduos Sólidos	13.90.02	Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações para fins industriais	Galpão/Telheiro
	14.34.00	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores rodoviários	Idem
	15.20.01	Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	Idem
	30.99.00	Fabricação de outros artigos diversos não classificados	Idem
Id-2.5 EMIÇÃO: Efluentes Atmosféricos e/ou Efluentes Olfativos, Efluentes Atmosféricos/Resíduos Sólidos, Efluentes Olfativos/Resíduos Sólidos e Efluentes Olfativos/Sons e Ruídos	10.10.00	Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras	Galpão/Telheiro
	11.20.00	Metalurgia do pó – inclusive peças moldadas	Idem
	24.60.00	Acabamento de fios e tecidos, não processados em fiações e tecelagens	Idem
	26.02.00	Moagem de trigo	Idem
	26.03.00	Torrefação e moagem de café	Idem
	26.04.00	Fabricação de café e mate solúveis	Idem
	26.05.00	Fabricação de produtos de milho – exclusive óleos (26.91.00)	Idem
	26.06.00	Fabricação de produtos de mandioca	Idem
	26.07.00	Fabricação de farinhas diversas	Idem
	26.09.00	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares diversos de origem vegetal, não especificados ou não classificados	Idem
	26.10.02	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais, preparação de especiarias e condimentos e fabricação de doces – exclusive de confeitarias (26.70.00)	Idem
	26.20.01	Abate de animais (matadouro)	Idem
	26.22.00	Preparação de conservas de carne e produtos de salsicharia, não processada em matadouros e frigoríficos	Idem
	26.29.00	Preparação de conservas de carne – inclusive subprodutos não especificados ou não classificados	Idem
	26.40.00	Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios	Idem
	26.99.00	Fabricação de outros produtos alimentares, não classificados	Idem
	27.41.00	Fabricação de bebidas não alcoólicas	Idem
	28.10.00	Preparação do fumo	Idem
Id-3 PORTE: Pequeno até 720m² de área de terreno (1) GRAU DE POLUIÇÃO: Insalubres Id-3.1 EMIÇÃO: Resíduos Sólidos e/ou Ausência de Efluentes Poluidores			
	12.53.00	Fabricação de máquinas, aparelhos e utensílios, elétricos ou não, para escritório – exclusive eletrônicos (13.70.00)	Galpão/Telheiro
	12.54.00	Fabricação de máquinas e aparelhos para uso doméstico, equipados ou não com motor elétrico – máquinas de costura, refrigeradores, conservadoras e semelhantes, máquinas de lavar e secar roupa	Idem
	12.70.00	Fabricação e montagem de tratores e de máquinas e aparelhos de terraplenagem – inclusive a fabricação de peças e acessórios	Idem
	13.10.00	Fabricação de máquinas e aparelhos para produção e distribuição de energia elétrica	Idem
	13.20.00	Fabricação de material elétrico – exclusive para veículos (13.40.00)	Idem
	13.40.00	Fabricação de material elétrico para veículos	Idem
	13.51.00	Fabricação de aparelhos elétricos para usos doméstico e pessoal, peças e acessórios – exclusive os constantes de 12.54.00	Idem
	13.52.00	Fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais e comerciais, inclusive peças e acessórios	Idem
	13.53.00	Fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos para fins terapêuticos, eletroquímicos e outros usos técnicos – inclusive peças e acessórios	Idem
	13.70.00	Fabricação de material eletrônico – exclusive o destinado a aparelhos e equipamentos de comunicações (13.80.00)	Idem
	14.11.00	Construção de embarcações e fabricação de caldeiras, máquinas e motores marítimos	Idem
	14.13.00	Reparação de embarcações e de motores marítimos de qualquer tipo	Idem
	14.24.00	Reparação de veículos ferroviários	Idem
	14.32.00	Fabricação de veículos automotores rodoviários e de unidades motrizes	Idem
	14.33.00	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores – exclusive os de instalação elétrica e de borracha (13.40.00, 18.21.00 e 18.99.00)	Idem
	14.40.00	Fabricação de carroçarias para veículos automotores – exclusive chassis (14.32.00)	Idem
	14.50.00	Fabricação de bicicletas e triciclos, motorizados ou não, e motocicletas – inclusive peças e acessórios	Idem
	14.71.00	Construção e montagem de aeronaves – inclusive a fabricação de peças e acessórios	Idem
	14.80.00	Fabricação de outros veículos – inclusive peças e acessórios	Idem
	15.30.01	Fabricação de chapas e placas de madeira, aglomerada ou prensada, e de madeira compensada, não revestida com material plástico	Idem
	18.21.00	Fabricação de pneumáticos e câmaras-de-ar e de material para recondicionamentos de pneumáticos	Idem
	18.40.00	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha – inclusive látex e exclusive artigos de colchoaria (16.30.00)	Idem
	30.12.00	Fabricação de material para usos em medicina, cirurgia e odontologia	Idem

TABELA IV.2
SUBCATEGORIAS DE USO
INDUSTRIAL

GRUPO DE USO SUBGRUPOS E ATRIBUTOS	CÓDIGO	ATIVIDADE SUBCATEGORIA	SUBCATEGORIA DE EMPREENHIMENTOS
Id-3.2 EMISSION: Efluentes Líquidos / Resíduos Sólidos	24.10.00	Beneficiamento de fibras têxteis vegetais, artificiais e sintéticas, e de materiais têxteis de origem animal, fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis	Galpão/Telheiro
Id-3.3 EMISSION: Efluentes Líquidos / Efluentes Olfativos e Efluentes Líquidos/Resíduos Sólidos/Efluentes Olfativos	17.20.00	Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão	Galpão/Telheiro
	20.70.00	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	Idem
	26.52.00	Refinação e moagem de açúcar	Idem
	26.91.00	Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação	Idem
	26.94.00	Fabricação de vinagre	Idem
	26.95.00	Fabricação de fermentos e leveduras	Idem
	27.50.00	Destilação de álcool	Idem
Id-3.4 EMISSION: Sons e Ruídos e Sons e Ruídos/Resíduos Sólidos	14.72.00	Reparação de aeronaves, de turbinas e de motores de aviação	Galpão/Telheiro
	15.10.00	Desdobramento de madeira	Idem
Id-3.5 EMISSION: Efluentes Atmosféricos, Efluentes Olfativos, Efluentes Atmosféricos/Resíduos Sólidos e Efluentes Olfativos/Resíduos Sólidos	11.05.00	Produção de canos e tubos de ferro e aço	Galpão/Telheiro
	11.08.00	Produção de arames de aço	Idem
	11.09.00	Produção de laminados de aço	Idem
	11.13.00	Produção de laminados de metais e de ligas de metais não ferrosos – exclusive canos, tubos e arames (11.14.00 e 11.16.00)	Idem
	11.14.00	Produção de canos e tubos de metais e de ligas de metais não ferrosos	Idem
	11.80.00	Têmpera e cementação do aço, recozimento de arames e serviços de galvanotécnica	Idem
	12.10.00	Fabricação de máquinas motrizes não elétricas e de equipamentos de transmissão para fins industriais – inclusive peças e acessórios	Idem
	12.20.00	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para instalações hidráulicas, térmicas, de ventilação e refrigeração, equipados ou não com motores elétricos – inclusive peças e acessórios	Idem
	12.31.00	Fabricação de máquinas – ferramentas, máquinas operatrizes e aparelhos industriais acoplados ou não a motores elétricos	Idem
	12.32.00	Fabricação de peças, acessórios, utensílios e ferramentas para máquinas industriais	Idem
	12.40.00	Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais para agricultura, avicultura, cunicultura, apicultura, criação de outros pequenos animais e obtenção de produtos de origem animal e para beneficiamento ou preparação de produtos agrícolas – inclusive peças e acessórios	Idem
	12.51.00	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações industriais e comerciais – inclusive elevadores	Idem
	12.52.00	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e ofícios	Idem
	14.21.00	Construção e montagem de veículos ferroviários	Idem
	26.23.00	Produção de banha, não processada em matadouros frigoríficos	Idem
	26.98.02	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais que inclua farinhas de milho, carne, sangue, osso e peixe	Idem
Id-4 PORTE: Médio - de 721m² a 4.000m² de área de terreno(1) GRAU DE POLUIÇÃO: Inócuas			
Id-4.1 EMISSION: Resíduos Sólidos e/ou Ausência de Efluentes Poluidores	10.60.00	Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto	Galpão/Telheiro/Nave Industrial
	11.19.00	Metalurgia dos metais preciosos	Idem
	14.90.00	Fabricação de estofados e capas para veículos	Idem
	15.40.00	Fabricação de artigos de tanoaria e de madeira arqueada	Idem
	15.60.01	Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada – exclusive móveis e chapéus (16.10.01 e 25.20.00)	Idem
	15.70.01	Fabricação de artigos de cortiça	Idem
	16.10.01	Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	Idem
	16.99.00	Fabricação e acabamento de móveis e artigos de mobiliário não classificados – exclusive de material plástico (23.40.00)	Idem
	17.30.01	Fabricação de artefatos de papel, não associada à produção de papel	Idem
	17.40.01	Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados não associados à produção de papelão, cartolina e cartão	Idem
	19.30.00	Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem	Idem
	19.99.01	Fabricação de outros artefatos de couro e peles – exclusive calçados e artigos de vestuário (25.10.00 a 25.99.00)	Idem
	24.40.00	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados	Idem
	25.10.00	Confecção de roupas e agasalhos	Idem
	25.20.00	Fabricação de chapéus	Idem
	25.30.00	Fabricação de calçados	Idem
	25.40.00	Fabricação de acessórios do vestuário – guarda-chuvas, lenços, gravatas, cintos, bolsas, etc.	Idem
	25.99.00	Confecção de outros artefatos de tecidos não classificados – exclusive os produzidos nas fiações e tecelagens (24.99.00)	Idem
	26.96.00	Fabricação de gelo	Idem
	30.32.01	Fabricação de artigos de joalheria e ourivesaria	Idem
	30.42.00	Reprodução de discos para fonógrafos	Idem
	30.43.00	Reprodução de fitas magnéticas gravadas	Idem
	30.50.00	Fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes	Idem
	30.70.01	Fabricação de brinquedos	Idem
	30.80.00	Fabricação de artigos de caça e pesca, esporte e jogos recreativos – exclusive armas	Idem

		de fogo e munições (11.70.00 e 20.31.00)	
Id-4.2 EMIÇÃO: Efluentes Líquidos	24.30.00	Malharia e fabricação de tecidos elásticos	Galpão/Telheiro/Nave Industrial
	26.93.00	Preparação do sal de cozinha	Idem
	30.31.00	Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas	Idem
	30.60.00	Revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de películas cinematográficas	Idem
Id-4.3 EMIÇÃO: Efluentes Líquidos / Efluentes Olfativos	20.60.02	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas, através mistura e componentes	Galpão/Telheiro/Nave Industrial
Id-4.4 EMIÇÃO: Sons e Ruídos e Sons e Ruídos/Resíduos Sólidos	12.80.00	Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e de máquinas de terraplenagem	Galpão/Telheiro/Nave Industrial
	13.90.01	Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos eletrônicos e de comunicações para fins industriais	Idem
	15.50.00	Fabricação de artigos diversos de madeira – exclusive mobiliário (16.10.01 e 16.99.00)	Idem
	29.20.00	Impressão de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins – inclusive litografado	Idem
	29.99.00	Execução de outros serviços gráficos, não classificados	Idem
Id-4.5 EMIÇÃO: Efluentes Atmosféricos e/ou Efluentes Olfativos, Efluentes Atmosféricos/Resíduos Líquidos, Efluentes Atmosféricos/Sons e Ruídos, Efluentes Olfativos/Resíduos Sólidos e Efluentes Olfativos/Sons e Ruídos	22.10.01	Fabricação de produtos de perfumaria	Galpão/Telheiro/Nave Industrial
	26.10.01	Fabricação de refeições conservadas – exclusive confeitaria (26.70.00)	Idem
	26.60.00	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates, etc. – inclusive goma de mascar	Idem
	26.70.00	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria	Idem
	26.80.00	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	Idem
	26.92.00	Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados – inclusive coberturas	Idem
	26.98.01	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais com farinha de milho e outros granulados vegetais	Idem

TABELA IV.2
SUBCATEGORIAS DE USO INDUSTRIAL

GRUPO DE USO SUBGRUPOS E ATRIBUTOS	ATIVIDADE		SUBCATEGORIA DE EMPREENHIMENTOS
	CÓDIGO	SUBCATEGORIA	
Id-5 PORTE: Médio - de 721m² a 4.000m² de área de terreno(1) GRAU DE POLUIÇÃO: Incômodas			
Id-5.1 EMIÇÃO: Resíduos Sólidos e/ou Ausência de Efluentes Poluidores	11.16.00	Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos – exclusive fios, cabos e condutores elétricos (13.20.00)	Galpão/Telheiro/Nave Industrial
	11.17.00	Produção de relaminados de metais e de ligas de metais não ferrosos	Idem
	11.30.00	Fabricação de estruturas metálicas	Idem
	11.40.00	Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e metais não ferrosos – exclusive móveis (16.20.00)	Idem
	11.50.01	Estamparia, funilaria e latoaria	Idem
	11.60.01	Serralharia, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro	Idem
	11.70.00	Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico – exclusive ferramentas para máquinas (12.32.00)	Idem
	11.99.00	Fabricação de outros artigos de metal não especificados ou não classificados	Idem
	12.60.00	Fabricação de cronômetros e relógios, elétricos ou não – inclusive a fabricação de peças	Idem
	12.99.00	Fabricação de outras máquinas, aparelhos ou equipamentos não classificados	Idem
	13.30.00	Fabricação de lâmpadas	Idem
	13.80.00	Fabricação de material de comunicações – inclusive peças e acessórios	Idem
	16.20.00	Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas – inclusive estofados	Idem
	16.30.00	Fabricação de artigos de colchoaria	Idem
	17.90.00	Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante – inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos	Idem
	18.23.00	Recondicionamento de pneumáticos	Idem
	18.30.00	Fabricação de laminados e fios de borracha	Idem
	18.99.00	Fabricação de outros artefatos de borracha não classificados – exclusive calçados e artigos de vestuário (25.10.00 a 25.99.00)	Idem
	23.40.00	Fabricação de móveis moldados de material plástico	Idem
	27.42.00	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	Idem
	29.10.00	Impressão, edição, impressão e edição de jornais, outros periódicos, livros e manuais	Idem
	30.00.00	Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos, inclusive de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais	Idem
	30.11.00	Fabricação de membros artificiais e aparelhos para correção de defeitos físicos – inclusive cadeiras de roda	Idem
	30.21.00	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos	Idem
	30.23.00	Fabricação de instrumentos e de material ótico	Idem
	30.33.01	Fabricação de artigos de bijuteria	Idem
	30.41.00	Fabricação de instrumentos musicais – inclusive elétricos	Idem

TABELA IV.2
SUBCATEGORIAS DE USO INDUSTRIAL

GRUPO DE USO SUBGRUPOS E ATRIBUTOS	ATIVIDADE		SUBCATEGORIA DE EMPREENHIMENTOS
	CÓDIGO	SUBCATEGORIA	
Id-5.2 EMISSION: Efluentes Líquidos e Efluentes Líquidos/Resíduos Sólidos	10.70.00	Fabricação e elaboração de vidro e cristal	Galpão/Telheiro/Nave Industrial
	10.99.01	Elaboração de concreto	Idem
	10.99.02	Fabricação e elaboração de outros produtos de minerais não metálicos não classificados	Idem
	11.18.00	Produção de soldas e anodos	Idem
	20.10.00	Produção de elementos químicos e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos e organo-inorgânicos – exclusive produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra, e de madeira (20.11.00a 20.17.00)	Idem
	21.10.00	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	Idem
	23.10.00	Fabricação de laminados plásticos	Idem
	23.20.00	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais – exclusive embalagem e acondicionamento (23.50.00)	Idem
	23.30.00	Fabricação de artigos de material plástico para usos doméstico e pessoal – exclusive calçados, artigos do vestuário e de viagem (25.10.00 a 25.99.00 e 19.30.00)	Idem
	23.50.00	Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não	Idem
	23.60.00	Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins	Idem
	23.99.00	Fabricação de outros artigos de material plástico não classificados	Idem
	24.20.00	Fiação, fiação e tecelagem, e tecelagem	Idem
	24.50.00	Fabricação de tecidos especiais – feltros, tecidos de crina, tecidos felpudos, impermeáveis e de acabamento especial	Idem
	24.99.00	Fabricação de outros artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens, não classificados	Idem
	30.22.00	Fabricação de material fotográfico	Idem
Id-5.3 EMISSION: Efluentes Líquidos / Efluentes Olfativos e Efluentes Líquidos/Resíduos Sólidos/Efluentes Olfativos	20.50.00	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos – inclusive mesclas	Galpão/Telheiro/Nave Industrial
	20.60.01	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas	Idem
	20.99.00	Fabricação de outros produtos químicos não classificados	Idem
	22.20.00	Fabricação de sabões, detergentes e glicerina	Idem
	22.30.00	Fabricação de velas	Idem
	27.10.00	Fabricação de vinhos	Idem
	27.10.01	Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas	Idem
	27.30.00	Fabricação de cervejas, chopes e malte	Idem
	28.20.00	Fabricação de cigarros	Idem
	28.30.00	Fabricação de charutos e cigarilhas	Idem
Id-5.4 EMISSION: Sons e Ruídos e Sons e Ruídos/Resíduos Sólidos	13.90.02	Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações para fins industriais	Galpão/Telheiro/Nave Industrial
	14.34.00	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores rodoviários	Idem
	15.20.01	Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	Idem
	30.99.00	Fabricação de outros artigos diversos não classificados	Idem
Id-5.5 EMISSION: Efluentes Atmosféricos e/ou Efluentes Olfativos, Efluentes Atmosféricos/Resíduos Sólidos, Efluentes Olfativos/Resíduos Sólidos e Efluentes Olfativos/Sons e Ruídos	10.10.00	Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras	Galpão/Telheiro/Nave Industrial
	11.20.00	Metallurgia do pó – inclusive peças moldadas	Idem
	24.60.00	Acabamento de fios e tecidos, não processados em fiações e tecelagens	Idem
	26.02.00	Moagem de trigo	Idem
	26.03.00	Torrefação e moagem de café	Idem
	26.04.00	Fabricação de café e mate solúveis	Idem
	26.05.00	Fabricação de produtos de milho – exclusive óleos (26.91.00)	Idem
	26.06.00	Fabricação de produtos de mandioca	Idem
	26.07.00	Fabricação de farinhas diversas	Idem
	26.09.00	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares diversos de origem vegetal, não especificados ou não classificados	Idem
	26.10.02	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais, preparação de especiarias e condimentos e fabricação de doces – exclusive de confeitarias (26.70.00)	Idem
	26.20.01	Abate de animais (matadouro)	Idem
	26.22.00	Preparação de conservas de carne, e produtos de salsicharia, não processada em matadouro e frigoríficos	Idem
	26.29.00	Preparação de conservas de carne, inclusive subprodutos não especificados ou não classificados	Idem
	26.40.00	Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios	Idem
	26.99.00	Fabricação de outros produtos alimentares não classificados	Idem
	27.41.00	Fabricação de bebidas não alcoólicas	Idem
	28.10.00	Preparação do fumo	Idem
Id-6 PORTE: Médio - de 721m² a 4.000m² de área de terreno(1) GRAU DE POLUIÇÃO: Insalubres Id-6.1 EMISSION: Resíduos Sólidos e/ou Ausência de Efluentes Poluidores			
	12.53.00	Fabricação de máquinas, aparelhos e utensílios, elétricos ou não, para escritório – exclusive eletrônicos (13.70.00)	Galpão/Telheiro/Nave Industrial
	12.54.00	Fabricação de máquinas e aparelhos para uso doméstico, equipados ou não com motor elétrico – máquina de costura, refrigeradores, conservadores e semelhantes, máquinas de lavar e secar roupa	Idem
	12.70.00	Fabricação e montagem de tratores e de máquinas e aparelhos de terraplenagem – inclusive a fabricação de peças e acessórios	Idem
	13.10.00	Fabricação de máquinas e aparelhos para produção e distribuição de energia elétrica	Idem
	13.20.00	Fabricação de material elétrico – exclusive para veículos (13.40.00)	Idem

Id-6.1 EMIÇÃO: Resíduos Sólidos e/ou Ausência de Efluentes Poluidores	13.40.00	Fabricação de material elétrico para veículos	Idem
	13.51.00	Fabricação de aparelhos elétricos para usos doméstico e pessoal, peças e acessórios – exclusive os constantes de 12.54.00	Idem
	13.52.00	Fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais e comerciais, inclusive peças e acessórios	Idem
	13.53.00	Fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos para fins terapêuticos, eletroquímicos e outros usos técnicos – inclusive peças e acessórios	Idem
	13.70.00	Fabricação de material eletrônico – exclusive o destinado a aparelhos e equipamentos de comunicações (13.80.00)	Idem
	14.11.00	Construção de embarcações, e fabricação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores marítimos	Idem
	14.13.00	Reparação de embarcações e de motores marítimos de qualquer tipo	Idem
	14.24.00	Reparação de veículos ferroviários	Idem
	14.32.00	Fabricação de veículos automotores rodoviários e de unidades motrizes	Idem
	14.33.00	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores – exclusive os de instalação elétrica e de borracha (13.40.00, 18.21.00 e 18.99.00)	Idem
	14.40.00	Fabricação de carroçarias para veículos automotores – exclusive chassis (14.32.00)	Idem
	14.50.00	Fabricação de bicicletas e triciclos, motorizados ou não, e motocicletas – inclusive peças e acessórios	Idem
	14.71.00	Construção e montagem de aeronaves – inclusive a fabricação de peças e acessórios	Idem
	14.80.00	Fabricação de outros veículos – inclusive peças e acessórios	Idem
	15.30.01	Fabricação de chapas e placas de madeira, aglomerada ou prensada, e de madeira compensada, não revestida com material plástico	Idem
Id-6.2 EMIÇÃO: Efluentes Líquidos / Resíduos Sólidos	18.21.00	Fabricação de pneumáticos e câmaras-de-ar e de material para acondicionamento de pneumáticos	Idem
	18.40.00	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha – inclusive artigos de colchoaria (16.30.00)	Idem
	30.12.00	Fabricação de material para usos em medicina, cirurgia e odontologia	Idem

TABELA IV.2
SUBCATEGORIAS DE USO INDUSTRIAL

GRUPO DE USO SUBGRUPOS E ATRIBUTOS	ATIVIDADE		SUBCATEGORIA DE EMPREENDIMENTOS
	CÓDIGO	SUBCATEGORIA	
Id-6.2 EMIÇÃO: Efluentes Líquidos / Resíduos Sólidos	24.10.00	Beneficiamento de fibras têxteis vegetais, artificiais e sintéticos, e de materiais têxteis de origem animal, fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis	Galpão/Telheiro/Nave Industrial
	24.10.00	Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão	Galpão/Telheiro/Nave Industrial
Id-6.3 EMIÇÃO: Efluentes Líquidos / Efluentes Olfativos e Efluentes Líquidos/Resíduos Sólidos/Efluentes Olfativos	20.70.00	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	Idem
	26.52.00	Refinação e moagem de açúcar	Idem
	26.91.00	Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação	Idem
	26.94.00	Fabricação de vinagre	Idem
	26.95.00	Fabricação de fermentos e leveduras	Idem
	27.50.00	Destilação do álcool	Idem
Id-6.4 EMIÇÃO: Sons e Ruídos e Sons e Ruídos/Resíduos Sólidos	14.72.00	Reparação de aeronaves, de turbinas e de motores de aviação	Galpão/Telheiro/Nave Industrial
	15.10.00	Desdobramento da madeira	Idem
Id-6.5 EMIÇÃO: Efluentes Atmosféricos, Efluentes Olfativos, Efluentes Atmosféricos/Resíduos Sólidos e Efluentes Olfativos/Resíduos Sólidos	11.05.00	Produção de canos e tubos de ferro e aço	Galpão/Telheiro/Nave Industrial
	11.08.00	Produção de arames de aço	Idem
	11.09.00	Produção de laminados de aço	Idem
	11.13.00	Produção de laminados de metais e de ligas de metais não ferrosos – exclusive canos, tubos e arames (11.14.00 e 11.16.00)	Idem
	11.14.00	Produção de canos e tubos de metais e de ligas de metais não ferrosos	Idem
	11.80.00	Têmpera e cementação do aço, recozimento de arames e serviços de galvanotécnica	Idem
	12.10.00	Fabricação de máquinas motrizes não elétricas e de equipamentos de transmissão para fins industriais – inclusive peças e acessórios	Idem
	12.20.00	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para instalações hidráulicas, térmicas, de ventilação e refrigeração, equipados ou não com motores elétricos – inclusive peças e acessórios	Idem
	12.31.00	Fabricação de máquinas – ferramentas, máquinas operatrizes e aparelhos industriais acoplados ou não a motores elétricos	Idem
	12.32.00	Fabricação de peças, acessórios, utensílios e ferramentas para máquinas industriais	Idem
	12.40.00	Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais para agricultura, avicultura, cunicultura, apicultura, criação de outros pequenos animais e obtenção de produtos de origem animal, e para beneficiamento ou preparação de produtos agrícolas - inclusive peças e acessórios	Idem
	12.51.00	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações industriais e comerciais – inclusive elevadores	Idem
	12.52.00	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e ofícios	Idem
	14.21.00	Construção e montagem de veículos ferroviários	Idem
	26.23.00	Produção de banha, não processada em matadouros e frigoríficos	Idem
Id-7.1 EMIÇÃO: Resíduos Sólidos e/ou Ausência de Efluentes Poluidores	26.98.02	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais que inclua farinhas de milho, carne, sangue, osso e peixe	Idem
	10.60.00	Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto	Galpão/Telheiro/Nave Industrial/ Complexo Industrial
	11.19.00	Metalurgia dos metais preciosos	Idem
	14.90.00	Fabricação de estofados e capas para veículos	Idem
	15.40.00	Fabricação de artigos de tanoaria e de madeira arqueada	Idem
	15.60.01	Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada – exclusive móveis e chapéus (16.10.01 e 25.20.00)	Idem
	15.70.01	Fabricação de artigos de cortiça	Idem
Id-7.2 EMIÇÃO: Resíduos Sólidos e/ou Ausência de Efluentes Poluidores	16.10.01	Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	Idem

	16.99.00	Fabricação e acabamento de móveis e artigos de mobiliário não classificados – exclusive de material plástico (23.40.00)	Idem
	17.30.01	Fabricação de artefatos de papel, não associada à produção de papel	Idem
	17.40.01	Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados não associados à produção de papelão, cartolina e cartão	Idem
	19.30.00	Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem	Idem
	19.99.01	Fabricação de outros artefatos de couro e peles – exclusive calçados e artigos de vestuário (25.10.00 a 25.99.00)	Idem
	24.40.00	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados	Idem
	25.10.00	Confeção de roupas e agasalhos	Idem
	25.20.00	Fabricação de chapéus	Idem
	25.30.00	Fabricação de calçados	Idem
	25.40.00	Fabricação de acessórios do vestuário – guarda-chuvas, lenços, gravatas, cintos, bolsas, etc.	Idem
	25.99.00	Confeções de outros artefatos de tecidos não classificados – exclusive os produzidos nas fiações e tecelagens (24.99.00)	Idem
	26.96.00	Fabricação de gelo	Idem
	30.32.01	Fabricação de artigos de joalheria e ourivesaria	Idem
	30.42.00	Reprodução de discos para fonógrafos	Idem
	30.43.00	Reprodução de fitas magnéticas gravadas	Idem
	30.50.00	Fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes	Idem
	30.70.01	Fabricação de brinquedos	Idem
	30.80.00	Fabricação de artigos de caça e pesca, esporte e jogos recreativos – exclusive armas de fogo e munições (11.70.00 e 20.31.00)	Idem
Id-7.2 EMISSION: Efluentes Líquidos	24.30.00	Malharia e fabricação de tecidos elásticos	Galpão/Telheiro/Nave Industrial/ Complexo Industrial
	26.93.00	Preparação do sal de cozinha	Idem
	30.31.00	Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas	Idem
	30.60.00	Revelação, cópiagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de películas cinematográficas	Idem
Id-7.3 EMISSION: Efluentes Líquidos/ Efluentes Olfativos	20.60.02	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas através mistura de componentes	Galpão/Telheiro/Nave Industrial/ Complexo Industrial
Id-7.4 EMISSION: Sons e Ruídos e Sons e Ruídos/Resíduos Sólidos	12.80.00	Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e de máquinas de terraplenagem	Galpão/Telheiro/Nave Industrial/ Complexo Industrial
	13.90.01	Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos eletrônicos e de comunicações para fins industriais	Idem
	15.50.00	Fabricação de artigos diversos de madeira – exclusive mobiliário (16.10.01 e 16.99.00)	Idem
	29.20.00	Impressão de material escolar, material para usos industrial e comercial, para propaganda e outros fins – inclusive litografado	Idem
	29.99.00	Execução de outros serviços gráficos, não classificados	Idem
Id-7.5 EMISSION: Efluentes Atmosféricos e/ou Efluentes Olfativos, Efluentes Atmosféricos/Resíduos Líquidos, Efluentes Atmosféricos/Sons e Ruídos, Efluentes Olfativos/Resíduos Sólidos e Efluentes Olfativos/Sons e Ruídos	22.10.01	Fabricação de produtos de perfumaria	Galpão/Telheiro/Nave Industrial/ Complexo Industrial
	26.10.01	Fabricação de refeições conservadas – exclusive confeitaria (26.70.00)	Idem
	26.60.00	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates, etc. – inclusive goma de mascar	Idem
	26.70.00	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria	Idem
	26.80.00	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	Idem
	26.92.00	Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados – inclusive coberturas	Idem
	26.98.01	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais com farinha de milho e outros granulados vegetais	Idem

TABELA IV.2
SUBCATEGORIAS DE USO INDUSTRIAL

GRUPO DE USO SUBGRUPOS E ATRIBUTOS	ATIVIDADE		SUBCATEGORIA DE EMPREENDIMENTOS
	CÓDIGO	SUBCATEGORIA	
Id-8 PORTE: Grande – de 4.001m ² de área de terreno em diante GRAU DE POLUIÇÃO: Incômodas			
Id-8.1 EMISSION: Resíduos Sólidos e/ou Ausência de Efluentes Poluidores	11.16.00	Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos – exclusive fios, cabos e condutores elétricos (13.20.00)	Galpão/Telheiro/Nave Industrial/ Complexo Industrial
	11.17.00	Produção de relaminados de metais e de ligas de metais não ferrosos	Idem
	11.30.00	Fabricação de estruturas metálicas	Idem
	11.40.00	Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e metais não ferrosos – exclusive móveis (16.20.00)	Idem
	11.50.01	Estamparia, funilaria e latoaria	Idem
	11.60.01	Serralharia, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro	Idem
	11.70.00	Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico – exclusive ferramentas para máquinas (12.32.00)	Idem
	11.99.00	Fabricação de outros artigos de metal não especificados ou não classificados	Idem
	12.60.00	Fabricação de cronômetro e relógios, elétricos ou não – inclusive a fabricação de peças	Idem
	12.99.00	Fabricação de outras máquinas, aparelhos ou equipamentos não classificados	Idem
	13.30.00	Fabricação de lâmpadas	Idem
	13.80.00	Fabricação de material de comunicações – inclusive peças e acessórios	Idem
	16.20.00	Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas – inclusive estofados	Idem
	16.30.00	Fabricação de artigos de colchoaria	Idem
	17.90.00	Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante – inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos	Idem
	18.23.00	Recondicionamento de pneumáticos	Idem

	18.30.00	Fabricação de laminados e fios de borracha	Idem
	18.99.00	Fabricação de outros artefatos de borracha não classificados – exclusive calçados e artigos de vestuário (25.10.00 a 25.99.00)	Idem
	23.40.00	Fabricação de móveis moldados de material plástico	Idem
	27.42.00	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	Idem
	29.10.00	Impressão, edição, impressão e edição de jornais, outros periódicos, livros e manuais	Idem
	30.00.00	Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos, inclusive de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais	Idem
	30.11.00	Fabricação de membros artificiais e aparelhos para correção de defeitos físicos – inclusive cadeiras de roda	Idem
	30.21.00	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos	Idem
Id-8.2 EMISSION: Efluentes Líquidos e Efluentes Líquidos/Resíduos Sólidos	10.70.00	Fabricação e elaboração de vidro e cristal	Galpão/Telheiro/Nave Industrial/ Complexo Industrial
	10.99.01	Elaboração de concreto	Idem
	10.99.02	Fabricação e elaboração de outros produtos de minerais não metálicos não classificados	Idem
	11.18.00	Produção de soldas e anodos	Idem
	20.10.00	Produção de elementos químicos e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos e organo-inorgânicos – exclusive produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra, e de madeira (20.10.00 a 20.17.00)	Idem
	21.10.00	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	Idem
	23.10.00	Fabricação de laminados plásticos	Idem
	23.20.00	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais – exclusive embalagem e acondicionamento (23.50.00)	Idem
	23.30.00	Fabricação de artigos de material plástico para usos doméstico e pessoal – exclusive calçados, artigos de vestuário e de viagem (25.10.00 a 25.99.00 e 19.30.00)	Idem
	23.50.00	Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não	Idem
	23.60.00	Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material de plástico para todos os fins	Idem
	23.99.00	Fabricação de outros artigos de material plástico não classificados	Idem
	24.20.00	Fiação, fiação e tecelagem, e tecelagem	Idem
	24.50.00	Fabricação de tecidos especiais – feltros, tecidos de crina, tecidos felpudos, impermeáveis e de acabamento especial	Idem
	24.99.00	Fabricação de outros artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens, não classificados	Idem

TABELA IV.2
SUBCATEGORIAS DE USO INDUSTRIAL

GRUPO DE USO SUBGRUPOS E ATRIBUTOS	ATIVIDADE		SUBCATEGORIA DE EMPREENHIMENTOS
	CÓDIGO	SUBCATEGORIA	
Id-8.3 EMISSION: Efluentes Líquidos/ Efluentes Olfativos e Efluentes Líquidos/Resíduos Sólidos/Efluentes Olfativos	20.50.00	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos – inclusive mesclas	Galpão/Telheiro/Nave Industrial/ Complexo Industrial
	20.60.01	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas	Idem
	20.99.00	Fabricação de outros produtos químicos não classificados	Idem
	22.20.00	Fabricação de sabões, detergentes e glicerina	Idem
	22.30.00	Fabricação de velas	Idem
	27.10.00	Fabricação de vinhos	Idem
	27.20.01	Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas	Idem
	27.30.00	Fabricação de cervejas, chopes e malte	Idem
	28.20.00	Fabricação de cigarros	Idem
	28.30.00	Fabricação de charutos e cigarilhas	Idem
	28.99.00	Outras atividades de elaboração do tabaco, não classificados	Idem
Id-8.4 EMISSION: Sons e Ruídos e Sons e Ruídos/Resíduos Sólidos	13.90.02	Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações para fins industriais	Galpão/Telheiro/Nave Industrial/ Complexo Industrial
	14.34.00	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores rodoviários	Idem
	15.20.01	Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	Idem
Id-8.5 EMISSION: Efluentes Atmosféricos e/ou Efluentes Olfativos, Efluentes Atmosféricos/Resíduos Sólidos, Efluentes Olfativos/Resíduos Sólidos e Efluentes Olfativos/Sons e Ruídos	10.10.00	Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras	Galpão/Telheiro/Nave Industrial/ Complexo Industrial
	11.20.00	Metalurgia do pó – inclusive peças moldadas	Idem
	24.60.00	Acabamento de fios e tecidos, não processados em fiações e tecelagens	Idem
	26.02.00	Moagem de trigo	Idem
	26.03.00	Torrefação e moagem de café	Idem
	26.04.00	Fabricação de café e mate solúveis	Idem
	26.05.00	Fabricação de produtos de milho – exclusive óleos (26.91.00)	Idem
	26.06.00	Fabricação de produtos de mandioca	Idem
	26.07.00	Fabricação de farinhas diversas	Idem
	26.09.00	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares diversos de origem vegetal, não especificados ou não classificados	Idem
	26.10.02	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais, preparação de especiarias e condimentos e fabricação de doces – exclusive de confeitarias (26.70.00)	Idem
	26.20.01	Abate de animais (matadouro)	Idem
	26.22.00	Preparação de conservas de carne e produtos de salsicharia, não processada em matadouros e frigoríficos	Idem
	26.29.00	Preparação de conservas de carne, inclusive subprodutos não especificados ou não classificados	Idem
	26.40.00	Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios	Idem
	26.99.00	Fabricação de outros produtos alimentares não classificados	Idem
	27.41.00	Fabricação de bebidas não alcoólicas	Idem
	28.10.00	Preparação do fumo	Idem

TABELA IV.2
SUBCATEGORIAS DE USO INDUSTRIAL

GRUPO DE USO SUBGRUPOS E ATRIBUTOS	ATIVIDADE		SUBCATEGORIA DE EMPREENHIMENTOS
	CÓDIGO	SUBCATEGORIA	
Id-9 PORTE: Grande – de 4.001m² de área de terreno em diante GRAU DE POLUIÇÃO: Insalubres			
Id-9.1 EMISSION: Resíduos Sólidos e/ou Ausência de Efluentes Poluidores	12.53.00	Fabricação de máquinas, aparelhos e utensílios, elétricos ou não, para escritório – exclusive eletrônicos (13.70.00)	Galpão/Telheiro/Nave Industrial/ Complexo Industrial
	12.54.00	Fabricação de máquinas e aparelhos para uso doméstico, equipados ou não com motor elétrico – máquinas de costura, refrigeradores, conservadoras e semelhantes, máquinas de lavar e secar roupa	Idem
	12.70.00	Fabricação e montagem de tratores e de máquinas e aparelhos de terraplenagem – inclusive a fabricação de peças e acessórios	Idem
	13.10.00	Fabricação de máquinas e aparelhos para produção e distribuição de energia elétrica	Idem
	13.20.00	Fabricação de material elétrico – exclusive para veículos (13.40.00)	Idem
	13.40.00	Fabricação de material elétrico para veículos	Idem
	13.51.00	Fabricação de aparelhos elétricos para usos doméstico e pessoal, peças e acessórios – exclusive os constantes de 12.54.00	Idem
	13.52.00	Fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais e comerciais – inclusive peças e acessórios	Idem
	13.53.00	Fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos para fins terapêuticos, eletroquímicos e outros usos técnicos – inclusive peças e acessórios	Idem
	13.70.00	Fabricação de material eletrônico – exclusive o destinado a aparelhos e equipamentos de comunicações (13.80.00)	Idem
	14.11.00	Construção de embarcações, e fabricação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores marítimos	Idem
	14.13.00	Reparação de embarcações e de motores marítimos de qualquer tipo	Idem
	14.24.00	Reparação de veículos ferroviários	Idem
	14.32.00	Fabricação de veículos automotores rodoviários e de unidades motrizes	Idem
Id-9.1 EMISSION: Resíduos Sólidos e/ou Ausência de Efluentes Poluidores	14.33.00	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores – exclusive os de instalação elétrica e de borracha (13.40.00, 18.21.00 e 18.99.00)	Idem
	14.40.00	Fabricação de carroçarias para veículos automotores – exclusive chassis (14.32.00)	Idem
	14.50.00	Fabricação de bicicletas e triciclos, motorizados ou não, e motociclos – inclusive peças e acessórios	Idem
	14.71.00	Construção e montagem de aeronaves – inclusive a fabricação de peças e acessórios	Idem
	14.80.00	Fabricação de outros veículos – inclusive peças e acessórios	Idem
	15.30.01	Fabricação de chapas e placas de madeira, aglomerada ou prensada e de madeira compensada, não revestida com material plástico	Idem
	18.21.00	Fabricação de pneumáticos e câmaras-de-ar e de material para acondicionamento de pneumáticos	Idem
	18.40.00	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha – inclusive látex e exclusive artigos de colchoaria (16.30.00)	Idem
	30.12.00	Fabricação de material para usos em medicina, cirurgia e odontologia	Idem
	30.23.00	Fabricação de instrumentos e de material ótico	Idem
Id-9.2 EMISSION: Efluentes Líquidos/ Resíduos Sólidos	30.33.01	Fabricação de artigos de bijuteria	Idem
	30.41.00	Fabricação de instrumentos musicais – inclusive elétricos	Idem
	24.10.00	Beneficiamento de fibras têxteis vegetais, artificiais e sintéticas e de materiais têxteis de origem animal, fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis	Galpão/Telheiro/Nave Industrial/ Complexo Industrial
	30.22.00	Fabricação de material fotográfico	Idem
Id-9.3	17.20.00	Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão	Galpão/Telheiro/Nave Industrial/ Complexo Industrial
	20.70.00	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	Idem
	26.52.00	Refinação e moagem de açúcar	Idem
	26.91.00	Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação	Idem
	26.94.00	Fabricação de vinagre	Idem
	26.95.00	Fabricação de fermentos e leveduras	Idem
	27.50.00	Destilação do álcool	Idem
Id-9.4 EMISSION: Sons e Ruídos e Sons e Ruídos/Resíduos Sólidos	14.72.00	Reparação de aeronaves, de turbinas e de motores de aviação	Galpão/Telheiro/Nave Industrial/ Complexo Industrial
	15.10.00	Desdobramento da madeira	Idem
	30.99.00	Fabricação de outros artigos diversos, não classificados	Idem
Id-9.5 EMISSION: Efluentes Atmosféricos, Efluentes Olfativos, Efluentes Atmosféricos/Resíduos Sólidos e Efluentes Olfativos/Resíduos Sólidos	11.05.00	Produção de canos e tubos de ferro e aço	Galpão/Telheiro/Nave Industrial/ Complexo Industrial
	11.08.00	Produção de arames de aço	Idem
	11.09.00	Produção de relaminados de aço	Idem
	11.13.00	Produção de laminados de metais e de ligas de metais não ferrosos – exclusive canos, tubos e arames (11.14.00 e 11.16.00)	Idem
	11.14.00	Produção de canos e tubos de metais e de ligas de metais não ferrosos	Idem
	11.80.00	Têmpera e cementação do aço, recozimento de arames e serviços de galvanotécnica	Idem
	12.10.00	Fabricação de máquinas motrizes não elétricas e de equipamentos de transmissão para fins industriais – inclusive peças e acessórios	Idem

	12.20.00	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para instalações hidráulicas, térmicas, de ventilação e refrigeração, equipados ou não com motores elétricos – inclusive peças e acessórios	Idem
	12.31.00	Fabricação de máquinas – ferramentas, máquinas operatrizes e aparelhos industriais acoplados ou não a motores elétricos	Idem
	12.32.00	Fabricação de peças, acessórios, utensílios e ferramentas para máquinas industriais	Idem
	12.40.00	Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais para agricultura, avicultura, cunicultura, apicultura, criação de outros pequenos animais e obtenção de produtos de origem animal e para beneficiamento ou preparação de produtos agrícolas – inclusive peças e acessórios	Idem
	12.51.00	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações industriais e comerciais – inclusive elevadores	Idem
	12.52.00	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e ofícios	Idem
	14.21.00	Construção e montagem de veículos ferroviários	Idem
	26.23.00	Produção de banha, não processada em matadouros e frigoríficos	Idem
	26.98.02	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais que inclua farinhas de milho, carne, sangue, osso e peixe	Idem

TABELA IV.2
SUBCATEGORIAS DE USO INDUSTRIAL

GRUPO DE USO SUBGRUPOS E ATRIBUTOS	ATIVIDADE		SUBCATEGORIA DE EMPREENHIMENTOS
	CÓDIGO	SUBCATEGORIA	
Id-10 PORTE: Qualquer GRAU DE POLUIÇÃO: Inócuas, Incômodas, Insalubres EMISSION: Qualquer		Não especificadas	Amembramento Desmembramento Desdobro Remembramento Loteamento Parcelamento em Condomínio Urbanização Integrada Reloteamento
Id-11 PORTE: Qualquer GRAU DE POLUIÇÃO: Perigosas ou Nocivas EMISSION: Qualquer	10.11.00	Britamento de pedras	Galpão/Telheiro/Nave Industrial/ Complexo Industrial
	10.20.00	Fabricação de cal	Idem
	10.30.00	Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido – exclusive de cerâmica (10.40.00)	Idem
	10.40.00	Fabricação de material cerâmico – exclusive de barro cozido (10.30.00)	Idem
	10.50.00	Fabricação de cimento	Idem
	10.80.00	Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos não associados à extração	Idem
	11.01.00	Produção de ferro gusa	Idem
	11.02.00	Produção de ferro e aço em forma primária	Idem
	11.03.00	Produção de ferro-ligas em formas primárias	Idem
	11.04.00	Produção dos laminados de aço – inclusive ferro-ligas	Idem
	11.06.00	Produção de fundidos de ferro e aço	Idem
	11.07.00	Produção de forjados de aço	Idem
	11.11.00	Metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias	Idem
	11.12.00	Produção de ligas de metais não ferrosos em formas primárias – exclusive de metais preciosos (11.19.00)	Idem
	11.15.00	Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais e de ligas de metais não ferrosos	Idem
	15.30.02	Fabricação de chapas e placas de madeira, aglomerada ou prensada e de madeira compensada, revestida com material plástico	Idem
	17.10.00	Fabricação de celulose e de pasta mecânica	Idem
	18.10.00	Beneficiamento de borracha natural	Idem
	19.10.00	Curtimento e outras preparações de couros e peles – inclusive subprodutos	Idem
	19.11.00	Secagem e salga de couros e peles	Idem
	20.11.00	Fabricação de combustíveis e lubrificantes, gasolina, querosene, óleo combustível, gás liquefeito de petróleo, óleos lubrificantes	Idem
	20.12.00	Fabricação de materiais petroquímicos básicos e de produtos petroquímicos primários e intermediários – exclusive produtos finais	Idem
	20.13.00	Fabricação de produtos derivados da destilação do carvão-de-pedra	Idem
	20.14.00	Fabricação de gás de hulha e nafta	Idem
	20.15.00	Fabricação de asfalto	Idem
	20.16.00	Sinterização ou pelletização de carvão-de-pedra e do coque – não ligados a extração	Idem
	20.17.00	Fabricação de graxas lubrificantes, cera, parafina, vaselina, aguarrás, coque de petróleo e outros derivados de petróleo	Idem
	20.20.00	Fabricação de resinas de fibras e de fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	Idem
	20.31.00	Fabricação de pólvoras, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte e artigos pirotécnicos	Idem
	20.38.00	Fabricação de fósforos de segurança	Idem
	20.40.00	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto; de óleos, essências vegetais e outros produtos da destilação da madeira – exclusive refinação de produtos alimentares (26.91.00)	Idem
	20.80.00	Fabricação de adubos e fertilizantes e corretivos de solo	Idem
	26.01.00	Beneficiamento de café, cereais e produtos afins	Idem
	26.21.00	Preparação de conservas de carne – inclusive subprodutos – processados em matadouros e frigoríficos	Idem
	26.30.00	Preparação do pescado e fabricação de conservas do pescado	Idem
	26.51.00	Fabricação de açúcar	Idem

NOTAS:

· Enquadram-se sempre os empreendimentos-fim e não os empreendimentos-meio que fizerem necessários para implantá-los.

· Serão considerados empreendimentos-meio os desmembramentos, remembramentos e desdobros quando requeridos para possibilitar a implantação de empreendimentos de edificação.

· As atividades industriais poderão ser reenquadradas em grupos de usos menos restritos, desde que comprovada junto ao órgão competente, a inovação tecnológica que justifique o reenquadramento quanto, aos aspectos ambientais.

OBSERVAÇÃO:

(1) – Os empreendimentos com áreas fracionadas serão enquadrados no grupo de uso de porte imediatamente superior.

(2) – Poderão ser enquadrados como de pequeno e médio portes os usos industriais a se implantarem em terrenos com áreas superiores a 720m² (setecentos e vinte metros quadrados) e a 4.000m² (quatro mil metros quadrados), respectivamente, desde que as áreas ocupadas, permeável e construída, sejam calculadas, considerando única e exclusivamente as áreas de 720m² e 4.000m², previstas nesta tabela.

Acrescentada pelo Art. 9º da Lei nº 3.853/88.

TABELA IV.3
SUBCATEGORIAS DE USO COMERCIAL E DE SERVIÇO
SO COMERCIAL E DE SERVIÇO

USO GRUPO, SUBGRUPO, ATRIBUTOS E CARACTERÍSTICA	ATIVIDADE		EMPREENHIMENTO	
	CÓDIGO	SUBCATEGORIA	SUBCATEGORIA	PORTE M² DE ÁREA ÚTIL
CS-1 PORTE: PequenoFLUXO: Diluído NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO: A EMISSÃO DE POLUENTES: Inócuas RISCO: Sem riscos CARACTERÍSTICA DO GRUPO: Apoio ao uso residencial				
CS-1.1		COMÉRCIO VAREJISTA		
	61.13.01	Açougue ou casa de carnes	Loja	Até 70
	61.12.01	Armarinho	Idem	Idem
	61.14.01	Armazém de secos e molhados	Idem	Idem
	61.13.02	Avícola (comércio de aves e ovos, sem abate)	Idem	Idem
	61.07.01	Comércio de jornais e revistas	Idem	Idem(1)
	61.08.02	Drogaria e/ou farmácia	Idem	Idem
	61.14.03	Frutaria	Idem	Idem
	61.14.05	Mercadinho	Idem	Até 250(1)
	61.14.06	Padaria (Setor de Venda)	Idem	Até 70
	61.14.08	Padaria (forno elétrico)	Idem	Idem
	61.13.03	Peixaria	Idem	Idem
	61.14.07	Quitanda	Idem	Idem
		SERVIÇOS		
	54.20.00	Alfaiataria "atelier" de costura e/ou bordados, cobertura de botões, pequena confecção e similares	Loja/Escritório	até 70
	54.10.01	Barbearia e/ou salão de beleza	Idem	Idem
	52.22.04	Casa de chá, confeitaria, doceria e leiteria	Loja/Lanchonete e congêneres	Idem
	54.99.17	Confecção de doces	Loja	Idem
	55.38.00	Empreita e locação de mão-de-obra	Loja/Escritório	Idem
	55.36.03	Escritório de auditoria	Idem	Idem
	55.36.04	Escritório de contabilidade	Idem	Idem
	55.35.04	Escritório de pesquisa	Idem	Idem
	55.35.05	Escritório de planejamento (consultoria, assessoria e projetos)	Idem	Idem
	54.39.01	Escritório de profissional liberal	Idem	Idem
	52.21.01	Lanchonete ou cantina	Loja/Lanchonete e congêneres	Idem
	54.10.03	Lavanderia e tinturaria	Loja	Idem
	59.90.00	Loteria	Idem	Idem
	54.10.04	Manicure e pedicure	Loja/Escritório	Idem
	52.22.05	Pastelaria	Loja	Idem
	52.22.07	Sorveteria	Idem	Idem
CS-1.2	54.65.07	Academia de ginástica, esportes, dança e outros cursos de cultura física	Loja/Escritório/Ginásio/Academi a	Até 200
	54.65.02	Curso de artes e ofícios	Loja/Escritório/Escola de artes, ofícios e profissionalizante em geral	até 70
	54.65.03	Curso de idiomas	Loja/Escritório/Escola (sem internato)	Idem
	54.65.04	Curso de violão, acordeon, piano e de outros instrumentos musicais	Loja/Escritório/Escola de artes, ofícios e profissionalizante em geral	Idem
	54.65.05	Escola de corte e costura, arte culinária e outras prendas domésticas	Idem	Idem
	54.65.06	Escola de datilografia	Idem	Idem
CS-1.3	52.22.02	Bar, bodega, boteco, botequim	Loja/Escritório e congêneres	Até 70(1)
CS-1.4	52.19.04	Pensionato	Hospedaria/Residência coletiva p/ estudantes	Qualquer

TABELA IV.3
SUBCATEGORIAS DE USO COMERCIAL E DE SERVIÇO
SO COMERCIAL E DE SERVIÇO

USO	ATIVIDADE		EMPREENHIMENTO	
GRUPO, SUBGRUPO, ATRIBUTOS E CARACTERÍSTICA	CÓDIGO	SUBCATEGORIA	SUBCATEGORIA	PORTE M² DE ÁREA ÚTIL
CS-2 PORTE: Pequeno/Médio FLUXO: Diluído NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO: B/A EMISSÃO DE POLUENTES: Inócuas RISCO: Sem riscos CARACTERÍSTICA DO GRUPO: Atividades de Centro de Bairro				
CS-2.1		COMÉRCIO VAREJISTA		
	61.13.01	Açougue ou casa de carnes	Loja	De 71 a 250
	61.12.01	Amarinho	Idem	De 71 em diante
	61.14.01	Armazém de secos e molhados	Idem	De 71 a 250
	61.13.02	Avícola (comércio de aves e ovos, sem abate)	Idem	Idem
	61.18.03	Bijuteria	Idem	Até 70
	61.99.12	Chapelaria	Idem	Idem
	61.06.07	Comércio de artigos de cama e mesa	Idem	Até 250
	61.19.02	Comércio de artigos desportivos	Idem	Idem
	61.19.04	Comércio de artigos para presentes	Idem	Até 70
	61.06.09	Comércio de aves, peixes e plantas ornamentais	Idem	Idem
	61.19.05	Comércio de brinquedos	Idem	Idem
	61.12.02	Comércio de calçados	Idem	Até 250
	61.12.03	Comércio de confecções	Idem	Idem
	61.99.19	Comércio de flores	Idem	Até 70
	61.99.01	Comércio de peças para eletrodomésticos	Idem	Idem
	61.99.02	Comércio de peças para fogões	Idem	Idem
	61.99.03	Comércio de peças para máquinas de costura	Idem	Idem
	61.99.05	Comércio de peças para rádios, televisores e aparelhos de som em geral	Idem	Idem
	61.99.17	Comércio de pedras preciosas e semi-preciosas	Idem	Idem
	61.99.18	Comércio de selos (filatélica)	Idem	Idem
	61.11.00	Comércio de tecidos	Idem	Até 250
	61.16.01	Comércio de variedades (bazar)	Idem	Idem
	61.08.02	Drogaria e/ou farmácia	Idem	De 71 a 250
	61.14.03	Frutaria	Idem	Idem
	61.07.03	Livraria e/ou papelaria	Idem	Até 250
	61.14.06	Padaria (setor de venda)	Idem	De 71 em diante
	61.14.08	Padaria (forno elétrico)	Idem	De 71 a 250(1)
	61.13.03	Peixaria	Idem	Idem
	61.08.05	Perfumaria	Idem	Até 70
	61.99.22	Outros tipos de comércio varejista de peças para aparelhos e eletrodomésticos e máquinas de usos diversos	Idem	Idem
		SERVIÇOS		
	26.20.02	Abate de aves	Loja/Galpão	Até 250
	54.20.00	Alfaiataria, "atelier" de costura e/ou bordados, cobertura de botões, pequena confecção e similares	Loja/Escritório	De 71 a 250(1)
	55.99.34	Confecção de carimbo (oficina)	Idem	Até 70(1)
	55.99.35	Confecção de chaves (oficina)	Idem	Idem (1)
	54.99.16	Confecção de cerâmica	Loja/Galpão/Telheiro	Até 250(1)
	54.99.17	Confecção de doces	Loja	de 71 a 250(1)
	53.99.08	Consertos de brinquedos	Loja/Escritório	Até 70
	53.99.09	Conserto de cortinas e tapetes	Idem	Idem
	53.11.01	Conserto de eletrodomésticos	Idem	Idem
	53.11.02	Conserto de fogões	Idem	Idem
	53.99.10	Conserto de instrumentos musicais	Idem	Idem
	53.99.02	Conserto de malas, sacolas, sombrinhas, selas, correias, sapatos, bolsas e similares	Idem	Idem
CS-2.1	53.16.00	Conserto de máquinas de costura	Idem	Idem
	53.99.01	Conserto de pneus e câmaras-de-ar, borracharia – exclusive recauchutagem de pneus	Idem	Idem
	53.11.03	Conserto de rádios, televisores e aparelhos de som em geral	Idem	Idem
	53.99.11	Conserto de relógios	Idem	Idem
	55.99.19	Depósito de bebidas	Loja/Galpão/Telheiro	Até 250
	55.99.22	Depósito de gêneros alimentícios	Idem	Idem
	55.39.02	Desinsetização, expurgo e despoluição (agência)	Loja/Escritório	Idem
	55.36.03	Escritório de auditoria	Idem	De 71 até 250
	55.36.04	Escritório de contabilidade	Idem	Idem
	55.35.04	Escritório de pesquisa	Idem	Idem
	55.35.05	Escritório de planejamento (consultoria, assessoria e projetos)	Idem	Idem
	54.39.01	Escritório de profissional liberal	Idem	De 71 até 250
	55.99.02	Jardinagem (agência)	Idem	Até 250
	54.10.03	Lavanderia e tinturaria	Loja	De 71 até 250
	56.99.08	Locação de filmes cinematográficos e/ou vídeo-cassete	Loja/Escritório/Galpão	Até 70
	59.90.00	Loteria	Loja	De 71 em diante
	53.21.03	Oficina de bicicleta	Loja/Galpão/Telheiro	Até 70
	53.99.04	Oficina de taxímetros	Idem	Qualquer
	30.32.02	Ourivesaria	Loja/Escritório	Até 70
	52.22.05	Pastelaria	Loja	De 71 a 250
	52.22.06	Rotisseria	Idem	Até 250
	51.20.00	Serviço de alto-falante (estúdio)	Loja/Escritório	Qualquer
	54.99.03	Serviço de bibliografia	Idem	Até 70

	55.99.15	Serviço de datilografia	Idem	Idem
	54.99.13	Serviço de prótese dentária	Idem	Idem
	54.99.04	Serviço de recorte de jornal	Idem	Idem
	55.99.16	Serviço de reprografia, xerox, heliografia, etc. (copiadora)	Idem	Até 250
	54.99.05	Serviço de tradução	Idem	Até 70
	55.37.02	Stúdio de fotografia	Idem	Até 250
	55.99.18	Outros serviços auxiliares de atividades econômicas não classificadas	Idem	Idem
	54.99.06	Outros serviços similares de tradução e documentação não classificados	Idem	Até 70

TABELA IV.3
SUBCATEGORIAS DE USO COMERCIAL E DE SERVIÇO
SO COMERCIAL E DE SERVIÇO

USO	ATIVIDADE		EMPREENHIMENTO	
GRUPO, SUBGRUPO, ATRIBUTOS E CARACTERÍSTICA	CÓDIGO	SUBCATEGORIA	SUBCATEGORIA	PORTE M² DE ÁREA ÚTIL
CS-2.2		COMÉRCIO VAREJISTA		
	61.03.01	Agência de automóveis	Loja/Galpão/Telheiro	Até 250
	61.06.01	Colchoaria	Loja	Até 70
	61.99.13	Comércio de antiguidades	Idem	Idem
	61.21.00	Comércio de artefatos de couro – exclusive calçados (61.12.02)	Idem	Idem
	61.06.02	Comércio de artigos de alumínio, cristais, espelhos, louças, pratarias, etc.	Idem	Até 250
	61.19.03	Comércio de artigos para caça, pesca e escotismo, granja, jardim, praia e campo	Idem	Idem
	61.06.08	Comércio de artigos de decoração	Idem	Idem
	61.99.21	Comércio de artigos para piscinas e saunas	Idem	Idem
	61.99.15	Comércio de artigos religiosos	Idem	Até 70
	61.20.03	Comércio de bolsas, malas e artigos similares para viagens e de uso pessoal	Idem	Idem
	61.18.01	Comércio de discos, fitas, aparelhos de som e/ou microcomputadores	Idem	Idem
	61.06.03	Comércio de eletrodomésticos	Idem	Até 250
CS-2.2	61.01.01	Comércio de ferragens	Loja/Galpão/Telheiro	Até 70
	61.99.16	Comércio de instrumentos musicais	Loja	Idem
	61.06.04	Comércio de luminárias e lustres	Idem	Até 250
	61.06.05	Comércio de máquinas de costura	Idem	Até 70
	61.01.02	Comércio de materiais de construção	Loja/Galpão/Telheiro	Até 250
	61.07.02	Comércio de materiais para desenho, escritório e reprografia	Loja	Idem
	61.01.03	Comércio de materiais elétricos e hidráulicos	Loja/Galpão/Telheiro	Idem
	61.03.02	Comércio de motocicletas e bicicletas	Loja	Idem
	61.06.06	Comércio de móveis	Idem	Idem
	61.04.02	Comércio de peças e acessórios para autos, motos e bicicletas	Idem	Idem
	61.04.03	Comércio de peças e acessórios para táxis	Idem	Até 70
	61.08.04	Comércio de produtos veterinários	Idem	Idem
	61.99.10	Comércio de rações, sementes e fertilizantes	Idem	Idem
	61.06.10	Comércio de tapetes (tapeçaria)	Idem	Até 250
	61.01.04	Comércio de tintas	Loja/Galpão/Telheiro	
	61.18.02	Joalheria, relojoaria, artigos de ótica, material fotográfico e cinematográfico	Idem	Até 70
	61.15.01	Supermercado	Loja/Supermercado	Até 750
	61.17.00	Tabacaria	Loja	Até 70
	61.06.11	Outros tipos de comércio varejista de móveis, artigos de habitação e utilidades domésticas	Idem	Até 250
	61.99.20	Outros tipos de comércio varejista de artigos especializados diversos não classificados	Idem	Idem
		SERVIÇOS		
	63.30.01	Administração de imóveis (escritório)	Loja/Escritório	Até 250
	54.99.09	Aluguel de artigos e acessórios de vestuário	Idem	Idem
	63.30.02	Aluguel de imóveis (escritório)	Idem	Idem
	59.00.01	Banco comercial (agência)	Loja/Agência bancária e congêneres	Até 750
	59.10.01	Banco de investimentos (agência)	Idem	Idem
	59.00.03	Caixa Econômica (agência)	Idem	Idem
	59.00.02	Caixa de Empréstimos (agência)	Idem	Idem
	63.20.00	Compra e venda de bens imóveis (escritório)	Loja/Escritório	Até 250
	53.19.02	Conserto de aparelhos telefônicos	Idem	Até 70
	53.99.07	Conserto de artigos de cutelaria	Idem	Idem
	53.17.00	Conserto de elevadores e escadas rolantes	Idem	Até 250
	53.12.00	Conserto de máquinas de datilografia e outras máquinas de escritório	Idem	Até 70
	53.40.00	Conserto de móveis, estofados, colchões e similares	Loja/Galpão/Telheiro	Até 250
	55.39.01	Conservação e limpeza de imóveis (agência)	Loja/Escritório	Idem
	63.10.00	Construção e incorporação de imóveis (escritório)	Idem	Idem
	55.99.21	Depósito de carvão vegetal	Galpão/Telheiro	Idem
	55.99.37	Estacionamento	Galpão/Telheiro/Edifício Garagem*	Qualquer
	55.99.01	Instalação de antenas e aparelhos eletrodomésticos (agência)	Loja/Escritório	Até 250
	55.99.03	Instalação e raspagem de tacos e aplicação de "sintekos" (agência)	Idem	Idem
	56.99.08	Locação de filmes cinematográficos ou vídeo-	Idem	De 71 a 250

CS-2.2	55.39.04	cassete	Idem	Até 250
	53.99.12	Vigilância e guarda (agência)	Loja/Escritório	Até 70
	55.99.03	Outros serviços de reparação, manutenção e conservação não classificados	Idem	Até 250
	59.99.00	Outros serviços dimiciários não classificados	Idem	Até 250
		Outras entidades financeiras não classificadas. Não especificadas	Loja Escritório Grupo de Lojas Centro Comercial Edifício de escritórios e lojas Edifício de escritórios	Até 250 Idem Até 1.250 Até 3.500 Idem Idem

TABELA IV.3
SUBCATEGORIAS DE USO COMERCIAL E DE SERVIÇO
SO COMERCIAL E DE SERVIÇO

USO	ATIVIDADE		EMPREENDIMENTO	
GRUPO, SUBGRUPO, ATRIBUTOS E CARACTERÍSTICA	CÓDIGO	SUBCATEGORIA	SUBCATEGORIA	PORTE M² DE ÁREA ÚTIL
CS-3 PORTE: Pequeno/Médio Inferior FLUXO: Diluído/Intermitente NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO: B EMIÇÃO DE POLUENTES: Inócuas RISCO: Sem risco CARACTERÍSTICA DO GRUPO: Atividades ligadas ao lazer e turismo				
CS-3.1	61.99.11	“Bombonière”	Loja	Até 70
	61.19.01	Comércio de “souvenirs”	Loja/Escritório	Idem
		SERVIÇOS		
	54.70.01	Agência de turismo	Loja/Escritório	Até 70
	54.70.02	Agência de viagem	Idem	Idem
	54.10.01	Barbearia e/ou salão de beleza	Idem	De 71 em diante
	56.99.04	Boliche	Galpão	Até 250
	52.22.03	Café	Loja/Lanchonete e Congêneres	Idem
	52.22.04	Casa de chá, confeitaria, doceria e leiteria	Loja/Lanchonete e Congêneres	De 71 a 250
	56.10.01	Cinema ou cine-teatro	Cinema/Cine-teatro	Até 250
	56.99.07	Galeria de arte	Loja/Escritório/Salão de Exposições (galeria)	Idem
	52.21.01	Lanchonete ou cantina	Loja/Lanchonete e Congêneres	De 71 a 250
	56.99.09	Locadora de veículos (automóveis, motos, bicicletas, barcos, lanchas, escunas e outros veículos para diversão)	Loja/Escritório	Até 500
	54.10.04	Manicure e pedicure	Idem	De 71 a 250(1)
	52.21.02	Restaurante, churrascaria, pizzaria	Loja/Restaurante	Até 250
	52.22.07	Sorveteria	Loja/Lanchonete e Congêneres	De 71 a 250
	54.39.02	Stúdio de escultura e pintura	Loja/Escritório/Galpão/Telheiro	Até 250
	52.29.01	Outros serviços de alimentação similares não classificados	Loja/Lanchonete e Congêneres	Idem
	54.99.02	Outros serviços similares de viagem e turismo não classificados	Loja/Escritório	Até 70
	CS-3.2	52.19.01	Alojamento/Dormitório	Hospedaria
52.11.01		Hotel	Hotel	Idem
52.19.05		Pensão	Hospedaria	Qualquer
52.19.02		Pousada	Pousada	Até 750
52.19.06		Outros serviços de hospedagem não classificados		Idem
CS-3.3	52.22.01	Bar, choparia, “drinks”	Loja/Bar	Até 250
	56.99.02	Bilhar	Loja	Idem
	56.99.05	Brinquedos mecânicos e eletrônicos	Idem	Idem
	56.99.10	Outros serviços de diversão e cultura não classificados	...	Idem
CS-3.4	56.10.02	Representações teatrais, espetáculos, shows	Teatro/Cine-teatro/Anfiteatro/Galpão/Telheiro/Casa de Show/Café Concerto/ Auditório	Até 500
CS-4 PORTE: Pequeno/Médio Inferior FLUXO: Diluído NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO: B EMIÇÃO DE POLUENTES: Inócuas/ Incômodas RISCO: Sem risco CARACTERÍSTICA DO GRUPO: Atividades de ofício e artesanais				
CS-4.1	54.99.18	SERVIÇOS		
	54.99.19	Eletricidade (oficina)	Loja/Escritório	Até 70(1)
	54.99.20	Encadernação	Idem	Idem(1)
	15.60.02	Encanador (oficina)	Idem	Idem(1)
		Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada – exclusive móveis (16.10.01) e chapéus (25.20.00)	Loja/Escritório/Galpão/Telheiro	Idem(1)
	19.99.02	Fabricação de artefatos de couro e peles – exclusive calçados (25.10.00) e artigos de vestuário (25.30.00)	Idem	Idem(1)
	17.30.02	Fabricação de artefatos de papel não associada a produção de papel	Idem	Idem(1)
	17.40.02	Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão	Idem	Idem(1)
	15.70.02	Fabricação de artigos de cortiça	Loja/Escritório/Galpão/Telheiro	Idem(1)
	30.33.02	Fabricação de artigos de bijuteria	Idem	Idem(1)
	30.70.02	Fabricação de brinquedos	Idem	Idem(1)
	27.20.02	Fabricação de licores	Idem	Idem(1)

	22.10.02	Fabricação de produtos de perfumaria	Idem	Idem(1)
	29.20.02	Gráfica	Idem	Idem
	54.99.21	Gravador (oficina)	Loja/Escritório	Idem
	16.10.02	Marcenaria	Loja/Escritório/Galpão/Telheiro	Idem
	54.99.22	Molduraria	Idem	Idem
	55.99.36	Pintura de placas, faixas, etc. (oficina)	Loja/Escritório/Galpão/Telheiro	Até 70
	54.20.02	Sapateiro	Loja/Escritório	Idem(1)
	54.99.23	Vidraçaria (inclusive Esquadrias e Box)	Idem	Até 250
	54.99.24	Outras atividades de ofício não classificadas	Idem	Idem
CS-4.2	53.99.03	Capotaria	Loja/Galpão/Telheiro	Até 250(1)
	15.20.02	Carpintaria	Idem	Idem(1)
	53.99.10	Conserto de instrumentos musicais	Loja/Escritório	De 71 em diante
	11.60.02	Ferraria inclusive serralheria	Loja/Galpão/Telheiro	Até 250(1)
	11.50.02	Funilaria	Idem	Idem(1)
	29.20.02	Gráfica	Idem	De 71 a 250(1)
	16.10.02	Marcenaria	Idem	Idem(1)
	54.99.22	Molduraria	Idem	Idem(1)
	53.21.03	Oficina de bicicletas	Idem	Idem
	53.21.01	Oficina mecânica e elétrica para automóveis e motocicletas	Galpão/Telheiro	Até 250(2)
	55.99.36	Pintura de placas, faixas, etc. (oficina)	Loja/Escritório/Galpão/Telheiro	De 71 a 250(1)
	53.22.03	Posto de serviços	Galpão/Telheiro	Até 250(2)
	53.99.05	Reformadora de baterias	Loja/Galpão/Telheiro	Idem

TABELA IV.3
SUBCATEGORIAS DE USO COMERCIAL E DE SERVIÇO
SO COMERCIAL E DE SERVIÇO

USO	ATIVIDADE		EMPREENHIMENTO	
GRUPO, SUBGRUPO, ATRIBUTOS E CARACTERÍSTICA	CÓDIGO	SUBCATEGORIA	SUBCATEGORIA	PORTE M² DE ÁREA ÚTIL
CS-5 PORTE: Pequeno/Médio Inferior FLUXO: Intermediário/Diluído NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO: C/D EMISSÃO DE POLUENTES: Inócuas RISCO: Sem risco CARACTERÍSTICA DO GRUPO: Cursos e Escritórios				
CS-5.1		SERVIÇOS		
	55.20.01	Administração de bens móveis – títulos e valores (escritório)	Loja/Escritório/Sede de Empresa	Até 250
	63.30.01	Administração de imóveis (escritório)	Idem	De 251 a 500
	54.99.07	Agência de investigação particular	Idem	Até 250
	55.32.01	Aluguel de eletrodomésticos, televisores, aparelhos de som, talheres, móveis e similares	Idem	Até 500
	63.30.02	Aluguel de imóveis (escritório)	Idem	De 251 a 500
	63.20.00	Compra e venda de bens imóveis (escritório)	Idem	Idem
	55.39.01	Conservação e limpeza de imóveis	Idem	Idem
	63.10.00	Construção e incorporação de imóveis	Idem	Idem
	55.39.02	Desinsetização, expurgo e despoluição	Idem	Idem
	55.36.02	Despacho e recepção de cargas e encomendas (agência)	Idem	Até 500
	55.38.00	Empreita e locação de mão-de-obra	Idem	De 71 a 500
	59.30.00	Empresa de capitalização	Idem	Até 250
	59.40.00	Empresa corretora de títulos e valores	Idem	Idem
	59.20.00	Empresa de crédito imobiliário	Loja/Agência Bancária e Congêneres/ Sede de Empresa	Idem
	59.50.00	Empresa distribuidora de títulos e valores	Loja/Escritório/Sede de Empresa	Idem
	59.10.02	Empresa de financiamento	Idem	Idem
	59.60.00	Empresa de seguro e resseguro	Idem	Idem
	55.36.03	Escritório de auditoria	Idem	De 251 a 500
	55.36.04	Escritório de contabilidade	Idem	Idem
	55.20.03	Escritório de corretagem de seguro e capitalização	Idem	Até 250
	55.99.04	Escritório de empresa agropecuária e/ou de reflorestamento	Idem	Até 500
	55.99.10	Escritório de empresa comercial	Idem	Idem
	55.99.12	Escritório de empresa industrial	Idem	Idem
	55.99.11	Escritório de empresa de mineração	Idem	Idem
	55.99.06	Escritório de empresa de transporte de qualquer natureza	Idem	Idem
	55.35.02	Escritório de informação comercial de cadastramento	Idem	Idem
	55.35.04	Escritório de pesquisa	Idem	De 251 a 500
	55.35.05	Escritório de planejamento (consultoria, assessoria e projetos)	Idem	Idem
	54.39.01	Escritório de profissional liberal	Idem	Idem
	55.11.01	Escritório de representação comercial	Idem	Até 500
	55.20.04	Escritório de títulos, investimentos, cobranças e transações bancárias	Idem	Até 250
	55.39.03	Instalação e raspagem de tacos e aplicação de "sintekos"	Loja/Escritório/Sede de Empresa	De 251 a 500
	55.34.00	Processamento de dados	Idem	Até 250
	54.99.12	Serviço de ambulância	Idem	Até 500
	55.31.02	Serviço de publicidade e propaganda	Idem	Idem
	54.99.10	Serviço funerário	Idem	Idem
	55.39.04	Vigilância e guarda	Idem	De 251 a 500
	54.99.11	Outros serviços pessoais ao consumidor não classificados	Idem	Até 500
	54.99.14	Outros serviços de apoio à saúde não classificados	Idem	Idem
	55.99.18	Outros serviços auxiliares de atividades econômicas não classificadas	Idem	De 251 a 500

CS-5.2	54.65.07	Academia de ginástica, esportes, dança e outros cursos de cultura física	Loja/Escritório/Ginásio-Academia	De 201 a 750
	54.65.01	Auto-escola	Loja/Escritório/Escola de artes, ofícios e profissionalizante em geral	Até 70
	54.65.02	Curso de artes e ofícios	Idem	De 71 a 500
	54.65.03	Curso de idiomas	Loja/Escritório/Escola (sem internato)	Idem
	54.69.01	Curso preparatório para exames supletivos de 1º e 2º graus	Escola (sem internato)	Até 250
	54.69.02	Curso preparatório para exames vestibulares	Idem	Idem
	54.65.04	Cursos de violão, acordeom, piano e de outros instrumentos musicais	Escritório/Escola de artes, ofícios e profissionalizante em geral	De 71 a 250
	54.65.05	Escola de corte e costura, arte culinária e outras prendas domésticas	Loja/Escritório/Escola de artes, ofícios e profissionalizantes em geral	De 71 em diante
	54.65.06	Escola de datilografia	Idem	Idem
	55.99.17	Serviço de seleção, treinamento e administração de pessoal	Idem	Até 500
	54.69.03	Outros serviços de habilitação não classificados	...	Até 750
		Não especificadas	Ginásio-academia	Idem

TABELA IV.3
SUBCATEGORIAS DE USO COMERCIAL E DE SERVIÇO
SO COMERCIAL E DE SERVIÇO

USO	ATIVIDADE		EMPREENHIMENTO	
GRUPO, SUBGRUPO, ATRIBUTOS E CARACTERÍSTICA	CÓDIGO	SUBCATEGORIA	SUBCATEGORIA	PORTE M² DE ÁREA ÚTIL
CS-6 PORTE: Pequeno/Médio Inferior FLUXO: Diluído/Intermitente NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO: C/D EMISSÃO DE POLUENTES: Inócuas/ Incômodas RISCO: Sem riscoCARACTERÍSTICA DO GRUPO: Atividades ligadas ao lazer e turismo, serviços pessoais				
CS-6.1		SERVIÇOS		
	54.70.01	Agência de turismo	Loja/Escritório	De 71 em diante
	54.70.02	Agência de viagem	Idem	Idem
	56.99.04	Boliche	Galpão	De 251 a 500
	56.99.01	"Buffet"	Loja/Salão de reuniões	Até 500
	52.22.03	Café	Loja/Lanchonete e Congêneres	De 251 em diante
	52.22.04	Casa de chá, confeitaria, doceria e leiteria	Idem	Idem
	56.10.01	Cine ou cine-teatro	Cinema/Cine-teatro	De 251 a 500
	56.99.07	Galeria de arte	Loja/Galpão/Salão de exposições (galeria)	De 251 em diante
	54.10.02	Instituto de beleza	Loja/Escritório	Até 250
	52.21.01	Lanchonete, cantina	Loja/Lanchonete e congêneres	De 251 em diante
	54.10.05	Massagens, saunas, termas, duchas	Ginásio-academia	Até 250
	52.21.02	Restaurante, churrascaria, pizzaria	Loja/Restaurante	De 251 a 500
	52.22.06	Rotisseria	Loja	De 251 em diante
	52.22.07	Sorveteria	Loja/Lanchonete e congêneres	Idem
	54.39.02	Stúdio de escultura e pintura	Loja/Escritório/Galpão/Telheiro	Idem
	52.29.01	Outros serviços de alimentação similares não classificados	Loja/Lanchonete e congêneres	De 251 a 500
	54.99.01	Outros serviços pessoais de higiene e embelezamento não classificados	Loja/Escritório	Até 250
	54.99.02	Outros serviços similares de viagem e turismo não classificados	Idem	De 71 em diante
CS-6.2	52.19.01	Alojamento/dormitório	Hospedaria	De 751 em diante
	52.11.01	Hotel	Hotel	De 751 a 3.500
	52.19.02	Pousada	Pousada	De 751 em diante
	52.19.06	Outros serviços de hospedagem não classificados	...	De 751 a 3.500
CS-6.3	52.22.01	Bar, choparia e "drinks"	Loja/Galpão/Bar	De 251 a 500
	56.99.02	Bilhar (salão)	Loja/Galpão	Idem
	56.99.05	Brinquedos mecânicos e eletrônicos	Idem	Idem
	56.99.10	Outros serviços de diversão e cultura não classificados	...	De 251 a 500
CS-6.4	56.10.02	Representações teatrais, espetáculos, "shows"	Teatro/Cine-Teatro/Auditório/Anfiteatro/Casa de Show/Café Concerto/Clube Noturno/Galpão/Telheiro	De 501 a 1.500
CS-7 PORTE: Qualquer FLUXO: Diluído/Concentrado NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO: C/D EMISSÃO DE POLUENTES: Inócuas/ Incômodas RISCO: Sem risco CARACTERÍSTICA DO GRUPO: Atividades de subcentros				
CS-7.1		COMÉRCIO ATACADISTA		
	60.28.01	Comércio de artigos desportivos e de recreação	Loja/Escritório/Galpão/Telheiro	Até 500
	60.14.02	Comércio de artigos de escritório	Idem	Idem
	60.27.01	Comércio de artigos de ótica	Loja/Escritório	Até 250
	60.15.01	Comércio de artigos de perfumaria e de cosméticos	Idem	Idem
	60.28.02	Comércio de brinquedos	Idem	Até 500
	60.18.01	Comércio de calçados	Loja	Idem

60.23.00	Comércio de carnes, pescados e animais abatidos	Idem	Até 250
60.18.02	Comércio de confecções	Idem	Até 500
60.27.03	Comércio de jóias e relógios	Idem	Até 250
60.14.03	Comércio de livros, revistas e outros artigos impressos	Loja/Galpão/Telheiro	Até 500
60.15.02	Comércio de medicamentos	Loja/Escritório/Galpão	Idem
60.32.00	Comércio de mercadorias em geral com produtos alimentícios	Loja/Galpão/Telheiro	Idem
60.18.03	Comércio de miudezas	Idem	Até 250
60.30.00	Comércio de pedras preciosas ou semi-preciosas e semelhantes, metais preciosos, folheados de metais preciosos e manufaturas destes materiais	Idem	Idem
60.24.00	Comércio de produtos alimentícios diversos	Loja/Escritório	Até 500
60.17.00	Comércio de tecidos e fios têxteis	Loja/Escritório/Galpão	Idem
COMÉRCIO VAREJISTA			
61.03.01	Agência de automóveis	Loja/Galpão/Telheiro	De 251 até 500
61.18.03	Bijuterias	Loja	De 71 em diante
61.99.11	"Bombonière"	Idem	Idem
61.99.12	Chapelaria	Idem	Idem
61.06.01	Colchoaria	Idem	Idem
61.99.13	Comércio de antiguidades	Idem	Idem
61.20.01	Comércio de artefatos de borracha – exclusive câmaras e pneus (61.04.01)	Idem	Até 500
61.21.00	Comércio de artefatos de couro – exclusive calçados (61.12.02)	Loja	De 71 até 500
61.99.09	Comércio de artigos, aparelhos e equipamentos odontológicos e/ou médico-hospitalares	Idem	Até 500
61.06.02	Comércio de artigos de alumínio, cristais, espelhos, louças, prataria, etc.	Idem	De 251 em diante
61.19.03	Comércio de artigos para caça, pesca e escotismo, granja, jardim, praia e campo	Idem	Idem
61.06.07	Comércio de artigos de cama e mesa	Idem	Idem
61.06.08	Comércio de artigos de decoração	Idem	Idem
61.19.02	Comércio de artigos desportivos	Idem	Idem
61.99.21	Comércio de artigos para piscinas e saunas	Idem	Idem
61.20.02	Comércio de artigos de plástico	Idem	Qualquer
61.19.04	Comércio de artigos para presentes	Idem	De 71 em diante
61.99.15	Comércio de artigos religiosos	Idem	Idem

TABELA IV.3
SUBCATEGORIAS DE USO COMERCIAL E DE SERVIÇO
SO COMERCIAL E DE SERVIÇO

USO	ATIVIDADE		EMPREENHIMENTO	
GRUPO, SUBGRUPO, ATRIBUTOS E CARACTERÍSTICA	CÓDIGO	SUBCATEGORIA	SUBCATEGORIA	PORTE M² DE ÁREA ÚTIL
CS-7.1	61.06.09	Comércio de aves, peixes e plantas ornamentais	Loja	Idem
	61.04.01	Comércio de baterias, câmaras e pneus	Loja/Galpão/Telheiro	Até 250
	61.20.03	Comércio de bolsas, malas e artigos similares para viagens e de uso pessoal	Loja	De 71 em diante
	61.19.05	Comércio de brinquedos	Idem	Idem
	61.12.02	Comércio de calçados	Idem	De 251 em diante
	61.12.03	Comércio de confecções	Idem	Idem
	61.18.01	Comércio de discos, fitas, aparelhos de som e/ou microcomputadores	Idem	De 71 em diante
	61.06.03	Comércio de eletrodomésticos	Idem	De 251 em diante
	61.01.01	Comércio de ferragens	Loja/Galpão/Telheiro	De 71 até 500
	61.99.19	Comércio de flores	Idem	De 71 em diante
	61.02.02	Comércio de implementos e equipamentos para a agropecuária	Idem	Até 250
	61.99.16	Comércio de instrumentos musicais	Loja/Galpão	De 71 em diante
	61.06.04	Comércio de luminárias, lustres e materiais elétricos	Loja	De 251 em diante
	61.06.05	Comércio de máquinas de costura	Idem	De 71 em diante
	61.02.01	Comércio de máquinas, motores e equipamentos para indústria, comércio e serviços em geral	Idem	Até 250
	61.01.02	Comércio de materiais de construção	Loja/Galpão/Telheiro	De 251 a 500
	61.07.02	Comércio de materiais para desenho, escritório e reprografia	Loja	De 251 em diante
	61.01.03	Comércio de materiais elétricos e hidráulicos	Loja/Galpão/Telheiro	De 251 a 500
	61.03.02	Comércio de motocicletas e bicicletas	Loja	Idem
	61.06.06	Comércio de móveis	Idem	De 251 em diante
	61.04.02	Comércio de peças e acessórios para autos, motos e bicicletas	Loja/Galpão/Telheiro	De 251 a 500
	61.04.03	Comércio de peças e acessórios para táxis	Idem	De 71 em diante
	61.99.01	Comércio de peças para eletrodomésticos	Loja/Galpão	De 71 a 250
	61.99.02	Comércio de peças para fogões	Idem	De 71 em diante
	61.99.03	Comércio de peças para máquinas de costura	Idem	De 71 a 250
	61.99.04	Comércio de peças para máquinas, motores e aparelhos elétricos em geral	Idem	Até 250
	61.99.05	Comércio de peças para rádios, televisores e aparelhos de som em geral	Idem	De 71 a 250
	61.99.17	Comércio de pedras preciosas e semi-preciosas	Loja/Galpão/Telheiro	De 71 em diante
	61.08.04	Comércio de produtos veterinários	Loja/Galpão	De 71 a 250
	61.99.10	Comércio de rações, sementes e fertilizantes	Idem	Idem
	61.99.18	Comércio de selos (filatélica)	Loja	De 71 em diante
	61.19.01	Comércio de "souvenirs"	Idem	Idem
	61.06.10	Comércio de tapetes (tapeçaria)	Idem	De 251 em diante
	61.11.00	Comércio de tecidos	Idem	Idem

CS-7.2	61.01.04	Comércio de tintas	Loja/Galpão/Telheiro	De 251 até 500
	61.16.01	Comércio de variedades (bazar)	Loja	Idem
	61.08.02	Drogaria e/ou farmácia	Idem	De 251 em diante
	61.14.03	Frutaria	Idem	Idem
	61.18.02	Joalheria, relojoaria, artigos de ótica, material fotográfico e cinematográfico	Idem	De 71 em diante
	61.07.03	Livraria e/ou papelaria	Idem	De 251 em diante
	61.16.02	Magazine (loja de departamentos)	Idem	Até 750
	61.13.03	Peixaria	Idem	De 251 em diante
	61.08.05	Perfumaria	Idem	De 71 em diante
	61.17.00	Tabacaria	Idem	Idem
	61.06.11	Outros tipos de comércio varejista de móveis, artigos de habitação e utilidades domésticas	Idem	De 251 em diante
		Não especificadas	Reurbanização Integrada Loteamento Desmembramento Parcelamento em condomínio Urbanização Integrada Reloteamento	

TABELA IV.3
SUBCATEGORIAS DE USO COMERCIAL E DE SERVIÇO
SO COMERCIAL E DE SERVIÇO

USO	ATIVIDADE	EMPREENHIMENTO		
GRUPO, SUBGRUPO, ATRIBUTOS E CARACTERÍSTICA	CÓDIGO	SUBCATEGORIA	SUBCATEGORIA	PORTE M² DE ÁREA ÚTIL
CS-8 PORTE: Pequeno/Médio FLUXO: Diluído NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO: B/C EMISSÃO DE POLUENTES: Inócuas/ Incômodas RISCO: Sem risco CARACTERÍSTICA DO GRUPO: Depósitos				
CS-8.1		SERVIÇOS		
	55.99.10	Depósito de bebidas	Galpão/Telheiro	De 251 a 500
	55.99.20	Depósito de cargas e encomendas	Idem	Até 500
	55.99.22	Depósito de gêneros alimentícios	Idem	De 251 a 500
	55.99.25	Depósito de materiais e equipamentos de empresas construtoras e afins	Idem	Até 500
	55.99.28	Depósito de móveis e eletrodomésticos	Idem	Idem
	55.99.29	Depósito de peças e acessórios para veículos	Idem	Idem
	55.99.30	Depósito de produtos agropecuários	Idem	Idem
	55.99.31	Depósito de produtos para exportação	Idem	Idem
	55.99.21	Depósito de carvão vegetal	Idem	De 251 a 500
	55.99.24	Depósito de materiais de construção	Idem	Até 500
	55.99.27	Depósito de matérias-primas industriais – exclusive explosivos e inflamáveis (55.99.26)	Idem	Idem
	55.99.33	Depósito de estocagem de mercadorias não especificadas (exclusive inflamáveis)	Idem	Idem
CS-9 PORTE: Pequeno/Médio Inferior FLUXO: Diluído NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO: C/D EMISSÃO DE POLUENTES: Inócuas/ Incômodas RISCO: Sem risco CARACTERÍSTICA DO GRUPO: Comércio atacadista e serviços de oficina				
CS-9.1	60.27.01	COMÉRCIO ATACADISTA Comércio de artigos de ótica	Loja/Escritório/Galpão/Telheiro	De 251 em diante
	60.15.01	Comércio de artigos de perfumaria e de cosméticos	Idem	Idem
	60.14.01	Comércio de artigos de reprografia e de papel	Idem	Até 500
	60.25.00	Comércio de bebidas, refrigerantes e águas minerais	Loja/Galpão/Telheiro	Idem
	60.20.00	Comércio de café e açúcar	Idem	Idem
	60.23.00	Comércio de carnes, pescados e animais abatidos	Idem	De 251 a 500
	60.26.01	Comércio de cigarros, charutos e outros artigos de tabacaria	Idem	Até 500
	60.27.02	Comércio de discos e fitas	Loja/Galpão/Telheiro	Idem
	60.21.00	Comércio de frutas e legumes	Idem	Idem
	60.26.02	Comércio de fumo	Idem	Idem
	60.27.04	Comércio de materiais fotográficos, cinematográficos e aparelhos de som	Loja/Escritório/Galpão	Idem
	60.31.00	Comércio de mercadorias em geral sem produtos alimentícios	Loja/Galpão/Telheiro	Até 500
	60.30.00	Comércio de pedras preciosas ou semi-preciosas e semelhantes, metais preciosos, folheados de metais preciosos e manufaturas desses materiais	Idem	De 251 em diante
	60.99.00	Outros tipos de comércio atacadista diversificado de produtos não classificados	Idem	Até 500

CS-9.2		Não especificadas		
		SERVIÇOS	Galpão	Idem
	53.21.03	Oficina de bicicletas	Telheiro	
	53.21.01	Oficina mecânica e elétrica para automóveis e motocicletas	Galpão/Telheiro	De 251 em diante
	53.22.03	Posto de serviços	Idem	De 251 a 500(2)
	53.99.05	Reformadora de baterias	Loja/Galpão/Telheiro	Idem
				De 251 em diante

TABELA IV.3
SUBCATEGORIAS DE USO COMERCIAL E DE SERVIÇO
SO COMERCIAL E DE SERVIÇO

CS-10 PORTE: Pequeno FLUXO: Diluído NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO: B EMISSÃO DE POLUENTES: Incômodas RISCO: Com risco CARACTERÍSTICA DO GRUPO: Inflamáveis				
CS-10.1	61.09.00	COMÉRCIO VAREJISTA		
	61.10.00	Comércio de combustíveis e lubrificantes	Loja/Galpão/Telheiro	Até 250
		Comércio de gás liquefeito de petróleo	Idem	Idem
	53.22.02	SERVIÇOS		
	53.22.04	Posto de serviços e de abastecimento de veículos	Posto de Serviço e abastecimento de veículos	Até 1.000(3)
		Posto de abastecimento de veículos	Posto de abastecimento	Idem(3)

TABELA IV.3
SUBCATEGORIAS DE USO COMERCIAL E DE SERVIÇO
SO COMERCIAL E DE SERVIÇO

USO	ATIVIDADE	EMPREENHIMENTO		
GRUPO, SUBGRUPO, ATRIBUTOS E CARACTERÍSTICA	CÓDIGO	SUBCATEGORIA	SUBCATEGORIA	PORTE M² DE ÁREA ÚTIL
CS-11 PORTE: Qualquer FLUXO: Diluído NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO: C/D EMISSÃO DE POLUENTES: Inócuas/ Incômodas RISCO: Sem risco CARACTERÍSTICA DO GRUPO: Atividades de centro				
	60.27.03	COMÉRCIO ATACADISTA	Loja/Escritório	De 251 em diante
	60.18.03	Comércio de jóias e relógios	Idem	Idem
	61.03.01	COMÉRCIO VAREJISTA		
	61.99.09	Agência de automóveis	Loja/Galpão/Telheiro	De 501 em diante
		Comércio de artigos, de aparelhos e equipamentos odontológicos e/ou médico-hospitalares	Loja/Galpão	Idem
	61.99.14	Comércio de armas e munições	Idem	Qualquer
	61.20.01	Comércio de artefatos de borracha – exclusive câmaras e pneus (61.04.01)	Idem	De 501 em diante
	61.21.00	Comércio de artefatos de couro – exclusive calçados (61.12.02)	Idem	Idem
	61.04.01	Comércio de baterias, câmaras e pneus	Idem	De 251 em diante
	61.01.01	Comércio de ferragens	Idem	De 501 em diante
	61.02.02	Comércio de implementos e equipamentos para a agropecuária	Idem	De 251 em diante
	61.02.01	Comércio de máquinas, motores e equipamentos para indústria, comércio e serviços em geral	Idem	Idem
	61.01.02	Comércio de materiais de construção	Loja/Galpão/Telheiro	De 501 em diante
	61.01.03	Comércio de materiais elétricos e hidráulicos	Idem	Idem
	61.03.02	Comércio de motocicletas e bicicletas	Idem	Idem
	61.04.04	Comércio de peças e acessórios para tratores e veículos pesados	Idem	Qualquer
	61.99.01	Comércio de peças para eletrodomésticos	Loja/Galpão	De 251 em diante
	61.99.03	Comércio de peças para máquinas de costura	Idem	Idem
	61.99.04	Comércio de peças para máquinas, motores e aparelhos elétricos em geral	Idem	Idem
	61.99.05	Comércio de peças para rádios, televisores e aparelhos de som em geral	Loja/Galpão	De 251 em diante
	61.08.01	Comércio de produtos químicos diversos – exclusive medicamentos, artigos de perfumaria e cosméticos (60.15.02 e 60.15.01)	Idem	Qualquer
	61.08.04	Comércio de produtos veterinários	Loja/Galpão/Telheiro	De 251 em diante
	61.99.10	Comércio de rações, sementes e fertilizantes	Idem	Idem
	61.01.04	Comércio de tintas	Idem	De 501 em diante
	61.16.01	Comércio de variedades (bazar)	Loja	Idem
	61.16.02	Magazine (loja de departamentos)	Idem	De 751 em diante

61.99.20	Outros tipos de comércio varejista de artigos especializados diversos não classificados	Idem	De 501 em diante
61.99.22	Outros tipos de comércio varejista de peças para aparelhos elétricos, eletrodomésticos e máquinas de usos diversos	Idem	De 251 em diante
	SERVIÇOS		
55.20.01	Administração de bens móveis – títulos e valores (escritório)	Loja/Escritório/Sede de Empresa	De 501 em diante
63.30.01	Administração de imóveis (escritório)	Idem	Idem
63.30.02	Aluguel de imóveis (escritório)	Idem	Idem
55.99.09	Arrendamento, compra e venda de patentes e licença	Idem	Qualquer
55.11.02	Bolsa de mercadorias	Idem	Idem
55.20.02	Bolsa de valores	Idem	Idem
63.20.00	Compra e venda de bens imóveis (escritório)	Idem	de 501 em diante
63.10.00	Construção e incorporação de imóveis (escritório)	Idem	Idem
55.36.01	Despachos aduaneiros e agenciamento de navios (agência)	Idem	Qualquer
59.30.00	Empresa de capitalização	Idem	De 501 em diante
55.38.00	Empreita e locação de mão-de-obra	Idem	Idem
59.40.00	Empresa corretora de títulos e valores	Idem	Idem
59.20.00	Empresa de crédito imobiliário	Idem	Idem
59.50.00	Empresa distribuidora de títulos e valores	Idem	Idem
59.10.02	Empresa de financiamento	Idem	Idem
59.60.00	Empresa de seguro e resseguro	Idem	Idem
55.36.03	Escritório de auditoria	Idem	Idem
55.36.04	Escritório de contabilidade	Idem	Idem
55.20.03	Escritório de corretagem de seguros e capitalização	Idem	Idem
55.99.04	Escritório de empresa agropecuária e/ou reflorestamento	Idem	Idem
55.99.10	Escritório de empresa comercial	Idem	Idem
55.99.12	Escritório de empresa industrial	Idem	Idem
55.99.11	Escritório de empresa de mineração	Loja/Escritório/Sede de Empresa	Idem
55.99.06	Escritório de empresa de transportes de qualquer natureza	Idem	Idem
55.35.02	Escritório de informações comerciais e cadastramento	Idem	Idem
55.35.04	Escritório de pesquisa	Idem	Idem
55.35.05	Escritório de planejamento (consultoria, assessoria e projetos)	Idem	Idem
54.39.01	Escritório de profissional liberal	Idem	Idem
55.11.01	Escritório de representação comercial	Idem	Idem
55.20.04	Escritório de títulos, investimentos, cobranças e transações bancária	Idem	Idem
51.30.00	Jornal (redação e venda)	Idem	Qualquer
55.35.03	Organização e administração de empresas subsidiárias sob o sistema "holding"	Idem	De 501 em diante
55.99.14	Organização de cartões de créditos, sorteios, consórcios, clubes de mercadorias e similares	Idem	Idem
55.31.01	Organização e promoção de congressos, exposições e feiras	Idem	Idem
55.34.00	Processamento de dados (centro)	Centro de Computação	Idem
55.37.01	Serviço de aerofotogrametria	Loja/Escritório/Sede de Empresa	Idem
55.31.02	Serviço de publicidade e propaganda	Idem	Idem
55.99.08	Serviço de rebocadores, carga, descarga e salvamento de navios e carregamentos	Idem	Qualquer
55.37.02	Stúdio de fotografia	Idem	De 501 em diante
55.99.18	Outros serviços auxiliares de atividades econômicas não classificadas	...	Idem
59.99.00	Outras entidades financeiras não classificadas	...	De 751 em diante

TABELA IV.3
SUBCATEGORIAS DE USO COMERCIAL E DE SERVIÇO
SO COMERCIAL E DE SERVIÇO

USO	ATIVIDADE	EMPREENHIMENTO		
GRUPO, SUBGRUPO, ATRIBUTOS E CARACTERÍSTICA	CÓDIGO	SUBCATEGORIA	SUBCATEGORIA	PORTE M² DE ÁREA ÚTIL
CS-12 PORTE: Médio Superior/Grande FLUXO: Intermitente Concentrado NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO: C/D EMISSÃO DE POLUENTES: Inócuas RISCO: Sem risco CARACTERÍSTICA DO GRUPO: Cursos				
		SERVIÇOS		
	54.65.07	Academia de ginástica, esporte, dança e outros cursos de cultura física	Loja/Escritório/Ginásio-academia/ Escola de arte, ofícios e profissionalizantes em geral	De 751 em diante
	54.65.02	Curso de artes e ofícios	Idem	De 501 em diante
	54.65.03	Curso de idiomas	Loja/Escritório/Escola (sem internamento)	Idem
	54.69.01	Curso preparatório para exames supletivos de 1º e 2º graus	Idem	De 251 em diante
	54.69.02	Curso preparatório para exames vestibulares	Idem	Idem
	54.65.04	Curso de violão, acordeon, piano e de outros instrumentos musicais	Loja/Escritório/Escola de artes, ofícios e profissionalizantes em geral	Idem
	55.99.17	Serviço de seleção, treinamento e administração de pessoal	Idem	De 501 em diante
	54.69.03	Outros serviços de habilitação não especificados ou não classificados	Loja/Escritório/Escola/Galpão/Telheiro	De 751 em diante
	...	Não especificados	Ginásio/Academia	Idem
CS-13 PORTE: Médio Superior/Grande FLUXO: Diluído/Intermitente NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO: C/D EMISSÃO DE POLUENTES: Inócuas/ Incômodas RISCO: Sem risco CARACTERÍSTICA DO GRUPO: Atividades ligadas ao lazer e turismo e serviços pessoais				
CS-13.1		SERVIÇOS		
	56.99.06	Auto-cine	Auto-cine	Qualquer
	56.99.04	Boliche	Galpão	De 501 em diante
	56.99.01	"Buffet"	Loja/Salão de reuniões	Idem
	56.10.01	Cinema ou cine-teatro	Cinema/Cine-teatro	Idem
	54.10.02	Instituto de beleza	Loja/Escritório	De 251 em diante
	52.21.01	Lanchonete ou cantina	"Drive-in"	Qualquer
	54.10.05	Massagens, termas, saunas e duchas	Ginásio-academia/Escritório	De 251 em diante
	52.21.02	Restaurante, churrascaria, pizzaria	Restaurante/Loja	De 501 em diante
	52.29.01	Outros serviços de alimentação similares não classificados	...	Idem
	54.99.01	Outros serviços pessoais de higiene e embelezamento não classificados	...	De 251 em diante
CS-13.2	52.11.01	Hotel	Hotel	De 3.501 em diante
	52.19.06	Outros serviços de hospedagem não classificados	...	Idem

TABELA IV.3
SUBCATEGORIAS DE USO COMERCIAL E DE SERVIÇO
SO COMERCIAL E DE SERVIÇO

USO	ATIVIDADE	EMPREENDIMENTO		
GRUPO, SUBGRUPO, ATRIBUTOS E CARACTERÍSTICA	CÓDIGO	SUBCATEGORIA	SUBCATEGORIA	PORTE M² DE ÁREA ÚTIL
CS-13.3	52.22.01	Bar, choparia, "drinks"	Loja/Galpão/Bar	De 501 em diante
	56.99.02	Bilhar	Loja/Galpão	Idem
56.99.05	56.99.05	Brinquedos mecânicos e eletrônicos	Idem	Idem
	56.99.03	"Boite"	"Boite", clube noturno, "discoteque", Salão de baile ...	Qualquer
	56.99.10	Outros serviços de diversão e cultura não classificados		Idem
CS-13.4	56.10.02	Representações teatrais/Espetáculos/ "shows"	Teatro/Cine-Teatro/Auditório/Anfiteatro/ Casa de Show/Café Concerto/Clube Noturno/Galpão/Telheiro	De 1.501 em diante
CS-14 PORTE: Médio Superior/Grande FLUXO: Diluído NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO: C/D EMISSÃO DE POLUENTES: Inócuas RISCO: Sem risco CARACTERÍSTICA DO GRUPO: Comércio varejista e serviços ligados aos grandes canais de tráfego				
CS-14.1		COMÉRCIO VAREJISTA		
	61.22.01	Comércio de materiais de demolição	Loja/Galpão/Telheiro	Qualquer
	61.22.02	Comércio de sucata	Galpão/Telheiro	Idem
61.04.05	61.04.05	Concessionária de veículos (automóveis, caminhões, ônibus, tratores e/ou veículos pesados)	Idem	Idem
		SERVIÇOS		
	55.99.05	Aluguel de veículos rodoviários, vagões ferroviários, embarcações e aeronaves	Galpão/Telheiro	De 501 em diante
55.32.01	55.32.01	Aluguel de eletrodomésticos, rádios, televisores, aparelhos de som, talheres, móveis e similares	Idem	Idem
	55.32.02	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas	Idem	Idem
	54.65.01	Auto-escola	Loja/Escritório/Escola de artes, ofícios e profissionalizante em geral/Galpão/ Telheiro	De 71 em diante
53.99.06	53.99.06	Conserto de armas	Loja/Galpão/Telheiro	De 251 em diante
	53.19.01	Conserto de aparelhos de ótica e outros aparelhos científicos e de medidas e/ou de precisão	Idem	Idem
	53.13.00	Conserto de aparelhos médico- odontológicos	Idem	Idem
53.19.02	53.19.02	Conserto de aparelhos telefônicos	Idem	Idem
	53.14.00	Conserto de bomba de gasolina	Idem	Qualquer
	53.11.01	Conserto de eletrodomésticos	Idem	De 501 em diante
53.17.00	53.17.00	Conserto de elevadores e escadas rolantes	Idem	De 251 em diante
	53.11.02	Conserto de fogões	Idem	De 501 em diante
	53.99.02	Conserto de malas, sacolas, sombrinhas, selas, correias, sapatos, bolsas e similares	Idem	De 251 em diante
53.16.00	53.16.00	Conserto de máquinas de costura	Idem	Idem
	53.12.00	Conserto de máquinas de datilografia e outras máquinas de escritório	Idem	Idem
	53.15.00	Conserto de máquinas registradoras	Idem	Idem
53.40.00	53.40.00	Conserto de móveis, estofados, colchões e similares	Idem	Idem
	53.99.01	Conserto de pneus e câmaras-de-ar, borracharia – exclusive recauchutagem de pneus	Idem	De 71 em diante
	53.11.03	Conserto de rádios e televisores e aparelhos de som em geral	Idem	De 251 em diante
55.36.02	55.36.02	Despacho e recepção de cargas e encomendas – inclusive Transportadora	Loja/Galpão/Telheiro	De 501 em diante
	55.99.07	Exame de amostras e determinação de peso	Idem	Idem
	55.32.03	Locação de máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações comerciais e industriais	Idem	Idem
56.99.09	56.99.09	Locação de veículos (automóveis, motos, bicicletas, barcos, lanchas, escunas e outros veículos para diversão)	Idem	De 1.251 em diante
CS-14.1	53.99.12	Outros serviços similares de reparação, manutenção e conservação não classificados	Idem	De 251 em diante
	54.99.12	Serviço de ambulância	Loja/Galpão/Telheiro	De 501 em diante
	54.99.14	Outros serviços de apoio à saúde não classificados	Idem	Idem
CS-14.2	...	Não especificadas	Edifício de escritórios	De 5.001 em diante
			Edifício de escritórios e lojas	De 5.001 em diante
			Grupo de edifícios de escritórios	De 5.001 em diante
			Grupo de edifícios de escritórios e lojas	De 5.001 em diante
			Centro Comercial	De 5.001 em diante
			Centro Empresarial	De 5.001 em diante
			Shopping Center	De 5.001 em diante

TABELA IV.3
SUBCATEGORIAS DE USO COMERCIAL E DE SERVIÇO
SO COMERCIAL E DE SERVIÇO

USO	ATIVIDADE	EMPREENDIMENTO		
GRUPO, SUBGRUPO, ATRIBUTOS E CARACTERÍSTICA	CÓDIGO	SUBCATEGORIA	SUBCATEGORIA	PORTE M² DE ÁREA ÚTIL
CS-15 PORTE: Médio Inferior/Médio Superior FLUXO: Diluído NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO: D EMISSÃO DE POLUENTES: Inócuas RISCO: Sem risco CARACTERÍSTICA DO GRUPO: Comércio varejista de base alimentar				
		COMÉRCIO VAREJISTA		
	61.14.04	Hortomercado	Galpão/Telheiro/Mercado	Até 3.500
	61.15.01	Supermercado	Supermercado/Galpão	De 751 a 3.500
CS-16 PORTE: Grande FLUXO: Diluído NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO: D EMISSÃO DE POLUENTES: Inócuas RISCO: Sem risco CARACTERÍSTICA DO GRUPO: Comércio varejista de base alimentar				
		COMÉRCIO VAREJISTA		
	61.15.02	Hipermercado	Hipermercado/Galpão	Qualquer
	61.14.04	Hortomercado	Galpão/Telheiro/Mercado	De 3.501 em diante
	61.15.01	Supermercado	Supermercado/Galpão	Idem
CS-17 PORTE: Qualquer FLUXO: Diluído NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO: D EMISSÃO DE POLUENTES: Inócuas RISCO: Sem risco CARACTERÍSTICA DO GRUPO: Hospedagem de curta duração				
	52.11.02	Motel	Motel	Qualquer
CS-18 PORTE: Médio Superior/Grande FLUXO: Diluído NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO: B/C/D EMISSÃO DE POLUENTES: Inócuas/ Incômodas RISCO: Sem risco CARACTERÍSTICA DO GRUPO: Comércio atacadista, depósito e serviços de oficina				
		COMÉRCIO ATACADISTA		
CS-18.1	60.01.00	Comércio de animais vivos	Loja/Galpão/Telheiro	Qualquer
	60.14.02	Comércio de artigos de escritório	Idem	De 501 em diante
	60.28.01	Comércio de artigos desportivos e de recreação	Idem	Idem
	60.14.01	Comércio de artigos de reprografia e de papel	Idem	Idem
	60.25.00	Comércio de bebidas, refrigerantes e águas minerais	Idem	Idem
	60.28.02	Comércio de brinquedos	Idem	Idem
	60.20.00	Comércio de café e açúcar	Idem	Idem
	60.18.01	Comércio de calçados	Idem	Idem
	60.23.00	Comércio de carnes, pescados e animais abatidos	Idem	Idem
	60.19.00	Comércio de cereais e farinhas	Idem	Qualquer
	60.26.01	Comércio de cigarros, charutos e outros artigos de tabacaria	Idem	De 501 em diante
	60.18.02	Comércio de confecções	Idem	Idem
	60.27.02	Comércio de discos e fitas	Idem	Idem
	60.05.00	Comércio de ferragens e produtos metalúrgicos	Idem	Qualquer
	60.21.00	Comércio de frutas e legumes	Idem	De 501 em diante
	60.26.02	Comércio de fumo	Galpão/Telheiro	Idem
	60.22.00	Comércio de leite e derivados	Idem	Qualquer
	60.14.03	Comércio de livros e revistas e outros artigos impressos	Idem	De 501 em diante
	60.06.00	Comércio de madeira	Idem	Qualquer
	60.08.00	Comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos agropecuários e industriais	Loja/Galpão/Telheiro	Idem
	60.09.00	Comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso comercial, profissional e doméstico	Idem	Idem
	60.07.01	Comércio de materiais de construção – inclusive tintas, aparelhos sanitários e madeira beneficiada para construção	Idem	Idem
	60.27.04	Comércio de materiais, fotográficos, cinematográficos e aparelhos de som	Idem	De 501 em diante
	60.15.02	Comércio de medicamentos	Idem	Idem
	60.32.00	Comércio de mercadorias em geral com produtos alimentícios	Idem	Idem
	60.31.00	Comércio de mercadorias em geral sem produtos alimentícios	Idem	Idem
	60.13.00	Comércio de móveis, eletrodomésticos, outros artigos de habitação e de utilidade doméstica	Idem	Qualquer
	60.11.00	Comércio de peças e acessórios para veículos	Loja/Galpão/Telheiro	Idem
	60.24.00	Comércio de produtos alimentícios diversos	Idem	De 501 em diante
	60.04.00	Comércio de produtos minerais – exclusive as subcategorias de atividades (60.16.00 e 60.30.00)	Idem	Qualquer
	60.02.00	Comércio de produtos e resíduos de origem	Galpão/Telheiro	Idem

	60.03.00	animal – exclusive produtos alimentícios (60.19.00 a 60.25.00) Comércio de produtos e resíduos de origem vegetal – exclusive produtos alimentícios (60.19.00 a 60.25.00)	Idem	Qualquer
	60.33.01	Comércio de sucata	Idem	Idem
	60.17.00	Comércio de tecidos e fios têxteis	Loja/Galpão/Telheiro	De 501 em diante

TABELA IV.3
SUBCATEGORIAS DE USO COMERCIAL E DE SERVIÇO
SO COMERCIAL E DE SERVIÇO

USO	ATIVIDADE	EMPREENHIMENTO		
GRUPO, SUBGRUPO, ATRIBUTOS E CARACTERÍSTICA	CÓDIGO	SUBCATEGORIA	SUBCATEGORIA	PORTE M² DE ÁREA ÚTIL
CS-18.1	60.10.00	Comércio de veículos	Idem	Qualquer
	60.12.00	Comércio de veículos com peças e acessórios para veículos	Idem	Idem
	60.33.02	Comércio de outros artigos usados não classificados	Idem	Idem
	60.99.00	Outros tipos de comércio atacadista diversificado de produtos não classificados	Idem	De 501 em diante
		SERVIÇOS		
	55.12.00	Armazém geral ou trapiche	Galpão/Telheiro	Qualquer
	55.19.19	Depósito de bebidas	Idem	De 501 em diante
	55.99.20	Depósito de cargas de encomendas	Idem	Idem
	55.99.21	Depósito de carvão vegetal	Idem	Idem
	55.99.33	Depósito para estocagem de mercadorias não especificadas – exclusive inflamáveis	Idem	Idem
	55.99.22	Depósito de gêneros alimentícios	Idem	Idem
	55.99.23	Depósito de guindaste e ruas	Idem	Qualquer
	55.99.24	Depósito de materiais de construção	Idem	De 501 em diante
	55.99.25	Depósito de materiais e equipamentos de empresas construtoras e afins	Idem	Idem
	55.99.27	Depósito de matérias-primas industriais – exclusive explosivos e inflamáveis (55.99.26)	Idem	Idem
	55.99.28	Depósito de móveis e eletrodomésticos	Idem	Idem
	55.99.29	Depósito de peças e acessórios para veículos	Idem	Idem
	55.99.30	Depósito de produtos agropecuários	Idem	Idem
	55.99.31	Depósito de produtos para exportação	Idem	Idem
	55.99.32	Depósito de resíduos industriais	Galpão/Telheiro	Qualquer
	55.99.13	Prensagem, embalagem e acondicionamento de mercadorias para terceiros	Idem	De 501 em diante
		Não especificadas	Idem	Idem
CS-18.2	53.21.01	Oficina mecânica e elétrica para automóveis e motocicletas	Idem	De 501 em diante
	53.21.02	Oficina mecânica e elétrica para caminhões, ônibus e veículos pesados	Idem	Qualquer
CS-19 PORTE: Médio Superior/Grande FLUXO: Diluído NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO: C/D EMISSÃO DE POLUENTES: Inócuas/ Incômodas RISCO: Com risco CARACTERÍSTICA DO GRUPO: Inflamáveis				
CS-19.1		COMÉRCIO ATACADISTA		
	60.16.00	Comércio de combustíveis e lubrificantes	Loja/Galpão/Telheiro	Qualquer
	60.15.03	Comércio de produtos químicos diversos	Idem	Idem
		SERVIÇOS		
	55.99.26	Depósito de tintas, solventes e/ou outros materiais de construção inflamáveis	Galpão/Telheiro	Qualquer
CS-19.2		COMÉRCIO VAREJISTA		
	61.09.00	Comércio de combustível e lubrificantes	Loja/Galpão/Telheiro	De 251 em diante
	61.10.00	Comércio de gás liquefeito de petróleo	Idem	Idem
		COMÉRCIO ATACADISTA		
	60.07.02	Comércio de tintas, solventes e outros materiais de construção inflamáveis	Loja/Galpão/Telheiro	Qualquer
		SERVIÇOS		
CS-19.3	53.22.02	Posto de serviços e de abastecimento de veículos	Posto de serviços e de abastecimento de veículos	De 1.001 em diante(2)
	53.22.04	Posto de abastecimento de veículos	Posto de abastecimento	Idem(2)

* Alterada pelo Art. 1º da [Lei nº 5.356/98](#).

Alterada pela Tabela IV.3a anexa à [Lei nº 5.692/00](#).

OBSERVAÇÕES:

- (1) – O reequadramento dos empreendimentos acima deste porte se fará atendendo ao disposto nas tabelas IV.7 e IV.8
- (2) – Porte relativo à área de terreno
- (3) – Porte relativo à área de terreno, sendo admitido a implantação do empreendimento em lotes com áreas superiores desde que as áreas ocupadas, permeável e construída, sejam calculadas considerando única e exclusivamente a área de 1.000m²

Substituída através do Art. 8º da Lei nº 3.853/88.

TABELA IV.4
SUBCATEGORIA DE USO INSTITUCIONAL

USO		ATIVIDADE	SUBCATEGORIA DE EMPREENDIMENTO
GRUPO, SUBGRUPO, ATRIBUTOS E CARACTERÍSTICA	CÓDIGO	SUBCATEGORIA	
In-1 FREQUÊNCIA DE USO: DiáriaPORTE: Qualquer FLUXO: Diluído NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO: A/B EMISSION DE POLUENTES: Inócuas RISCO: Sem risco	54.99.39 54.99.47 80.10.02	Abrigo, alojamento e/ou lar para velhos Casa de repouso ou retiro Convento ou mosteiro	Albergue/Asilo Hospedaria/Pousada Convento/Mosteiro
In-2 FREQUÊNCIA DE USO: Qualquer PORTE: Qualquer FLUXO: Concentração/Diluído NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO: B/C EMISSION DE POLUENTES: Inócuas RISCO: Sem risco			
In-2.1	80.29.01 54.99.26 54.99.25 54.99.43 80.10.03 54.61.01 54.69.04 54.99.44	Associação comunitária Biblioteca especializada Biblioteca infantil e/ou de bairro Creche Culto Ensino de 1º grau (nível 1) Ensino maternal/Jardim/Pré-Primário Lavanderia pública	Loja/Escritório/Salão de Reuniões Loja/Escritório/Biblioteca Idem Creche/Berçário Capela Escola (sem internato) Colégio (com internato) Escola (sem internato) Galpão/Telheiro
In-2.2	54.33.03 54.33.01 54.33.02 54.33.20	Ambulatório Consultório médico, odontológico ou psicológico Consultório veterinário Unidade simplificada de saúde	Ambulatório Loja/Escritório/Consultório Idem Posto de saúde
In-3 FREQUÊNCIA DE USO: Diária/Ocasional PORTE: Qualquer FLUXO: Concentração ou Diluído NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO: B/C EMISSION DE POLUENTES: Inócuas e Incômodas RISCO: Sem risco			
In-3.1	90.11.10 54.69.05 54.61.02 54.62.00	Correcional de menores Educativa para deficientes físicos e/ou mentais Ensino de 1º grau (níveis II e III) Ensino de 2º grau	Escola (sem internato)/Colégio (com internato) Idem Idem Idem
In-3.2	80.10.01 80.10.03 80.10.04	Candomblé Culto Outras atividades culturais não classificadas	Terreiro de Candomblé/Galpão/Telheiro Templo/Salão de Reuniões Idem
In-4 FREQUÊNCIA DE USO: Ocasional/ Excepcional PORTE: Qualquer FLUXO: Diluído NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO: C/D EMISSION DE POLUENTES: Inócuas RISCO: Sem risco	54.99.41 54.99.45 54.99.46 60.32.04 90.11.15 90.11.16 54.33.16 54.33.18 54.33.19 54.99.49	Assistência à colonização e migração Orientação familiar e social (centro) Orientação profissional (centro) Posto de abastecimento alimentar Posto de identificação e documentação Posto policial Posto de puericultura Posto de vacinação de animais Posto de vacinação de pessoas Serventia pública (cartório e/ou tabelionato)	Loja/Escritório/Centro de Triagem de Migrantes Loja/Escritório/Centro Comunitário Idem Loja/Galpão/Telheiro/Posto Loja/Escritório/Posto Idem Posto de saúde Idem Idem Loja/Escritório

TABELA IV.4
SUBCATEGORIA DE USO INSTITUCIONAL

USO		ATIVIDADE	SUBCATEGORIA DE EMPREENDIMENTO
GRUPO, SUBGRUPO, ATRIBUTOS E CARACTERÍSTICA	CÓDIGO	SUBCATEGORIA	
In-5 FREQUÊNCIA DE USO: Diária/Ocasional PORTE: Qualquer/Pequeno FLUXO: Diluído NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO: B EMISSÃO DE POLUENTES: Inócuas RISCO: Sem risco	54.99.42 56.99.13	Centro social urbano Clube desportivo e/ou social	Centro Social Urbano Clube Social/Esportivo de até 5.000m² de área do terreno(1)
In-6 FREQUÊNCIA DE USO: Ocasional PORTE: Pequeno/Qualquer FLUXO: Diluído NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO: B/C EMISSÃO DE POLUENTES: Incômodas RISCO: Sem risco			
In-6.1	54.33.04 54.33.06 54.33.07 54.33.08 54.33.09 54.52.00 54.33.17	Banco de sangue (hemoterapia) Clínica médica Clínica odontológica Clínica psicológica Clínica veterinária Laboratório de análises clínicas Posto de saúde	Loja/Escritório/Laboratório de análise Clínica (sem internamento)/Centro médico (capacidade: até 10 consultórios) Idem Idem Clínica (sem internamento) (capacidade de até 5 consultórios) Loja/Escritório/Laboratório de análises Posto de saúde
In-6.2	54.33.06 54.33.09 54.33.15	Clínica médica Clínica veterinária Maternidade	Clínica médica (com internamento) – capacidade: até 10 leitos Clínica veterinária (com internamento) – capacidade: até 30 vagas Clínica médica (com internamento) – capacidade: até 10 leitos
In-7 FREQUÊNCIA DE USO: Diário/Ocasional PORTE: Qualquer FLUXO: Concentrado/Diluído NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO: D EMISSÃO DE POLUENTES: Inócuas RISCO: Sem risco	54.99.27 54.63.01 54.63.02 54.69.06 54.69.07 54.63.03 54.63.04 54.69.08	Biblioteca central Ensino do 3º grau Ensino de pós-graduação Ensino preparatório para oficiais Formação de sacerdotes Prefeitura de campus universitário Reitoria de universidade Outras atividades de ensino não classificadas	Biblioteca Faculdade Idem Escola (sem internato)/Colégio (com internato) Escola (sem internato)/Colégio (com internato)/ Convento/Mosteiro Edifício Administrativo Idem ...
In-8 FREQUÊNCIA DE USO: Ocasional/ Excepcional PORTE: Qualquer FLUXO: Diluído NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO: C/D EMISSÃO DE POLUENTES: Inócuas RISCO: Sem risco			
	54.99.40 54.99.48 90.11.11 90.11.14 54.99.50	Albergue noturno Outras atividades assistenciais não classificadas Delegacia de polícia Posto de bombeiros Outras atividades de fisco, justiça e segurança	Albergue ... Loja/Escritório Loja/Posto ...
In-9 FREQUÊNCIA DE USO: Ocasional PORTE: Qualquer FLUXO: Diluído NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO: C/D EMISSÃO DE POLUENTES: Inócuas RISCO: Sem risco	80.26.00 80.21.00 80.22.00 80.24.00 80.25.00 80.23.00 80.29.03 70.10.00 70.20.00 70.30.00 70.50.00	Associação de autônomos e profissionais liberais (sede) Associação beneficente religiosa e assistencial (sede) Associação cultural, científica e educacional (sede) Associação de empregadores (sede) Associação de empregados (sede) Associação e liga esportiva e recreativa (sede) Outras associações não classificadas (sede) Cooperativa de beneficiamento, industrialização e comercialização (sede) Cooperativa de compra e venda (sede) Cooperativa de consumo de bens e serviços (sede) Cooperativa escolar (sede)	Loja/Escritório Idem Idem Idem Idem Idem Idem Idem Idem Idem Idem Idem

	70.60.00	Cooperativa habitacional (sede)	Idem
	70.00.00	Cooperativa de produção (sede)	Idem
	70.40.00	Cooperativa de seguros (sede)	Idem
	70.99.00	Outras cooperativas não classificadas (sede)	Idem
	80.56.00	Federação dos autônomos profissionais liberais (sede)	Idem
	80.52.00	Federação cultural, científica e educacional (sede)	Idem
	80.54.00	Federação dos empregadores (sede)	Idem
	80.55.00	Federação dos empregados (sede)	Idem
	80.53.00	Federação esportiva (sede)	Idem
	80.51.00	Federação religiosa (sede)	Idem
	80.59.00	Outras federações não classificadas (sede)	Idem
	80.01.00	Fundação beneficente (sede)	Idem

TABELA IV.4
SUBCATEGORIA DE USO INSTITUCIONAL

USO		ATIVIDADE	SUBCATEGORIA DE EMPREENDIMENTO
GRUPO, SUBGRUPO, ATRIBUTOS E CARACTERÍSTICA	CÓDIGO	SUBCATEGORIA	
In-9 FREQUÊNCIA DE USO: Ocasional PORTE: Qualquer FLUXO: Diluído NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO: C/D EMIÇÃO DE POLUENTES: Inócuas RISCO: Sem risco	80.02.00 80.09.00 54.99.30 80.29.02 80.37.00 80.31.00 80.32.00 80.33.00 80.34.00 80.35.00 80.36.00	Fundação educacional (sede) Outras fundações não classificadas (sede) Instituição cultural, científica e educacional (sede) Organização cívica e política (sede) Sindicato de autônomos e profissionais liberais (sede) Sindicato de empregadores do setor primário (sede) Sindicato de empregadores do setor secundário (sede) Sindicato de empregadores do setor terciário (sede) Sindicato de empregados do setor primário (sede) Sindicato dos empregados do setor secundário (sede) Sindicato dos empregados do setor terciário (sede)	Idem Idem Idem Idem Idem Idem Idem Idem Idem Idem Idem
In-10 FREQUÊNCIA DE USO: Ocasional PORTE: Pequeno/Qualquer FLUXO: Diluído NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO: C/D EMIÇÃO DE POLUENTES: Inócuas e Incômodas RISCO: Sem risco			
In-10.1	54.33.05 54.33.06 54.33.07 54.33.08 54.33.09 54.51.00 54.99.37 54.99.38	Centro de saúde Clínica médica Clínica odontológica Clínica psicológica Clínica veterinária Serviço de eletroterapia, radioterapia e/ou radiologia Velório Outras atividades de saneamento e higiene não classificadas	Clínica (sem internamento) Clínica (sem internamento)/Centro médico – capacidade: de 10 consultórios em diante Idem Idem Clínica (sem internamento) – capacidade: de 5 consultórios em diante Clínica (sem internamento) Velório ...
In-10.2	54.33.06 54.33.09 54.33.15	Clínica médica Clínica veterinária Maternidade	Clínica médica (com internamento) – capacidade: 11 a 50 leitos(2) Clínica veterinária (com internamento) – capacidade: 31 a 100 vagas(2) Clínica médica (com internamento) – capacidade: 11 a 50 leitos
In-11 FREQUÊNCIA DE USO: Ocasional PORTE: Grande/Qualquer FLUXO: Diluído NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO: C/D EMIÇÃO DE POLUENTES: Inócuas e Incômodas RISCO: Sem risco			
	56.99.13 56.99.14	Clube desportivo e/ou social Colônia de férias	Clube social/Esportivo de 5.001m² de terreno em diante(1) Colônia de férias

TABELA IV.4
SUBCATEGORIA DE USO INSTITUCIONAL

USO		ATIVIDADE	SUBCATEGORIA DE EMPREENDIMENTO
GRUPO, SUBGRUPO, ATRIBUTOS E CARACTERÍSTICA	CÓDIGO	SUBCATEGORIA	
In-12 FREQUÊNCIA DE USO: Diária PORTE: Qualquer FLUXO: Diluído NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO: B/C/D EMISSÃO DE POLUENTES: Inócuas RISCO: Sem risco			
In-12.1	90.11.01	Assembleia Legislativa	Palácio
	90.21.01	Câmara Municipal	Idem
	90.11.03	Palácio do Governo	Idem
	90.21.03	Prefeitura	Idem
	90.11.07	Tribunal de Justiça do Estado (Fórum)	Idem
In-12.2	90.21.02	Conselho de Contas do Município	Edifício Administrativo ou Governamental/Loja/ Escritório
	90.01.01	Consulado	Idem
	90.21.04	Procuradoria Geral do Município	Idem
	90.01.04	Representação estrangeira	Idem
	90.11.06	Tribunal de Contas do Estado	Idem
In-12.3	90.12.01	Autarquia ou empresa estadual	Edifício Administrativo ou Governamental/Loja/ Escritório
	90.02.01	Autarquia ou empresa federal	Idem
	90.22.01	Autarquia ou empresa municipal	Idem
	90.11.02	Ministério Público Estadual	Edifício Administrativo ou Governamental/ Secretaria/Loja/Escritório
	90.01.02	Repartição de ministério	Idem
	90.01.03	Repartição de órgãos de assessoramento ao Presidente da República	Idem
	90.11.04	Repartição de órgãos do governo estadual	Idem
	90.01.05	Repartição de órgãos do governo federal	Idem
	90.21.05	Repartição de órgãos do governo municipal	Idem
	90.11.05	Secretaria de Estado	Idem
	90.01.06	Secretaria Federal	Idem
	90.21.06	Secretaria Municipal	Idem
	90.00.00	Outras atividades governamentais não classificadas	Idem
In-13 FREQUÊNCIA DE USO: Ocasional/ Excepcional PORTE: Grande/Qualquer FLUXO: Diluído NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO: C/D EMISSÃO DE POLUENTES: Incômodas RISCO: Sem risco			
	54.33.11	Hospital especializado	Hospital
	54.33.12	Hospital geral	Idem
	54.33.13	Hospital veterinário	Idem
	54.33.14	Manicômio	Idem
	54.33.15	Maternidade	Hospital de 51 leitos em diante
	54.33.21	Outras atividades de saúde não classificadas	...
In-14 FREQUÊNCIA DE USO: Excepcional PORTE: Qualquer FLUXO: Diluído NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO: D EMISSÃO DE POLUENTES: Insalubre RISCO: Sem risco			
	54.33.10	Hospital de doenças infecto-contagiosas	Hospital

NOTAS:

- Enquadram-se sempre os empreendimentos-fim e não os empreendimentos-meio que se fizerem necessários para implantá-los.
- Serão considerados empreendimentos-meio e os desmembramentos, remembramentos e desdobros quando requeridos para possibilitar a implantação de empreendimentos de edificação.

OBSERVAÇÕES:

- (1) – Os empreendimentos com áreas fracionárias serão enquadrados no grupo de uso de porte imediatamente superior.
- (2) – O reenquadramento dos empreendimentos acima deste porte se fará atendendo, ao disposto na tabela IV.7.

TABELA IV.5
SUBCATEGORIAS DE USO MISTO

USO		ATIVIDADE		SUBCATEGORIA DO EMPREENDIMENTO (EDIFICAÇÃO)
GRUPO	SUBGRUPO	CÓDIGO	SUBCATEGORIA	
M-1 M-2	- -	- -	Várias Idem	Casa com escritório ou loja Edifício de apartamentos com escritórios e/ou lojas Grupos de edifícios de apartamentos com escritório e/ou lojas Apart-Hotel
		52.19.03	Residencial Misto (Apart-Hotel)	

NOTAS:

- Enquadram-se sempre os empreendimentos-fim e não os empreendimentos-meio que se fizerem necessários para implantá-los.
- Serão considerados empreendimentos-meio, os desmembramentos, remembramentos, e desdobros quando requeridos para possibilitar a implantação de empreendimentos de edificação.

TABELA IV.6
SUBCATEGORIA DE USO ESPECIAL

GRUPO DE USO, SUBGRUPO E ATRIBUTOS	ATIVIDADE		SUBCATEGORIA DE EMPREENDIMENTO
	CÓDIGO	SUBCATEGORIA	
E-1 EDIFICAÇÕES PRECÁRIAS OU PROVISÓRIAS DE PEQUENO PORTE	00.00.01	Uniresidencial	Barraco de até 30m² de área construída
	63.20.00	Compra e venda de imóveis	Barracão/"Stand" de vendas
	63.10.00	Construção e incorporação de imóveis	Stand de vendas
E-2 EQUIPAMENTOS EM LOGRADOUROS			
E-2.1	61.14.02 61.99.19 61.07.01 54.99.15 52.22.02 55.99.34 55.99.35 54.99.20 54.10.07 54.99.21 54.20.02	Comércio de doces e frutas Comércio de flores Comércio de jornais e revistas Amolador (oficina) Bodega, boteco, botequim Confecção de carimbo Confecção de chaves (oficina) Encanador Engraxatearia Gravador (oficina) Sapateiro	Barraca/Banca/Quiosque Idem Idem Idem Quiosque Barraca/Banca/Quiosque Idem Idem Idem Idem Idem
E-2.2.	61.13.03	Peixaria	Barraca/Banca/Quiosque
E-3 EQUIPAMENTOS PARA OBSERVAÇÕES METEOROLÓGICAS	55.99.38 55.99.39	Observação termopluviométrica (estação) Observação meteorológica (estação)	Centro de Pesquisa/Observatório Idem
E-4 EQUIPAMENTOS DESTINADOS À RECREAÇÃO E AO LAZER DA POPULAÇÃO			
E-4.1	56.99.28	Recreação em lotes	Parque Infantil/"Play-Ground"
E-4.2	56.99.29	Recreação passiva livre	Praça/Mirante/Largo/Calçada/Jardim Público
E-4.3	56.99.20 56.99.21 56.99.22 56.99.23 56.99.25	Jardim botânico Jardim zoológico Parque metropolitano Parque distrital Parque de vizinhança e de bairro	Parque/Jardim Público Idem Idem Idem Idem
E-4.4	56.99.27 56.99.16	Prática livre de esportes individuais e/ou coletivos Competição e prática de ciclismo	Quadra/Campo/Cancha/Piscina Pública/Campo de Golf/Instalação Balneária Velódromo e congêneres
E-4.5	56.99.11 56.99.15	Aeroclube Competição e prática de esportes motorizados, terrestres	Galpão/Hangar Autódromo/Kartódromo/Pista de "Motocross"
E-4.6	56.99.17 56.99.18 56.99.19 56.99.26	Competição e prática organizada de esportes individuais ou coletivos Hípica Hipódromo Prática de "camping"	Ginásio de esportes (palácio de esportes)/Piscina olímpica/Arena/Rodeio e congêneres/Complexo social desportivo (Vila Olímpica e congêneres)/ Estádio Complexo social desportivo Hipódromo "Camping"
E-4.7	56.10.02 56.99.24 56.99.30	Representações teatrais, espetáculos, "shows" Parque de diversões Outras atividades recreacionais não classificadas	Circo Parque de diversões ...
E-5 URBANIZAÇÃO INTEGRADA DE GRANDE PORTE			
E-5.1	00.00.01	Uniresidencial	Urbanização integrada de 300 U.I. em diante(1) Reurbanização integrada de 300 U.I. em diante(1)
E-5.2	00.00.02	Multiresidencial	Urbanização integrada de 300 U.I. em diante(1) Reurbanização integrada de 300 U.I. em diante(1)

TABELA IV.6
SUBCATEGORIA DE USO ESPECIAL

GRUPO DE USO, SUBGRUPO E ATRIBUTOS	ATIVIDADE		SUBCATEGORIA DE EMPREENHIMENTO
	CÓDIGO	SUBCATEGORIA	
E-6 ATIVIDADES RURAIS E-6.1 EMISSÃO DE POLUENTES: Inócuas FINALIDADE: Não alimentar RISCO: Sem risco	40.11.05	Aquacultura (plantas aquáticas)	Plantio/Cercado/Tanque/Outros empreendimentos para atividades rurais Plantio/Cercado/Galpão/Telheiro/Outros empreendimentos para atividades rurais Barramento/Reservação/Cercado/Tanque Plantio Idem
	40.11.01	Floricultura	
	40.21.14	Piscicultura	
	40.40.00	Sivicultura	
	40.11.04	Outras atividades agrícolas similares não classificadas	
E-6.2 EMISSÃO DE POLUENTES: Inócuas FINALIDADE: Alimentar RISCO: Sem risco	40.11.05	Aquacultura (plantas aquáticas)	Plantio/Barramento/Reservação/Cercado/Tanque/ Outros empreendimentos para atividades rurais Plantio/Cercado/Galpão/Telheiro/Outros empreendimentos para atividades rurais Idem Barramento/Reservação/Cercado/Tanque/Outros empreendimentos para atividades rurais Silo/Tanque/Cercado
	40.11.02	Fruticultura	
	40.11.03	Horticultura	
	40.21.14	Piscicultura	
	...	Não especificadas	
E-6.3 EMISSÃO DE POLUENTES: Incômodas FINALIDADE: Não alimentar RISCO: Sem risco	40.21.11	Apicultura	Cercado/Galpão/Telheiro/Outros empreendimentos para atividades rurais Idem Idem Cercado/Galpão/Telheiro/Tanque/Canil/Outros empreendimentos para atividades rurais Galpão/Telheiro/Cercado/Estrebaria/Outros empreendimentos para atividades rurais
	40.21.13	Sericultura	
	40.21.07	Avicultura (aves de pequeno porte)	
	40.21.09	Criação de animais exóticos domesticáveis	
	40.21.02	Equinocultura	
E-6.4 EMISSÃO DE POLUENTES: Incômodas FINALIDADE: Alimentar RISCO: Sem risco	40.21.06	Avicultura (aves de grande porte)	Cercado/Galpão/Telheiro/Aviário/Outros empreendimentos para atividades rurais Galpão/Telheiro/Cercado/Curral/Estábulo/Outros empreendimentos para atividades rurais Galpão/Telheiro/Cercado/Curral/Outros empreendimentos para atividades rurais Idem Idem Cercado/Galpão/Telheiro/Coelheira/Outros empreendimentos para atividades rurais Cercado/Galpão/Telheiro/Outros empreendimentos para atividades rurais Cercado/Galpão/Outros empreendimentos para atividades rurais
	40.22.00	Bovinocultura	
	40.21.01	Caprinocultura	
	40.21.03	Ovinocultura	
	40.21.05	Outras atividades de pecuária não classificadas	
	40.21.08	Cunicultura (criação de coelhos e similares)	
	40.21.12	Ornicultura	
	40.21.04	Suinocultura	
E-6.5 EMISSÃO DE POLUENTES: Incômodas FINALIDADE: Não alimentar RISCO: Sem risco	40.21.10	Criação de animais exóticos não domesticáveis	Galpão/Telheiro/Outros empreendimentos para atividades rurais
E-6.6	40.12.02	Extrativismo de essências	...
	40.12.01	Extrativismo de madeira	Desmatamento
E-7 TRATAMENTO E EXTRAÇÃO MINERAL			
E-7.1 Tratamento de minerais	00.14.00	Sinterização ou pelotização de minerais metálicos	...
	00.32.00	Sinterização ou pelotização de carvão de pedra ligada à extração	...
E-7.2	00.11.00	Extração de minérios de ferro	...
	00.12.00	Extração de minérios de metais preciosos	...
	00.13.00	Extração de minérios de metais não ferrosos	...
	00.21.00	Extração de minerais para fabricação de adubos e fertilizantes e para a elaboração de outros produtos químicos	...
	00.22.00	Extração de pedras e outros minerais para construção	...
	00.23.00	Extração de sal	...
	00.24.00	Extração de pedras preciosas e semi-preciosas	...
	00.25.00	Extração de outros minerais não metálicos	...
	00.31.00	Extração de petróleo e gás natural	...
	00.32.00	Extração de carvão-de-pedra, xisto betuminoso e outros combustíveis minerais	...
	00.40.00	Extração de minerais radioativos	...

TABELA IV.6
SUBCATEGORIA DE USO ESPECIAL

GRUPO DE USO, SUBGRUPO E ATRIBUTOS	ATIVIDADE		SUBCATEGORIA DE EMPREENHIMENTO
	CÓDIGO	SUBCATEGORIA	
E-8 EQUIPAMENTOS DIVERSOS DE GRANDE PORTE			
E-8.1 Equipamentos para Atividades da Defesa, Justiça e Segurança	90.01.07 90.11.08 90.11.09 90.11.12	Defesa Casa de detenção Corpo de Bombeiros (quartel) Penitenciária	Complexo de Instalações Militares para fins Administrativos/de Defesa/e de Intendência Casa de detenção Quartel/Corpo de Bombeiros Penitenciária
E-8.2 Equipamentos para Atividades Culturais	56.99.12 54.99.28 54.99.29 54.99.31 54.99.33 54.99.34 54.99.35	Aquário Cinemateca Discoteca pública Museu Pinacoteca Planetário Outras atividades culturais não classificadas	Museu Museu/Loja/Escritório/Salão de exposição (galeria) Idem Museu/Loja/Escritório/Salão de exposição (galeria)/ Galpão/Telheiro Idem Planetário ...
E-8.3 Equipamentos para Atividades Culturais	55.99.37 ... 54.99.32	Centro de Convenções Várias Exposição e feiras	Centro de Convenções Complexo cultural diversificado (Campus Universitário e congêneres) Feira agropecuária e industrial/Parque de exposições
E-8.4 Equipamentos para comercialização de artigos diversificados em caráter temporário	60.32.03 61.99.06	Centro de abastecimento Feira móvel	Mercado Bancas/Barracas
E-8.5 Equipamentos para comercialização de artigos diversificados em caráter temporário	60.32.02 61.99.07 61.99.08	Central de abastecimento alimentar Feira permanente Mercado público	Central de abastecimento Feira permanente Mercado
E-8.6 Equipamentos para atividades insalubres	26.20.01	Abate de animais (matadouro)	Galpão/Telheiro
E-8.7 Equipamentos para atividades insalubres	54.99.36 54.99.38	Cremação Sepultamento	Crematório Cemitério
E-9 EQUIPAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA			
E-9.1 Criação de faixas de domínio ou de servidão			Vias férreas Rodovias urbanas Rodovias intermunicipais Rodovias interestaduais Ciclovias Linhas aéreas e subterrâneas de transmissão e distribuição de energia elétrica Rotas do sistema de microondas Dutos do sistema de abastecimento de água Dutos do sistema de telecomunicações Dutos do sistema de esgotamento sanitário Dutos do sistema de distribuição de gás
E-9.2 Implantação das redes, rotas e equipamentos especiais			Torre de transmissão telefônica Torre de transmissão de radiotelevisão Torre de transmissão de radiodifusão Torre de emissão e repetição de microondas Linhas aéreas do sistema de transmissão de energia elétrica Linhas aéreas e cabos subterrâneos do sistema de subtransmissão de energia elétrica Linhas de distribuição primária e de energia elétrica Linhas de distribuição secundária de energia elétrica Adutora Subadutora Dutos de distribuição de água Coletor predial de esgotos Coletor tronco de esgotos

TABELA IV.6
SUBCATEGORIA DE USO ESPECIAL

GRUPO DE USO, SUBGRUPO E ATRIBUTOS	ATIVIDADE		SUBCATEGORIA DE EMPREENHIMENTO
	CÓDIGO	SUBCATEGORIA	
E-9.2 Implantação das redes, rotas e equipamentos especiais			Linhas tronco de transporte de esgotos Dutos de afastamento de esgotos Dutos de transporte de esgotos Dutos de transporte do sistema e distribuição de águas pluviais Galeria condutora de distribuição telefônica Cabos tronco do sistema de comutação, transmissão e distribuição telefônica Rede de suporte do sistema de produção e distribuição de gás canalizado Rede de distribuição do sistema de produção e distribuição de gás canalizado Transformadores de energia elétrica Sarjeta, canaleta e bueiro (boca de lobo) do Sistema de Captação de Águas Pluviais e/ou Sistemas Separadores Parciais e Mistos Ponto de acondicionamento de resíduos do sistema de varrição de logradouros Armário de distribuição telefônica
E-9.3 Equipamentos pontuais do sistema de comunicações – atendimento ao público	90.02.03 90.02.04 90.02.05 90.02.06 90.02.07 90.12.02 90.12.03	Agência Postal Radiotelegráfica (APR) Agência Postal Telegráfica (APT) Agência Postal Telefônica (APTF) Agência Postal (AP) Posto de Correio (PC) Agência telefônica Posto telefônico	Loja/Escritório/Agência Postal Idem Idem Idem Loja/Escritório/Agência Telefônica Idem Loja/Posto
E-9.4 Oficina, garagens e estacionamentos de frotas de veículos	90.22.02 90.22.03	Oficina de limpeza urbana Garagem de limpeza urbana ...	Galpão/Telheiro Idem Parque de manutenção de frota de veículos coletivos rodoviários Parque de manutenção de frota de veículos de carga Garagem e estacionamento para veículos de carga individuais/Edifício Garagem Garagem e estacionamento para veículos coletivos Garagem e estacionamento para veículos de carga Parque de manutenção do material rodante ferroviário Garagem ferroviária
E-9.5 Equipamentos pontuais do sistema de transporte funicular de passageiros, especial de carga e aéreo			Plano inclinado Elevador Escada e calçada rolante Teleférico Estação de transbordo do sistema de transporte funicular de passageiros Dutovias Esteira rolante Funicular de carga Heliporto Estação de transbordo rodoviário urbano Marina Heliporto Aeródromo Campo de pouso Ancoradouro
E-9.6 Equipamentos pontuais do sistema de transportes a nível metropolitano/regional			Estação de transbordo rodoviário interurbano Terminal de carga rodoviário Estação de transbordo ferroviário Terminal de carga ferroviário Centro de controle operacional ferroviário Pátio ferroviário Porto Estação de transbordo marítimo Terminal de carga marítima Administração portuária Estaleiro Aeroporto Hangar

TABELA IV.6
SUBCATEGORIA DE USO ESPECIAL

GRUPO DE USO, SUBGRUPO E ATRIBUTOS	ATIVIDADE		SUBCATEGORIA DE EMPREENHIMENTO
	CÓDIGO	SUBCATEGORIA	
E-9.7 Equipamentos pontuais dos demais sistemas a nível local			Subestação abaixadora do sistema de distribuição de energia elétrica Subestação de manobra do sistema de distribuição de energia elétrica Reservatório de água Interceptor de esgotos Ponto de concentração de varredores Estação telefônica
E-9.8 Equipamentos pontuais dos demais sistemas a nível urbano	55.35.01	Distribuição de noticiário para imprensa (agência de informações e notícias)	Subestação abaixadora e de manobra do sistema de subtransmissão de energia elétrica Reservatório de tratamento de água Estação de tratamento (ETA) Estação elevatória de esgotos Estação de tratamento (ETE) Estação de comutação e distribuição geral (central telefônica) Estação de televisão Estação de rádio Estação terminal de microondas Estação repetidora de microondas Loja/Escritório
E-9.9 Equipamentos pontuais dos demais sistemas a nível metropolitano/regional	90.02.02	Diretoria Regional de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	Central elétrica Subestação elevadora do sistema de produção de energia elétrica Subestação abaixadora do sistema de transmissão de energia elétrica Subestação de manobra do sistema de transmissão de energia elétrica Barragem Estação de bombeamento Estação de transferência Aterro sanitário Usina de reciclagem Usina de produção de compostos orgânicos Usina de incineração Escritório/Edifício de Escritórios/Sede de Empresa Usina de geração de gás - em alta pressão - em baixa pressão Reservatório tubular em alta pressão Gasômetro (c/ balões telescópicos) para baixa pressão Estação compressora (para sistema de baixa pressão) Estação redutora de pressão - para alta pressão - para baixa pressão
E-10 ABERTURA E/OU MODIFICAÇÃO DE VIAS E OUTROS LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRIVADOS			Vias Expressas (VE) Vias Arteriais (VA) Vias Coletoras (VC) Vias Marginais (VM) Vias Locais (VL) Vias de Pedestres (VP) Ciclovias (VC) Passeio Rampa Escadaria (grimpante) Passarela Caminho Conjunto de vias Conjunto de vias e demais logradouros Modificação de vias ou de arruamento Vias exclusivas de coletivos e suas articulações Vias férreas
E-11 EQUIPAMENTO PARA FISCALIZAÇÃO	90.11.13	Posto fiscal	Posto

TABELA IV.6
SUBCATEGORIA DE USO ESPECIAL

GRUPO DE USO, SUBGRUPO E ATRIBUTOS	ATIVIDADE		SUBCATEGORIA DE EMPREENDIMENTO
	CÓDIGO	SUBCATEGORIA	
E-12 INTERVENÇÕES NÃO ASSOCIADAS ÀS ATIVIDADES			Drenagem Escavação Plantio Retificação Inversão Dragagem Regularização de leito Regularização de vazão Terraplenagem
E-13 PARCELAMENTO DE SOLO PARA FINS RURAIS			Amembramento Desmembramento Remembramento Loteamento Desdobro Parcelamento em condomínio Reloteamento

NOTAS:

- Enquadram-se sempre os empreendimentos-fim e não os empreendimentos-meio que se fizerem necessários para implantá-los.
- Serão considerados empreendimentos-meio, os desmembramento, remembramentos e desdobros quando requeridos para possibilitar a implantação de empreendimentos de edificação.

OBSERVAÇÃO:

- (1) – U.I. – Unidades Imobiliárias

TABELA IV.7
REENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE

GRUPO DE USO	EMPREENDIMENTO	QUANDO O PORTE FOR SUPERIOR A	REENQUADRAMENTO	
			SUBCATEGORIA	GRUPO DE USO
R-2	Grupo de casas	100 U.I.	Urbanização integrada	R-5.1
	Grupo de casas geminadas	Idem	Idem	Idem
	Grupo de casas escalonadas	Idem	Idem	Idem
	Grupo de filas de casas	Idem	Idem	Idem
R-3	Edifício de apartamentos	100 U.I.	Urbanização integrada	R-5.2
	Grupo de edifícios de apartamentos	Idem	Idem	Idem
CS-2	Grupo de lojas	1.250m ²	Centro comercial	CS-7
CS-7	Centro comercial	3.500m ²	Shopping Center	CS-14.2
CS-7	Edifício de escritórios	5.000m ²	Centro Empresarial	CS-14.2
CS-7	Grupo de edifícios de escritórios	5.000m ²	Centro Empresarial	CS-14.2
In-10.2	Clínica médica (com internamento)	50 leitos	Hospital	In-13
In-10.2	Clínica veterinária (com internamento)	100 vagas	Hospital	In-13

Substituída através do Art. 8º da Lei nº 3.853/88.

TABELA IV.8
REENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES SEGUNDO O PORTE

GRUPO DE USO	ATIVIDADE			QUANDO O PORTE DO EMPREENDIMENTO FOR SUPERIOR A (M² DE ÁREA ÚTIL)	REENQUADRAMENTO			
	CATEGORIA	CÓDIGO	SUBCATEGORIA		CATEGORIA	CÓDIGO	SUBCATEGORIA	GRUPO DE USO
CS-1.1	Comercial e Serviços	61.07.01	Comércio de jornais e revistas	70	Comercial e Serviços Supermercado	61.07.03	Livraria	CS-(2 ou 7)
		61.14.05	Mercadinho	250		61.15.01	Supermercado	CS-(2.2, 15 ou 16)
		61.14.07	Quitanda	20		61.14.01	Armazém de secos e molhados	CS-(1.1 ou 2)
CS-1.3		52.22.02	Bar, bodega, boteco, boteguim	70	Comercial e Serviços	52.22.01	Bar, choparia, "drinks"	CS-(3.3, 6.3 ou 13.3)
CS-2.1		26.20.02	Abate de aves	250	Industrial	26.20.01	Abate de animais	Id-(2.5, 5.5 ou 8.5)
		61.13.01	Açougue ou casa de carnes	Idem	Comercial e Serviços	60.23.00	Comércio de carnes, pescados e animais abatidos	CS-(9.1 ou 18.1)
		54.20.00	Alfaiataria, "atelier" de costura e/ou bordados, cobertura	Idem	Industrial	25.10.00	Confecções de roupas e agasalhos	Id-(1.1, 4.1 ou 7.1)

		61.14.01	de botões, pequena confecção e similar Armazém de secos e molhados	Idem	Comercial e Serviços	60.24.00	Comércio de produtos alimentícios diversos	CS-(9.1 ou 18.1)
		61.13.02	Avícola (comércio de aves e ovos)	Idem	Idem	60.23.00	Comércio de carnes, pescados e animais abatidos	Idem
		55.99.34	Confecção de carimbo	70	Industrial	30.99.00	Fabricação de outros artigos (diversos) não especificados ou não classificados	Id-(2.4, 5.4, ou 9.4)
		54.99.16	Confecção de cerâmica	250	Idem	10.40.00	Fabricação de material cerâmico – exclusive barro cozido (10.30.00) ou fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido – exclusive de cerâmica (10.40.00)	Id-11
		55.99.35	Confecção de chaves	70	Idem	11.70.00	Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, uso pessoal e doméstico – exclusive ferramentas para máquinas (12.32.00)	Id-(2.1, 5.1 ou 8.1)
		54.99.17	Confecção de doces	250	Idem	26.70.00	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria	Id-(1.5, 4.5 ou 7.5)
		61.14.08	Padaria (forno elétrico)	250	Idem	Idem		Idem
CS-3.1		54.10.04	Manicure e pedicure	250	Comercial e Serviços	54.10.02	Instituto de beleza	CS-(6.1 ou 13.1)
CS-4.1		54.99.18	Eletricista (oficina)	70	Idem	59.39.01	Escritório de profissional liberal	CS-(2, 5.1 ou 11)
		54.99.19	Encadernação	Idem	Industrial	29.99.00	Execução de outros serviços gráficos não especificados ou não classificados	Id-(1.4, 4.4 ou 7.4)
		54.99.20	Encanador (oficina)	Idem	Comercial e Serviços	59.99.01	Escritório de profissional liberal	CS-(2, 5.1 ou 11)
		15.60.02	Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada – exclusive móveis (16.10.00) e chapéus (25.20.00)	Idem	Industrial	15.60.01	Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada – exclusive móveis (16.10.00) e chapéus (25.20.00)	Id-(1.1, 4.1 ou 7)
		19.99.02	Fabricação de artefatos de couro e peles – exclusive calçados (25.10.00) e artigos e vestuário (25.30.00)	Idem	Idem	19.99.01	Fabricação de outros artigos de couro e peles – exclusive calçados (25.10.00)	Idem

TABELA IV.8
REENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES SEGUNDO O PORTE

GRUPO DE USO	ATIVIDADE			QUANDO O PORTE DO EMPREENDIMENTO FOR SUPERIOR A (M² DE ÁREA ÚTIL)	REENQUADRAMENTO			
	CATEGORIA	CÓDIGO	SUBCATEGORIA		CATEGORIA	CÓDIGO	SUBCATEGORIA	GRUPO DE USO
CS-4.1		17.30.02	Fabricação de artefatos de papel não associada à produção de papel	Idem	Idem	17.30.01	Fabricação de artefatos de papel não associada à produção de papel	Idem
		17.30.04	Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão	Idem	Idem	17.40.01	Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou	Idem

		15.70.02	Fabricação de artigos de cortiça	Idem	Idem	15.70.01	não, simples ou plastificados, não associados à produção de papelão, cartolina e cartão	
		30.33.02	Fabricação de bijuteria	Idem	Idem	30.33.01	Fabricação de artigos de cortiça	Idem
		30.07.02	Fabricação de brinquedos	Idem	Idem	30.70.01	Fabricação de artigos de bijuteria	Id-(2.1, 5.1 ou 8.1)
		27.20.02	Fabricação de licores	Idem	Idem	27.20.01	Fabricação de brinquedos	Id-(1.1, 4.1 ou 7.1)
		22.10.02	Fabricação de produtos de perfumaria	Idem	Idem	22.10.01	Fabricação de licores	Id-(2.3, 5.3 ou 8.3)
		54.20.02	Sapateiro	Idem	Industrial e Serviços	25.30.00	Fabricação de produtos de perfumaria	Id-(1.5, 4.5 ou 7.5)
							Fabricação de calçados	Id-(1.1, 4.1 ou 7.1)
CS-4.2		53.99.03	Capotaria	250	Idem	14.90.00	Fabricação de estofados e capas para veículos	Id-(1.1, 4.1 ou 7.1)
		15.20.02	Carpintaria	Idem	Idem	15.20.01	Fabricação de estrutura de madeira e artigos de carpintaria	Id-(2.4, 5.4 ou 8.4)
		11.60.02	Ferraria	Idem	Idem	11.60.01	Serralharia, fabricação de tanques, reservatório e artigos de caldeiraria	Id-(2.1, 5.1 ou 8.1)
		29.20.02	Gráfica	Idem	Idem	29.20.00	Impressão de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins – inclusive litografado	Id-(1.4, 4.4 ou 7.4)
		11.50.02	Funilaria	Idem	Idem	11.50.01	Estamparia, funilaria e latoaria	Id-(2.1, 5.1 e 8.1)
		16.10.02	Marcenaria	Idem	Idem	16.10.01	Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	Id-(1.1, 4.1 ou 7.1)
		54.99.22	Molduraria	Idem	Idem	15.50.00	Fabricação de artigos diversos de madeira – exclusive mobiliário (16.10.01 e 16.99.00)	Id-(1.4, 4.4 ou 7.4)
		55.99.36	Pintura de placas, faixas, etc. (oficina)	Idem	Idem	30.99.00	Fabricação de outros artigos (diversos) não especificados e não classificados	Id-(2.4, 5.4 ou 9.4)
CS-7		30.32.02	Ouiversaria	250	Idem	30.32.01	Fabricação de artigos de joalheria e ouiversaria	Id-(1.1, 4.1 ou 7.1)
		54.99.23	Vidraçaria (inclusive Esquadrias e box)	500	Idem	10.70.00	Fabricação e elaboração de vidro e cristal ou	Id-(2.2, 5.2, ou 8.2)
						11.40.00	Fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não ferrosos	Id-(2.1, 5.1 ou 8.1)

Substituída através do Art. 8º da Lei nº 3.853/88.

ANEXO 5

CRITÉRIOS E RESTRIÇÕES A SEREM OBEDECIDOS NO EXAME E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE EMPREENDIMENTOS E PEDIDOS DE CONCESSÃO DE LICENÇAS PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES QUE CONFIGURAM O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO

ANEXO 5

critérios e restrições a serem obedecidos no exame e aprovação de projetos de empreendimentos e pedidos de concessão de licenças para a realização de atividades que configuram o uso e a ocupação do solo

5.1 - QUE SE ASSOCIAM ÀS CATEGORIAS E SUBCATEGORIAS DE EMPREENDIMENTOS E INDEPENDEM DE SUA LOCALIZAÇÃO

5.1.1 - Aplicáveis às intervenções nas características e morfologia do terreno e nos recursos hídricos.

5.1.1.1 - Desmatamentos

Deverão atender às seguintes exigências:

- I - Preservar 80% (oitenta por cento) da vegetação de porte.
- II - Tratando-se de áreas superiores à 5.000m² (cinco mil metros quadrados), preservar a vegetação arbustiva, herbácea e rasteira, não comprometida com o empreendimento que motivou o desmatamento.
- III - Reduzir os movimentos de terra a cortes e aterros com altura máxima de 4m (quatro metros), exceto quando se tratar de recomposição de áreas que já sofreram agressões na sua morfologia.
- IV - Não recorrer à queima, ao uso de produtos químicos desfolhantes, herbicidas ou substâncias que possam dizimar, por envenenamento, a flora, a fauna ou as colônias de microorganismos do solo.
- V - Preservar o recobrimento vegetal, que esteja exercendo a função de sustentação de encostas e preservação de encostas e preservação de nascentes e cursos d'água.
- VI - Proteger imediatamente as encostas desmatadas, através de qualquer tipo de fixação do solo.

5.1.1.2 - Escavações

Deverão atender às seguintes exigências:

- I - Não prejudicar: cotas de soleiras, acessibilidade de pedestres e veículos, passeios, logradouros públicos, planos e programas de urbanização já previstos.
- II - Não causar prejuízo a mananciais hídricos, a áreas verdes e a áreas de significação paisagística.
- III - Não utilizar soluções técnicas que provoquem: o bloqueio da drenagem pluvial, o carreamento de matéria sólida para as vias públicas e acumulação das águas de chuva.
- IV - Os patamares e taludes deverão receber tratamento de drenagem adequado e serem protegidos com revestimento vegetal, gramíneas ou vegetação de outras espécies.
- V - Atender ao disposto em 5.1.1.1, item III.

5.1.1.3 -Terraplenagens

Deverão atender às seguintes exigências:

- I - Obedecer os critérios estabelecidos para desmatamento e escavações, se for o caso, principalmente quanto à estabilidade dos taludes e bordos de encostas.
- II - Separar e armazenar a camada de humus, para posterior utilização, como material de base para a recomposição de revestimentos vegetais do solo.
- III - Nenhuma obra subsequente à terraplenagem será permitida, enquanto não for comprovada a conclusão desta, conforme estabelece o Anexo nº 8 desta Lei.

5.1.1.4 - Intervenções nos Recursos Hídricos

Deverão atender às seguintes exigências:

- I - O curso de água não ser comprometido, de qualquer maneira, a montante e/ou a jusante do barramento ou reservatório.
- II - Do empreendimento não advir poluição do solo, da atmosfera e das águas montante ou a jusante do barramento ou reservatório resultantes.
- III - Do empreendimento não resultar danos à presença humana, à fauna e à flora da região.
- IV - Atender, quando inseridos nestes empreendimentos, os critérios aplicáveis a desmatamento, escavações e terraplenagens.

5.1.2 - Aplicáveis aos empreendimentos de urbanização

5.1.2.1 - Loteamentos

I - Os espaços reservados para os usos complementares e outros usos, bem como a área destinada ao sistema de circulação, especificados e dimensionados na Tabela V.1 deste Anexo, conforme a Zona de Concentração de Usos ou Concentrações Lineares de Usos Múltiplos, serão doados gratuitamente ao Município e equivalerão, no total, a, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da área efetivamente loteada.

Nova redação dada pelo Art. 15 da Lei nº 5.692/00.

II - Admitir-se-á a redução da proporção referida no item anterior, para loteamentos de base industrial, quando os lotes forem maiores que 15.000m² (quinze mil metros quadrados), caso em que será estabelecida a proporção adequada na expedição das diretrizes pela Prefeitura.

III - Quando, em atendimento ao estipulado nas diretrizes fornecidas pela Prefeitura, a grandeza das áreas destinadas aos usos complementares, aos outros usos e ao sistema de circulação for superior a 43% (quarenta e três por cento), as áreas excedentes serão declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação.

IV - Os espaços reservados para os usos complementares serão calculados com base na Tabela V.I deste Anexo, observadas as seguintes disposições:

a) 1/3 (um terço) destes espaços serão localizados de forma a atender à declividade máxima de 10% (dez por cento), enquanto o restante não ultrapassará a declividade de 20% (vinte por cento);

b) quando comprovada a inexistência de áreas em condições de atender às exigências especificadas na letra anterior, à Prefeitura se reservar o direito de definir a localização da referida área;

c) as áreas escolares possuirão, ainda, as seguintes características:

1 -deverão estar contidas em um só perímetro, podendo ser divididas somente quando cada parcela resultante possuir área mínima de 2.200m² (dois mil e duzentos metros quadrados);

2 -deverão ser destinadas a usos institucionais, porém ligados à educação, quando a grandeza destas áreas for inferior a 2.200m² (dois mil e duzentos metros quadrados);

3 -deverão ser testada mínima de 30m (trinta metros);

4 -pelo menos 1/3 (um terço) destas áreas ou da área de cada parcela, quando for o caso, serão contíguos aos espaços abertos para o lazer público;

5 -não serão atravessadas por cursos d'água, valas, córregos, riachos, etc;

6 -serão doados gratuitamente à Prefeitura no ato do registro do empreendimento;

7 -serão obrigatoriamente cercados pelo loteador;

d) as áreas verdes e de lazer possuirão, ainda, as seguintes características:

1 -1/3 (um terço) destas áreas serão localizadas pela Prefeitura, quando da expedição das diretrizes;

2 -a localização do restante destas áreas ficará a cargo do loteador e só será computada como área verde e de lazer aquela que, em qualquer ponto, puder ser inscrito um círculo com raio mínimo de 10m (dez metros) ou 20m (vinte metros) quando se localizar em confluência de Via Coletora (VC);

3 -só se situarão em faixas contínuas ao longo de pistas ou em sua confluência, se, a critério dos órgãos competentes, contiverem massas vegetais significativas que justifiquem seu enquadramento como APRN;

4 -no caso de integrarem a gleba objeto do empreendimento áreas que justifiquem seu enquadramento como de Preservação dos Recursos Naturais ou de Proteção Cultural e Paisagística, conforme os critérios dos artigos 20 e 22, será facultado à Prefeitura, quando do fornecimento das diretrizes, local ali, pelo menos 1/3 (um terço) das áreas destinadas ao lazer público, atendendo ao disposto na Lei nº 2.549/73, que institui o "Sistema de Áreas Verdes do Município" e todas as Leis e Decretos pertinentes.

5 -passarão a integrar o patrimônio municipal, quando do registro do empreendimento, sem que advenha ao Município ônus de qualquer espécie;

e) as áreas institucionais serão doadas gratuitamente à Prefeitura no ato do registro do empreendimento.

V - Quanto aos espaços destinados a outros usos, serão calculados com base na Tabela V.1 deste Anexo, sob a forma de lotes, e serão doados à Prefeitura no ato do registro do empreendimento, exceto os destinados a comércio e serviços.

VI - Quanto às áreas destinadas ao sistema de circulação, serão calculadas com base na Tabela V.1 deste Anexo, observadas as seguintes disposições:

a) as vias de circulação possuirão as seguintes características:

1 -deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou aprovadas;

2 -as características técnicas, declividades, dimensões máximas e mínimas exigidas em projetos de loteamentos são as constantes da Tabela V.6 deste Anexo;

3 -deverão atender, no que couber, às normas contidas em 5.1.2.12 deste Anexo;

b) quando o espaço destinado às vias de circulação não atingir a percentagem mínima estabelecida, a área necessária para completar este percentual será adicionada à área de reserva das áreas verdes e de lazer;

VII - As quadras deverão atender as seguintes disposições:

a) não ultrapassarão o comprimento de 450m (quatrocentos e cinquenta metros), salvo a critério da Prefeitura, em casos especiais, como composição obrigatória dos logradouros públicos existentes, seus prolongamentos e dos terrenos de declividade acentuada;

b) quando ultrapassarem 300m (trezentos metros) serão divididas, obrigatoriamente, a cada 200m(duzentos metros) ou menos, por vias de circulação de pedestres, com largura igual a 5% (cinco por cento) do comprimento da passagem, respeitado o mínimo de 4m (quatro metros) e o máximo de 6m (seis metros) e para as quais fica vedado o acesso a lotes;

c) excluem-se da aplicação destas letras, os loteamentos para fins industriais e aqueles destinados a lotes-chácaras de área superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

VIII - Os lotes deverão observar as seguintes disposições:

a) atender ao dimensionamento mínimo, recuos, taxa de ocupação, índice de utilização e outras exigências fixadas de acordo com:

1 -a Zona de Concentração de Usos ou Concentrações Lineares de Usos Múltiplos em que se localize, segundo o Anexo nº 7 desta Lei;

2 -as características específicas da área, segundo o Anexo nº 6 desta Lei;

3 -as características dos empreendimentos a serem implantados, segundo a tabela V.2 deste Anexo;

4 -a Lei que institucionalizar a Área Sujeita a Regime Específico - ASRE, quando se localizar em uma destas áreas;

b) fazer frente, obrigatoriamente, para logradouros públicos destinados à circulação de veículos e/ou pedestres;

c) não poderão distar mais de 600m (seiscentos metros) de via destinada à circulação de veículos coletivos e 400m (quatrocentos metros) de área destinada à recreação, medida essa distância ao longo do eixo da via que lhes dão acesso.

IX - Qualquer loteamento não poderá se localizar em terreno:

a) alagadiço e sujeito a inundações, antes de tomadas as providências técnicas que assegurem o escoamento das águas;

b) aterrado com materiais nocivos à saúde, sem que seja previamente saneado;

c) com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências legais especificadas para as áreas de encostas no Anexo nº 6 desta Lei;

d) onde as condições geológicas não aconselhem a edificação;

e) situados em áreas de preservação ecológica, sem prévio parecer favorável dos órgãos competentes;

f) situados em áreas cuja poluição não ofereça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

X - Quanto a outras exigências, deverão atender as seguintes disposições:

a) ao longo das águas correntes, canalizados ou não, e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de faixa "non aedificandi" de 15m (quinze metros) de cada lado de suas margens e dos limites da faixa de domínio;

b) a faixa "non aedificandi", referida na letra anterior, quando ao longo das águas correntes, deverá ser utilizada no cômputo dos espaços reservados para áreas verdes e de lazer;

c) o município poderá, complementarmente, exigir a reserva de faixa não edificável destinada aos seguintes equipamentos públicos urbanos: abastecimento d'água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado;

d) quando o terreno a ser loteado já tenha sofrido desmembramentos, tomar-se-á por base, para o cálculo das áreas a serem doadas ao município, a dimensão original do terreno, antes do desmembramento, salvo quando tenha havido doação conforme normas contidas em 5.1.2.5.

XI - Os loteamentos de base industrial deverão atender, ainda às seguintes exigências:

a) 20%, no mínimo, da área comercializável, se constituirá de lotes com área até 720m² (setecentos e vinte metros quadrados);

b) 20%, no máximo, da área comercializável, se constituirá de lotes com área igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), conforme discrimina a tabela VII.2 do Anexo 7 desta Lei.

5.1.2.2 - Loteamentos Populares

I - Os loteamentos populares poderão se localizar em qualquer Área de Proteção Sócio-Ecológica - APSE ou Zona de Concentração de Uso Residencial - ZR, exceto nas ZRs (34, 35 e 36), sendo que nas ZRs (17 e 18) a somatória dos lotes não deverá ultrapassar, no total, a 20% (vinte por cento) da área comercializável.

II - Só serão admitidos lotes com área inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente inferior a 5m (cinco metros) nos empreendimentos declarados de interesse social por Lei específica, respeitados os mínimos de 64m² (sessenta e quatro metros quadrados) de área e 4m (quatro metros), de frente.

III - Os lotes deverão observar as seguintes disposições:

a) atenderão às características específicas da área, segundo o Anexo nº6 desta Lei;

b) só serão admitidos remembramentos, quando os lotes resultantes forem destinados a Usos Institucionais.

Nova redação dada pelo inciso I do Art. 10 da Lei nº 3.853/88

c) nenhum lote poderá distar mais de 140m (cento e quarenta metros) de uma via de circulação de veículos;

d) observação às restrições de ocupação contidas na Tabela V.3 deste Anexo.

IV - Sempre que, a critério do órgão competente, se justifique a implantação de Vias Coletoras (VC) ou Vias Arteriais (VA), ou ainda, em função da topografia, haja impossibilidade de se implantar lotes com área até 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), serão admitidos lotes com áreas mínimas, usos permitidos e restrições de ocupação segundo a ZR ou APSE em que se localize, desde que a somatória das áreas destes lotes não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) da área comercializável.

V - Os espaços reservados para usos complementares e sistemas de circulação equivalerão no total a, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da área efetivamente loteada.

Nova redação dada pelo Art. 14 da Lei nº 5.692/00.

VI - Os espaços destinados a usos complementares, a outros usos e ao sistema de circulação serão calculados com base na Tabela V.1 deste Anexo, conforme a Zona de Concentração de Usos Residenciais em que se localize e observadas as seguintes características:

a) os espaços, reservados para os usos complementares deverão atender, ainda, às disposições contidas em 5.1.2.1, item IV letras a, b, c e d deste Anexo;

b) os espaços reservados para os outros usos deverão atender, ainda, às disposições contidas em 5.1.2.1, item V deste Anexo;

c) as áreas destinadas ao sistema de circulação deverão atender, ainda, às disposições contidas em 5.1.2.1, item VI, letras a e b deste Anexo.

VII - O comprimento das quadras não excederá a 120m (cento e vinte metros).

VIII - Nas Vias de Pedestres (VP), a cada 140m (cento e quarenta metros) de comprimento, será reservado um pátio destinado à recreação e computado como lote de recreio, com área mínima de 100m² (cem metros quadrados) e, pelo qual será admitido acesso aos lotes.

IX - As Vias de Pedestres (VP) terão larguras mínimas de 4m (quatro metros) e máxima de 6m (seis metros).

X - Deverá haver previsão de vias de circulação de veículos para serviços, tais como fornecimento de gás, coleta de lixo, emergência e outros e, de vias para circulação de transporte coletivo.

XI - Deverão atender, no que couber, às disposições contidas no artigo 36 desta Lei, quando se localizar em APSE.

XII - Deverão atender ao disposto em 5.1.2.1, item IX deste Anexo, quanto a localização.

XIII - Deverão atender ao disposto em 5.1.2.1, item X deste Anexo, quanto a outras exigências.

XIV - Os poços artesianos, conforme disposições do Anexo nº 8 desta Lei, deverão apresentar vazão compatível com o fiel atendimento de 50% (cinquenta por cento) da população final do loteamento e serão localizados em área verde ou institucional, devendo a vazão do poço ser comprovada através de laudo técnico oficial.

XV - Os chafarizes, conforme disposições do Anexo nº 8 desta Lei, deverão ser localizados de forma a atender à demanda em raio máximo de 600m (seiscentos metros) da residência do usuário, sendo que o número e a localização de chafarizes serão determinados, levando em consideração a topografia do sítio, visando minimizar o esforço físico do usuário.

XVI - A administração dos chafarizes de que trata o item anterior caberá à Prefeitura.

5.1.2.3 - Reloteamentos

A aprovação fica condicionada ao enquadramento nas normas contidas em 5.1.2.1 referentes a loteamentos e 5.1.2.2 referentes a loteamentos populares, quando for o caso.

5.1.2.4 - Amembramentos

I - Se as glebas, objeto de amembramento, estiverem situadas em zonas distintas, é facultado ao Executivo Municipal, quando do seu interesse, aprovar o amembramento, desde que seja definido o uso para a área.

II - A Unidade Imobiliária - UI resultante terá seu enquadramento definido de acordo com o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 45 desta Lei.

5.1.2.5 - Desmembramentos

I - Atenderão aos requisitos mínimos contidos em 5.1.2.1, itens VIII, IX, X e XI deste Anexo.

Nova redação dada pelo inciso II do Art. 15 da Lei nº 3.853/88.

II - Os lotes resultantes de desmembramentos serão considerados indivisíveis, a não ser mediante projeto de modificação aprovado pelo órgão municipal competente, segundo as disposições desta Lei.

III - O município fixará os requisitos para a aprovação de desmembramento de lotes resultantes de loteamento, cuja destinação de área pública tenha sido inferior a mínima prevista em 5.1.2.1, item I, deste Anexo.

IV - Em todo parcelamento sob a forma de desmembramento, de gleba com área superior a 2ha (dois hectares) haverá a transferência para o patrimônio municipal, por ocasião do registro do empreendimento no Cartório de Registro de Imóveis, de 35% (trinta e cinco por cento) da área total da gleba, mediante escritura pública de doação sem qualquer ônus para o Município.

V - Os desmembramentos de terrenos com testada igual ou superior a 500m (quinhentos metros) ficarão condicionados à definição prévia, pela Prefeitura, quanto aos acessos necessários aos terrenos que lhe fazem fundo.

VI - Ficam considerados como gleba, os lotes com áreas superiores a 2ha (dois hectares) e resultantes de desmembramentos aprovados anteriormente à vigência da Lei nº 3.200/82.

Nova redação dada pelo inciso II do Art. 10 da Lei nº 3.853/88.

5.1.2.6 - Remembramentos

I - Os parâmetros mínimos de ocupação, assim como áreas e frentes mínimas dos lotes resultantes de remembramentos estarão de acordo com o estabelecido em 5.1.2.1, item VIII.

II - Será facultado ao Poder Executivo permitir o remembramento de lotes em Zonas de Concentração de Usos - Z diferentes, procedendo ao enquadramento do lote resultante na Zona de Concentração de Usos - Z que contiver sua maior porção.

III - Não poderão ser remembrados com destinação diversa da original os lotes reservados para usos complementares.

IV - Os remembramentos em ASRE da subcategoria APSE deverão atender às condições estabelecidas no artigo 36 desta Lei.

V - Nas Zonas de Concentração de Usos Industriais - ZS, serão admitidos remembramentos de lotes integrantes de loteamentos aprovados, desde que a área do lote resultante não ultrapasse a área do lote máximo estabelecido na Tabela VII.2 do Anexo nº 7 desta Lei.

Nova redação dada pelo inciso III do Art. 10 da Lei nº 3.853/88

5.1.2.7 - Desdobros

Será admitido o desdobro de lotes provenientes de loteamentos ou desmembramentos aprovados, quando os lotes resultantes atenderem aos parâmetros das Zonas de Concentração de Usos - Z, Concentrações Lineares de Uso Múltiplo-C ou Áreas Sujeitas a Regime Específico - ASRE, em que se situem, atendendo ao disposto no Anexo nº 7 desta Lei e legislação pertinente.

5.1.2.8 - Parcelamento em Condomínio

I - Atenderão ao estabelecido em 5.1.2.1, itens I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, e, quando se aplicar, 5.1.2.1, item V e 5.1.2.2.

II - A gleba objeto de parcelamento em Condomínio não poderá ser desmembrada em lotes.

III - As áreas destinadas aos usos complementares e ao sistema de circulação serão excluídos do cálculo das frações ideais.

IV - Os parâmetros tratados em 5.1.2.1, item VIII (no que se refere à área dos lotes) serão calculados com base nas frações ideais.

V - Nenhum parcelamento em Condomínio poderá bloquear a articulação das áreas que lhe são limítrofes, com a via do sistema viário oficial que lhes dá acesso.

VI - Quando as ruas dos parcelamentos em Condomínio forem de propriedade particular, será permitida a existência de portões, vedando-lhes o acesso ao público, constituindo-se o "Condomínio Fechado", obedecidas as seguintes disposições:

a) os "Condomínios Fechados" não poderão impedir sob qualquer forma, o acesso público às praias, margens de rios, lagoas, vias e demais áreas integrantes do patrimônio público, ou interromper a livre circulação ao longo das restingas do litoral;

b) para promover os acessos necessários às áreas acima discriminadas, será exigida faixa de servidão, cujas dimensões e localização, serão estipuladas quando do fornecimento das diretrizes;

c) o terreno objeto de parcelamento em "Condomínio Fechado" não poderá ter área superior a 100.000m² (cem mil metros quadrados) e as testadas lindeiras às vias públicas não poderão ultrapassar 500m (quinhentos metros).

VII - Dispensa-se a doação de área para usos complementares, quando o parcelamento em condomínio resulte do remembramento de lotes integrantes de loteamento já aprovado, mantida a destinação inicial das referidas áreas.

5.1.2.9 - Urbanização Integrada

I - Atenderão ao estabelecido em 5.1.2.1, itens VI, letras a, números 2 e 3, e b, VII, VIII, IX e X, e quando for o caso, 5.1.2.2, itens II, III, IV, VI, letra b, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII deste Anexo.

II - Nos empreendimentos de base residencial, as áreas destinadas a usos complementares serão calculados com base na Tabela V.4 e observadas as seguintes disposições:

a) as áreas escolares atenderão ao estabelecido em 5.1.2.1, item IV, letras a, b e c, números 4 e 5 deste Anexo;

b) as áreas reservadas para recreação e lazer atenderão ao estabelecido em 5.1.2.1, item IV, letras a, b e d, números 1, 2, 3 e 4 deste Anexo;

c) serão apresentados os projetos executivos das edificações destinadas a educação, saúde e demais usos complementares;

d) as edificações destinadas a usos complementares não serão computadas no cálculo da área total construída, o que ocorrerá em relação à taxa de ocupação.

III - As áreas complementares, exigidas no item anterior, assim como a área destinada ao sistema de circulação serão doadas ao município.

IV - Nos empreendimentos de base comercial e de serviços exige-se:

a) área sócio-recreativa na base de 1m² (um metro quadrado) por emprego;

b) área reservada para equipamento de segurança (polícia, bombeiro...) na base de 1/2m² (meio metro quadrado) por emprego;

c) área para parada de táxi nas seguintes proporções:

1 -10% (dez por cento) da área útil do empreendimento quando este possuir entre 2.400m² (dois e mil e quatrocentos metros quadrados) e 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

2 -5% (cinco por cento) da área útil do empreendimento quando esta for superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

d) que na via local, que dá acesso ao empreendimento seja prevista uma área para parada de coletivos.

V - Os empreendimentos que envolvam mais de uma categoria de uso atenderão às exigências específicas de cada categoria e os acessos aos usos residenciais serão diferenciados daqueles destinados aos demais usos, quer sejam de veículos quer de pedestres.

VI - Desobrigam-se das exigências contidas nos itens II, III, IV e V deste, os empreendimentos realizados em áreas resultantes de remembramentos de lotes integrantes de parcelamento aprovado, quando comprovada a existência de áreas já destinadas a estes usos.

VII - As edificações inseridas nestes empreendimentos atenderão aos critérios específicos contidos em 5.1.4, especialmente das vantagens explicitadas em 5.1.4.2.2, item I, letra a.

VIII - O Índice de Utilização estabelecido para o local em que o empreendimento se localize será aplicado em relação à área líquida do terreno.

5.1.2.10- Reurbanização Integrada

I - Terá co-participação e integração dos vários níveis de intervenção governamental e/ou de órgão ou entidades privadas envolvidos na elaboração e execução do projeto urbano do empreendimento e atenderá, pelo menos a duas das seguintes finalidades:

a) estabelecer melhores condições de salubridade e segurança;

b) recuperar e manter o acervo arquitetônico antigo ou contemporâneo, desde que significativo;

c) maximizar a utilização dos equipamentos urbanos existentes na área proporcionando uma maior produtividade social dos mesmos;

d) atender às necessidades da área, no que diz respeito aos equipamentos de infra-estrutura urbana e aos espaços e/ou edificações de Usos Institucionais-In.

II - Serão destinadas edificações para escolas, saúde e segurança exigidas quando da fixação de diretrizes.

III - As exigências relativas aos usos complementares serão definidas segundo a categoria de uso predominante no empreendimento e estarão de acordo com o estabelecido em 5.1.2.9.

5.1.2.11- Reurbanização Simples

I - Atenderá a, no mínimo, uma das seguintes finalidades:

a) criar melhores condições de salubridade e segurança;

b) maximizar a utilização dos equipamentos urbanos existentes na área, desde que respeitados os limites de utilização dos outros equipamentos;

c) atender às necessidades da área, no que diz respeito aos equipamentos de infra-estrutura urbana e aos espaços e/ou edificações de usos institucionais.

II - Todos os empreendimentos integrantes da reurbanização simples atenderão aos critérios específicos de cada empreendimento.

5.1.2.12 - Abertura de Vias ou de Arruamento (Nova redação dada pelo inciso IV do Art. 10 da Lei nº 3.853/88)

I - Toda via a ser aberta, integrante ou não de arruamento ou parcelamento, será enquadrada em uma das categorias constantes do artigo 39 desta Lei, devendo obedecer aos padrões técnicos, constantes das Tabelas V.6 e V.7 deste Anexo.

II - Serão assegurados espaços, passeios e/ou quaisquer logradouros exclusivos para pedestres, de modo a propiciar segurança contra veículos motorizados e mecânicos.

III - Serão previstos jardins e, principalmente, arborização.

IV - Nos espaços destinados a pedestres, será incluído o mobiliário urbano necessário, tais como: bancos, abrigos em pontos de parada de transportes, locais para caixa de correio, pontos destinados a hidrantes anti-incêndio, coletores de lixo e, quando julgado conveniente pelo órgão competente, instalações sanitárias e a previsão de instalações móveis e pontos para comércio ambulante. Será assegurada, também a circulação de deficientes físicos, através da adequação de projeto às necessidades do usuário, como rebaixamento do meio-fio nos pontos de travessia de pedestres.

V - Serão desmatadas tão somente as áreas absolutamente necessárias à implantação das vias e seus equipamentos.

VI - Quando do remanejamento das redes de serviços públicos existentes ou da implantação de novas redes, essas serão localizadas em áreas próprias, em um dos lados da via e protegidas contra impactos e esforços atuantes. As faixas onde se implantarem essas redes serão, de preferência, recobertas por vegetação, para favorecer-lhes a conservação e facilitar-lhes a manutenção.

VII - O projeto de drenagem será efetuado de modo a atender à vazões máximas resultantes das chuvas críticas na área.

VIII - Nos empreendimentos promovidos por particulares será firmado TAC (Termo de Acordo e Compromisso), entre o empreendedor e a Prefeitura, no qual o primeiro se compromete a realizar, à sua custa, sem qualquer ônus para a administração pública, todas as obras de terraplenagem, pavimentação, meios-fios, arborização, pontes, pontilhões, bueiros, galerias, linhas adutores, troncos alimentadores e distribuidores, redes de esgotamento, muralhas e quaisquer outras obras que venham a ser exigidas, tudo de acordo com os respectivos projetos aprovados.

IX - Os projetos para abertura de vias integrantes, ou não, de arruamento ou parcelamento, atenderão às seguintes condições:

a) nas Vias Arteriais I (VA-I), projetadas ou existentes, o acesso aos terrenos lindeiros a esta só será permitido através da Via Marginal - VM. Para a implantação da VM exige-se a reserva de uma Faixa Lateral de Domínio, ao longo da VA-I, de 27,00m (vinte e sete metros), contados a partir do bordo externo da VA-I. A implantação da VM só será permitida quando os terrenos correspondentes à referida faixa de domínio possuírem declividade máxima de 15% (quinze por cento). Em nenhuma hipótese admite-se o rebaixamento dos terrenos de forma a se obter a condição acima estabelecida. Os recuos das edificações em relação aos limites externos das Faixas Laterais de Domínio, obedecerão o disposto na Tabela VII.4;

b) nas Vias Arteriais I (VA-I), projetadas ou existentes, onde as condições topográficas não permitem a implantação da VM, os assentamentos construtivos manterão afastamentos mínimos de 14,00m (quatorze metros), contados a partir do bordo externo da pista da VA-I. O acesso a esses assentamentos dar-se-á através de sistema viário interno existente ou projetado;

c) nas Vias Arteriais II (VA-II) existentes, será permitido o acesso direto aos empreendimentos lindeiros;

d) as Vias de Pedestres (VP), terão largura mínima equivalente a 3% (três por cento) do seu comprimento, respeitado o mínimo de 4,00m (quatro metros) com declividade máxima até 15% (quinze por cento) ou escadaria;

e) as Vias de Pedestres (VP), deverão ter obstáculos físicos que impeçam o tráfego normal de veículos, exceto aqueles destinados a serviços, tais como, carga e descarga, em horários especiais permitidos, coleta de lixo, fornecimento de gás, emergência e outros;

f) as vias de circulação de veículos situadas em regiões acidentadas poderão ter rampas de até 15% (quinze por cento) em trechos não superiores a 100,00m (cem metros);

g) a articulação de qualquer via com o sistema viário geral obedecerá às exigências, constantes da tabela V.7 desta Lei;

h) o raio mínimo de concordância dos alinhamentos das Vias Locais será de 5,00m (cinco metros) e o do alinhamento destas com as vias de hierarquia imediatamente superior, será de 6,00m (seis metros).

X - A abertura de vias em arruamentos ou parcelamentos atenderá às seguintes exigências:

a) não será permitida abertura de vias hierarquicamente superiores a Vias Coletoras, sempre que a gleba a parcelar ou arruar seja seccionada por Via Arterial;

b) as vias abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não se permitindo computá-las como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras;

c) as vias sem saída deverão atender as seguintes disposições:

1 -serão admitidas desde que no leito carroçável do dispositivo de retorno possa ser inscrito um círculo de raio igual ou superior à largura da via;

2 -todo o perímetro do dispositivo de retorno será contornado por passeios com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), respeitada a largura do passeio da via que lhe dá acesso.

XI - A expedição de alvará de conclusão de empreendimentos que envolvam abertura de vias, fica condicionada ao atendimento das condições especificadas no Anexo nº 8 desta Lei.

XII - O estacionamento em vias públicas atenderá:

a) ao disposto na Tabela V.6 desta Lei;

b) as determinações do Poder Público em alterar as condições contidas na mencionada tabela, desde que pautado em decisões técnicas, sob a responsabilidade do órgão discriminador da circulação urbana.

XIII - As vias particulares de circulação de veículos integrantes dos empreendimentos Grupo de Casas, Grupo de Filas de Casas, Grupo de Casas Escalonadas, Grupo de Casas Geminadas, Grupo de Edifícios de Apartamentos, Grupo de Edifícios de Escritórios, Grupo de Edifícios de Apartamentos com Escritórios e/ou Lojas e Grupo de Edifícios de Escritórios e Lojas, atenderão às seguintes exigências:

a) largura mínima das faixas de rolamento:

1 -3,00m (três metros) quando de sentido único de tráfego e entrada e saída independente;

2 -6,00m (seis metros) quando de duplo sentido de tráfego e entrada e saída congregadas no mesmo ponto;

3 -8,50 (oito metros e cinquenta centímetros) quando de duplo sentido, permitida a ligação entre duas vias oficiais;

b) os passeios deverão ter largura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) em todos os casos e em ambos os lados da via.

Nova redação dada pelo inciso IV do Art. 10 da Lei nº 3.853/88.

5.1.2.13 - Modificações de Vias ou de Arruamentos

I - Atenderão às exigências relativas à abertura de vias ou de arruamentos estabelecidas em 5.1.2.12.

II - Quando atingir áreas lindeiras anteriormente parceladas, obriga-se a Prefeitura a remembrá-las ou loteá-las, sem qualquer ônus para os proprietários do loteamento ou dos lotes atingidos.

III - Quando da modificação de vias ou de arruamentos resultarem lotes cujas dimensões mínimas não atendam ao disposto nesta Lei, serão eles incorporados ao domínio público, mediante desapropriação.

IV - Sendo atingidos áreas ou edificações destinadas a uso institucional, nos empreendimentos de urbanização ou reurbanização, o Poder Público se obrigará a restituí-las no âmbito ou em áreas próximas ao empreendimento.

5.1.2.14 – Estacionamentos

I - O número de vagas para estacionamento atenderá à tabela V.5 deste Anexo, obedecidas as seguintes disposições:

a) o número de vagas estabelecido poderá ser preenchido sob forma de vagas para estacionamento ou garagem (vide 5.1.4.4);

b) os empreendimentos e/ou atividades a se instalarem em edificações existentes anteriormente à vigência desta Lei, deverão atender, além das disposições da Tabela V.5 deste Anexo, a seguinte exigência:

1 -na impossibilidade ou insuficiência do atendimento do número de vagas, o espaço destinado ao estacionamento de veículos deverá se localizar em outro imóvel, à distância máxima de 400m (quatrocentos metros) mediante a vinculação deste espaço com a edificação.

II - As áreas para estacionamento serão fixadas de acordo com as seguintes condições:

a) as vagas para cada veículo terão largura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e comprimento mínimo de 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros), respeitado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do número de vagas com dimensões de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura mínima de 5,00m (cinco metros) de comprimento mínimo;

b) as vias internas dos estacionamentos, quando houver, deverão atender às seguintes larguras mínimas:

1 -3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para vias com veículos estacionados em apenas um dos lados e 6,00m (seis metros) para vias com veículos estacionados em ambos os lados, quando o estacionamento ocorrer ao longo dessas vias;

2 -3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para vias com veículos estacionados em apenas um dos lados e 6,00m (seis metros) para vias com veículos estacionados em ambos os lados, quando o estacionamento ocorrer formando um ângulo de 45°, com a via;

3 -5,00m (cinco metros) para vias com veículos estacionados em apenas um dos lados e 6,00m (seis metros) para vias com veículos estacionados em ambos os lados, quando o estacionamento ocorrer formando um ângulo de 90°, com a via;

c) os estacionamentos de veículos que utilizarem espaços descobertos com área igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados) deverão ser arborizados.

III - Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

a) os empreendimentos mistos terão acessos independentes e locais de estacionamento diferenciados para as diversas categorias de uso;

b) Revogado pelo Art. 13 da Lei nº 3.853/88

c) Revogado pelo Art. 13 da Lei nº 3.853/88

d) distar, no mínimo, 15m (quinze metros) de qualquer esquina. A distância será medida tomando-se como referência o ponto do terreno no alinhamento de gradil, mais próximo da esquina;

e) os empreendimentos de urbanização ou edificação, que contenham áreas de estacionamento em comum, terão seus acessos distando no máximo 200m (duzentos metros) de cada edificação a que serve;

f) serão exigidos dispositivos para entrada e saída de veículos que minimizem a interferência no tráfego da via de acesso ao imóvel, nos casos em que o número de vagas para veículos for superior a 100 (cem).

IV - Desobrigam-se das exigências de vagas para estacionamento de veículos os empreendimentos e/ou atividades:

a) em terrenos situados em logradouros cuja "grade" seja em escadaria;

b) em vilas cujo acesso ao logradouro tenha largura inferior a 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

c) quando o acesso é efetuado por vias de circulação de pedestres.

Nova redação dada pelo inciso V do Art. 10 da Lei nº 3.853/88.

5.1.3 - Aplicáveis aos terrenos ou lotes a serem edificados

I - Admite-se a edificação de mais de uma unidade imobiliária em um mesmo lote quando:

a) enquadrados como edificação uniresidencial do tipo: avenida de cômodos, avenida de casas, casas geminadas, casas escalonadas e fila de casas;

b) enquadradas como edificação uniresidencial do tipo grupo de casas, como edificação multiresidencial ou mista, desde que, nas ZR's, o lote possua pelo menos as dimensões previstas para o lote mínimo multiresidencial da zona.

II - Só poderão receber edificações quando atendidas as seguintes exigências:

a) alagadiças ou sujeitas a inundações, somente após tomadas as providências que assegurem o escoamento das águas;

b) aterrados com materiais nocivos à saúde, desde que sejam previamente saneados;

c) que façam frente para o logradouro público constante de planta do levantamento do Sistema Cartográfico Metropolitano - SICAR, ou aquele reconhecido pela Prefeitura;

d) que sejam resultantes de parcelamento aprovado pela Prefeitura, respeitada a legislação vigente.

III - Poderão ser edificados desde que o empreendimento não cause prejuízos de reservas naturais e aos mananciais hídricos.

IV - Os terrenos ou lotes não edificados, existentes antes da vigência desta Lei, poderão ser edificados com as dimensões de seu título, sendo observadas as demais disposições desta Lei.

5.1.4 - Aplicáveis aos Empreendimentos de Edificação

Toda obra de edificação só poderá ser iniciada após comprovada a conclusão das obras relativas aos empreendimentos de intervenção nas características e morfologia do terreno de acordo com as condições especificadas no Anexo nº 8 desta Lei.

5.1.4.1 - Alinhamentos e Nivelamentos

I - Toda edificação só poderá ser executada em observância ao(s) alinhamento(s) e nivelamento(s) fornecido(s) pela Prefeitura do(s) logradouro(s) para o(s) qual(ais) esteja voltada.

II - Em lotes de esquina aplicar-se-á a norma do item anterior, fixando-se também a curva de concordância com os referidos alinhamentos.

5.1.4.2 - Parâmetros Urbanísticos

I - Qualquer edificação, quanto aos recuos de frente, de fundo e laterais, taxa de ocupação e de permeabilização, coeficiente de aproveitamento e gabarito, atenderá aos parâmetros urbanísticos das Áreas de Borda (Anexo nº 6 desta Lei), Faixa Direcional ou de Servidão para Implantação de Redes e Rotas (inciso V do Parágrafo Único do artigo 33 desta Lei), Áreas Sujeitas a Regime Específico (inciso III do artigo 33 desta Lei), Zonas de Concentração de Usos e Concentrações Lineares de Usos Múltiplos conforme Tabela VII (1, 2, 3 e 4) integrantes do Anexo nº 7 desta Lei.

II - As normas acima mencionadas são complementadas pelos dispositivos explicitados em 5.1.4.2.1, 5.1.4.2.2, 5.1.4.2.3, 5.1.4.2.4 e 5.1.4.2.5.

5.1.4.2.1 - Índice de Ocupação Máxima (Io)

I - Não serão consideradas como área ocupada, para efeito do cálculo do Índice de Ocupação Máxima (Io), as áreas discriminadas em 5.1.4.2.4;

II - Os empreendimentos comerciais e de serviços localizados nas ZT's (1, 9 e 12) voltados para qualquer via, terão os Índices de Ocupação Máxima calculados de acordo com os seguintes critérios:

a) a área do pavimento térreo será resultante, no máximo, da aplicação de recuos frontal e de fundo previstos na Tabela VII.3 do Anexo nº 7 desta Lei;

b) a área do primeiro pavimento será resultante, no máximo, da aplicação de recuo de fundo previsto na Tabela VII.3 do Anexo nº 7 desta Lei, obrigando-se a ter galeria no pavimento térreo ao longo das fachadas lindeiras aos logradouros com profundidade mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

c) o segundo pavimento, bem como os seguintes, terão área máxima equivalente a 70% (setenta por cento) da ocupação permitida para o pavimento térreo.

III - Os empreendimentos comerciais e de serviços localizados nas ZT's (2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8), voltados para qualquer via, terão os Índices de Ocupação Máxima calculados de acordo com os seguintes critérios:

a) a área do pavimento térreo será resultante, no máximo, da aplicação dos recuos frontal e de fundo previstos na Tabela VII.3 do Anexo nº 7 desta Lei.

b) a área do primeiro pavimento será resultante, no máximo, da aplicação do recuo de fundo previsto na Tabela VII.3 do Anexo 7 desta Lei, devendo ter galeria no pavimento térreo, ao longo das fachadas lindeiras aos logradouros com profundidade mínima de 4,00m (quatro metros) e pé-direito de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros);

c) o segundo pavimento, bem como os seguintes, terão área máxima equivalente a 70% (setenta por cento) da ocupação permitida para o primeiro pavimento.

IV - Os empreendimentos comerciais e de serviços localizados nas ZT's (10 e 11), voltados para qualquer via, terão os Índices de Ocupação Máxima calculados de acordo com os seguintes critérios;

a) as áreas do pavimento térreo e do primeiro pavimento serão resultantes, no máximo, da aplicação dos recuos frontal, lateral e de fundo, previstos na Tabela VII.3 do Anexo nº 7 desta Lei, admitindo-se que o segundo e o terceiro pavimentos também sejam resultantes desses recuos, desde que destinados exclusivamente a garagens;

Nova redação dada pelo Art. 2º da Lei nº 5.692/00.

b) o pavimento térreo, deverá além do recuo frontal previsto na letra anterior, ter galeria ao longo das fachadas lindeiras aos logradouros, com profundidade mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

c) o segundo pavimento, bem como os seguintes, terão área máxima equivalente a 70% (setenta por cento) da ocupação permitida para o pavimento térreo e o primeiro pavimento.

V - Os empreendimentos comerciais e de serviços localizados nas Concentrações Lineares de Usos Múltiplos, terão os Índices de Ocupação Máxima calculados de acordo com os seguintes critérios:

a) as áreas do pavimento térreo e do primeiro pavimento serão resultantes, no máximo, da aplicação dos recuos frontal, lateral e de fundo previstos na Tabela VII.4 do Anexo nº 7 desta Lei, admitindo-se que o segundo e o terceiro pavimentos também sejam resultantes desses recuos, desde que destinados exclusivamente a garagens;

Nova redação dada pelo Art. 3º da Lei nº 5.692/00.

b) o pavimento térreo, além do recuo frontal previsto na letra anterior, deverá ter galeria ao longo da fachada lindeira aos logradouros, com profundidade mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)

c) o segundo pavimento, bem como os seguintes, terão área máxima equivalente a 70% (setenta por cento) da ocupação permitida para o pavimento térreo e o primeiro pavimento.

VI - Os empreendimentos de Uso Misto (M) e Comercial e Serviços (CS) localizados nas ZR's e voltados para Vias Coletoras I (VC-I) ou Arterial II (VA-II) terão os Índices de Ocupação Máxima (Io) calculados de acordo com os seguintes critérios:

a) as áreas do pavimento térreo e do primeiro pavimento serão resultantes, no máximo, da aplicação dos recuos frontal, lateral e de fundo previstos na Tabela VII.1 do Anexo nº 7 desta Lei;

b) o pavimento térreo, além de recuo frontal, previsto na letra anterior, deverá ter galeria ao longo da fachada lindeira aos logradouros, com profundidade mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e pé-direito de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) sempre que houver mezanino;

c) o segundo pavimento, bem como os seguintes, terão área máxima equivalente ao Índice de Ocupação previsto na Tabela VII.1 do Anexo nº 7 desta Lei.

5.1.4.2.2 - Índice de Utilização ou Coeficiente de Aproveitamento (Iu)

I - Os coeficientes de aproveitamento estabelecidos nas Tabelas VII.1, integrante do Anexo nº 7 desta Lei, serão modificados nas seguintes condições:

Nova redação dada pelo Art. 4º da Lei nº 5.692/00.

a) serão ampliados, para empreendimentos de Urbanização Integrada, nas seguintes zonas:

1 -ZR (10, 13, 16, 23, 27, 30 e 33) - O Iu de 1 passa a 1.2;

2 -ZR (24) - O Iu de 1.2 passa a 1.5;

3 -ZR (31, 32 e 37) - O Iu de 1 passa a 1.5;

4 -ZR (17 e 18) - O Iu de 2 passa a 2.5;

b) será ampliado para 1,5 quando se tratar de empreendimento de Urbanização Integrada, situada na ZR-7 em terrenos que tenham acesso direto, através de Vias Marginais -VM e/ou Vias Arteriais II - VA-II;

c) serão ampliados, nos empreendimentos de Uso Residencial (R) da subcategoria Edifícios de Apartamentos ou Grupo de Edifícios de Apartamentos (R-3), nas ZR (17 e 18), obedecidas as seguintes disposições:

1 -para lotes de área igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados) e inferior a 2.000m² (dois mil metros quadrados) o Iu passa a 2,2;

2 -para lotes de área igual ou superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados) o Iu passa a 2,5;

II - Para cálculo da área construída com base no coeficiente de aproveitamento (Iu), não serão computadas as áreas discriminadas em 5.1.4.2.4.

5.1.4.2.3 - Recuos

I - Os recuos laterais, de frente e de fundo, exigidos quando da implantação da edificação no terreno, são definidos em função:

a) da zona, estabelecidos na Tabela VII (1, 2, 3 e 4) do Anexo nº 7 desta Lei;

b) do empreendimento:

1 -segundo sua especificidade, discriminados na Tabela V.2 deste Anexo;

2 -para empreendimentos com até 4 (quatro) pavimentos a se implantarem em lotes existentes anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei com testada inferior a 12,00m (doze metros), os recuos laterais atenderão às seguintes disposições;

2.1 -para lotes com testada igual ou superior a 10,00m (dez metros), e inferior a 12,00m (doze metros), o recuo lateral será exigido em relação a apenas uma das laterais;

2.2 -para lotes com testada inferior a 10,00m (dez metros) será dispensado o recuo lateral;

c) da via:

1 -nas avenidas Reitor Miguel Calmon, Centenário, Afrânio Peixoto e Dorival Caymmi, exigir-se-á um recuo mínimo de 14,00m (quatorze metros) em relação ao bordo externo da via;

2 -nas Vias Arteriais II, constituídas de pista única em duplo sentido ou pista dupla com duplo sentido, os recuos frontais não poderão ser inferiores a 10,00m (dez metros).

3 -são isentos da aplicação do recuo frontal os seguintes logradouros:

3.1 -Av. Sete de Setembro (trecho entre a Praça Castro Alves e a Praça Dois de Julho);

3.2 -Rua Carlos Gomes;

3.3 -Rua Senador Costa Pinto;

3.4 -Rua Miguel Calmon;

3.5 -Av. da França;

3.6 -Rua Frederico Pontes;

3.7 -Av. Jequitiaia;

3.8 -Rua Oscar Pontes;

3.9 -Rua Fernandes da Cunha.

4 -São isentos da aplicação do recuo frontal os trechos de logradouros que tiverem edificações existentes sem recuo frontal em pelo menos 50% (cinquenta por cento) da testada da quadra onde se situe o empreendimento, até que passem a ser definidos pela Prefeitura através da institucionalização dos Planos de Alinhamento de Gradil – PA

Acrescentado pelo Art. 5º da Lei nº 5.692/00.

Ver Art. 23 da Lei nº 5.692/00.

d) do empreendimento, da zona e da via:

1 -para os empreendimentos com mais de dois pavimentos nas ZR's, os recuos frontais variarão de acordo com as vias que dão acesso ao terreno, atendendo às fórmulas:

Via Local:

$$R=RU+0,4 (N-2)$$

Via Coletora II:

$$R=RU+0,6 (N-2)$$

Via Coletora I:

$$R=RU+0,8 (N-2)$$

Via Arterial II:

$$R=RU+1,0 (N-2)$$

R = recuo mínimo

RU = recuo mínimo da zona fixada na Tabela VII.1 do Anexo nº 7 desta Lei

N = número de pavimentos

2 -para os empreendimentos com mais de 4 (quatro) pavimentos nas ZR's, os recuos laterais atenderão à fórmula $R=1,5+0,2 (N-4)$ onde R= recuo e N= número de pavimentos;

II - Quando se aplicar mais de uma restrição relativa a recuos prevalecerá sempre a de maior grandeza.

- III - Será dobrado o recuo lateral exigido, sempre que a edificação encostar-se em uma das divisas laterais;
- IV - Os recuos exigidos nesta Lei são considerados como áreas não edificáveis, salvo as exceções previstas em 5.1.4.2.4.

5.1.4.2.4 - Elementos da edificação que terão tratamento especial para aplicação dos parâmetros urbanísticos

As edículas e partes da edificação e obras receberão os seguintes tipos de tratamento especial quando da aplicação dos parâmetros urbanísticos:

- I - Poderão situar-se na área de recuo;
- II - Não serão computados no Índice de Ocupação Máxima, desde que respeitado o Índice de Permeabilização Mínimo fixado nas Tabelas VII.1, VII.2 e VII.3 do Anexo nº 7 desta Lei.
- III - Não serão computados como área construída para efeito da aplicação do Índice de Utilização.

a) serão aplicáveis os itens I, II e III:

- 1 -marquise até, no máximo, metade do recuo;
- 2 -abrigo de medidores, de lixo, de hidrantes; caixa e tubos de água, esgoto, energia; reservatório enterrado; saída de incêndio (na parte fora da projeção da edificação); abrigo de bombas;
- 3 -acessos à edificação ou passagens externas, com pérgolas vazadas no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área , ou cobertas, sendo a largura dos acessos ou soma destes igual ou menor que 1/6 (um sexto) da testada do terreno e a largura de cada passagem entre 1,00m (um metro) e 3,00m (três metros);
- 4 -bilheterias, portarias, guaritas, desde que o somatório de suas áreas úteis cobertas seja menor que 0,5% (meio por cento) da área ocupada pela edificação, respeitando o limite máximo de 10,00m² (dez metros quadrados);
- 5 -placas com nome ou número da edificação, muros, bancos, espelhos d'água, equipamentos descobertos de lazer, inclusive piscinas;
- 6 -rampas, passarelas e escadas de acesso direto da rua à edificação, somente aplicável ao recuo frontal, desde que ocupem, no máximo, a metade de sua área, não se admitindo que sirvam de cobertura para qualquer cômodo;

Nova redação dada pelo Art. 6º da Lei nº 5.692/00.

- 7 -estacionamentos, desde que seja mantido livre acesso para pedestres, com largura mínima de 2,00m (dois metros);
- 8 -garagens , no máximo de 2(duas) por lote e testada padrão, em terrenos em aclave, desde que ocupe, no máximo, metade da área do recuo;

b) serão aplicáveis os itens I e II:

- 1 -saliências estruturais ou não, até 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade;
- 2 -balanços até a profundidade de 0,50m (cinquenta centímetros), desde que correspondam a varandas, balcões e jardineiras;
- 3 -pavimento em subsolo situado em terrenos de esquina com frentes em desnível, ao longo da testada de cota mais baixa, vedada qualquer abertura, vão ou acesso ao longo desta fachada, e ainda atendido o recuo frontal estabelecido no Anexo nº 7 desta Lei ao longo da testada onde se dá o acesso.

Acrescentado pelo Art. 7º da Lei nº 5.692/00.

c) serão aplicáveis os itens II e III:

- 1 -cobertura de tanques e pequenos telheiros, desde que a área ou somatório das áreas, seja igual ou menor que 4,00m² (quatro metros quadrados);
- 2 -garagens situadas em terreno em aclave, alagadiço, com lençol freático superficial ou outras formações geológicas que impossibilitem a sua implantação a nível de subsolo, comprovadas através de laudo de sondagem, desde que atendidos os recuos frontais, laterais e de fundo, estabelecidos no Anexo nº 7 desta Lei;
- 3 -garagens situadas em subsolo, desde que atendido o recuo frontal estabelecido no Anexo nº 7 desta Lei.

Acrescentado pelo Art. 8º da Lei nº 5.692/00.

d) será aplicável o item III:

- 1 -apartamento de zelador até 18,00m² (dezoito metros quadrados) de área útil;
- 2 -depósito de 1º (primeiro) subsolo, de loja ou escritório existente na edificação até o limite de 20% (vinte por cento) da projeção da área coberta;

3 -mezaninos, para os empreendimentos nas condições estabelecidas em 5.1.4.2.1, bem como para os empreendimentos comerciais e de Serviços e Mistos nas Zonas Residenciais;

4 -pavimento térreo em pilotis para o uso residencial, desde que livre, desembaraçado e sem qualquer vedação, a não ser caixas de escada e poços de elevadores e portaria, bem como áreas de utilização comum e exclusiva dos condôminos e constantes do número 6 desta letra, respeitado, para este caso, o limite máximo de 30% (trinta por cento) da área;

5 -casas de máquinas e de força, subestações, sala de medidores e outras áreas de suporte à alocação de equipamentos de instalações especiais similares, desde que localizados em subsolo, garagem ou cobertura;

6 -salas e salões de jogos, de festas e de ginástica, equipamentos de apoio e de atividade de uso comum, escritórios de condomínio e/ou de associações de moradores, portaria e demais tipos de equipamentos semelhantes de uso social comum aos condôminos em empreendimento multiresidencial, desde que projetados sem prejuízo da área reservada ao lazer, como previsto na Tabela V.4, respeitado o disposto no número 4 desta letra, depósitos para uso exclusivo do condomínio ou condôminos, desde que em subsolo ou nível de garagens;

7 -varandas, jardineiras, balcões, circulações verticais de uso comum, poços de elevadores e "halls" de escada e elevadores;

Ver Portaria nº 019/02.

8 -garagens, quando não enquadradas nas situações previstas nos nºs 2 e 3 da letra "c" deste item, atendidos o Índice de Ocupação Máxima e os recuos frontais, laterais e de fundo, estabelecidos no Anexo nº 7 desta Lei;

Nova redação dada pelo Art. 9º da Lei nº 5.692/00.

9 -pavimento de cobertura em áreas que tenham limitações de gabarito, desde que atendido o disposto no item II de 5.1.4.2.5 – Gabarito do Anexo nº 5 desta Lei.

Acrescentado pelo Art. 10 da Lei nº 5.692/00.

e) será aplicável apenas o item I:

1 -balanços até a profundidade de 0,50m (cinquenta centímetros) aplicáveis somente à área de recuo frontal.

Nova redação dada pelo Art. 11 da Lei nº 5.692/00.

5.1.4.2.5 – Gabarito

I - O pé direito máximo, para efeito da aplicação do gabarito fixado por esta Lei, é de 3,00m (três metros), salvo para os empreendimentos nas condições previstas em 5.1.4.2.1, itens II, III e VI, onde o pé direito será no máximo 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) para o pavimento térreo;

II - Não será computado como pavimento, para limite de gabarito de altura, aquele correspondente à cobertura da edificação desde que integrante das unidades existentes no pavimento imediatamente inferior;

III - A área do pavimento de cobertura de que trata o item anterior terá pé direito máximo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) e não excederá a 25% (vinte e cinco por cento) da área do pavimento tipo, incluindo pérgolas e projeção do reservatório elevado que não estiver sobre caixas de escada e elevador ou ainda de circulação horizontal comum;

IV - As coberturas serão licenciadas mediante pagamento de contraprestação em espécie à Fundação Mário Leal Ferreira calculada com base na seguinte fórmula:

$Cp = Sf \times Pt$, onde

Cp = Valor total da contraprestação, expressas em moeda corrente;

Sf = Área Construída Computável no lu da Cobertura, expressa em metros quadrados;

Pt = Valor do VUP por metro quadrado estabelecido para o local;

V - No caso de terrenos com frentes não adjacentes, para mais de um logradouro, o gabarito a ser considerado deverá ser aquele estabelecido para cada logradouro até a um plano vertical a meia distância entre as referidas frentes.

VI - Quando a profundidade dos lotes que estejam nas condições previstas no item anterior for inferior a do lote padrão previsto no Anexo nº 7 desta Lei para a Zona de Concentração de Uso em que se situe, o gabarito será considerado a partir do logradouro de cota mais alta.

Nova redação dada pelo Art. 12 da Lei nº 5.692/00.

Nova redação dada pelo inciso VI do Art 10 da Lei nº 3.853/88.

5.1.4.3 - Usos Complementares

As áreas reservadas para usos complementares nas edificações são estabelecidas na Tabela V.4.

5.1.4.4 - Garagens

I - A reserva de áreas, dimensionamento e normas são as constantes de 5.1.2.14, item I.

II - As áreas para as vagas de garagens serão fixadas de acordo com as condições estabelecidas a seguir:

a) as garagens para cada veículo terão largura mínima de 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);

b) as vagas de garagens coletivas terão as dimensões estabelecidas em 5.1.2.14, item II, letra a;

c) as vias internas das garagens coletivas, quando houver, deverão ter a largura mínima de 5,00m (cinco metros).

III - As garagens, quando em subsolo, terreno em aclave, alagadiço, com lençol freático superficial ou outras formações geológicas que impossibilitem a sua implantação ao nível do logradouro, constituindo um ou mais pavimentos, poderão ocupar toda a área do terreno, excluídas as áreas de recuo frontal e de permeabilização, definidas no Anexo nº 7 desta Lei;

IV - O primeiro pavimento em subsolo poderá ser semi-enterrado, desde que o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fique acima da cota + 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação ao ponto mais baixo do meio-fio do logradouro correspondente ao ponto médio da testada do terreno.

V - Os acessos de veículos e garagens atenderão ao estabelecido em 5.1.2.14, item III.

VI - Os acessos a edifícios-garagens deverão dispor de uma área de acumulação, capaz de estacionar eventualmente 5% (cinco por cento) da lotação prevista para a garagem. A área de circulação de veículos não será computada como área de acumulação.

Nova redação dada pelo Art. 13 da Lei nº 5.692/00.

5.1.4.5 - Exigências Específicas em Função do Uso

5.1.4.5.1- Casas geminadas, fila de casas, casas escalonadas, grupo de casas, grupo de casas geminadas, grupo de filas de casas, grupo de casas escalonadas

I - Estes empreendimentos poderão ocorrer sob a forma de condomínio, onde corresponda a cada unidade imobiliária, uma fração ideal de terreno.

II - Quando estes empreendimentos não ocorrerem sob a forma de condomínio, deverão atender ao disposto em 5.1.2.9 para Urbanização Integrada, devendo os lotes resultantes respeitarem as dimensões mínimas estabelecidas no Anexo nº 7 desta Lei, segundo a concentração de uso ou área sujeito a regime específico em que se situem.

III - As casas escalonadas serão constituídas no máximo, por 10 (dez) unidades imobiliárias e serão implantadas compensando o perfil médio do terreno, de modo que cortes e aterros não tenham alturas superiores a 4,00m (quatro metros).

IV - As filas de casas serão constituídas no máximo por 10 (dez) unidades imobiliárias e/ou terão 60,00m (sessenta metros) de extensão, medidas ao longo das fachadas.

5.1.4.5.2 - Edifícios de apartamentos com escritório e lojas

Quando situados nas ZR's, só poderão ter lojas e escritórios nos dois primeiros pavimentos.

5.1.4.5.3 - Bar, lanchonete, botequim, restaurante, discoteca, clube noturno, salão de baile, casa de "show", café concerto e congêneres

Será permitida a utilização de passeios (ou calçadas) para colocação de mesas e cadeiras desde que atenda às seguintes condições:

a) o passeio deverá ter largura mínima de 5,00m (cinco metros);

b) ocupação máxima da área contida entre o prolongamento das divisas laterais do lote igual a 0,6 (seis décimos);

c) faixa livre para circulação de pedestres igual a 2,00m (dois metros).

5.1.4.5.4 - Anfiteatros

Os anfiteatros localizados em grotões aproveitarão as encostas para implantar as arquibancadas, devendo efetuar serviços de drenagem, corte e aterro para simples acomodação.

5.1.4.5.5 - Centro Comercial, "shopping center", centro empresarial

I - Deverão dispor de áreas para carga e descarga independente do estacionamento de veículos.

II - A concessão de licença para o exercício de atividades nestes empreendimentos não estará condicionada ao atendimento dos critérios de compatibilidade locacional, uma vez que o empreendimento já obedeceu a estas disposições quando da sua aprovação.

5.1.4.5.6 - Hospital, centro de saúde, clínica (com internamento)

- I - Deverão dispor de área para veículos conduzindo pacientes independente do estacionamento.
- II - Deverão dispor de sistema total de drenagem, objetivando a captação de águas pluviais.
- III - Deverão dispor de áreas para carga e descarga, independentemente do estacionamento de veículos.

5.1.4.5.7 - Supermercado, hipermercado, mercado e CS-18.1

Deverão dispor de áreas para carga e descarga de mercadorias, independente do estacionamento de veículos.

5.1.4.5.8 - Autódromo, "Kartódromo", pista de "motocross" e aeroclube

A aprovação será condicionada a estudo particularizado de cada caso pelo órgão competente.

5.1.4.5.9 - Posto de revenda de gás liquefeito de petróleo

I - Áreas de armazenamento para até 1.560kg (mil quinhentos e sessenta quilos) de GLP, devem atender às seguintes restrições:

- a) serem de no mínimo 8,00m² (oito metros quadrados), respeitado o limite de 120 (cento e vinte) recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de 13kg (treze quilos), cheios, parcialmente utilizados ou vazios;
- b) possuírem, quando cercados, acesso através de uma ou mais aberturas com no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura e 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura, abrindo de dentro para fora;
- c) possuírem extintores de incêndio de pó químico seco, em um total de 24kg (vinte e quatro quilos), sendo, no mínimo, 02 (dois) extintores;
- d) manterem pelo menos uma placa de sinalização de alerta nos termos das normas em vigor;
- e) manterem as seguintes distâncias de segurança mínima:
 - 1. 3,00m (três metros) dos limites da propriedade quando delimitada por muro com 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura;
 - 2. 7,50m (sete metros e meio) dos limites da propriedade, quando esta não for delimitada por muro, exceto vias públicas;
 - 3. 3,00m (três metros) das vias públicas;
 - 4. 30,00m (trinta metros) de distância de escolas, igrejas, cinemas, hospitais e locais de grande aglomeração de pessoas e similares;
 - 5. 3,00m (três metros) de outras fontes de ignição.

II - Áreas de armazenamento para até 6.240kg (seis mil, duzentos e quarenta quilos) de GLP, devem atender às seguintes restrições:

- a) respeitarem o limite de 480 (quatrocentos e oitenta) recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de 13kg (treze quilos), cheios, parcialmente utilizados ou vazios;
- b) possuírem, quando cercadas, acesso através de uma ou mais aberturas com no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura e 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura, abrindo de dentro para fora;
- c) possuírem extintores de incêndio de pó químico seco, em um total de 64kg (sessenta e quatro quilos), sendo, no mínimo, 4 (quatro) extintores;
- d) possuírem equipamento de detecção de vazamento de GLP, operando a uma densidade máxima de 1/10 (um décimo) do limite inferior de explosividade e permitindo o acionamento do alarme em, no máximo 3 (três) segundos;
- e) manterem pelo menos duas placas de sinalização de alerta nos termos das normas em vigor;
- f) manterem as seguintes distâncias de segurança mínima:
 - 1. 5,00m (cinco metros) dos limites da propriedade quando delimitada por muro com 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura;
 - 2. 15,00m (quinze metros) dos limites da propriedade, quando esta não for delimitada por muro, exceto vias públicas;
 - 3. 7,50m (sete metros e meio) das vias públicas;

4. 80,00m (oitenta metros) de distância de escolas, igrejas, cinemas, hospitais e locais de grande aglomeração de pessoas e similares;

5. 5,00m (cinco metros) de outras fontes de ignição.

III - Áreas de armazenamento para até 24.960kg (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta quilos) de GLP, devem atender às seguintes restrições:

a) respeitarem o limite de 1.920 (hum mil novecentos e vinte) recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de 13kg (treze quilos), cheios, parcialmente utilizados ou vazios em lotes de até 480 (quatrocentos e oitenta) botijões;

b) possuírem, quando cercadas, acesso através de uma ou mais aberturas com, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura e 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura, abrindo de dentro para fora;

c) possuírem corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00m (um metro) entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento;

d) possuírem extintores de incêndio de pó químico seco, em um total de 96kg (noventa e seis quilos), sendo, no mínimo, 08 (oito) extintores;

e) possuírem equipamento de detecção de vazamento de GLP, operando a uma densidade máxima de 1/10 (um décimo) do limite inferior de explosividade e permitindo o acionamento do alarme, em no máximo, 3 (três) segundos;

f) manterem pelo menos duas placas de sinalização de alerta nos termos das normas em vigor;

g) manterem as seguintes distâncias de segurança mínima:

1. 6,00m (seis metros) dos limites da propriedade quando delimitada por muro com 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura;

2. 20,00m (vinte metros) dos limites da propriedade, quando esta não for delimitada por muro, exceto vias públicas;

3. 7,50m (sete metros e meio) das vias públicas;

4. 100,00m (cem metros) de distância de escolas, igrejas, cinemas, hospitais e locais de grande aglomeração de pessoas e similares;

5. 8,00m (oito metros) de outras fontes de ignição.

IV - Áreas de armazenamento até 49.920kg (quarenta e nove mil, novecentos e vinte quilos) de GLP, devem atender às seguintes restrições:

a) respeitarem o limite de 3.840 (três mil, oitocentos e quarenta) recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de 13kg (treze quilos), cheios, parcialmente utilizados ou vazios em lotes de até 480 (quatrocentos e oitenta) botijões;

b) possuírem, quando cercadas, acesso através de uma ou mais aberturas com, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura e 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura, abrindo de dentro para fora;

c) possuírem corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00m (um metro) entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento;

d) possuírem extintores de incêndio de pó químico seco, em um total de 96kg (noventa e seis quilos), sendo, no mínimo 08 (oito) extintores;

e) possuírem equipamento de detecção de vazamento de GLP, operando a uma densidade máxima de 1/10 (um décimo) do limite inferior de explosividade e permitindo o acionamento do alarme, em no máximo, 3 (três) segundos;

f) manterem, pelo menos, duas placas de sinalização de alerta nos termos das normas em vigor;

g) manterem as seguintes distâncias de segurança mínima:

1. 7,50m (sete metros e meio) dos limites da propriedade quando delimitada por muro com 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura;

2. 30,00m (trinta metros) dos limites da propriedade, quando esta não for delimitada por muro, exceto vias públicas;

3. 7,50m (sete metros e meio) das vias públicas;

4. 150,00m (cento e cinquenta metros) de distância de escolas, igrejas, cinemas, hospitais e locais de grande aglomeração de pessoas e similares;

5. 8,00m (oito metros) de outras fontes de ignição.

V - Fica vedado o licenciamento de postos de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo para áreas de armazenamento para quantidades superiores a 49.920kg (quarenta e nove mil, novecentos e vinte quilos) de GLP nos termos do disposto nas notas da Tabela VII.1, devendo, nesses casos, atender às restrições estabelecidas para Subgrupo de uso no qual estiverem enquadrados;

VI - Os Postos de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo para quaisquer quantidades de GLP devem observar às seguintes condições de segurança:

- a) as áreas de armazenamento devem situar-se ao nível do solo ou em plataforma elevada por meio de aterro, podendo ser cobertas ou não;
- b) quando cobertas, deverão ter pé direito de, no mínimo, 2,50m (dois metros e meio) e haver permanentemente 1,20m (um metro e vinte centímetros) de espaço livre entre o topo da pilha de botijões e a cobertura, sendo esta construída de material resistente ao fogo, porém com menor resistência mecânica que a estrutura das paredes ou muro;
- c) as áreas de armazenamento devem ter, no máximo, metade do seu perímetro fechado ou vedado por muros ou similares, desde que resistentes ao fogo;
- d) as áreas de armazenamento devem ter o restante do perímetro fechado com elementos tipo tela de arame ou similar, de forma a permitir ampla ventilação;
- e) possuírem até 7/8 (sete oitavos) de seu perímetro fechado com muro, quando a área de armazenamento não for cercada como indicada nas letras “c” e “d” anteriores;
- f) possuírem, em complemento ao muro previsto na situação definida na letra anterior, fechamento com estrutura do tipo tela de arame ou similar, de forma a permitir ampla ventilação;
- g) manterem no local, líquido e material necessário para teste e vazamento de GLP;
- h) não possuírem, no piso da área de armazenamento e até uma distância de 3,00m (três metros) desta, abertura para captação de águas pluviais, para esgotos ou outra finalidade, canaletas, ralos, rebaixos ou similares;
- i) possuírem na pavimentação do piso, demarcação delimitando a área de armazenamento e os lotes de recipientes transportáveis de GLP;
- j) não armazenarem recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, fora da área de armazenamento;
- k) armazenarem os botijões cheios ou parcialmente utilizados, com empilhamento máximo de quatro unidades;
- l) a área de armazenamento, qualquer que seja a sua característica, somente poderá ocorrer em empreendimento exclusivamente caracterizado como Posto de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo;
- m) não armazenarem ou comercializarem recipientes transportáveis de GLP com capacidade superior a 13kg (treze quilos).

Nova redação dada pelo Art. 2º da Lei nº 5.628/99.

5.1.4.5.10 - Posto de abastecimento de veículos e posto de serviços e abastecimento de veículos (do Subgrupo CS-10)

- I - A testada do terreno ao longo da via que dá acesso ao empreendimento será de no mínimo 30,00m (trinta metros).
- II - Deverá haver dispositivos de controle de acesso (entrada e saída) que minimizem a interferência com o tráfego de passagem.

5.1.4.5.11 - Casa e casa geminada

Poderão situar-se no recuo de fundo destes empreendimentos: garagens, dependências de serviço e de apoio ao lazer e recreação, limitados a no máximo 1 (um) pavimento.

Nova redação dada pelo inciso VIII do Art. 10 da Lei nº 3.853/88.

5.1.5 - Aplicáveis a empreendimentos diversos

5.1.5.1 - Cemitérios

- I - Serão construídos nas contravertentes de águas que tenham de alimentar cisternas e ficarão isolados por logradouros públicos ao longo de todas as divisas.
- II - Terão um cinturão verde, arborizado, em todo seu perímetro, com largura mínima de 50,00m (cinquenta metros) que poderá incluir o logradouro referido no item anterior e ser destinado à implantação das edificações de apoio ao empreendimento, tais como: capela, portaria, administração e outras.
- III - Serão setorizados por quadras, devidamente identificadas, por vias calçadas e com arborização constituída de árvores de caules retos e delgados.
- IV - Deverão dispor de sistema total de drenagem, objetivando a captação de águas pluviais.

V - Quando particulares, serão doados gratuitamente ao Poder Público, 30% (trinta por cento) dos túmulos em quadras de covas rasas, destinados à população de baixa renda.

VI - A aprovação será condicionada ao pronunciamento favorável do órgão municipal competente, que poderá estabelecer outras exigências, desde que estas sejam apenas de caráter técnico e não impliquem em restrições adicionais de uso e de ocupação, além das previstas nesta Lei.

5.1.6 - Aplicáveis às atividades de tratamento e extração mineral

A licença específica para o exercício destas atividades:

a) será objeto de regulamentação própria;

b) ficará condicionada à observância das exigências específicas dos empreendimentos, constantes de 5.1.1, necessários ao exercício das atividades de que trata este item.

5.2. - que se associam às categorias e subcategorias de uso e dependem de sua localização

5.2.1 - Para aprovação de projetos de empreendimentos e/ou licenciamento do exercício de atividades, deverão ser obedecidos os critérios de compatibilidade locacional segundo a categoria em que se enquadre

5.2.1.1 - Critérios aplicáveis aos usos residenciais, estabelecidos na Tabela V.8

5.2.1.2 - Critérios aplicáveis aos usos industriais, estabelecidos na Tabela V.9

5.2.1.3 - Critérios aplicáveis aos usos comerciais e de serviços, estabelecidos na Tabela V.10

5.2.1.4 - Critérios aplicáveis aos usos institucionais, estabelecidos na Tabela V.11

5.2.1.5 - Critérios aplicáveis aos usos mistos, estabelecidos na Tabela V.12

5.2.1.6 - Critérios aplicáveis aos usos especiais, estabelecidos na Tabela V.13

TABELA V.1

PARÂMETROS MÍNIMOS PARA DIMENSIONAMENTO DAS ÁREAS PARA USOS COMPLEMENTARES, OUTROS USOS E SISTEMA DE CIRCULAÇÃO EM LOTEAMENTOS, LOTEAMENTOS POPULARES, RELOTEAMENTOS E PARCELAMENTOS EM CONDOMÍNIO

ZONA DE USO	USOS COMPLEMENTARES (1)							OUTROS USOS (1)			SISTEMA DE CIRCULAÇÃO (1)	
	ÁREAS ESCOLARES (2)		ÁREAS VERDES E LAZER				USOS INSTITUCIONAIS	SAÚDE	COMÉRCIO E SERVIÇOS	CENTRO COMUNITÁRIO	(5)	(3)
	1 PAVIMENTO	2 PAVIMENTO (3)	PARQUE DE VIZINHANÇA	PARQUE DE BAIRRO	ÁREA DE RESERVA (4)	TOTAL						
ZR-1	7.00	4.90	5.25	5.25	4.50	15.00	-	0.035	1.75	1.75	11.215	13.315
ZR-2	7.00	4.90	5.25	5.25	4.50	15.00	-	0.035	1.75	1.75	11.215	13.315
ZR-3	7.00	4.90	5.25	5.25	4.50	15.00	-	0.035	1.75	1.75	11.215	13.315
ZR-4	6.00	4.20	4.50	4.50	6.00	15.00	-	0.03	1.50	1.50	12.47	14.27
ZR-5	4.00	3.50	3.00	3.00	9.00	15.00	-	0.02	1.00	1.00	14.98	15.48
ZR-6	6.00	4.20	4.50	4.50	6.00	15.00	-	0.03	1.50	1.50	12.47	14.27
ZR-7	6.00	4.20	4.50	4.50	6.00	15.00	-	0.03	1.50	1.50	12.47	14.27
ZR-8	7.00	4.90	5.25	5.25	4.50	15.00	-	0.035	1.75	1.75	11.215	13.315
ZR-9	7.00	4.90	5.25	5.25	4.50	15.00	-	0.035	1.75	1.75	11.215	13.315
ZR-10	9.00	6.20	6.75	6.75	1.50	15.00	-	0.45	2.25	2.25	8.30	11.10
ZR-11	7.00	4.90	5.25	5.25	4.50	15.00	-	0.035	1.75	1.75	11.215	13.315
ZR-12	8.00	5.50	6.00	6.00	3.00	15.00	-	0.04	2.00	2.00	9.96	12.46
ZR-13	9.00	6.20	6.75	6.75	1.50	15.00	-	0.45	2.25	2.25	8.30	11.1
ZR-14	7.00	4.90	5.25	5.25	4.50	15.00	-	0.035	1.75	1.75	11.215	13.315
ZR-15	7.00	4.90	5.25	5.25	4.50	15.00	-	0.035	1.75	1.75	11.215	13.315
ZR-16	9.00	6.20	6.75	6.75	1.50	15.00	-	0.45	2.25	2.25	8.30	11.10
ZR-17	8.00	5.50	6.00	6.00	3.00	15.00	-	0.04	2.00	2.00	9.96	12.46
ZR-18	7.00	4.90	5.25	5.25	4.50	15.00	-	0.035	1.75	1.75	11.215	13.315
ZR-19	7.00	4.90	5.25	5.25	4.50	15.00	-	0.035	1.75	1.75	11.215	13.315
ZR-20	4.00	3.50	3.00	3.00	9.00	15.00	-	0.02	1.00	1.00	14.98	15.48
ZR-21	6.00	4.20	4.50	4.50	6.00	15.00	-	0.03	1.50	1.50	12.47	14.27
ZR-22	6.00	4.20	4.50	4.50	6.00	15.00	-	0.03	1.50	1.50	12.47	14.27
ZR-23	7.00	4.90	5.25	5.25	4.50	15.00	-	0.035	1.75	1.75	11.215	13.315
ZR-24	8.00	5.50	6.00	6.00	3.00	15.00	-	0.04	2.00	2.00	9.96	12.46
ZR-25	3.50	3.50	2.25	2.25	10.50	15.00	-	0.015	0.75	0.75	15.735	15.735
ZR-26	7.00	4.90	5.25	5.25	4.50	15.00	-	0.035	1.75	1.75	11.215	13.315
ZR-27	9.00	6.20	6.75	6.75	1.50	15.00	-	0.45	2.25	2.25	8.30	11.11
ZR-28	3.50	3.50	2.25	2.25	10.50	15.00	-	0.015	0.75	0.75	15.735	15.735
ZR-29	6.00	4.20	4.50	4.50	6.00	15.00	-	0.03	1.50	1.50	12.47	14.27
ZR-30	7.00	4.90	5.25	5.25	4.50	15.00	-	0.035	1.75	1.75	11.215	13.315
ZR-31	8.00	5.50	6.00	6.00	3.00	15.00	-	0.04	2.00	2.00	9.96	12.46
ZR-32	8.00	5.50	6.00	6.00	3.00	15.00	-	0.04	2.00	2.00	9.96	12.46
ZR-33	9.00	6.20	6.75	6.75	1.50	15.00	-	0.15	2.25	2.25	8.30	11.1
ZR-34	5.00	3.50	3.75	3.75	7.50	15.00	-	0.025	1.25	1.25	13.725	15.225
ZR-35	3.50	3.50	0.75	0.75	13.50	15.00	-	0.001	0.05	0.05	16.419	16.449
ZR-36	3.50	3.50	0.75	0.75	13.5	15.00	-	0.001	0.05	0.05	16.449	16.449
ZR-37	8.00	5.50	6.00	6.00	3.00	15.00	-	0.04	2.00	2.00	9.96	12.46
ZS(6)	-	-	-	-	-	15.00	5.00	-	-	-	15.00	-
ZT(6)	-	-	-	-	-	15.00	5.00	-	-	-	15.00	-
C(6)	-	-	-	-	-	15.00	5.00	-	-	-	15.00	-

Notas:

- As categorias e características das áreas verdes e de lazer serão definidas pelo Órgão competente da Prefeitura, quando da expedição das diretrizes.
- As áreas destinadas a lazer serão dotadas de mobiliário adequado: bancos, brinquedos e similares.

OBSERVAÇÕES:

- (1) Porcentagem mínima em relação à área total do empreendimento.
- (2) A Taxa de Ocupação (Io) para as áreas escolares, independentemente da zona em que se situe, será de:
 - a) 0,6 (seis décimos) quando a construção da unidade escolar estiver sob a responsabilidade da Prefeitura;
 - b) 0,4 (quatro décimos) quando a unidade escolar dispuser de 2 (dois) pavimentos.
- (3) Quando a unidade escolar for edificada às expensas do empreendedor e doada à Prefeitura, juntamente com a área do terreno.
- (4) As áreas de reserva serão destinadas a:
 - a) ampliação do parque de bairro;
 - b) formação de praças e jardins públicos;
 - c) preservação de bosques;
 - d) incorporação de parques distritais e metropolitanos;
 - e) formação de faixas de proteção em Zonas de Concentração de Usos Residenciais – ZR.
- (5) Quando a unidade escolar dispuser somente de 01 (um) pavimento.
- (6) Todas as Zonas e Concentrações Lineares.

TABELA V.2

PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO MÍNIMOS, ESPECÍFICOS DE CADA EMPREENDIMENTO

SUBCATEGORIAS DE EMPREENDIMENTOS	RECUO MÍNIMO (m)		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (Io)
	FRONTAL	FUNDO E AMBAS AS LATERAIS	
Filas de casas, casas escalonadas.....	-	1.5 (1)	-
Shopping Center, Centro Empresarial.....	10	-	-
Base Reunião e Afluência de Público.....	6	3	-
Pré-Escolar	6 (2)	2 (2)	0.6
Escola de 1º Grau:			
1 Pavimento.....	6	2	0.6
2 Pavimentos.....	6	2	0.45
3 Pavimentos.....	6	2	0.35
Escola de 2º Grau:			
1 Pavimento.....	6	2	0.55
2 Pavimentos.....	6	2	0.4
3 Pavimentos.....	6	2	0.3
Hospital.....	5	3	0.5
Hotel.....	5.5	-	-
Motel.....	5	5	-
Discoteca, Clube Noturno, Salão de Baile, Casa de "Show", Café Concerto, "Boite"	5	-	-
Central de Abastecimento.....	6	-	-
Supermercado, Hipermercado e Mercados.....	6	-	-
Cinema, Salão de Exposição, Salão de Reuniões, Biblioteca, Museu, Complexo Cultural Diversificado.....	6	-	-
Templo.....	6	3	-
Posto de Serviços e Abastecimento de Veículos.....	10	3	-
Diversos Ligados à Rede Viária.....	10	5	-
Circo, Parque de Diversões.....	10	10	-

Nota:

- Os recuos e taxas de ocupação constantes desta tabela serão aplicáveis exclusivamente quando seus valores forem superiores aos estabelecidos nas Tabelas do Anexo nº 7 e no item 5.1.4.2.3. deste Anexo.

OBSERVAÇÕES:

- Este recuo será observado com relação às unidades situadas nos extremos.
- Nos casos de substituição de uso será admitida a observância do recuo mínimo exigido para a Zona ou Concentração Linear de Uso, de acordo com as Tabelas do Anexo nº 7.

Substituída através do Art. 11 da Lei nº 3.853/88.

TABELA V.3

RESTRIÇÕES DE OCUPAÇÃO APLICÁVEIS A LOTES INTEGRANTES DE LOTEAMENTOS POPULARES

ÁREA DO LOTE (m²)	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (Io)	TAXA DE PERMEABILIZAÇÃO MÍNIMA (%)	RECUO FRONTAL MÍNIMO (m)
≤ 125	0.7	-	1.5
> 125	0.6	15	2

Notas:

- As áreas mínimas e máximas do lote atenderão ao estabelecido em 5.1.2.2.
- Os lotes referidos em 5.1.2.2., item IV, deverão atender às restrições de ocupação segundo a ZR ou APSE em que se localiza.

OBSERVAÇÕES:

- "As restrições contidas nesta tabela, poderão ser extendidas a outras áreas da Cidade e/ou para lotes integrantes de parcelamentos existentes antes da entrada em vigor desta Lei, mediante parecer técnico da SEPLAM/DDU, e desde que ambos apresentem características predominantes quanto ao parcelamento e/ou ocupação previstos em 5.1.2.2. – Loteamentos populares, do Anexo nº 5 da Lei nº 3.377/84".

Acrescentada pelo Art. 12 da Lei nº 3.853/88.

TABELA V.4

ÁREAS MÍNIMAS RESERVADAS A USOS COMPLEMENTARES PARA OS EMPREENDIMENTOS DE EDIFICAÇÃO E URBANIZAÇÃO INTEGRADA: GRUPO DE CASAS, GRUPO DE CASAS GEMINADAS, GRUPO DE CASAS ESCALONADAS, GRUPO DE FILAS DE CASAS, EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS E GRUPO DE EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

NÚMERO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS	NÚMERO DE PAVIMENTOS	USOS COMPLEMENTARES					COMERCIAL E SERVIÇOS (m² de terreno/ Unidade)	OUTRAS EXIGÊNCIAS
		RECREAÇÃO E LAZER m² de terreno/unidade(1)	ESCOLA m² do terreno/unidade(1)		OUTROS USOS COMPLEMENTARES UTILIZAÇÃO COMUM (m²/Unid)			
			DESCOBERTA	(2)	(3)	COBERTA		
≤ 7	Qualquer	Isento	Isento	Isento	Isento	Isento	-	-
> 7.....≤ 16	Até 4	3	Isento	Isento	4	-	-	-
> 7.....≤ 16	> 4	5	Isento	Isento	3	2	-	-
> 16.....≤ 32	Até 4	6	Isento	Isento	2	2	-	-
> 16.....≤ 32	> 4	5	Isento	Isento	3	2	-	-
> 32.....≤ 100	Até 4	5	Isento	Isento	3	2	-	-
> 32.....≤ 100	> 4	5	Isento	Isento	3	2	-	-
> 100.....≤ 200	Qualquer	5	4.5	6.5	3	2	3	-
> 200.....≤ 300	Qualquer	5	6.4	9.9	3	2	3	-
.....> 300	Qualquer	5	6.4	9.9	3	2	3	Exigências Especiais

Notas:

- Válido para empreendimentos exclusivamente residenciais ou mistos.
- As edificações mistas estarão submetidas às exigências relativas às suas categorias.
- Independentemente do número de unidades imobiliárias, sempre que a população alocada for igual ou superior a 500 (quinhentos) habitantes, aplicar-se-ão as exigências do Anexo nº 5, em 5.1.2.9, referente a Urbanização Integrada, salvo quando se tratar de Edifícios de Apartamentos ou Edifícios de Apartamentos com Escritórios e/ou Lojas limitados a um único acesso vertical.

OBSERVAÇÕES:

- (1) A declividade das áreas de recreação, lazer e escola deverão atender ao especificado em 5.1.2.1., item IV, letras a e b.
- (2) Quando a unidade escolar for construída às expensas do particular e doada a Prefeitura juntamente com o terreno.
- (3) Quando a construção da unidade escolar estiver sob a responsabilidade da Prefeitura.

Substituída através do Art. 11 da Lei nº 3.853/88.

TABELA V.5
NÚMERO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

GRUPO DE USO	SUBGRUPO DE USO	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO E/OU GARAGENS DE VEÍCULOS
R1	-	1 vaga para cada unidade autônoma com área útil superior a 70m ² (setenta metros quadrados) até 200m ² (duzentos metros quadrados). 2 vagas para cada unidade autônoma com área útil superior a 200m ² (duzentos metros quadrados)
R2	-	1 vaga para cada unidade autônoma com área útil superior a 70m ² (setenta metros quadrados) até 200m ² (duzentos metros quadrados). 2 vagas para cada unidade autônoma com área útil superior a 200m ² (duzentos metros quadrados)
R3	-	1 vaga para cada unidade autônoma com área útil até 70m ² (setenta metros quadrados) 3 vagas para cada 2 unidades autônomas com área útil superior a 70m ² (setenta metros quadrados) até 200m ² (duzentos metros quadrados) 2 vagas para cada unidade autônoma com área útil superior a 200m ² (duzentos metros quadrados)
R4	R4.1	1 vaga para cada 2 unidades autônoma com área útil até 70m ² (setenta metros quadrados)
	R4.2	1 vaga para cada unidade autônoma com área útil superior a 70m ² (setenta metros quadrados)
R5	R5.1	1 vaga para cada 2 unidades autônoma com área útil até 70m ² (setenta metros quadrados)
	R5.2	1 vaga para cada unidade autônoma com área útil superior a 70m ² (setenta metros quadrados)
R6	-	-
Id1	-	1 vaga para cada 100m ² (cem metros quadrados) de área útil ou fração
Id2	-	
Id3	-	
Id4	-	
Id5	-	
Id6	-	
Id7	-	
Id8	-	
Id9	-	
Id10	-	
Id11	-	1 vaga para cada 100m ² (cem metros quadrados) de área útil ou fração
CS1	CS1.1	Isento (1)
	CS1.2	1 vaga para cada 100m ² (cem metros quadrados) de área útil
	CS1.3	Isento (1)
	CS1.4	1 vaga para cada 5 (cinco) quartos ou fração
CS2	CS2.1	1 vaga para cada 100m ² (cem metros quadrados) de área útil ou fração
	CS2.2	1 vaga para cada 70m ² (setenta metros quadrados) de área útil ou fração (2)
CS3	CS3.1	1 vaga para cada 70m ² (setenta metros quadrados) de área útil (3)
	CS3.2	1 vaga para cada 5 (cinco) unidades de hospedagem (4)
	CS3.3	1 vaga para cada 70m ² (setenta metros quadrados) de área útil ou fração
	CS3.4	1 vaga para cada 8 (oito) assentos ou fração
CS4	-	1 vaga para cada 100m ² (cem metros quadrados) de área útil
CS5	CS5.1	1 vaga para cada 70m ² (setenta metros quadrados) de área útil
	CS5.2	1 vaga para cada 50m ² (cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração (6)
CS6	CS6.1	1 vaga para cada 50m ² (cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração (7)
	CS6.2	1 vaga para cada 5 (cinco) unidades de hospedagem
	CS6.3	1 vaga para cada 50m ² (cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração
	CS6.4	1 vaga para cada 5 (cinco) assentos ou fração
CS7	-	1 vaga para cada 50m ² (cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração (9)
CS8	-	1 vaga para cada 100m ² (cem metros quadrados) de área útil ou fração
CS9	CS9.1	1 vaga para cada 100m ² (cem metros quadrados) de área útil ou fração
	CS9.2	1 vaga para cada 70m ² (setenta metros quadrados) de área útil ou fração
CS10	-	1 vaga para cada 100m ² (cem metros quadrados) de área útil ou fração
CS11	-	1 vaga para cada 30m ² (trinta metros quadrados) de área útil ou fração (10)
CS12	-	1 vaga para cada 30m ² (trinta metros quadrados) de área útil ou fração
CS13	CS13.1	1 vaga para cada 30m ² (trinta metros quadrados) de área útil (11)
	CS13.2	1 vaga para cada 2 (duas) unidades de hospedagem
	CS13.3	1 vaga para cada 30m ² (trinta metros quadrados) de área útil ou fração
	CS13.4	1 vaga para cada 3 (três) assentos ou fração
CS14	CS14.1	1 vaga para cada 30m ² (trinta metros quadrados) de área útil ou fração
	CS14.2	1 vaga para cada 18m ² (dezoito metros quadrados) de área útil ou fração
CS15	-	1 vaga para cada 18m ² (dezoito metros quadrados) de área útil ou fração
CS16		Será objeto de estudo particularizado de cada caso pelo Órgão competente
CS17	-	1 vaga por unidade de hospedagem
CS18	CS18.1	1 vaga para cada 100m ² (cem metros quadrados) de área útil ou fração
	CS18.2	
CS19	CS19.1	1 vaga para cada 70m ² (setenta metros quadrados) de área útil ou fração
	CS19.2	
	CS19.3	
In1	-	1 vaga para cada 100m ² (cem metros quadrados) de área útil
In2	In2.1	1 vaga para cada 100m ² (cem metros quadrados) de área útil
	In2.2	
In3	In3.1	1 vaga para cada 50m ² (cinquenta metros quadrados) de área útil
	In3.2	1 vaga para cada 20 (vinte) assentos ou fração, a partir de 200 (duzentos) assentos
In4	-	1 vaga para cada 100m ² (cem metros quadrados) de área útil
In5	-	1 vaga para cada 100m ² (cem metros quadrados) de área de terreno
In6	In6.1	1 vaga para cada 18m ² (dezoito metros quadrados) de área útil ou fração (13)
	In6.2	2 vagas para cada 5 (cinco) leitos ou fração
In7	-	1 vaga para cada 30m ² (trinta metros quadrados) de área útil ou fração
In8	-	1 vaga para cada 100m ² (cem metros quadrados) de área útil ou fração
In9	-	1 vaga para cada 100m ² (cem metros quadrados) de área útil ou fração
In10	In10.1	1 vaga para cada 18m ² (dezoito metros quadrados) de área útil ou fração (13)
	In10.2	2 vagas para cada 5 (cinco) leitos ou fração

In11	-	Será objeto de estudo particularizado de cada caso pelo Órgão competente
In12	-	Será objeto de estudo particularizado de cada caso pelo Órgão competente
In13	-	1 vaga para cada 5 (cinco) leitos ou fração
In14	-	1 vaga para cada 10 (dez) leitos ou fração
M1	-	Calcula-se isoladamente o número de vagas segundo cada grupo de uso
M2	-	Calcula-se isoladamente o número de vagas segundo cada grupo de uso
E1	-	-
E2	E2.1	-
	E2.2	
E3	-	Será objeto de estudo particularizado de cada caso pelo Órgão competente
E4	E4.1	Será objeto de estudo particularizado de cada caso pelo Órgão competente
	E4.2	
	E4.3	
	E4.4	
	E4.5	
	E4.6	
	E4.7	1 vaga para cada 30 (trinta) assentos ou fração
E5	E5.1	1 vaga para cada duas unidades autônomas com área útil até 70m² (setenta metros quadrados)
		1 vaga para cada unidade autônoma com área útil superior a 70m² (setenta metros quadrados)
E6	E6.1	Será objeto de estudo particularizado de cada caso pelo Órgão competente
	E6.2	
	E6.3	
	E6.4	
	E6.5	
	E6.6	
E7	E7.1	Será objeto de estudo particularizado de cada caso pelo Órgão competente
	E7.2	
E8	E8.1	Será objeto de estudo particularizado de cada caso pelo Órgão competente
	E8.2	
	E8.3	
	E8.4	1 vaga para cada 100m² (cem metros quadrados) de área de terreno ou fração (14)
	E8.5	
	E8.6	1 vaga para cada 100m² (cem metros quadrados) de área útil ou fração
	E8.7	Será objeto de estudo particularizado de cada caso pelo Órgão competente
E9	E9.1	Será objeto de estudo particularizado de cada caso pelo Órgão competente
	E9.2	
	E9.3	
	E9.4	1 vaga para cada 100m² (cem metros quadrados) de área útil
	E9.5	Será objeto de estudo particularizado de cada caso pelo Órgão competente (15)
	E9.6	
	E9.7	
	E9.8	-
	E9.9	
E10	-	-
E11	-	-
E12	-	-
E13	-	-

Notas:

- Isentam-se da previsão de vagas de estacionamento e/ou garagens os empreendimentos e/ou atividades especificadas em 5.1.2.14., item IV.
- Nas Zonas de Concentração de Usos Comerciais e de Serviços – ZT (2, 3, 4, 5 e 6) os empreendimentos e/ou atividades não residenciais estarão desobrigados da aplicação do disposto em 5.1.2.14. e nesta tabela.
- Nas Zonas de Concentração de Usos Comerciais e de Serviços – ZT (1, 7, 8, 9 e 12) as atividades não residenciais a se instalarem em edificações existentes anteriormente à data de vigência desta lei, deverão atender ao disposto em 5.1.2.14. e nesta tabela apenas quando a referida edificação for objeto de reforma que implique em ampliação da área útil.
- Nas Zonas de Concentração de Usos Residenciais – ZR (10, 13, 24, 26, 27, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37) as atividades não residenciais poderão se instalar utilizando apenas a metade da quantidade de vagas exigidas nesta tabela.
- Será acrescido em 1 (uma) vaga para cada 10 (dez) assentos o número de vagas exigido para os empreendimentos que contenham salão de convenções, auditórios, ou similares.
- Para o Uso Residencial nas ZR (10, 13, 24, 26, 27, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37) exigir-se-á 1 (uma) vaga de estacionamento para cada 2 (duas) unidades autônomas, com área útil até 70,00m² (setenta metros quadrados).

OBSERVAÇÕES:

- (1) Exceto – Mercadinho – (61.14.05) 1 vaga para cada 100m² (cem metros quadrados) de área útil ou fração, a partir de 70m² (setenta metros quadrados).
- (2) Exceto – “Supermercado” - (61.15.01) 1 vaga para cada 18m² (dezoito metros quadrados) de área útil ou fração, “banco comercial” – (59.00.03) 1 vaga para cada 30m² (trinta metros quadrados) de área útil ou fração, “caixa econômica” – (59.00.03) 1 vaga para cada 30m² (trinta metros quadrados) de área útil ou fração, “não especificada”- (...) 1 vaga para cada 50m² (cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração.
- (3) Exceto – “Cinema ou cine-teatro” (56.10.01) 1 vaga para cada 15 (quinze) assentos ou fração, a partir de 120 (cento e vinte) assentos.
- (4) Exceto – “Apart-Hotel” (59.19.03) 1 vaga para cada apartamento.
- (5) Revogada pelo Art. 24 da [Lei nº 5.692/00](#).
- (6) Exceto – “Auto-Escola” (54.65.01) isento.
- (7) Exceto – “Cinema ou cine-teatro” (56.10.01) 1 vaga para cada 10 (dez) assentos ou fração.
- (8) Revogada pelo Art. 24 da [Lei nº 5.692/00](#).
- (9) Exceto – “banco comercial” (59.00.01) 1 vaga para cada 30m² (trinta metros quadrados) de área útil ou fração, “banco de investimentos” (59.10.01) 1 vaga para cada 30m² (trinta metros quadrados) de área útil ou fração, “caixa econômica” (59.00.03) 1 vaga para cada 30m² (trinta metros quadrados) de área útil ou fração, “caixa de empréstimo” (59.00.02) 1 vaga para cada 30m² (trinta metros quadrados) de área útil ou fração, “empresas de crédito imobiliário” (59.20.00) 1 vaga para cada 30m² (trinta metros quadrados) de área útil ou fração, “não especificadas” (...) 1 vaga para cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de área útil ou fração.
- (10)Exceto – “não especificadas” (...) 1 vaga para cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de área útil ou fração.
- (11)Exceto – “Auto-cine” (56.99.06) isento, “lanchonete” (52.21.01) isento, “cinema ou cine-teatro” (56.10.01) 1 vaga para cada 5 (cinco) assentos ou fração.
- (12)Revogada pelo Art. 24 da [Lei nº 5.692/00](#).
- (13)Quando se tratar de substituição de atividade: 1 vaga para cada 36m² (trinta e seis metros quadrados) de área útil ou fração.
- (14)Exceto – “feira móvel” (61.99.06) isento.
- (15)Exceto – “garagem e estacionamento para veículos individuais/edifício garagem” isento.

Substituída através do Art. 11 da [Lei nº 3.853/88](#).
Alterada pela Tabela V.5a da [Lei nº 5.692/00](#).

TABELA V.6

HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS – PADRÕES MÍNIMOS EXIGIDOS (5)

Nº DE ORDEM	CARACTERÍSTICAS	UNI-DADE	CATEGORIA DAS VIAS						
			VE	VA-I	VA-II	VC-I	VC-II	VL	VM (1)
1	Velocidade Diretriz mínima	Km/h	100	80	60	50	40	30	50
2	Raio mínimo de curva	m	375	230	150	90	60	30	90
3	Taxa máxima de superelevação	%	8	6	4	2	2	-	2
4	Número mínimo de faixas(2)	unid.	2x2 (3)	2x2 (3)	2x2 (3)	2	2	-	2
5	Largura mínima faixa de rolamento	m	3.75	3.60	3.50	3.50	3.50	-6	3.50
6	Largura mínima faixa de estacionamento	m	-	-	-	3.0 (7)	2.25	-	2.50
7	Largura mínima canteiro central	m	16.0	16.0 (4)	-	-	-	-	-
8	Largura mínima canteiro lateral	m	10.75	10.7	-	-	-	-	-
9	Acostamento externo	m	3.0	0.50	0.50	-	-	-	-
10	Acostamento interno	m	0.50	0.50	0.50	-	-	-	0.50
11	Rampa máxima	%	3	4	6	8	10	12	8
12	Distância mínima entre acessos	m	800.0	500.0	-	-	-	-	-
13	Faixa total de domínio	m	90.0	84.0	40/41.0	18.0	15.5	12.0	-
14	Largura mínima passeio	m	-	-	2.50	2.50	2.00	2.00	2.0
15	Parada de ônibus	-	Não admitido	Permitido c/Baia	Permitido c/Baia	Permitido c/Baia	Permitido c/Baia	Tolerado	Permitido c/Baia
16	Estacionamento	-	Não admitido	Não admitido	Sob Controle	Sob Controle	Sob Controle	Permitido	Sob Controle
17	Acesso às propriedades adjacentes	-	Através VM	Através VM	Direto	Direto	Direto	Direto	Direto
18	Cruzamento de pedestres	-	Passarela	Passarela ou Faixa Zebrada	Faixa Zebrada	Faixa Zebrada	Faixa Zebrada	Livre	Faixa Zebrada
19	Controle de Tráfego nas interseções	-	Total	Semáforos de placas de parada	Semáforos de placas de parada	Semáforos de placas de parada	Semáforos de placas de parada	Placas de parada	Semáforos de placa de parada

OBSERVAÇÕES:

- (1) Definida de acordo com a função da Marginal no sistema VL ou VC.
- (2) Número mínimo de faixas para efeito de classificação funcional e faseamento de implantação.
- (3) 2X2 = 2 pistas com 2 faixas por sentido de tráfego.
- (4) Largura prevista para implantação da canaleta de transporte público de passageiros.
- (5) Valores mínimos a serem adotados.
- (6) Largura mínima de pista 8.0m (oito metros).
- (7) Faixa de estacionamento que pode ser revertida em pista de rolamento em função do esquema de tráfego adotado.

Substituída através do Art. 11 da Lei nº 3.853/88.

TIPOS DE ARTICULAÇÕES ENTRE AS CATEGORIAS DAS VIAS

Substituída através do Art. 11 da Lei nº 3.853/88.

CRITÉRIOS DE COMPATIBILIDADE LOCACIONAL APLICÁVEIS A USOS RESIDENCIAIS

[illegible]

									Id-6.4	200.00
									Id-6.5	50.00
									Id-(7.1,7.2)	200.00
									Id-7.3	100.00
									Id-7.4	200.00
									Id-7.5	50.00
									Id-(8.1,8.2)	200.00
									Id-8.3	100.00
									Id-8.4	200.00
									Id-8.5	50.00
									Id-(9.1,9.2)	200.00
									Id-9.3	100.00
									Id-9.4	200.00
									Id-9.5	10.00
									CS-(4.2,9.2)	10.00
									CS-10	50.00
									CS-18.2	100.00
									CS-(19.2,19.3)	
R4		-	-	-	-	-	-	-	-	-
R5		VM VL VC II (1) VC I VA II	VC II (2) VC I (2) VA II (2) VA I (2)	600.00 600.00 600.00 600.00	-	-	-	Água Eletricidade	-	-
R6		VM VL VC II (1) VC I VA II	VC II (2) VC I (2) VA II (2) VA I (2)	600.00 600.00 600.00 600.00	-	-	-	-	-	-

CONVENÇÕES:

-	Não existe exigência
VP	Via de Pedestre
VL	Via Local
VM	Via Marginal
VC II	Via Coletora II
VC I	Via Coletora I
VA II	Via Arterial II
T IV	Corredor de Transporte tipo IV
T III	Corredor de Transporte tipo III
T II	Corredor de Transporte tipo II
T I	Corredor de Transporte tipo I

Notas:

- As distâncias em relação às vias serão medidas ao longo do eixo das vias que articulam o terreno com a via considerada;
- Será adotado como ponto inicial, para medição das distâncias, o ponto de interseção obtido através do prolongamento da divisa mais próxima do terreno com o eixo da via lindeira;
- As distâncias mínimas entre usos serão medidas tomando-se os pontos mais próximos dos terrenos que contiverem os empreendimentos;
- As distâncias mínimas a observar em relação aos usos existentes no entorno só serão exigidas quando o empreendimento se localizar em zonas de concentração de usos industriais ou comerciais e de serviços ou ainda em concentrações lineares de usos múltiplos.

OBSERVAÇÕES:

- (1) Exclusiva em trechos em que a via tiver declividade superior a 12%;
- (2) Exigida apenas quando lindeiras a VL;
- (3) Distância medida a partir do bordo externo da via exclusiva até o ponto mais próximo do terreno.

Substituída através do Art. 11 da Lei nº 3.853/88.

TABELA V.9
CRITÉRIOS DE COMPATIBILIDADE LOCACIONAL APLICÁVEIS A USOS INDUSTRIAIS

USO		QUANTO À INFRA-ESTRUTURA EM REDE							QUANTO A DISTÂNCIA A OBSERVAR EM RELAÇÃO AOS USOS EXISTENTES NO ENTORNO	
GRUPO	SUB-GRUPO	SISTEMA VIÁRIO			CORREDORES DE TRANSPORTE			SER SERVIDO PELOS SISTEMAS		
		TER ACESSO ATRAVÉS DA VIA	LOCALIZAR-SE EM RELAÇÃO A VIA		LOCALIZAR-SE EM RELAÇÃO AO CORREDOR					
		CATEGORIA	CATEGORIA	DISTÂNCIA MÁXIMA (m)	CATEGORIA	DISTÂNCIA (m)			GRUPO DE USO	DISTÂNCIA MÍNIMA (m)
						MÁXIMA	MÍNIMA			
Id-1	Id-1.1	VP (1) VL (1) VM VC-II VC-I VA-II	-	-	-	-	-	Água Eletricidade	-	-
	Id-1.2	Idem	VC-I (3) VA-II (3) VA-I (3)	50.00 50.00 50.00	-	-	-	Água Eletricidade Esgoto	R-(1,2,3) CS- (1.2,1.4,3.2,5.2,6.2,12, 13.2) In-(1,2,3,6,7,10,13,14) E-4.1 M-(1 e 2)	10.00 10.00 10.00 10.00
	Id-1.3	Idem	Idem	Idem	-	-	-	Idem	Idem	Idem
	Id-1.4	Idem	Idem	Idem	-	-	-	Água Eletricidade	Idem	Idem
	Id-1.5	Idem	Idem	Idem	Idem	-	-	-	Idem	Idem
Id-2	Id-2.1	VL (2) VM VC-II VC-I VA-II	-	-	-	-	-	Água Eletricidade	R-(1,2,3) CS- (1.2,1.4,3.2,5.2,6.2,12, 13.2) In-(1,2,3,6,7,10,13,14) E-4.1 M-(1 e 2)	10.00 10.00 10.00 10.00
	Id-2.2	Idem	-	-	-	-	-	Água Eletricidade Esgoto	Idem	50,00
	Id-2.3	Idem	-	-	-	-	-	Idem	Idem	200,00
	Id-2.4	Idem	-	-	-	-	-	Água Eletricidade	Idem	100,00
	Id-2.5	Idem	-	-	-	-	-	-	Idem	Idem
Id-3	Id-3.1	VL (2) VM VC-II VC-I VA-II	-	-	-	-	-	Água Eletricidade	R-(1,2,3) CS- (1.2,1.4,3.2,5.2,6.2,12, 13.2) In-(1,2,3,6,7,10,13,14) E-4.1 M-(1 e 2)	50,00 50,00 50,00 50,00
	Id-3.2	Idem	-	-	-	-	-	Água Eletricidade Esgoto	Idem	50,00
	Id-3.3	Idem	-	-	-	-	-	Idem	Idem	200,00
	Id-3.4	Idem	-	-	-	-	-	Água Eletricidade	Idem	100,00
	Id-3.5	Idem	-	-	-	-	-	-	Idem	Idem
Id-4	Id-4.1	VL (2) VM VC-II VC-I VA-II	-	-	-	-	-	Água Eletricidade	R-(1,2,3) CS- (1.2,1.4,3.2,5.2,6.2,12, 13.2) In-(1,2,3,6,7,10,13,14) E-4.1 M-(1 e 2)	50,00 50,00 50,00 50,00
	Id-4.2	Idem	-	-	-	-	-	Água Eletricidade Esgoto	Idem	50,00
	Id-4.3	Idem	-	-	-	-	-	Idem	Idem	200,00
	Id-4.4	Idem	-	-	-	-	-	Água Eletricidade	Idem	100,00
	Id-4.5	Idem	-	-	-	-	-	-	Idem	Idem
Id-5	Id-5.1	VL (2) VM VC-II VC-I VA-II	-	-	-	-	-	Água Eletricidade	R-(1,2,3) CS- (1.2,1.4,3.2,5.2,6.2,12, 13.2) In-(1,2,3,6,7,10,13,14) E-4.1 M-(1 e 2)	50,00 50,00 50,00 50,00
	Id-5.2	Idem	-	-	-	-	-	Água Eletricidade Esgoto	Idem	50,00
	Id-5.3	Idem	-	-	-	-	-	Idem	Idem	200,00

	Id-5.4	Idem	-	-	-	-	-	Água Eletricidade	Idem	100,00
	Id-5.5	Idem	-	-	-	-	-	Idem	Idem	200,00
Id-6	Id-6.1	VL (2) VM VC-II VC-I VA-II	-	-	-	-	-	Água Eletricidade	R-(1,2,3) CS-(1.2,1.4,3.2,5.2,6.2,12,13.2) In-(1,2,3,6,7,10,13,14) E-4.1 M-(1 e 2)	50,00 50,00 50,00 50,00 50,00
	Id-6.2	Idem	-	-	-	-	-	Água Eletricidade Esgoto	Idem	50,00
	Id-6.3	Idem	-	-	-	-	-	Idem	Idem	200,00
	Id-6.4	Idem	-	-	-	-	-	Água Eletricidade	Idem	100,00
	Id-6.5	Idem	-	-	-	-	-	Idem	Idem	200,00

TABELA V.9
CRITÉRIOS DE COMPATIBILIDADE LOCACIONAL APLICÁVEIS A USOS INDUSTRIAIS

USO		QUANTO À INFRA-ESTRUTURA EM REDE							QUANTO A DISTÂNCIA A OBSERVAR EM RELAÇÃO AOS USOS EXISTENTES NO ENTORNO	
GRUPO	SUB-GRUPO	SISTEMA VIÁRIO			CORREDORES DE TRANSPORTE		SER SERVIDO PELOS SISTEMAS			
		TER ACESSO ATRAVÉS DA VIA	LOCALIZAR-SE EM RELAÇÃO A VIA		LOCALIZAR-SE EM RELAÇÃO AO CORREDOR					
		CATEGORIA	CATEGORIA	DISTÂNCIA MÁXIMA (m)	CATEGORIA	DISTÂNCIA (m)			GRUPO DE USO	DISTÂNCIA MÍNIMA (m)
Id-7	Id-7.1	VL (2) VM VC-II VC-I VA-II	-	-	-	-	-	Água Eletricidade	R-(1,2,3) CS-(1.2,1.4,3.2,5.2,6.2,12,13.2) In-(1,2,3,6,7,10,13,14) E-4.1 M-(1 e 2)	50,00 50,00 50,00 50,00
	Id-7.2	VL (1) VM VC-II VC-I VA-II	-	-	-	-	-	Água Eletricidade Esgoto	R-(1,2,3) CS-(1.2,1.4,3.2,5.2,6.2,12,13.2) In-(1,2,1,2,2,3,1,3,2,6,1,6,2,7,10.1,10.2,13,14) E-4.1 M-(1,2)	50,00 50,00 50,00 50,00
	Id-7.3	Idem	-	-	-	-	-	Idem	Idem	200,00
	Id-7.4	Idem	-	-	-	-	-	Água Eletricidade	Idem	100,00
	Id-7.5	Idem	-	-	-	-	-	Idem	Idem	200,00
							MÁXIMA	MÍNIMA		
Id-8	Id-8.1	VL (1) VM VC-II VC-I VA-II	-	-	-	-	-	Água Eletricidade	R-(1,2,3) CS-(1.2,1.4,3.2,5.2,6.2,12,13.2) In-(1,2,1,2,2,3,1,3,2,6,1,6,2,7,10.1,10.2,13,14) E-4.1 M-(1 e 2)	50,00 50,00 50,00 50,00
	Id-8.2	Idem	-	-	-	-	-	Água Eletricidade Esgoto	Idem	50,00
	Id-8.3	Idem	-	-	-	-	-	Idem	Idem	200,00
	Id-8.4	Idem	-	-	-	-	-	Água Eletricidade	Idem	100,00
	Id-8.5	Idem	-	-	-	-	-	Idem	Idem	200,00
Id-9	Id-9.1	VL (1) VM VC-II VC-I VA-II	-	-	-	-	-	Água Eletricidade	R-(1,2,3) CS-(1.2,1.4,3.2,5.2,6.2,12,13.2) In-(1,2,1,2,2,3,1,3,2,6,1,6,2,7,10.1,10.2,13,14) E-4.1 M-(1 e 2)	50,00 50,00 50,00 50,00
	Id-9.2	Idem	-	-	-	-	-	Água Esgoto	Idem	50,00
	Id-9.3	Idem	-	-	-	-	-	Idem	Idem	200,00
	Id-9.4	Idem	-	-	-	-	-	Água Eletricidade	Idem	100,00
	Id-9.5	Idem	-	-	-	-	-	Idem	Idem	200,00

TABELA V.9
CRITÉRIOS DE COMPATIBILIDADE LOCACIONAL APLICÁVEIS A USOS INDUSTRIAIS

USO		QUANTO À INFRA-ESTRUTURA EM REDE							QUANTO A DISTÂNCIA A OBSERVAR EM RELAÇÃO AOS USOS EXISTENTES NO ENTORNO	
		SISTEMA VIÁRIO			CORREDORES DE TRANSPORTE			SER SERVIDO PELOS SISTEMAS		
GRUPO	SUB-GRUPO	TER ACESSO ATRAVÉS DA VIA	LOCALIZAR-SE EM RELAÇÃO A VIA		LOCALIZAR-SE EM RELAÇÃO AO CORREDOR					
		CATEGORIA	CATEGORIA	DISTÂNCIA MÁXIMA (m)	CATEGORIA	DISTÂNCIA (m)				
Id-10	-	VM VL VC-II VC-I VA-II	-	-	-	-	-	Água Eletricidade Esgoto	-	-
Id-11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

CONVENÇÕES:

-	Não existe exigência
VP	Via de Pedestre
VL	Via Local
VM	Via Marginal
VC-II	Via Coletora II
VC-I	Via Coletora I
VA-II	Via Arterial II
T-IV	Corredor de Transporte tipo IV
T-III	Corredor de Transporte tipo III
T-II	Corredor de Transporte tipo II
T-I	Corredor de Transporte tipo I

Notas:

- As distâncias em relação às vias serão medidas ao longo do eixo das vias que articulam o terreno com a via considerada;
- Será adotado como ponto inicial, para medição das distâncias, o ponto de interseção obtido através do prolongamento da divisa mais próxima do terreno com o eixo da via lindeira;
- As distâncias mínimas entre usos serão medidas tomando-se os pontos mais próximos dos terrenos que contiverem os empreendimentos;
- As distâncias mínimas a observar em relação aos usos existentes no entorno só serão exigidas quando o empreendimento se localizar em zonas de concentração de usos residenciais ou comerciais e de serviços, ou ainda em concentrações lineares de usos múltiplos.

OBSERVAÇÕES:

- (1) Exclusiva quando localizadas em zona de concentração de usos residenciais (ZR);
- (2) Aplicável quando localizadas em zona de concentração de usos industriais;
- (3) Exigida apenas quando estiver lindeiro a Via Local ou Coletora II, em zonas de concentração de usos residenciais (ZR).

Substituída através do Art. 11 da Lei nº 3.853/88.

CRITÉRIOS DE COMPATIBILIDADE LOCACIONAL APLICÁVEIS A USOS COMERCIAIS E SERVIÇOS

131

TABELA V.10

CRITÉRIOS DE COMPATIBILIDADE LOCACIONAL APLICÁVEIS A USOS COMERCIAIS E SERVIÇOS

USO		QUANTO À INFRA-ESTRUTURA EM REDE							QUANTO A DISTÂNCIA A OBSERVAR EM RELAÇÃO AOS USOS EXISTENTES NO ENTORNO	
		SISTEMA VIÁRIO			CORREDORES DE TRANSPORTE			SER SERVIDO PELOS SISTEMAS		
GRUPO	SUB-GRUPO	TER ACESSO ATRAVÉS DA VIA	LOCALIZAR-SE EM RELAÇÃO A VIA		LOCALIZAR-SE EM RELAÇÃO AO CORREDOR					
		CATEGORIA	CATEGORIA	DISTÂNCIA MÁXIMA (m)	CATEGORIA	DISTÂNCIA (m)				
MÁXIMA	MÍNIMA									
CS-2	CS-2.1	VP (1) VL VM VC-II VC-I VA-II	VC-II (2) VC-I (2) VA-II (2) VA-I	50.00 50.00 50.00 100.00	T-I (5)	-	20.00	Água Eletricidad e	-	-
	CS-2.2	VP (1) VL (1) VM VC-II (4) VC-I VA-II	-	-	Idem (5)	-	Idem	Idem	CS-2.2 (12)	100,00
CS-3	CS-3.1	VP (1) VL VM VC-II VC-I VA-II	VC-I (3) VA-II (3) VA-I (3)	50.00 50.00 100.00	T-I (5)	-	20.00	-	-	-
	CS-3.2	VP (1) VL VM VC-II VC-I VA-II	VC-II (2) VC-I (2) VA-II (2) VA-I (2)	50.00 50.00 50.00 100.00	Idem (5)	-	Idem	-	Idem as restrições em CS-1.2 em relação ao Id CS-(4.2, 9.2) CS-10 CS-18.2 CS-(19.2, 19.3)	10.00 10.00 50.00 100.00
	CS-3.3	VP (1) VL VM VC-II VC-I VA-II	VC-I (3) VA-II (3) VA-I (3)	50.00 50.00 100.00	Idem (5)	-	Idem	Água Eletricidad e	-	-
	CS-3.4	VP (1) VL VM VC-II VC-I VA-II	VC-II (2) VC-I (2) VA-II (2) VA-I (2)	50.00 50.00 50.00 100.00	-	-	-	Água Eletricidad e	-	-
CS-4	CS-4.1	VM VP VL VC-II VC-I VA-II	-	-	T-I (5)	-	20.00	Água Eletricidad e	-	-
		VP (1) VL VM	-			-	Idem		R-(1,2,3) CS-(1.2,1.4, 3.2.6.2.1	10.00 10.00 50.00

	CS-4.2	VC-II VC-I VA-II		-	Idem (5)			Idem	3.2) CS-5.2 CS-12 In-1 In- (2.1,2.2, 3.1,3.2,6 .1,6.2, 7,10.1 ,10.2,13, 14) M-(1,2)	50.00 10.00 50.00 10.00
--	--------	------------------------	--	---	----------	--	--	------	--	----------------------------------

TABELA V.10

CRITÉRIOS DE COMPATIBILIDADE LOCACIONAL APLICÁVEIS A USOS COMERCIAIS E SERVIÇOS

USO		QUANTO À INFRA-ESTRUTURA EM REDE							QUANTO A DISTÂNCIA A OBSERVAR EM RELAÇÃO AOS USOS EXISTENTES NO ENTORNO	
GRUPO	SUB-GRUPO	SISTEMA VIÁRIO			CORREDORES DE TRANSPORTE			SER SERVIDO PELOS SISTEMAS		
		TER ACESSO ATRAVÉS DA VIA	LOCALIZAR-SE EM RELAÇÃO A VIA		LOCALIZAR-SE EM RELAÇÃO AO CORREDOR					
		CATEGORIA	CATEGORIA	DISTÂNCIA MÁXIMA (m)	CATEGORIA	DISTÂNCIA (m)			GRUPO DE USO	DISTÂNCIA MÍNIMA (m)
						MÁXIMA	MÍNIMA			
CS-5	CS-5.1	VP (1) VL VM VC-II VC-I VA-II	VC-II (2) VC-I (2) VA-II (2) VA-I (2)	50.00 50.00 50.00 100.00	T-I (5)	-	20.00	Água Eletricidade	-	-
	CS-5.2	Idem	Idem	Idem	Idem (5)	-	Idem	Idem	Idem as restrições do CS-1.2 em relação ao Id CS-(4.2, 9.2) CS-10 CS-18.2 CS-(19,2, 19,3) E-4.5	50.00 10.00 100.00 200.00 500.00
CS-6	CS-6.1	VP (1) VL (1) VM VC-II (4) VC-I VA-II	VC-I (11) VA-II (11) VA-I (11)	50.00 50.00 100.00	T-I (5)	-	20.00	Água Eletricidade	-	-
	CS-6.2	VP (1) VL VM VC-II VC-I VA-II	VC-II (2) VC-I (2) VA-II (2) VA-I (2)	50.00 50.00 50.00 100.00	Idem (5)	-	Idem	Idem	Idem as restrições do CS-3.2	-
	CS-6.3	VP (1) VL (1) VM VC-II (4) VC-I VA-II	VC-I (11) VA-II (11) VA-I (11)	50.00 50.00 50.00	Idem (5)	-	-	Idem	-	-
	CS-6.4	VP (1) VL (1) VM VC-II VC-I VA-II	-	-	-	-	-	Idem	-	-
CS-7	-	VP (1) VL (1) VM VC-II (4) VC-I VA-II	-	-	T-I (5)	-	20.00	Água Eletricidade	-	-
CS-8	-	VM VL (1) VC-II (4) VC-I VA-II	VC-I (11) VA-II (11) VA-I (11)	50.00 50.00 50.00	T-I (5)	-	20.00	Água Eletricidade	-	-

TABELA V.10

CRITÉRIOS DE COMPATIBILIDADE LOCACIONAL APLICÁVEIS A USOS COMERCIAIS E SERVIÇOS

USO		QUANTO À INFRA-ESTRUTURA EM REDE							QUANTO A DISTÂNCIA A OBSERVAR EM RELAÇÃO AOS USOS EXISTENTES NO ENTORNO	
GRUPO	SUB-GRUPO	SISTEMA VIÁRIO			CORREDORES DE TRANSPORTE			SER SERVIDO PELOS SISTEMAS		
		TER ACESSO ATRAVÉS DA VIA	LOCALIZAR-SE EM RELAÇÃO A VIA		LOCALIZAR-SE EM RELAÇÃO AO CORREDOR					
		CATEGORIA	CATEGORIA	DISTÂNCIA MÁXIMA (m)	CATEGORIA	DISTÂNCIA (m)			GRUP O DE USO	DISTÂNCIA MÍNIMA (m)
						MÁXIMA	MÍNIMA			
CS-9	CS-9.1	VL (1) VM VC-II (4) VC-I VA-II	VC-I (11) VA-II (11) VA-I (11)	50.00 50.00 50.00	T-I (5)	-	20.00	Água Eletricidade	-	-
	CS-9.2	Idem	Idem	Idem	Idem (5)	-	Idem	Idem	R- (1,2,3) CS- 1.2 CS- (1.4, 3.2) CS- 5.2 CS- 6.2 CS-12 CS- 13.2 In-1 In- (2.1,2. 2,3,1, 3.2,6, 1,6,2, 7,1 0.1,10 .2,13 e 14) M- (1,2) E-4.1	10.00 50.00 10.00 50.00 10.00 10.00 50.00 10.00 50.00
CS-10	-	VM VC-I (6) VA-II (6)	-	-	-	-	-	Água Eletricidade	R-(1,2 e 3) CS- (1.2,1. 4,3,2, 5,2,6, 2,12 e 13. 2) CS- (10, 19.3) (7) In- (1,2,1, 2,2,3, 1,3,2, 6,1,6, 2, 7,1 0.1,10 .2,13 e 14) E-4.1 E-8.4 M-(1 e 2)	10.00 10.00 500.00 50.00 25.00 25.00 10.00
CS-11	-	VP (1) VL (1) VM VC-II (4) VC-I VA-II	-	-	T-I (5)	-	20.00	Água Eletricidade	-	-
CS-12	-	VM VC-II (4) VC-I	-	-	T-I (5)	-	100.00	Água Eletricidade	Idem as restric ões do CS-1 em relaçã o ao Id CS- (4,2,9, 2,10) CS- (12,14	50.00 150.00 100.00 200.00 50.00 500.00 150.00

									.2,15, 16) (8) CS- 18.2 CS- (19.2, 19.3) In- (3.1.6, 2.7,10 .1,10. 2,13, 14) (8) E-4.5 E- (8.4.8. 5) (8)	
--	--	--	--	--	--	--	--	--	---	--

TABELA V.10
CRITÉRIOS DE COMPATIBILIDADE LOCACIONAL APLICÁVEIS A USOS COMERCIAIS E SERVIÇOS

USO		QUANTO À INFRA-ESTRUTURA EM REDE							QUANTO A DISTÂNCIA A OBSERVAR EM RELAÇÃO AOS USOS EXISTENTES NO ENTORNO	
GRUPO	SUB-GRUPO	SISTEMA VIÁRIO			CORREDORES DE TRANSPORTE			SER SERVIDO PELOS SISTEMAS		
		TER ACESSO ATRAVÉS DA VIA	LOCALIZAR-SE EM RELAÇÃO A VIA		LOCALIZAR-SE EM RELAÇÃO AO CORREDOR					
		CATEGORIA	CATEGORIA	DISTÂNCIA MÁXIMA (m)	CATEGORIA	DISTÂNCIA (m)			GRUP O DE USO	DISTÂNCIA MÍNIMA (m)
						MÁXIMA	MÍNIMA			
CS-13	CS-13.1	VM VC-II (4) VC-I VA-II	VC-I (11) VA-II (11) VA-I (11)	50.00 50.00 50.00	T-I (5)	-	20.00	Água Eletricidade	-	-
	CS-13.2	Idem	Idem	Idem	Idem (5)	-	Idem	Idem	Idem as restric ões do CS- 3.2	-
	CS-13.3	Idem	Idem	Idem	Idem (5)	-	Idem	Idem	-	-
	CS-13.4	VP (1) VL (1) VM VC-II (1) VC-I VA-II	-	-	-	-	-	Idem	-	-
CS-14	CS-14.1	VM VL (9) VC-II (9) VC-I (9) VA-II	-	-	T-I (5)	-	20.00	Água Eletricidade	-	-
	CS-14.2	VM VA-II	-	-	Idem (5)	-	Idem	Idem	CS- (12,14 .2,15, 16) (8) In- (3.1.6. 2,7,10 .1,10. 2,13, 14) (8) E- (8.4.8. 5) (8)	150.00 150.00 150.00
CS-15	-	VM VC-II (1) VC-I VA-II	-	-	T-I (5)	-	20.00	Água Eletricidade	CS- (12,14 .2,15, 16) (8) In- (3.1.6. 2,7,10 .1,10. 2,13, 14) (8) E- (8.4.8. 5) (8)	150.00 150.00 150.00
CS-16	-	VM VA-II	-	-	T-I (5)	-	20.00	Água Eletricidade	CS- (12,14 .2,15, 16) (8) In- (3.1.6. 2,7,10 .1,10. 2,13, 14) (8)	150.00 150.00 150.00

									E- (8.4,8.5) (8)	
CS-17	-	VM VL (9) VC-II (9) VC-I (9) VA-II (10)	-	-	T-I (5)	-	20.00	Água Eleticidade	-	-
CS-18	CS-18.1	VM VL (9) VC-II (9) VC-I (9) VA-II	-	-	T-I (5)	-	20.00	Água Eleticidade	-	-
	CS-18.2	Idem	-	-	Idem (5)	-	Idem	Idem	R- (1.2,3) CS- 1.2 CS- (1.4,3. 2) CS- 5.2 CS- 6.2 CS-12 CS- 13.2 In-1 In- (2.1.2. 2,3,1, 3.2.6. 1,6.2, 7,1 0.1.10 .2,13, 14) E-4.1 M-(1 e 2)	50.00 100.00 50.00 100.00 50.00 50.00 100.00 100.00 50.00

TABELA V.10

CRITÉRIOS DE COMPATIBILIDADE LOCACIONAL APLICÁVEIS A USOS COMERCIAIS E SERVIÇOS

USO		QUANTO À INFRA-ESTRUTURA EM REDE							QUANTO A DISTÂNCIA A OBSERVAR EM RELAÇÃO AOS USOS EXISTENTES NO ENTORNO	
		SISTEMA VIÁRIO			CORREDORES DE TRANSPORTE		SER SERVIDO PELOS SISTEMAS			
GRUPO	SUB-GRUPO	TER ACESSO ATRAVÉS DA VIA	LOCALIZAR-SE EM RELAÇÃO A VIA		LOCALIZAR-SE EM RELAÇÃO AO CORREDOR					
		CATEGORIA	CATEGORIA	DISTÂNCIA MÁXIMA (m)	CATEGORIA	DISTÂNCIA (m)				
MÁXIMA	MÍNIMA									
CS-19	CS-19.2	VM	-	-	T-I (5)	-	20.00	Água Eletricidade	R-(1,2,3)	100.00
									CS-1.2	200.00
									CS-(1.4,3.2)	100.00
									CS-5.2	200.00
									CS-6.2	100.00
									CS-12	200.00
									CS-13.2	100.00
									In-1	100.00
									In-(2.1,2.2,3.1,3.2,6.1,6.2, 7,10.1.10.2,13,14)	200.00
									E-4.1	200.00
									E-5	200.00
									E-8.4	100.00
									M-(1 e 2)	100.00
	CS-19.3	VM	-	-	-	-	-	Água Eletricidade	R-(1,2 e 3)	50.00
									CS-(1.2,1.4,3.2,5.2,6.2,12, 13.2)	50.00
									CS-(10, 19.3) (7)	700.00
									In- (1,2.1,2.2,3.1,3.2,6.1,6.2, 7,10.1,10.2,13,14)	200.00
									E-4.1	100.00
									E-5	50.00
									E-8.4	50.00
									M-(1 e 2)	

CONVENÇÕES:

-	Não existe exigência
VP	Via de Pedestre
VL	Via Local
VM	Via Marginal
VC-II	Via Coletora II
VC-I	Via Coletora I
VA-II	Via Arterial II
VA-I	Via Arterial I
T-IV	Corredor de Transporte tipo IV
T-III	Corredor de Transporte tipo III
T-II	Corredor de Transporte tipo II
T-I	Corredor de Transporte tipo I

Notas:

- As distâncias em relação às vias serão medidas ao longo do eixo das vias que articulam o terreno com a via considerada;
- Será adotado como ponto inicial, para medição de distâncias entre usos, o ponto de interseção obtido através do prolongamento da divisa mais próxima dos terrenos em análise com o eixo da via lindeira;
- As distâncias mínimas entre usos serão medidas tomando-se os pontos mais próximos dos terrenos que contiverem os empreendimentos ao longo das vias que lhes dão acesso;
- As distâncias mínimas a serem observadas em relação aos usos existentes no entorno só serão exigidas quando o empreendimento se localizar em zonas de concentração de usos residenciais ou industriais ou ainda quando a distância for em relação a outro Uso CS-10 ou CS-19.3.

OBSERVAÇÕES:

- (1) Exclusiva quando localizadas em zonas de concentração de usos residenciais (ZR);
 - (2) Exigida apenas quando lindeiro a VL em zonas de concentração de Usos Residenciais (ZR);
 - (3) Exigida apenas quando lindeiro a VL ou VC-II em zonas de concentração de usos residenciais (ZR);
 - (4) Exclusiva em trechos em que a via tem declividade superior a 12%;
 - (5) Distância medida a partir do bordo externo da via exclusiva até o ponto mais próximo do terreno;
 - (6) Permitida apenas quando o terreno não se situar em interseção de VC-I com VC-I ou VC-I com VA-II e a via tiver a largura mínima de 10m (dez metros), no trecho;
 - (7) Quando o acesso ao empreendimento for realizado através de via que possui canteiro central, a medição da distância entre outro Uso CS-10 ou CS-19.3 será efetuada por sentido de tráfego;
 - (8) Aplicável, apenas, quando o empreendimento tiver acesso através da mesma via e não se situem em Zonas de Concentração de Usos Comerciais e Serviços (ZT) ou Concentração Linear de Usos Múltiplos (C);
 - (9) Permitido apenas quando localizado em Zona de Concentração de Usos Industriais (ZS);
 - (10) Excetua-se das vias permitidas a Av. Otávio Mangabeira, no trecho de Amaralina e Itapuã e a Av. Luiz Viana Filho (Paralela);
 - (11) Exigida apenas quando lindeiro a VC-II em Zona de Concentração de Usos Residenciais (ZR).
 - (12) Aplicável somente para a subcategoria de empreendimentos Grupo de Lojas, Centro Comercial, Edifício de escritórios e lojas, Edifício de escritórios quando localizadas em VC-II, VC-I ou VA-II em Zonas de Concentração de Usos Residenciais.
- Acrescentada pela Tabela V.10a da Lei nº 5.692/00.

Substituída através do Art. 11 da Lei nº 3.853/88.

Consolidada pela [Lei nº 6.322/2003](#) (Tabela V.10a – CS-10, CS-19.3).

TABELA V.11
CRITÉRIOS DE COMPATIBILIDADE LOCACIONAL APLICÁVEIS A USOS INSTITUCIONAIS

USO		QUANTO À INFRA-ESTRUTURA EM REDE							QUANTO A DISTÂNCIA A OBSERVAR EM RELAÇÃO AOS USOS EXISTENTES NO ENTORNO	
GRUPO	SUB-GRUPO	SISTEMA VIÁRIO			CORREDORES DE TRANSPORTE			SER SERVIDO PELOS SISTEMAS		
		TER ACESSO ATRAVÉS DA VIA	LOCALIZAR-SE EM RELAÇÃO A VIA		LOCALIZAR-SE EM RELAÇÃO AO CORREDOR					
			CATEGORIA	CATEGORIA	DISTÂNCIA MÁXIMA (m)	CATEGORIA	DISTÂNCIA (m)			
MÁXIMA	MÍNIMA									
In-1	-	VP VL VC-II VC-I VA-II VM	-	-	T-I (7)	-	100.00	Água Eletricidade	Id-(1,2,1.3,1.4 e 1.5) Id-2.1 Id-2.2 Id-2.3 Id-2.4 Id-2.5 Id-(3.1,3.2) Id-3.3 Id-3.4 Id-3.5 Id-(4.1,4.2) Id-4.3 Id-4.4 Id-4.5 Id-(5.1,5.2) Id-5.3 Id-5.4 Id-5.5 Id-(6.1,6.2) Id-6.3 Id-6.4 Id-6.5 Id-(7.1,7.2) Id-7.3 Id-7.4 Id-7.5 Id-(8.1,8.2) Id-8.3 Id-8.4 Id-8.5 Id-(9.1,9.2) Id-9.3 Id-9.4 Id-9.5 CS-(4.2,9.2) CS-(10,18.2) CS-(19.2,19.3)	10.00 10.00 50.00 200.00 100.00 200.00 50.00 200.00 100.00 200.00 50.00 200.00 100.00 200.00 50.00 200.00 100.00 200.00 50.00 200.00 100.00 200.00 50.00 200.00 100.00 200.00 50.00 200.00 100.00 200.00 10.00 50.00 100.00
In-2	In-2.1	VP VM VL VC-II VC-I VA-II	-	-	T-I (7)	-	100.00	Água Eletricidade	Idem às restrições do In-1 em relação ao Id CS-(4.2,9.2,10) CS-18.2 CS-(19.2,19.3) E-4.5	50.00 100.00 200.00 500.00
	In-2.2	VM VL (1) VC-II (2) VC-I VA-II	-	-	Idem (7)	-	20.00	Idem	Idem às restrições do In-1 em relação ao Id CS-(4.2,9.2,10) CS-18.2 CS-(19.2,19.3)	50.00 100.00 200.00
In-3	In-3.1	VM VL (1) VC-II (2) VC-I VA-II	-	-	T-I (7)	-	100.00	Água Eletricidade	Idem às restrições do In-1 em relação ao Id CS-(4.2,9.2,10,13.3) CS-(12,14.2,15,16) (4) CS-18.2 CS-(19.2,19.3) In-(3.1,6.2,7,10,11,10.2,13,14) (3) F-4.5	50.00 150.00 100.00 200.00 150.00 500.00 150.00

									E-(8.4,8.5) (3)	
	In-3.2	VL VC-II VC-I VA-II VM	VC-II (5) VC-I (5) VA-II (5) VA-I (5)	50.00 50.00 50.00 50.00	Idem (7)	-	20.00	Idem	Idem às restrições do In-1 em relação ao Id CS- (4.2,9.2,10) CS-18.2 CS- (19.2,19.3)	50.00 100.00 200.00
In-4	-	VL VC-II VC-I VA-II VM	-	-	T-I (7)	-	20.00	Água Eletricidade	-	-
In-5	-	VM VC-II (2) VC-I VA-II	-	-	T-I (7)	-	20.00	Água Eletricidade	In- (6.2,10.2,13, 14)	150.00
In-6	In-6.1	VM VC-II (2) VC-I VA-II	-	-	T-I (7)	-	20.00	Água Eletricidade	Idem às restrições do In-1 em relação ao Id CS- (4.2,9.2,10) CS-18.2 CS- (19.2,19.3)	- 50.00 100.00 200.00
	In-6.2	Idem	-	-	Idem	-	100.00	Idem	Idem às restrições do In-1 em relação ao Id CS- (4.2,9.2,10) CS- (12,14.2,15, 16) (4) CS-18.2 CS- (19.2,19.3) In-3.1 (3) In-5 In- (6.2,7,10.1,1 0.2) (3) In-11 In-(13,14) (3) E-(4.5,4.7) E-(8.4,8.5) (3)	50.00 150.00 100.00 200.00 50.00 150.00 150.00 150.00 500.00 150.00
In-7	-	VM VL (1) VC-II (2) VC-I	-	-	T-I (7)	-	100.00	Água Eletricidade	Idem às restrições do In-1 em relação ao Id CS- (4.2,9.2,10) CS- (12.14.2,15, 16) (4) CS-18.2 CS- (19.2,19.3) In- (3.1,6.2,7,10 .1,10.2,13, 14) (3) E-4.5 E-(8.4,8.5) (3)	50.00 150.00 100.00 200.00 150.00 500.00 150.00
In-8	-	VL (1) VC-II (2) VC-I	-	-	T-I (7)	-	20.00	Água Eletricidade	-	-
In-9	-	VM VC-II (2) VC-I VA-II	-	-	T-I (7)	-	20.00	Água Eletricidade	-	-
In-10	In-10.1	VM VC-II (2) VC-I VA-II	-	-	T-I (7)	-	20.00	Água Eletricidade	Idem às restrições do In-1 em relação ao Id CS- (4.2,9.2,10) CS- (12.14.2,15, 16) (4) CS-18.2 CS- (19.2,19.3)	50.00 150.00 100.00 200.00 150.00 150.00

									In- (3.1,6.2,7,10 .1,10.2,13, 14) (3) E-(8.4,8.5) (3)	
	In-10.2	VM VC-I VA-II	-	-	Idem (5)	-	100.00	Idem	Idem ao In- 10.1 e mais: In-(5 e 11) E-4.5 E-4.7	150.00 500.00 150.00
In-11	-	VM VC-I VA-II	-	-	T-I (7)	-	20.00	Água Eletricidade	In- (6.1,10.2,13, 14)	150.00
In-12	-	VL VC-II VC-I VA-II VM	VC-I (6) VA-II (6) VA-I (6)	100.00 100.00 100.00	T-I (7)	-	20.00	Água Eletricidade	-	-
In-13	-	VM VA-II	-	-	T-I (7)	-	100.00	Água Eletricidade	Idem às restrições do In-1 em relação ao Id CS- (4.2,9.2,10) CS- (12,14.2,15, 16) (4) CS-18.2 CS- (19.2,19.3) In- (3.1,6.2,7,10 .1,10.2,13, 14) (3) In-(5 e 11) E-4.5 E-4.7 E-(8.4,8.5) (3)	50.00 150.00 100.00 200.00 150.00 150.00 500.00 150.00 150.00
In-14	-	VM	-	-	T-I (7)	-	100.00	Água Eletricidade	Idem às restrições do In-1 em relação ao Id CS- (4.2,9.2,10) CS- (12,14.2,15, 16) (4) CS-18.2 CS- (19.2,19.3) In- (3.1,6.2,7,10 .1,10.2,13, 14) (3) In-(5 e 11) E-4.5 E-4.7 E-(8.4,8.5) (3)	50.00 150.00 100.00 200.00 150.00 150.00 500.00 150.00 150.00

CONVENÇÕES:

-	Não existe exigência
VP	Via de Pedestre
VL	Via Local
VM	Via Marginal
VC-II	Via Coletora II
VC-I	Via Coletora I
VA-II	Via Arterial II
VA-I	Via Arterial I
T-IV	Corredor de Transporte tipo IV
T-III	Corredor de Transporte tipo III
T-II	Corredor de Transporte tipo II
T-I	Corredor de Transporte tipo I

Notas:

- As distâncias em relação às vias serão medidas ao longo do eixo das vias que articulam o terreno com a via considerada;
- Será adotado como ponto inicial, para medição das distâncias, o ponto de interseção obtido através do prolongamento da divisa mais próxima do terreno com o eixo da via de acesso;
- As distâncias mínimas entre usos serão medidas tomando-se os pontos mais próximos dos terrenos que contiverem os empreendimentos.

OBSERVAÇÕES:

- (1) Excluída quando localizadas em Zonas de Concentração de Usos Residenciais (ZR);
- (2) Excluída em trechos em que a via tem declividade superior a 12% (doze por cento);
- (3) Aplicável apenas quando os empreendimentos tiverem acesso pela mesma via;
- (4) Aplicável quando os empreendimentos tenham acesso através da mesma via e não se situem em Zonas de Concentração de Usos Comerciais e Serviços (ZT) ou Concentrações Lineares de Usos Múltiplos;
- (5) Exigida apenas quando lindeiro a VL em Zonas de Concentração de Usos Residenciais (ZR);
- (6) Exigida apenas quando lindeiro a VL ou VC-II em Zonas de Concentração de Usos Residenciais (ZR);
- (7) Distância medida a partir do bordo externo da via exclusiva até o ponto mais próximo do terreno.

Substituída através do Art. 11 da Lei nº 3.853/88.

TABELA V.12

CRITÉRIOS DE COMPATIBILIDADE LOCACIONAL APLICÁVEIS A USOS MISTOS

USO		QUANTO À INFRA-ESTRUTURA EM REDE							QUANTO A DISTÂNCIA A OBSERVAR EM RELAÇÃO AOS USOS EXISTENTES NO ENTORNO	
GRUPO	SUB-GRUPO	SISTEMA VIÁRIO			CORREDORES DE TRANSPORTE			SER SERVIDO PELOS SISTEMAS		
		TER ACESSO ATRAVÉS DA VIA	LOCALIZAR-SE EM RELAÇÃO A VIA		LOCALIZAR-SE EM RELAÇÃO AO CORREDOR					
			CATEGORIA	CATEGORIA	DISTÂNCIA MÁXIMA (m)	CATEGORIA	DISTÂNCIA (m)			
						MÁXIMA	MÍNIMA		GRUPO DE USO	DISTÂNCIA MÍNIMA (m)
M-1	-	VM VP VL VC-II VC-I VA-II	-	-	T-I (2)	-	20.00	-	Id-	10.00
									(1.2,1.3,1.4 e 1.5)	10.00
									Id-2.1	200.00
									Id-2.2	100.00
									Id-2.3	200.00
									Id-2.4	50.00
									Id-2.5	200.00
									Id-(3.1,3.2)	100.00
									Id-3.3	200.00
									Id-3.4	50.00
									Id-3.5	200.00
									Id-(4.1,4.2)	100.00
									Id-4.3	200.00
									Id-4.4	50.00
									Id-4.5	200.00
									Id-(5.1,5.2)	100.00
									Id-5.3	200.00
									Id-5.4	50.00
									Id-5.5	200.00
									Id-(6.1,6.2)	100.00
									Id-6.3	200.00
									Id-6.4	50.00
									Id-6.5	200.00
									Id-(7.1,7.2)	100.00
									Id-7.3	200.00
									Id-7.4	50.00
									Id-7.5	200.00
									Id-(8.1,8.2)	100.00
									Id-8.3	200.00
									Id-8.4	50.00
									Id-8.5	200.00
									Id-(9.1,9.2)	100.00
									Id-9.3	200.00
									Id-9.4	10.00
									Id-9.5	10.00
									CS-(4.2,9.2)	100.00
									CS-10	
									CS-(19.2,19.3)	
M-2	-	VM VP (1) VL VC-II VC-I VA-II	-	-	T-I (2)	-	20.00	Água Eletricidade	Id-	10.00
									(1.2,1.3,1.4 e 1.5)	10.00
									Id-2.1	200.00
									Id-2.2	100.00
									Id-2.3	200.00
									Id-2.4	50.00
									Id-2.5	200.00
									Id-(3.1,3.2)	100.00
									Id-3.3	200.00
									Id-3.4	50.00
									Id-3.5	200.00
									Id-(4.1,4.2)	100.00
									Id-4.3	200.00
									Id-4.4	50.00
									Id-4.5	200.00
									Id-(5.1,5.2)	100.00
									Id-5.3	200.00
									Id-5.4	50.00
									Id-5.5	200.00
									Id-(6.1,6.2)	100.00
									Id-6.3	200.00
									Id-6.4	50.00
									Id-6.5	200.00
									Id-(7.1,7.2)	100.00
									Id-7.3	200.00
									Id-7.4	50.00
									Id-7.5	200.00
									Id-(8.1,8.2)	100.00
									Id-8.3	200.00
									Id-8.4	50.00
									Id-8.5	200.00
									Id-(9.1,9.2)	100.00
									Id-9.3	200.00
									Id-9.4	10.00
									Id-9.5	10.00
									CS-(4.2,9.2)	100.00
									CS-10	
									CS-(19.2,19.3)	

CONVENÇÕES:

–	Não existe exigência
VP	Via de Pedestre
VL	Via Local
VM	Via Marginal
VC-II	Via Coletora II
VC-I	Via Coletora I
VA-II	Via Arterial II
VA-I	Via Arterial I
T-IV	Corredor de Transporte tipo IV
T-III	Corredor de Transporte tipo III
T-II	Corredor de Transporte tipo II
T-I	Corredor de Transporte tipo I

Notas:

- As distâncias em relação às vias serão medidas ao longo do eixo das vias que articulam o terreno com a via considerada;
- Será adotado como ponto inicial, para medição das distâncias, o ponto de interseção obtido através do prolongamento da divisa mais próxima do terreno com o eixo da via lindeira;
- As distâncias mínimas entre usos serão medidas tomando-se os pontos mais próximos dos terrenos que contiverem os empreendimentos ao longo das vias que lhe dá o acesso.

OBSERVAÇÕES:

- (1) Exclusiva quando localizadas em Zonas de Concentração de Usos Residenciais (ZR);
- (2) Distância medida a partir do bordo externo da via exclusiva até o ponto mais próximo do terreno.

Substituída através do Art. 11 da Lei nº 3.853/88.

TABELA V.13
CRITÉRIOS DE COMPATIBILIDADE LOCACIONAL APLICÁVEIS A USOS ESPECIAIS

USO		QUANTO À INFRA-ESTRUTURA EM REDE							QUANTO A DISTÂNCIA A OBSERVAR EM RELAÇÃO AOS USOS EXISTENTES NO ENTORNO	
GRUPO	SUB-GRUPO	SISTEMA VIÁRIO			CORREDORES DE TRANSPORTE			SER SERVIDO PELOS SISTEMAS		
		TER ACESSO ATRAVÉS DA VIA	LOCALIZAR-SE EM RELAÇÃO A VIA		LOCALIZAR-SE EM RELAÇÃO AO CORREDOR					
		CATEGORIA	CATEGORIA	DISTÂNCIA MÁXIMA (m)	CATEGORIA	DISTÂNCIA (m)				
						MÁXIMA	MÍNIMA		GRUPO DE USO	DISTÂNCIA MÍNIMA (m)
E-1	-	-	-	-	T-I (5)	-	20.00	-	-	-
E-2	-	-	-	-	T-I (5)	-	20.00	-	-	-
E-3	-	-	-	-	T-I (5)	-	20.00	-	-	-
E-4	E-4.1	VM VC-II (1)	-	-	-	-	-	-	Id-(1.2,1.3,1.4 e 1.5)	10.00
									Id-2.1	10.00
									Id-2.2	50.00
									Id-2.3	200.00
									Id-2.4	100.00
									Id-2.5	200.00
									Id-(3.1,3.2)	50.00
									Id-3.3	200.00
									Id-3.4	100.00
									Id-3.5	200.00
									Id-(4.1,4.2)	50.00
									Id-4.3	200.00
									Id-4.4	100.00
									Id-4.5	200.00
									Id-(5.1,5.2)	50.00
									Id-5.3	200.00
									Id-5.4	100.00
									Id-5.5	200.00
									Id-(6.1,6.2)	50.00
									Id-6.3	200.00
									Id-6.4	100.00
									Id-6.5	200.00
									Id-(7.1,7.2)	50.00
									Id-7.3	200.00
									Id-7.4	100.00
									Id-7.5	200.00
									Id-(8.1,8.2)	50.00
Id-8.3	200.00									
Id-8.4	100.00									
Id-8.5	200.00									
Id-(9.1,9.2)	50.00									
Id-9.3	200.00									
Id-9.4	100.00									
Id-9.5	200.00									
CS-(9.2,10.2)	50.00									
CS-18.2	100.00									
CS-(19.1,19.2)	200.00									
E-4.2	Idem	-	-	-	T-I (5)	-	20.00	-	-	-
E-4.3	-	-	-	-	Idem (5)	-	Idem	-	-	-
E-4.4	-	-	-	-	Idem (5)	-	Idem	-	-	-
E-4.5	VM VC-I VA-II	VA-II VA-I	300.00 300.00	Idem (5)	-	Idem	Água Eletricidade	CS-(1.2,5.2,12) In- (2.1,3.1,6.2,7,10.2,13,14)	500.00 500.00	
E-4.6	Idem	Idem	Idem	Idem (5)	-	Idem	Idem	-	-	-
E-4.7	-	-	-	-	-	-	-	-	In-6.2 In-(10.2,13,14)	500.00 150.00
E-5	E-5.1	VL VM VC-II VC-I VA-II	VA-I (4) VC-II (4) VC-I (4) VA-II (4)	600.00 600.00 600.00 600.00	-	-	-	Água Eletricidade	CS-(19.2,19.3)	100.00
	E-5.2	Idem	Idem	Idem	-	-	-	Idem	Idem	Idem
E-6	Atenderão a critérios especiais fixados a partir de estudos particularizados pelo Órgão competente, quando requerido									
E-7	Atenderão a critérios especiais fixados a partir de estudos particularizados pelo Órgão competente, quando requerido									

TABELA V.13
CRITÉRIOS DE COMPATIBILIDADE LOCACIONAL APLICÁVEIS A USOS ESPECIAIS

USO		QUANTO À INFRA-ESTRUTURA EM REDE							QUANTO A DISTÂNCIA A OBSERVAR EM RELAÇÃO AOS USOS EXISTENTES NO ENTORNO	
GRUPO	SUB-GRUPO	SISTEMA VIÁRIO			CORREDORES DE TRANSPORTE			SER SERVIDO PELOS SISTEMAS		
		TER ACESSO ATRAVÉS DA VIA	LOCALIZAR-SE EM RELAÇÃO A VIA		LOCALIZAR-SE EM RELAÇÃO AO CORREDOR					
		CATEGORIA	CATEGORIA	DISTÂNCIA MÁXIMA (m)	CATEGORIA	DISTÂNCIA (m)				
						MÁXIMA	MÍNIMA		GRUPO DE USO	DISTÂNCIA MÍNIMA (m)
E-8	E-8.1	VM VC-II (1) VC-I VA-II	-	-	T-I (5)	-	20.00	Água Eletricidade	-	-
	E-8.2	VM VC-II (1) VC-I	VA-II VA-I	300.00 300.00	Idem (5)	-	Idem	Água	-	-
	E-8.3	Idem	Idem	Idem	Idem (5)	-	Idem	Idem	-	-
	E-8.4	VM VC-I VC-II VA-II	-	-	Idem (5)	-	Idem	-	CS-10 CS-(12,14.2,15,16) (3) CS-(19.2,19.3) In-(3.1,6.2,7,10.1,10.2,13,14)(2)	50.00 150.00 200.00 150.00
	E-8.5	Idem	-	-	Idem (5)	-	Idem	Água Eletricidade	CS-(12,14.2,15,16)	150.00
	E-8.6	-	-	-	Idem (5)	-	Idem	Idem	Sujeito a restrições especiais	-
	E-8.7	VM VC-I VC-II	-	-	Idem (5)	-	Idem	-	-	-
E-9	E-9.1	Atenderão aos critérios estabelecidos pelas concessionárias encarregadas do fornecimento do serviço								
	E-9.2									
	E-9.3	-	-	-	T-I (5)	-	20.00	Eletricidade	-	-
	E-9.4	VM	-	-	-	-	-	Água Eletricidade	-	-
	E-9.5	Atenderão a critérios especiais fixados a partir de estudos particularizados pelo Órgão competente, quando requeridos								
	E-9.6	Independem de compatibilidade locacional								
	E-9.7	Atenderão aos critérios estabelecidos pelas empresas encarregadas do fornecimento do serviço, exceção feita às estações telefônicas, de televisão, de rádio e diretoria regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que serão fixados pelo Órgão competente, quando requeridos								
	E-9.8									
	E-9.9									

CONVENÇÕES:

-	Não existe exigência
VP	Via de Pedestre
VM	Via Marginal
VC-II	Via Coletora II
VC-I	Via Coletora I
VA-II	Via Arterial II
VA-I	Via Arterial I
T-IV	Corredor de Transporte tipo IV
T-III	Corredor de Transporte tipo III
T-II	Corredor de Transporte tipo II
T-I	Corredor de Transporte tipo I

Notas:

- As distâncias em relação às vias serão medidas ao longo do eixo das vias que articulam o terreno com a via considerada;
- Será adotado como ponto inicial, para medição das distâncias, o ponto de interseção obtido através do prolongamento da divisa mais próxima do terreno com o eixo da via lindeira;
- As distâncias mínimas entre usos serão medidas tomando-se os pontos mais próximos dos terrenos que contiverem os empreendimentos.

OBSERVAÇÕES:

- (1) Exclusivo os trechos em que a via tiver declividade superior 12% (doze por cento);
- (2) Aplicável apenas quando os empreendimentos tenham acesso através da mesma via;
- (3) Aplicável apenas quando os empreendimentos tenham acesso através da mesma via e não se situem em Zonas de Concentração de Usos Comerciais e Serviços (ZT) ou Concentração Linear de Uso Múltiplo (C);
- (4) Exigida apenas quando lindeiro a VL;
- (5) Distância medida a partir do bordo externo da via exclusiva até o ponto mais próximo do terreno.

Substituída através do Art. 11 da Lei nº 3.853/88.

ANEXO 6

RESTRIÇÕES DE USO E DE OCUPAÇÃO APLICÁVEIS ÀS ÁREAS DE
ENCOSTA, ÁREAS DE SOLOS INSTÁVEIS E ALAGADIÇOS, ÁREAS DE FUNDO
DE VALE, ÁREAS DE BORDA, ÁREAS MENCIONADAS NOS ITENS V E VI DO
PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 33

TABELA VI.1
RESTRIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO APLICÁVEIS ÀS ÁREAS DE ENCOSTAS

ÁREA SOB CONTROLE E SUAS CARACTERÍSTICAS	RESTRIÇÕES	EXIGÊNCIAS DO PROJETO	A.DA FISCALIZAÇÃO B.DO ALVARÁ DE CONCLUSÃO DE OBRAS
6.1.1. Encostas	-Será obrigatória a execução de muretas em pé-de-talude estável, sempre que houver desnível entre a testada do terreno e o nivelamento do logradouro lindeiro; -Será obrigatório conservar os terrenos mantendo-os limpos, isentos de entulhos ou quaisquer outros materiais que ponham em risco a segurança da área e da coletividade e/ou comprometam a paisagem.	-Apresentar resultados de sondagens de simples reconhecimento do subsolo em número e profundidade adequadas, acompanhados de projeto do muro de pé-de-talude, quando ocorrerem cortes com altura superior ou igual a 2m (dois metros). As sondagens deverão ser executadas conforme as normas N.B. - 12/79 e N.B. - 1211/79, da ABNT.	
6.1.2. Áreas sem sobrecarga, com terrapleno horizontal e de altura não excedente a três metros.	-Será obrigatória a execução de muretas no pé-de-talude; -Fazer recobrimento vegetal e drenagem; -Será obrigatório conservar os terrenos mantendo-os limpos, isentos de entulhos ou quaisquer outros materiais que ponham em risco a segurança da área e da coletividade e/ou comprometam a paisagem; -Não lançar efluentes de qualquer natureza sobre as encostas.	Idem	
6.1.3. Áreas com características diversificadas 6.1.3.1. Áreas que apresentam risco de movimento de terra como sejam: deslizamento, desmoronamento, erosão, etc.; 6.1.3.2. Encostas e/ou taludes onde já ocorreram deslocamentos de solo e/ou rochas, quaisquer que tenham sido sua natureza, volume e consequências; 6.1.3.3. Encostas e/ou taludes onde tenham sido executadas obras de estabilização, qualquer que seja sua idade ou natureza; 6.1.3.4. Encostas e/ou taludes cuja inclinação atual, referida ao plano horizontal, seja inferior a 27° (vinte e sete graus) independente de sua altura; 6.1.3.5. Encostas e/ou taludes cuja inclinação atual, referida no plano horizontal, seja igual ou superior a 27° (vinte e sete graus), independente de sua altura;	-Será obrigatória a execução de mureta em pé-de-talude (1); -Será obrigatório conservar os terrenos mantendo-os limpos, isentos de entulhos ou quaisquer outros materiais que ponham em risco a segurança da área e da coletividade e/ou comprometam a paisagem; -Executar obras de sustentação de terras, proteção de taludes e drenagem das águas pluviais imediatamente após os serviços de terraplenagem e sempre antes do início das fundações da edificação propriamente dita, salvo quando as obras de sustentação integrarem a estrutura da edificação, ficando por isto condicionadas ao avanço desta. Neste caso, todos os terrenos desprotegidos e onde ocorram cortes com altura superior a 2m (dois metros) serão recobertos com materiais impermeáveis e as árvores, suscetíveis de comprometimento na sua estabilidade, serão amarradas e sustentadas enquanto se executam as obras de proteção; -Não lançar efluentes de qualquer natureza sobre as encostas; -Nas fundações em encostas, a Prefeitura Municipal do Salvador reduzirá as alturas das edificações, se necessário, no interesse da segurança (2);	-Apresentar o valor do volume de terra e/ou rocha a movimentar, indicando a sua destinação (2); -Apresentar elementos de sondagem em quantidade e profundidade suficientes à perfeita caracterização dos materiais, constantes de: - relatório de sondagem de acordo com as disposições das normas ABNT N.B. - 12/79 e N.B. - 1211/79; - perfil geotécnico do terreno, com base nas informações fornecidas pela sondagem; -Apresentar, a partir dessas sondagens e/ou de estudos adicionais, elementos complementares, tais como a massa específica aparente das diversas camadas ou horizontes de solos, sua coesão e ângulo de atrito interno, bem como capacidade de carga, que serão utilizados nos projetos de estruturas de contenção e/ou na verificação da estabilidade de taludes de cortes e/ou fundações e taludes de aterros; -Memória justificativa da instalação de fossas absorventes e/ou reservatórios subterrâneos distando da crista do talude ou encosta, menos de três vezes a altura do mesmo na seção correspondente ao local da instalação. Essa memória deverá demonstrar que eventuais vazamentos não instabilizarão a encosta ou talude;	A.1 A Prefeitura Municipal do Salvador poderá embargar a obra licenciada, no caso de não serem apresentados, dentro do prazo marcado, os elementos constantes desta tabela. B.1 As obras que resultem em taludes serão consideradas concluídas e prontas para receber outros empreendimentos, se, através de vistoria no local, efetuada por técnico do órgão competente, ficar comprovado que a vegetação dos taludes está em vicejamento e que foram concluídas as obras de adaptação à paisagem, conforme proposta do projeto; B.2 Ficará condicionada ao atendimento das restrições, e exigências do projeto constantes desta tabela.

TABELA VI.1
RESTRIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO APLICÁVEIS ÀS ÁREAS DE ENCOSTAS

ÁREA SOB CONTROLE E SUAS CARACTERÍSTICAS	RESTRIÇÕES	EXIGÊNCIAS DO PROJETO	A.DA FISCALIZAÇÃO B.DO ALVARÁ DE CONCLUSÃO DE OBRAS
6.1.3.6. Área compreendida entre o pé-de-talude ou de encosta e uma linha a seguir definida, desde que se enquadre nos itens (6.1.3.1, 6.1.3.2, 6.1.3.3. e 6.1.3.5) e/ou. A linha deverá distar do pé-de-talude ou da encosta, em cada seção transversal dos mesmos, duas vezes a altura do talude ou da encosta; 6.1.3.7. Área compreendida entre a crista de talude ou de encosta e uma linha a seguir definida, desde que se enquadre nos itens (6.1.3.1, 6.1.3.2, 6.1.3.3 e 6.1.3.5) e/ou. A linha deverá distar da crista do talude ou da encosta, em cada seção transversal dos mesmos, três vezes a altura do talude ou da encosta; 6.1.3.8. Locais próximos a remanescentes de pedreiras e de outros minerais usados para construção.	-Sem o exame minucioso da encosta e do seu equilíbrio, não serão aceitas fundações rasas nas encostas, mesmo quando as camadas altas tenham resistências locais satisfatórias para implantação de blocos ou sapatas de pequenas dimensões; -No projeto de fundações em encostas, a Prefeitura Municipal do Salvador impugnará escavações em trincheiras longas e profundas, que possam provocar instabilidade nos maciços, principalmente as que acompanharem as curvas de nível; -Fica proibido o projeto de ligações de água ou de esgoto com a declividade em direção à crista de taludes ou de encostas; -Aterros, quando projetados, terão sua compactação controlada sempre que a altura dos mesmos ultrapassar 3m (três metros) e executados com equipamentos de terraplenagem; -Ao Executivo Municipal se reservará o direito de, mesmo após executadas obras de contenção e estabilização, determinar quaisquer outras restrições de uso e ocupação nas áreas, podendo inclusive vir a considerá-las "non aedificandi", desde que fundamentado em parecer técnico do órgão competente.	-Apresentar projeto de drenagem contendo o sistema de escoamento de águas pluviais e/ou servidas, considerando as construções a montante e/ou a jusante da área em questão; -Indicação dos taludes de aterros e do procedimento para assegurar integração e continuidade com o terreno natural; -Apresentar planta de situação na escala 1:200 (um por duzentos), contendo: . limites do terreno com cotas exatas e posição de meio-fio; . delimitação da construção projetada; . indicação da existência ou não de edificações e logradouros na sua área de influência; . orientação do terreno em relação ao norte magnético e/ou verdadeiro; . área do terreno, área ocupada e área total construída; . elementos de drenagem existentes na área de influência; . estruturas de contenção de taludes e/ou proteção de encostas, na sua área de influência; . planta planialtimétrica do terreno, nas escalas 1:100 (um por cem) para as áreas iguais ou inferiores a 2.000m² (dois mil metros quadrados) e 1:200 (um por duzentos) para as áreas superiores a 2.000m² (dois mil metros quadrados), contendo curvas de nível de metro em metro referidas às RRNN's da Cidade; . seções ou cortes longitudinais ou transversais, devidamente cotados, constando do perfil do terreno e sua área de influência, em suas configurações atuais e futuras; -Os anteprojetos serão apresentados em duas (02) vias, assinadas pelo(s) proprietário(s) e pelo(s) profissional(ais) responsável(eis); -Plano de desmonte e fixação de blocos, pedras e lascas instáveis, no caso de sua existência a montante da obra projetada (3); -Método de desmonte a ser empregado (3); -Carta de responsabilidade com firma reconhecida e também assinada pelo "blaster", quando se tratar de desmonte com utilização de explosivo.	Idem

TABELA VI.1
RESTRIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO APLICÁVEIS ÀS ÁREAS DE ENCOSTAS

ÁREA SOB CONTROLE E SUAS CARACTERÍSTICAS	RESTRIÇÕES	EXIGÊNCIAS DO PROJETO	A.DA FISCALIZAÇÃO B.DO ALVARÁ DE CONCLUSÃO DE OBRAS
6.1.4. Terrenos Alagadiços	-Será obrigatório conservar os terrenos, mantendo-os limpos, isentos de entulhos ou quaisquer outros materiais que ponham em risco a segurança da área e da coletividade e/ou comprometam a paisagem; -Não lançar efluentes de qualquer natureza sobre as encostas; -Fica proibido o projeto de ligações de água ou de esgoto com a declividade em direção à crista de taludes ou de encostas; -Aterros, quando projetados, terão sua compactação controlada sempre que a altura dos mesmos ultrapassar 3m (três metros) e executados com equipamentos de terraplenagem; -Laudo técnico expedido por profissional, ou firma habilitada registrados no CREA, contendo parecer favorável; torna-se o profissional /firma que expedir este laudo co-responsável com o proprietário, quanto a danos de qualquer natureza que venham causar a pessoas, bens públicos ou de terceiros; -Ao Executivo Municipal se reservará o direito de, mesmo após executadas obras de contenção e estabilização, determinar quaisquer outras restrições de uso e ocupação nas áreas, podendo inclusive vir a considerá-las "non aedificandi", desde que fundamentado em parecer técnico do órgão competente.	-Apresentar elementos de sondagem em quantidade e profundidade suficientes à perfeita caracterização dos materiais constantes de: . relatório de sondagem de acordo com as disposições das normas ABNT N.B.-12/79 e N.B.-1211/79; . perfil geotécnico do terreno, com base nas informações fornecidas pela sondagem; -Apresentar, a partir dessas sondagens e/ou de estudos adicionais, elementos complementares tais como a massa específica aparente das diversas camadas ou horizontes de solos, sua coesão e ângulo de atrito interno, bem como capacidade de carga, que serão utilizados nos projetos de estruturas de contenção e ou na verificação da estabilidade de taludes de cortes e/ou de fundações e taludes de aterros; -Apresentar projeto de drenagem contendo o sistema de escoamento de águas pluviais e/ou servidas, considerando as construções a montante e/ou a jusante da área em questão; -Indicação dos taludes de aterros e do procedimento para assegurar integração e continuidade com o terreno natural; -Apresentar planta de situação na escala 1:200 (um por duzentos) contendo: . limites do terreno com cotas exatas e posição de meio-fio; . delimitação da construção projetada; . indicação da existência ou não de edificações e logradouros na sua área de influência; . orientação do terreno em relação ao norte magnético e/ou verdadeiro; . área do terreno, área ocupada e área total construída; . elementos de drenagem existentes na área de influência; . estruturas de contenção de taludes e/ou proteção de encostas, na sua área de influência; . planta planialtimétrica do terreno, nas escalas 1:100 (um por cem) para as áreas iguais ou inferiores a 2.000m² (dois mil metros quadrados) e 1:200 (um por duzentos) para as áreas superiores a 2.000m² (dois mil metros quadrados), contendo curvas de nível de metro em metro referidas às RRNN's da Cidade; . seções ou cotas longitudinais ou transversais, devidamente cotadas, constando do perfil de terreno e sua área de influência, em suas configurações atuais e futuras; -Os anteprojetos serão apresentados em 02 (duas) vias, assinadas pelo(s) proprietário(s) e pelo(s) profissional(ais) responsável(eis).	A Todas referentes ao item 6.1.3 B Idem

TABELA VI.1
RESTRIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO APLICÁVEIS ÀS ÁREAS DE ENCOSTAS

ÁREA SOB CONTROLE E SUAS CARACTERÍSTICAS	RESTRIÇÕES	EXIGÊNCIAS DO PROJETO	A.DA FISCALIZAÇÃO B.DO ALVARÁ DE CONCLUSÃO DE OBRAS
6.1.5. Solos especiais como massapê, tálus e outros	-Todas referentes ao item 6.1.3; -Apresentar laudo técnico expedido por profissional, ou firma habilitada registrados no CREA, contendo parecer favorável; torna-se o profissional/firma que expedir este laudo co-responsável com o proprietário, quanto a danos de qualquer natureza que venham causar a pessoas, bem público ou de terceiros.	-Todas referentes ao item 6.1.3.	A Todas referentes ao item 6.1.3. B Idem
6.1.6. Áreas sob ação direta do Poder Público	-Farão Consulta Prévia ao órgão competente da Prefeitura Municipal.	-Serão definidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.	- Ficarà a cargo do órgão competente da Prefeitura Municipal.
6.1.6.1. Locais onde o Poder Público esteja procedendo estudos geológicos e/ou geotécnicos e/ou esteja executando obras de estabilização de encostas ou de taludes.			
6.1.6.2. Outros locais ou áreas específicas, que venham a ser definidas pela Prefeitura Municipal do Salvador, no interesse da segurança pública.			

OBSERVAÇÕES:

- (1) - Aplicável exclusivamente ao item 6.1.3.4.
(2) - Não se aplica ao item 6.1.3.4.
(3) - Aplicável exclusivamente ao item 6.1.3.8.

TABELA VI.2
RESTRIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO APLICÁVEIS ÀS ÁREAS DE SOLOS INSTÁVEIS E ALAGADIÇOS

ÁREA SOB CONTROLE E SUAS CARACTERÍSTICAS	RESTRIÇÕES	EXIGÊNCIAS DO PROJETO	A. DA FISCALIZAÇÃO B. DO ALVARÁ DE CONCLUSÃO DE OBRAS
6.2. Solos Instáveis e Alagadiços	Será obrigatório proteger os taludes em áreas não edificadas com revestimentos que dificultem o processo erosivo e evitar assoreamento dos sistemas drenantes existentes nas vizinhanças.	A apreciação de projetos de empreendimentos nestas áreas ficará condicionada à apresentação de: a) sondagens efetuadas no terreno em quantidade suficiente para caracterizar as camadas do subsolo, acompanhadas de memorial; b) projeto de drenagem e proteção dos taludes, de modo a evitar a erosão e carreamento de matéria sólida em suspensão para as edificações ou logradouros vizinhos; c) plano de execução do terrapleno, contendo os dispositivos de tratamento das fundações e dos aterros, a critério do órgão competente; d) plano de proteção de terrapleno, até o período de implantação das edificações ou de qualquer outro empreendimento, que se venha a executar no terreno.	A O desatendimento às medidas mencionadas implicará em cassação automática da licença, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

TABELA VI.3
RESTRIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO APLICÁVEIS ÀS ÁREAS DE FUNDO DE VALE

ÁREA SOB CONTROLE E SUAS CARACTERÍSTICAS	RESTRIÇÕES	EXIGÊNCIAS DO PROJETO	A. DA FISCALIZAÇÃO B. DO ALVARÁ DE CONCLUSÃO DE OBRAS
6.3. Fundo de Vale	Não serão permitidos cortes abruptos nas encostas laterais dos vales, de modo a ensejar o rebaixamento do terreno ao nível das vias de vale. No plantio de árvores e ajardinamento serão utilizadas espécies ecologicamente integradas à paisagem de Salvador, de preferência ao uso de vegetação exógena, ouvida a Superintendência de Parques e Jardins - SPJ da Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas do Município - SUOP. Na fixação de diretrizes para o parcelamento, as porções da gleba situadas nestas áreas, serão reservadas para compor o percentual das áreas institucionais, doadas quando da aprovação do parcelamento. Na ocupação de lotes lindeiros de cumeadas e que se estendem até o vale, será exigido às fachadas voltadas para o vale, o mesmo tratamento dado à fachada que faz frente para a cumeada, devendo o projeto apresentar planta de todas as fachadas.		A O desatendimento às medidas mencionadas implicará em cassação automática da licença, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.
6.3.1. Fundo de Vale com mais de 50m (cinquenta metros) de largura.	Admite-se edificações de no máximo 5 (cinco) pavimentos (térreo e mais quatro), ficando os recuos em relação ao talvegue a serem definidos para cada caso específico em função de: a) sistema viário; b) largura do vale; c) vegetação a ser preservada; d) uso do solo.		A Idem
6.3.2. Fundo de Vale com menos de 50m (cinquenta metros) de largura.	Não se admite edificações		A Idem

TABELA VI.4
RESTRIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO APLICÁVEIS ÀS ÁREAS DE BORDA

ÁREA SOB CONTROLE E SUAS CARACTERÍSTICAS	RESTRIÇÕES	EXIGÊNCIAS DO PROJETO	A. DA FISCALIZAÇÃO B. DO ALVARÁ DE CONCLUSÃO DE OBRAS
6.4. Borda A delimitação destas áreas é a constante do mapa traçado sobre originais componentes do SICAR, referido nos artigos 7 e 33 desta Lei, integrante da planta nº 3 do Anexo nº 10.	Para fins de ordenamento do uso e da ocupação do solo, tais áreas ficam divididas em dois subconjuntos (I e II), que por sua vez se desdobram nos seguintes trechos: I - Borda da Baía de Todos os Santos Trechos: 1. Subúrbios; 2. Península Itapagipana; 3. Calçada/Praça Cairú; 4. Praça Cairú/Colina de Santo Antonio da Barra; 5. Colina de Santo Antonio da Barra/Farol da Barra. II - Borda Atlântica Trechos: 1. Farol da Barra/Morro da Sereia; 2. Morro da Sereia/Largo de Amaralina; 3. Largo de Amaralina/ Av. Magalhães Neto; 4. Av. Magalhães Neto / Av. Pinto de Aguiar; 5. Av. Pinto de Aguiar/Farol de Itapuã; 6. Farol de Itapuã/Limites do Município. Os empreendimentos de edificação nestas áreas ficam sujeitos às restrições indicadas na planta nº 3 (três) traçada sobre originais componentes do Sistema Cartográfico Metropolitano - SICAR,		A O desatendimento às medidas mencionadas implicará em cassação automática da licença, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

	integrante do Anexo nº 10. No trecho I-3 - Calçada/Praça Cairú: a) em terrenos situados ao longo das encostas, só será permitida a substituição de edificações, quando não se exceda, na nova edificação, o gabarito de altura da anterior; b) <i>Revogado pelo Art. 14 da Lei nº 3.853/88.</i> No trecho II-2 - Morro da Sereia/Largo de Amaralina, desde a enseada da Paciência até o Largo da Mariquita, não se exigirá o recuo das edificações lindas a estes logradouros. Poderá o Executivo Municipal, fundamentado em estudos elaborados por órgão competente, estabelecer outras restrições de uso e ocupação nestas áreas, mediante prévia autorização legislativa.	
--	--	--

TABELA VI.5

RESTRIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO APLICÁVEIS ÀS ÁREAS MENCIONADAS NOS ITENS V E VI DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 33 DESTA LEI

ÁREA SOB CONTROLE E SUAS CARACTERÍSTICAS	RESTRIÇÕES	EXIGÊNCIAS DO PROJETO	A. DA FISCALIZAÇÃO B. DO ALVARÁ DE CONCLUSÃO DE OBRAS
6.5. Faixas de Domínio ou Servidão, de Sistemas de Infra-estrutura ou no entorno das Edificações Militares.	Qualquer que seja sua localização, os empreendimentos de edificação atenderão às restrições de uso e ocupação relativas às áreas relacionadas.		A O desatendimento às medidas mencionadas implicará em cassação automática da licença, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.
6.5.1. Cone de proteção do heliporto do Morro do Gavazza	Atender aos gabaritos fixados pelo Distrito Naval.		
6.5.2. Faixa direcional de microondas da EMBRATEL, obedecidas as especificações daquela Empresa. I - direção Santa Clara / Valéria II - direção Valéria / Paripe III - direção Santa Clara / Nazaré (R. Arquimedes Gonçalves)	Atender aos gabaritos fixados pela EMBRATEL.		
6.5.3. Faixa de proteção das rotas de microondas da TELEBAHIA, medindo-se o gabarito a partir das RRNN's da rede altimétrica da Cidade do Salvador, com base nas plantas do SICAR	Respeitar as alturas máximas previstas, medindo-se o gabarito a partir das RRNN's da rede altimétrica da Cidade do Salvador, com base nas plantas do SICAR.		
6.5.4. Zona de proteção de Aeródromos e Heliportos	Observada a legislação federal que regulamenta o Plano Básico de Ruído (Decreto nº 83.399, de 05 de maio de 1979).		
6.5.5. <i>Revogado pelo Art. 14 da Lei nº 3853/88</i>	<i>Revogado pelo Art. 14 da Lei nº 3853/88.</i>		
6.5.6. Zona de proteção do Aeródromo Dois de Julho	Observada a legislação federal pertinente (Decreto nº 68.920/71).		
6.5.7. Zona de proteção do entorno às Edificações Militares	Legislação federal específica (Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 e Decretos-Leis 3.437, de 18 de julho de 1941, e nº 8.264, de 01 de dezembro de 1945).		
6.5.8. Faixas de servidão das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica.	Observadas as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) pertinentes.		

ANEXO 7

RESTRIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO APLICÁVEIS ÀS ZONAS DE
CONCENTRAÇÃO DE USOS E ÀS CONCENTRAÇÕES LINEARES DE USOS
MÚLTIPLOS

TABELA VII.1

RESTRIÇÕES DE USO E DE OCUPAÇÃO APLICÁVEIS ÀS ZONAS DE CONCENTRAÇÃO DE USOS RESIDENCIAIS (ZR)

ZONA DE USO	LOCALIZAÇÃO	USOS PERMITIDOS		RESTRIÇÕES DE OCUPAÇÃO (m) (3)							
				(lu) (1)	(lp)	(lo) (2)	LOTE MÍNIMO		RECUELO MÍNIMO		
							Área (m²)	Testada (m)	Frete	Ambas as Laterais	Fundo
ZR-1	Barra/ Morro do Gavazza	Uniresidencial	R-(1,2,4,1,5,1 e 6)	1.5	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Multiresidencial	R-(3,4,2,5,2 e 6)	1.5	0.2	0.45	490	14	4	1.5	2.5
		Industrial	Id-(1,1,1,4 e 1.5)	1.5	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Comercial e Serviços	CS-(1,2,3,4,1,5,6,10,12,13 e 15)	1.5	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Misto	M-(1 e 2)	1.5	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
ZR-2	Canela/ Graça/ Barra	Uniresidencial	R-(1,2,4,1,5,1 e 6)	1.5	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Multiresidencial	R-(3,4,2,5,2 e 6)	1.5	0.2	0.45	490	14	4	1.5	2.5
		Industrial	Id-(1,1,1,4 e 1.5)	1.5	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Comercial e Serviços	CS-(1,2,3,4,1,5,6,10,12,13 e 15)	1.5	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Misto	M-(1 e 2)	1.5	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
ZR-3	Ondina	Uniresidencial	R-(1,2,4,1,5,1 e 6)	1.5	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Multiresidencial	R-(3,4,2,5,2 e 6)	1.5	0.2	0.45	490	14	4	1.5	2.5
		Industrial	Id-(1,1,1,4 e 1.5)	1.5	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Comercial e Serviços	CS-(1,2,3,4,1,5,6,10,12,13 e 15)	1.5	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Misto	M-(1 e 2)	1.5	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
ZR-4	Rio Vermelho	Uniresidencial	R-(1,2,4,1,5,1 e 6)	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
		Multiresidencial	R-(3,4,2,5,2 e 6) (4)	1	0.2	0.45	360	12	4	1.5	2.5
		Industrial	Id-(1,1,1,4 e 1.5)	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
		Comercial e Serviços	CS-(1,2,3,4,1,5,6,10,12,13 e 15)	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
		Misto	M-(1 e 2)	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
ZR-5	Gamboa	Uniresidencial	R-(1,2,4,1,5,1 e 6)	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
		Multiresidencial	R-(3,4,2,5,2 e 6)	1	0.2	0.45	360	12	4	1.5	2.5
		Industrial	Id-(1,1,1,4 e 1.5)	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
		Comercial e Serviços	CS-(1,2,3,4,1,5,6,10,12 e 13)	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
		Misto	M-(1 e 2)	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
ZR-6	Nazaré/Barbalho	Uniresidencial	R-(1,2,4,1,5,1 e 6)	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
		Multiresidencial	R-(3,4,2,5,2 e 6)	1	0.2	0.45	360	12	4	1.5	2.5
		Industrial	Id-1	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
		Comercial e Serviços	CS-(1,2,3,4,5,6,10,12 e 15)	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
		Misto	M-(1 e 2)	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
ZR-7	Brotas	Uniresidencial	R-(1,2,4,1,5,1 e 6) (6)	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
		Multiresidencial	R-(3,4,2,5,2 e 6)	1	0.2	0.45	360	12	4	1.5	2.5
		Industrial	Id-1	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
		Comercial e Serviços	CS-(1,2,3,4,5,6,10,12,13 e 15)	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
		Misto	M-(1 e 2)	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
ZR-8	Parque Florestal	Uniresidencial	R-(1,2,4,1,5,1 e 6) (6)	1.2	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Multiresidencial	R-(3,4,2,5,2 e 6)	1.2	0.2	0.45	490	14	4	1.5	2.5
		Industrial	Id-(1,1,1,4 e 1.5)	1.2	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Comercial e Serviços	CS-(1,2,3,4,1,5,6,10,12,13 e 15)	1.2	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Misto	M-(1 e 2)	1.2	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
ZR-9	Amaralina	Uniresidencial	R-(1,2,4,1,5,1 e 6) (6)	1.5	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Multiresidencial	R-(3,4,2,5,2 e 6)	1.5	0.2	0.45	490	14	4	1.5	2.5
		Industrial	Id-(1,1,1,4 e 1.5)	1.5	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Comercial e Serviços	CS-(1,2,3,4,1,5,6,10,12,13 e 15)	1.5	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Misto	M-(1 e 2)	1.5	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
ZR-10	Cosme de Farias	Uniresidencial	R-(1,2,4,1,5,1 e 6)	1	0.15	0.6	125	5	2	-	2
		Multiresidencial	R-(3,4,2,5,2 e 6)	1	0.15	0.5	250	10	2	-	2
		Industrial	Id-1	1	0.15	0.6	125	5	2	-	2
		Comercial e Serviços	CS-(1,2,3,4,5,6,10,12,13 e 15)	1	0.15	0.6	125	5	2	-	2
		Misto	M-(1 e 2)	1	0.15	0.6	125	5	2	-	2
ZR-11	Beiju/Candeal	Uniresidencial	R-(1,2,4,1,5,1 e 6)	1.2	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Multiresidencial	R-(3,4,2,5,2 e 6)	1.2	0.2	0.45	450	14	4	1.5	2.5
		Industrial	Id-(1,1,1,4 e 1.5)	1.2	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Comercial e Serviços	CS-(1,2,3,4,1,5,6,10,12,13 e 15)	1.2	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Misto	M-(1 e 2)	1.2	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
ZR-12	Pituba	Uniresidencial	R-(1,2,4,1,5,1 e 6) (4) (6)	1.8	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Multiresidencial	R-(3,4,2,5,2 e 6) (4)	2	0.2	0.45	450	14	4	1.5	2.5
		Industrial	Id-(1,1,1,4 e 1.5)	1.8	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Comercial e Serviços	CS-(1,2,3,4,1,5,6,10,12,13 e 15)	1.8	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Misto	M-(1 e 2)	1.8	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
ZR-13	Liberdade/ São Caetano/ Lobato/ Plataforma	Uniresidencial	R-(1,2,4,1,5,1 e 6)	1	0.15	0.6	125	5	2	-	2
		Multiresidencial	R-(3,4,2,5,2 e 6)	1	0.15	0.5	250	10	2	-	2
		Industrial	Id-1	1	0.15	0.6	125	5	2	-	2
		Comercial e Serviços	CS-(1,2,3,4,5,6,10,12,14,1*,15,17 e 18.1*)	1	0.15	0.6	125	5	2	-	2
		Misto	M-(1 e 2)	1	0.15	0.6	125	5	2	-	2

TABELA VII.1

RESTRIÇÕES DE USO E DE OCUPAÇÃO APLICÁVEIS ÀS ZONAS DE CONCENTRAÇÃO DE USOS RESIDENCIAIS (ZR)

ZONA DE USO	LOCALIZAÇÃO	USOS PERMITIDOS	RESTRIÇÕES DE OCUPAÇÃO (m) (3)							
			(lu) (1)	(lp)	(lo) (2)	LOTE MÍNIMO		RECUO MÍNIMO		
						Área (m²)	Testada (m)	Frete	Ambas as Laterais	Fundo
ZR-14	Luís Anselmo	Uniresidencial	1.5	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Multiresidencial	1.5	0.2	0.45	490	14	4	1.5	2.5
		Industrial	1.5	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Comercial e	1.5	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Serviços	1.5	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
ZR-15	Jardim Brasília	Misto	1.5	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Uniresidencial	1.5	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Multiresidencial	1.5	0.2	0.45	490	14	4	1.5	2.5
		Industrial	1.5	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Comercial e	1.5	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
ZR-16	Cabula/ São Gonçalo	Serviços	1.5	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Misto	1.5	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Uniresidencial	1	0.15	0.6	125	5	2	-	2
		Multiresidencial	1	0.15	0.5	250	10	2	-	2
		Industrial	1	0.15	0.6	125	5	2	-	2
ZR-17	Paralela	Comercial e	1	0.15	0.6	125	5	2	-	2
		Serviços	1	0.15	0.6	125	5	2	-	2
		Misto	1	0.15	0.6	125	5	2	-	2
		Uniresidencial	1	0.3	0.5	490	14	5	2	4
		Multiresidencial	2	0.3	0.45	720	16	5	2	4
ZR-18	Imbuí	Industrial	1	0.3	0.5	490	14	5	2	4
		Comercial e	1	0.3	0.5	490	14	5	2	4
		Serviços	1	0.3	0.5	490	14	5	2	4
		Misto	1	0.3	0.5	490	14	5	2	4
		Uniresidencial	1.2	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
ZR-19	Costa Azul	Multiresidencial	2	0.2	0.45	720	16	4	1.5	2.5
		Industrial	1.2	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Comercial e	1.2	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Serviços	1.2	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Misto	1.2	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
ZR-20	Itapagipe	Uniresidencial	1.2	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Multiresidencial	2	0.2	0.45	450	14	4	1.5	2.5
		Industrial	1.2	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Comercial e	1.2	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Serviços	1.2	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
ZR-21	Bonfim	Misto	1.2	0.2	0.5	360	12	4	1.5	2.5
		Uniresidencial	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
		Multiresidencial	1	0.2	0.45	360	12	4	1.5	2.5
		Industrial	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
		Comercial e	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
ZR-22	IAPÍ	Serviços	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
		Misto	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
		Uniresidencial	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
		Multiresidencial	1	0.2	0.45	360	12	4	1.5	2.5
		Industrial	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
ZR-23	Boca do Rio	Comercial e	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
		Serviços	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
		Misto	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
		Uniresidencial	1	0.15	0.5	125	5	2	-	2
		Multiresidencial	1	0.15	0.5	250	10	2	-	2
ZR-24	Narandiba/ Beiru/ Castelo Branco/ Canabrava	Industrial	1	0.15	0.5	125	5	2	-	2
		Comercial e	1	0.15	0.5	125	5	2	-	2
		Serviços	1	0.15	0.5	125	5	2	-	2
		Misto	1	0.15	0.5	125	5	2	-	2
		Uniresidencial	1.2	0.2	0.5	125	5	4	1.5	2.5
ZR-25	Pituaçu	Multiresidencial	1.2	0.2	0.45	250	10	4	1.5	2.5
		Industrial	1.2	0.2	0.5	125	5	4	1.5	2.5
		Comercial e	1.2	0.2	0.5	125	5	4	1.5	2.5
		Serviços	1.2	0.2	0.5	125	5	4	1.5	2.5
		Misto	1.2	0.2	0.5	125	5	4	1.5	2.5
ZR-26	Pirajá	Uniresidencial	1	0.25	0.45	490	14	5	2	3
		Comercial e	1	0.25	0.45	490	14	5	2	3
		Serviços	1	0.25	0.45	490	14	5	2	3
		Misto	1	0.25	0.45	490	14	5	2	3
		Uniresidencial	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
ZR-27	Pau da Lima	Industrial	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
		Comercial e	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
		Serviços	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
		Misto	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
		Uniresidencial	1	0.15	0.6	125	5	2	-	2

TABELA VII.1

RESTRIÇÕES DE USO E DE OCUPAÇÃO APLICÁVEIS ÀS ZONAS DE CONCENTRAÇÃO DE USOS RESIDENCIAIS (ZR)

ZONA DE USO	LOCALIZAÇÃO	USOS PERMITIDOS	RESTRIÇÕES DE OCUPAÇÃO (m) (3)							
			(lu) (1)	(lp)	(lo) (2)	LOTE MÍNIMO		RECUO MÍNIMO		
						Área (m²)	Testada (m)	Frete	Ambas as Laterais	Fundo
ZR-28	Patamares	Uniresidencial	1	0.3	0.4	720	16	5	2	4
		Multiresidencial	1	0.3	0.35	720	16	5	2	4
		Industrial	1	0.3	0.4	720	16	5	2	4
		Comercial e	1	0.3	0.4	720	16	5	2	4
		Serviços	1	0.3	0.4	720	16	5	2	4
ZR-29	Itapua	Misto	1	0.3	0.4	720	16	5	2	4
		Uniresidencial	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
		Multiresidencial	1	0.2	0.45	360	12	4	1.5	2.5
		Industrial	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
		Comercial e	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
ZR-30	Periperi/ Coutos/ Paripe	Serviços	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
		Misto	1	0.2	0.5	250	10	4	1.5	2.5
		Uniresidencial	1	0.15	0.5	125	5	2	-	2
		Multiresidencial	1	0.15	0.5	250	10	2	-	2
		Industrial	1	0.15	0.5	125	5	2	-	2
ZR-31	Valéria	Comercial e	1	0.15	0.5	125	5	2	-	2
		Serviços	1	0.15	0.5	125	5	2	-	2
		Misto	1	0.15	0.5	125	5	2	-	2
		Uniresidencial	1	0.15	0.5	125	5	4	1.5	2.5
		Multiresidencial	1	0.15	0.35	490	14	4	1.5	2.5
ZR-32	Cajazeiras	Industrial	1	0.15	0.5	125	5	4	1.5	2.5
		Comercial e	1	0.15	0.5	125	5	4	1.5	2.5
		Serviços	1	0.15	0.5	125	5	4	1.5	2.5
		Misto	1	0.15	0.5	125	5	4	1.5	2.5
		Uniresidencial	1	0.15	0.5	125	5	4	1.5	2.5
ZR-33	Mussurunga	Multiresidencial	1	0.15	0.35	490	14	4	1.5	2.5
		Industrial	1	0.15	0.5	125	5	4	1.5	2.5
		Comercial e	1	0.15	0.5	125	5	4	1.5	2.5
		Serviços	1	0.15	0.5	125	5	4	1.5	2.5
		Misto	1	0.15	0.5	125	5	4	1.5	2.5
ZR-34	Abaeté	Uniresidencial	1	0.15	0.6	125	5	2	-	2
		Multiresidencial	1	0.15	0.5	250	10	2	-	2
		Industrial	1	0.15	0.6	125	5	2	-	2
		Comercial e	1	0.15	0.6	125	5	2	-	2
		Serviços	1	0.15	0.6	125	5	2	-	2
ZR-35	São Tomé	Misto	1	0.15	0.6	125	5	2	-	2
		Uniresidencial	0.5	0.4	0.3(	1.500	25	6	4	5
		Multiresidencial	0.5	0.4	5)	1.500	25	6	4	5
		Comercial e	0.5	0.4	0.3(	1.500	25	6	4	5
		Serviços	0.5	0.4	5)	1.500	25	6	4	5
ZR-36	Águas Claras	Misto	0.5	0.4	0.3(	1.500	25	6	4	5
		Uniresidencial	0.4	0.7	0.2	10.000	50	20	-	-
		Comercial e	0.4	0.7	0.2	360	12	4	1.5	2.5
		Serviços	0.4	0.7	0.2	360	12	4	1.5	2.5
		Uniresidencial	0.4	0.7	0.2	10.000	50	20	-	-
ZR-37	Palestina	Comercial e	0.4	0.7	0.2	360	12	4	1.5	2.5
		Serviços	0.4	0.7	0.2	360	12	4	1.5	2.5
		Misto	0.4	0.7	0.2	360	12	4	1.5	2.5
		Uniresidencial	1	0.15	0.5	125	5	4	1.5	2.5
		Multiresidencial	1	0.15	0.35	490	14	4	1.5	2.5
ZR-38	Palestina	Industrial	1	0.15	0.5	125	5	4	1.5	2.5
		Comercial e	1	0.15	0.5	125	5	4	1.5	2.5
		Serviços	1	0.15	0.5	125	5	4	1.5	2.5
		Misto	1	0.15	0.5	125	5	4	1.5	2.5
		Uniresidencial	1	0.15	0.5	125	5	4	1.5	2.5

* Ver [Lei nº 5.029/95](#).

* Somente as atividades 61.22.02 do CS-14.1 e 60.33.01 do CS-18.1 - Comércio de Sucatas

Alterado pela [Lei nº 5.307/97](#).**Notas:**

- Os Usos Institucionais (In) e Usos Especiais (E), podem ocorrer em qualquer zona com as mesmas restrições de ocupação estabelecidas para os Usos Comerciais e de Serviços (CS) segundo a zona que se localize, desde que atendam aos critérios de compatibilidade locacional do Anexo nº 5.
- As restrições do uso e de ocupação contidos nos Anexos nº 5 e 6 prevalecem sobre as desta tabela com exceção do contido na observação (4) e (6) abaixo, que prevalecerão sobre as disposições desta Lei.
- Os Usos Residenciais (R) e Mistos (M) deverão atender a quota de conforto mínimo de 10m²/hab (dez metros quadrados por habitante).
- Os Usos Especiais do subgrupo E-5.2 só poderão ocorrer nas Zonas de Concentração de Usos Residenciais onde o Uso Multiresidencial é permitido.
- Postos de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo poderão ocorrer nas Zonas de Concentração de Usos Residenciais ZR-(13, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 37), nas Zonas de Concentração de Usos Comerciais e de Serviços ZT-(8, 11, 12 e 13), bem como nas demais zonas em locais inseridos em Áreas de Proteção Sócio-Ecológicas, independente de critérios de compatibilidade locacional, desde que obedecidas as disposições constantes em 5.1.4.5.9 do Anexo nº 5 desta Lei e possuam áreas de armazenamento com capacidade situada entre 1.560kg (hum mil e quinhentos e sessenta quilos) e 6.240kg (seis mil, duzentos e quarenta quilos) de GLP.

Nova redação dada pelo Art. 5º da [Lei nº 6.092/02](#).

OBSERVAÇÕES:

- (1) Complementam estas normas as contidas em 5.1.4.2.2 do Anexo nº 5.
- (2) Complementam estas normas as contidas em 5.1.4.2.1 do Anexo nº 5.
- (3) Complementam estas normas as contidas em 5.1.4.2.3 do Anexo nº 5.
- (4) Os usos e índices urbanísticos aplicáveis aos lotes integrantes dos loteamentos Itaigara, aprovado pelo Decreto nº 5.007/76, Vela Branca, aprovado pelo Decreto nº 5.769/79 e Parque Morro do Conselho, aprovado pelo Decreto nº 5.120/77, serão aqueles estabelecidos nos respectivos Termos de Acordo e Compromisso – TAC's vigentes em fevereiro de 1984.
- (5) Nos lotes de parcelamentos aprovados até a entrada em vigor desta Lei, ou decorrentes de remembramentos do qual resultem lotes com testada igual ou inferior a 16m (dezesesseis metros), o Índice de Ocupação Máximo – Io será igual a 0,5 e os recuos 6m (seis metros) de frente, 1,5 (um metro e meio) das laterais e 2,5m (dois metros e meio) de fundo.
- (6) Nos lotes integrantes dos Loteamentos Parque Florestal, aprovado pelo Decreto nº 4.085/71, Parque Lucaia, aprovado pelo Decreto nº 4.221/71, Quinta do Candéal, aprovado pelo Decreto nº 5.548/73 e Caminho das Árvores, aprovado pelo Decreto nº 4.735-A/74, permanecerão os usos e índices urbanísticos, estes quando houverem, estabelecidos pelos respectivos TAC's vigentes em 31/12/84.
- (7) Nos lotes integrantes do loteamento Costa Verde, aprovado pelo Decreto nº 4.875/75, permanecerão os usos e índices urbanísticos estabelecidos pelo respectivo TAC, vigente em 24/05/1976.
- (8) Os usos e índices urbanísticos estabelecidos para os Loteamentos a que se referem os itens 6 e 7, bem como para o Loteamento "Pedra do Sal", aprovado pelo Decreto nº 4.261/72, permanecerão a ser os constantes do respectivo TAC e, também, do correspondente Alvará de Licença do Loteamento.
Acrescentado pelo Art. 1º da [Lei nº 4.905/94](#).

Substituída através do Art. 15 da Lei nº 3.853/88.

TABELA VII.2

RESTRIÇÕES DE USO E DE OCUPAÇÃO APLICÁVEIS ÀS ZONAS DE CONCENTRAÇÃO DE USOS INDUSTRIAIS (ZS)

ZONA DE USO	LOCALIZAÇÃO	USOS PERMITIDOS		RESTRIÇÕES DE OCUPAÇÃO								
				(lu)	(lp)	(lo)	LOTE MÍNIMO			LOTE MÁXIMO (1)		
							Área m²)	Testada (m)	Recuo Frontal Mínimo(m)	Área (m²)	Testada (m)	Recuo Frontal Mínimo(m)
ZS-1	Barros Reis	Industrial Comercial e Serviços	Id-(1,2,1,3,1 e 10) CS-(2,4,7,1,8,9,10,14,1,16(*), 17, 18,1(*))	1.2	0.15	0.7	360	12	4	720	16	15% de profundidade do lote
ZS-2	Mata Escura	Industrial Comercial e Serviços	Id-(1,1,1,4,1,5,2,1,2,4,2,5,3,1,3,4, 3,5,4,1,4,4,4,5,5,1,5,4,5,5,6,1, 6,4,6,5,7,1,7,4,8,1,8,4,9,1,9,4 e 10) CS-(2,2,4,7,1,8,9,10,14,1,17,18 e 19,2)	0.8	0.15	0.6	360	12	4	10.000	50	15
ZS-3	Cachoeirinha	Industrial Comercial e Serviços	Id-(1,1,1,4,1,5,2,1,2,4,2,5,3,1,3,4, 3,5,4,1,4,4,4,5,5,1,5,4,5,5,6,1, 6,4,6,5,7,1,7,4,8,1,8,4,9,1,9,4 e 10) CS-(2,2,4,7,1,8,9,10,14,1,17,18 e 19,2)	0.8	0.15	0.6	360	12	4	10.000	50	15
ZS-4	Campinas	Industrial Comercial e Serviços	Id-(1,2,3,4,5,6,7,1,7,4,8,1,8,4, 9,1,9,4 e 10) CS-(2,2,4,7,1,8,9,10,14,1,17,18 e 19,2)	0.8	0.15	0.6	360	12	4	10.000	50	15
ZS-5	Porto Seco	Industrial Comercial e Serviços	Id-(1,2,3,4,5,6,7,1,7,4,8,1,8,4, 9,1,9,4 e 10) CS-(2,2,4,7,1,8,9,10,14,1,17,18 e 19,2)	0.8	0.15	0.6	360	12	4	10.000	50	15
ZS-6	Pirajá	Industrial Comercial e Serviços	Id-(1,2,3,4,5,6,7,1,7,4,8,1,8,4, 9,1,9,4 e 10) CS-(2,2,4,7,1,8,9,10,14,1,17,18 e 19,2)	0.8	0.15	0.6	360	12	4	10.000	50	15
ZS-7	Jaguaribe	Industrial Comercial e Serviços	Id-(1,2,3,4,5,6,7,1,7,4,8,1,8,4, 9,1,9,4 e 10) CS-(2,2,4,7,1,8,9,10,14,1,17,18 e 19,2)	0.8	0.15	0.6	360	12	4	10.000	50	15
ZS-8	Cobre	Industrial Comercial e Serviços	Id-(1,1,1,4,1,5,2,1,2,4,2,5,3,1,3,4, 3,5,4,1,4,4,4,5,5,1,5,4,5,5,6,1, 6,4,6,5,7,1,7,4,7,5,8,1,8,4,8,5, 9,1,9,4,9,5 e 10) (2) CS-(2,2,4,7,1,8,9,10,14,1,17,18 e 19,2)	0.8	0.2	0.5	490	14	4	(3) 10.000	50	15
ZS-9	Águas Claras	Industrial Comercial e Serviços	Id-(1,2,3,4,5,6,7,1,7,4,7,5,8,1,8,4, 8,5,9,1,9,4,9,5 e 10) CS-(2,2,4,7,1,8,9,10,11,14,1,15, 16,17,18 e 19,2)	0.8	0.2	0.6	490	14	4	(3) 10.000	50	15
ZS-10	Terra Nova	Industrial Comercial e Serviços	Id-(1,2,3,4,5,6,7,1,7,4,8,1,8,4, 9,1,9,4 e 10) CS-(2,2,4,7,1,8,9,10,14,1,17,18 e 19,2)	0.8	0.2	0.6	490	14	4	(3) 10.000	50	15
ZS-11	Valéria	Industrial Comercial e Serviços	Id-(1,1,1,4,1,5,2,1,2,4,2,5,3,1,3,4, 3,5,4,1,4,4,4,5,5,1,5,4,5,5,6,1, 6,4,6,5,7,1,7,4,7,5,8,1,8,4,8,5, 9,1,9,4,9,5 e 10) CS-(2,2,4,7,1,8,9,10,14,1,17,18 e 19,2)	0.8	0.2	0.6	490	14	4	(3) 10.000	50	15
ZS-12	Cururipe	Industrial Comercial e Serviços	Id-(1,1,1,4,1,5,2,1,2,4,2,5,3,1,3,4, 3,5,4,1,4,4,4,5,5,1,5,4,5,5,6,1, 6,4,6,5,7,1,7,4,7,5,8,1,8,4,8,5, 9,1,9,4,9,5 e 10) CS-(2,2,4,7,1,8,9,10,11,14,1,15, 16,17,18 e 19,2)	0.8	0.2	0.6	490	14	4	(3) 10.000	50	15

Alterada pela [Lei nº 5.356/98](#).(*)Acrescido pelo Art. 2º da [Lei nº 6.092/02](#).**Notas:**

- Os Usos Institucionais (In) e Usos Especiais (E), exceto os do subgrupo E-(5.1 e 5.2), podem ocorrer em qualquer zona, com as mesmas restrições de ocupação segundo a zona em que se localizem, desde que atendam aos critérios de compatibilidade locacional do anexo nº 5.
- As disposições contidas nos Anexos 5 e 6 prevalecem sobre as desta tabela.
- As atividades dos subgrupos Id-(1,2, 1,3, 2,2, 2,3, 3,2, 3,3, 4,2, 4,3, 5,2, 5,3, 6,2 e 6,3) só serão permitidas nas ZS-(2,3,8,11 e 12) quando forem implantados sistemas adequados de coleta, transporte, tratamento e destino final dos efluentes líquidos.
- As atividades do grupo Id-11, bem como aquelas de qualquer grupo que ultrapassem o limite de grande porte, segundo o lote máximo da zona na qual se situe, deverão ser submetidas à apreciação para aprovação ou não da Prefeitura, que poderá solicitar pareceres complementares dos órgãos competentes federais, estaduais e metropolitanos.
- Em qualquer das zonas de concentração de usos industriais deverão ser obedecidos recuos mínimos laterais e de fundo, conforme as seguintes disposições:
 - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em ambas as laterais para lotes até 16m (dezesesseis metros) de testada
 - 2,00m (dois metros) de ambas as laterais para lotes com testada superior a 16m (dezesesseis metros)
 - 3,00m (três metros) de recuo de fundo.
- Fica permitida a instalação de Postos de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo nas ZS1, ZS2, ZS3, ZS4, ZS5, ZS6, ZS7, ZS8, ZS9, ZS10, ZS11 e ZS12 independentemente dos critérios de compatibilidade locacional, desde que:
 1. Atendam ao disposto em 5.1.4.5.9 do Anexo 5 desta Lei.
 2. Possuam áreas de armazenamento com capacidade situada entre 1.560kg (hum mil, quinhentos e sessenta quilos) e 49.920kg (quarenta e nove mil, novecentos e vinte quilos) de GLP.

Modificado pelo Art. 6º da [Lei nº 6.092/02](#).

OBSERVAÇÕES:

- (1) Os terrenos com área superior à do lote máximo estabelecido para a zona na qual se situem, poderão ser edificados, aplicando-se as mesmas restrições de ocupação estabelecidas para o referido lote máximo.
- (2) Na ZS-8 as atividades de código 11.05.00, 11.14.00, 11.80.00 e 26.23.00 dos subgrupos Id-(3.5, 6.5 e 9.5), 15.10.00 dos subgrupos Id-(3.4, 6.4 e 9.4), 24.10.00 dos subgrupos Id-(3.2, 6.2 e 9.2) e 26.52.00 dos subgrupos Id-(3.3, 6.3 e 9.3) deverão guardar a distância mínima de 200m (duzentos metros) de qualquer curso d'água.
- (3) Os lotes máximos deverão ser iguais ou maiores do que 10.000m² (dez mil metros quadrados), conforme o estabelecido em 5.1.2.1. item II do Anexo 5.

Substituída através do Art. 15 da Lei nº 3.853/88.

TABELA VII.3

RESTRIÇÕES DE USO E DE OCUPAÇÃO APLICÁVEIS ÀS ZONAS DE CONCENTRAÇÃO DE USOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS (ZT)

ZONA DE USO	LOCALIZAÇÃO	USOS PERMITIDOS		RESTRIÇÕES DE OCUPAÇÃO								
				Gabarito de Altura Máxima	(lu)	(lp)	(lo)	LOTE MÍNIMO		RECUO MÍNIMO (m)		
								Área (m²)	Testada (m)	Frete	Ambas as Laterais	Fundo
ZT-1	Barra	Residencial Industrial Comercial e Serviços Misto	R-(1,2,3 e 4) Id-1 CS-(1,2,3,4,5,6,7,10,12,13 e 15) M-(1 e 2)	Vide Anexo 6	1.5 1.8	0.15	(1)	360	12	2.5(2)	1.5(3)	3
ZT-2	São Pedro/ Politeama	Residencial Industrial Comercial e Serviços Misto	R-(1,2,3 e 4) Id-1 CS-(1,2,3,4,5,6,7,10,11,12,13,14.2 e15) (*) M-(1 e 2)	Vide Anexo 6	-	0.1	(1)	250	10	4(2)	1.5(3)	3
ZT-3	Comércio/ Cidade Baixa	Residencial Industrial Comercial e Serviços Misto	R-(1,2,3 e 4) Id-1 CS-(1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15 e 18) M-(1 e 2)	Vide Anexo 6	-	0.1	(1)	360	12	4(2)	1.5(3)	3
ZT-4	Sé	Residencial Industrial Comercial e Serviços Misto	R-(1,2,3 e 4) Id-1 CS-(1,2,3,4,5,6,7,10,11,12,13,14.2 e15) (*) M-(1 e 2)	Vide Anexo 6	-	0.1	(1)	250	10	4(2)	1.5(3)	3
ZT-5	Baixa dos Sapateiros	Residencial Industrial Comercial e Serviços Misto	R-(1,2,3 e 4) Id-1 CS-(1,2,3,4,5,6,7,9.1,14.2 e 15) (*) M-(1 e 2)	Vide Anexo 6	-	0.1	(1)	250	10	4(2)	1.5(3)	3
ZT-6	Saúde	Residencial Industrial Comercial e Serviços Misto	R-(1,2,3 e 4) Id-1 CS-(1,2,3,4,5,6,7,9.1,12,13 e 14.2) (*) M-(1 e 2)	Vide Anexo 6	-	0.1	(1)	250	10	4(2)	1.5(3)	3
ZT-7	Porto	Residencial Industrial Comercial e Serviços Misto	R-(1,2,3 e 4) Id-1 CS-(1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15 e 18) M-(1 e 2)	Vide Anexo 6	-	0.1	(1)	490	14	4(2)	1.5(3)	3
ZT-8	Calçada	Residencial Industrial Comercial e Serviços Misto	R-(1,2,3 e 4) Id-1 CS-(1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13 e 15) M-(1 e 2)	Vide Anexo 6	-	0.15	(1)	250	10	4(2)	1.5(3)	3
ZT-9	Liberdade	Residencial Industrial Comercial e Serviços Misto	R-(1,2,3 e 4) Id-1 CS-(1,2,3,4,5,6,7,9.1,10 e 15) M-(1 e 2)	Vide Anexo 6	1.5	0.15	(1)	250	10	2.5(2)	1.5(3)	3
ZT-10	Iguatemi	Residencial Industrial Comercial e Serviços Misto	R-(3 e 4) Id-1 CS-(1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15 e 16) M-2	-	2.5	0.15	(1)	1.500	25	4(2)	1.5	3
ZT-11	Jaguaribe	Residencial Industrial Comercial e Serviços Misto	R-(3 e 4) Id-1 CS-(1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14.2,15,16 e 17) M-2	-	1.5	0.15	(1)	250	10	4(2)	1.5	3
ZT-12	Pau da Lima	Residencial Industrial Comercial	R-(1,2,3 e 4) Id-1 CS-	-	1.2	0.15	(1)	250	10	2.5(2)	1.5	3

		e Serviços Misto	(1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14.1,15 e 16) M-(1 e 2)									
ZT-13	Otávio Mangabeira	Residencial Industrial Comercial e Serviços Misto	R-(3,4 e 5) Id-1 CS-(1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14 e 15) M-(1 e 2)	-	1.5	0.2	0.6	720	16	7.5	3	2

* Ver Art. 9º da [Lei nº 4.607/92](#).

Notas:

- As disposições contidas nos Anexos 5 e 6 prevalecem sobre as desta tabela.
- Os Usos Institucionais (In) e Usos Especiais (E) exceto E-(5.1 e 5.2), podem ocorrer em qualquer Zona de Concentração de Usos Comerciais e de Serviços (ZT) com as mesmas restrições de ocupação, segundo a zona em que se localizem, desde que atendam aos critérios de compatibilidade locacional do Anexo nº 5.
- Postos de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo poderão ocorrer nas Zonas de Concentração de Usos Residenciais ZR-(13, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 37), nas Zonas de Concentração de Usos Comerciais e de Serviços ZT-(8, 11, 12 e 13), bem como nas demais zonas em locais inseridos em Áreas de Proteção Sócio-Ecológicas, independente de critérios de compatibilidade locacional, desde que obedecidas as disposições constantes em 5.1.4.5.9 do Anexo nº 5 desta Lei e possuam áreas de armazenamento com capacidade situada entre 1.560kg (hum mil e quinhentos e sessenta quilos) e 6.240kg (seis mil, duzentos e quarenta quilos) de GLP.

Nova redação dada pelo Art. 5º da [Lei nº 6.092/02](#).

OBSERVAÇÕES:

- (1) O Índice de Ocupação Máximo (Io) atenderá às exigências contidas em 5.1.4.2.1 do Anexo nº 5 desta Lei.
- (2) O recuo mínimo de frente deverá atender as exigências contidas em 5.1.4.2.1 do Anexo nº 5 desta Lei.
- (3) Exigida a partir do segundo pavimento.

Substituída através do Art. 15 da Lei nº 3.853/88.

Alterada pelo Art. 9º da [Lei nº 4.607/92](#).

TABELA VII.4

RESTRIÇÕES DE USO E DE OCUPAÇÃO APLICÁVEIS ÀS CONCENTRAÇÕES LINEARES DE USOS MÚLTIPLOS (C)

ZONA DE USO	LOCALIZAÇÃO	USOS PERMITIDOS		RESTRIÇÕES DE OCUPAÇÃO								Largura da Faixa Reservada(m)
				(lu)	(lp)	(lo)	LOTE MÍNIMO		RECUO MÍNIMO (m)			
							Área (m²)	Testada (m)	Frete	Ambas as Laterais	Fundo	
C-1	Vasco da Gama	Residencial Industrial Comercial e Serviços Misto	R-(3,4 e 5) Id-1 CS-(1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,12 e 15) M-(1 e 2)	1.2	0.15	0.6	720	16	7.5	3	2	27
C-2	Barros Reis	Residencial Industrial Comercial e Serviços Misto	R-(3,4 e 5) Id-1 CS-(1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12, 13,14 e 15) M-(1 e 2)	1.2	0.15	0.6	720	16	7.5	3	2	27
C-3	Garibaldi	Residencial Industrial Comercial e Serviços Misto	R-(3,4 e 5) Id-1 CS-(1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12, 13 e 15) M-(1 e 2)	2	0.15	0.6	1.000	40	7.5	3	2	27
C-4	Juracy Magalhães	Residencial Industrial Comercial e Serviços Misto	R-(3,4 e 5) Id-1 CS-(1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12, 13,14 e 15) M-(1 e 2)	2	0.15	0.6	1.500	30	7.5	3	3	27
C-5	Antônio Carlos Magalhães	Residencial Industrial Comercial e Serviços Misto	R-(3,4 e 5) Id-1 CS-(1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12, 13,14,15,16 e 19.3) M-(1 e 2)	2	0.15	0.6	1.500	30	7.5	3	3	27
C-6	Mário Leal Ferreira (Bonocô)	Residencial Industrial Comercial e Serviços Misto	R-(3,4 e 5) Id-1 CS-(1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12, 13,14,15,16 e 19.3) M-(1 e 2)	2	0.15	0.6	1.500	30	7.5	3	3	27
C-7	Luiz Viana Filho	Residencial Industrial Comercial e Serviços Misto	R-(3,4 e 5) Id-1 CS-(1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12, 13,14,15,16,18 e 19) M-(1 e 2)	2.5	0.20	0.7	1.500	3	7.5	3	3	27

Notas:

- As restrições de uso e de ocupação contidas nos Anexos nº 5 e 6 prevalecem sobre as desta Tabela.
- Os Usos Institucionais (In) e Usos Especiais (E) são permitidos em qualquer Concentração Linear de Usos Múltiplos, desde que atendam aos critérios de compatibilidade locacional.
- É proibida a utilização de muros divisórios na área correspondente aos recuos frontais nos lotes integrantes das Concentrações Lineares de Usos Múltiplos (C).

OBSERVAÇÕES:

- (1) Será computada como integrante do terreno para fins de aplicação do Índice de Utilização – lu, a porção destinada à implantação da Via Marginal – VM, desde que seja incorporada ao domínio público, sem ônus para o Município.

Substituída através do Art. 15 da Lei nº 3.853/88

ANEXO 8

OBRIGAÇÕES DO INTERESSADO E DA PREFEITURA QUANDO DA
APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE
EMPREENDIMIENTOS E DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE LICENÇAS PARA A
REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES QUE CONFIGURAM O USO E A OCUPAÇÃO DO
SOLO

TABELA VIII.1

DESMATAMENTOS – OBRIGAÇÕES

QUANTO À ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO PRÉVIA (AOP) (A)	QUANTO À APRESENTAÇÃO DO PROJETO (B)	QUANTO À: (C) 1- APROVAÇÃO DO PROJETO (C) 2- FISCALIZAÇÃO (C) 3- ALVARÁ DE CONCLUSÃO DE OBRAS
1.ELEMENTOS FORNECIDOS PELO INTERESSADO O interessado solicitará a Análise de Orientação Prévia - AOP, apresentando: requerimento e planta na escala 1:2.000 em 3 (três) vias, contendo, dentre outras, as seguintes informações: a) divisas do terreno a ser desmatado; b) indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, das vias de comunicação e equipamentos urbanos existentes no local ou em suas adjacências; c) inventário das árvores com tronco de diâmetro acima de 15cm (quinze centímetros); d) indicação das massas arbustivas, herbáceas e rasteiras; e) o empreendimento que se pretende implantar na área: e1) quando se tratar de edificação, representação da área ocupada; f) indicação do norte verdadeiro e do norte magnético; g) localização de cursos d'água e construções existentes. 2. ELEMENTOS FORNECIDOS PELA PREFEITURA 2.1.Indicação nas plantas apresentadas das áreas e/ou espécimes vegetais que deverão ser mantidos intactos e indicando a vegetação a ser substituída, considerando as espécies vegetais sacrificadas. 2.2.Quaisquer outras restrições incidentes.	1.ELEMENTOS DO PROJETO 1.1.Planta em escala 1:1.000 em 3(três) vias assinadas pelo interessado, e por profissional registrado no CREA-Ba, contendo todas as informações solicitadas ao requerente para o fornecimento da Análise de Orientação Prévia - AOP. 1.2.Plano e projeto dos empreendimentos que se implantarão na área onde se efetuará o desmatamento, como também projeto de restauração vegetal das áreas do entorno, que venham a ser utilizadas para canteiro de obras ou atingidas pela terraplenagem. 1.3.Memorial das soluções técnicas adotadas para evitar o carreamento de materiais sólidos provenientes das áreas desmatadas, para não prejudicar o sistema de drenagem desta área e das vias públicas. 1.4. Cópia da Análise de Orientação Prévia - AOP. 1.5.Requerimento instruído com título de propriedade, devidamente inscrito no Registro de Imóveis. 1.6.Prova de quitação dos tributos municipais relativos ao imóvel.	1.1.A aprovação do projeto ficará condicionada ao atendimento dos critérios e restrições incidentes e de exame e pronunciamento favorável pela Superintendência de Parques e Jardins – SPJ da Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas - SUOP. 2.1.Assistência e fiscalização a todo o processo de desmatamento por um técnico designado pelo órgão competente. 3.1.O alvará de conclusão de obras ficará condicionado ao atendimento de todas as exigências incidentes, constatadas pelo técnico designado pelo órgão competente.

TABELA VIII.2

ESCAVAÇÕES – OBRIGAÇÕES

QUANTO À ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO PRÉVIA (AOP) (A)	QUANTO À APRESENTAÇÃO DO PROJETO (B)	QUANTO À: (C) 1- APROVAÇÃO DO PROJETO (C) 2- FISCALIZAÇÃO (C) 3- ALVARÁ DE CONCLUSÃO DE OBRAS
1. ELEMENTOS FORNECIDOS PELO INTERESSADO O interessado solicitará a Análise de Orientação Prévia - AOP, instruindo-a com requerimento e planta na escala 1:2.000 em 3 (três) vias, contendo, dentre outras, as seguintes informações: a) divisas do terreno a ser escavado; b) indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, localização das vias de comunicação e equipamentos urbanos existentes no local ou em suas adjacências; c) curvas de nível de metro em metro; d) inventário dos espécimes vegetais existentes, discriminados por espécie; e) o empreendimento que se pretende implantar na área; e1)quando se tratar de edificação, representação da área ocupada; f) localização dos cursos d'água e construções existentes no local ou em suas adjacências; g) indicação do norte verdadeiro e do norte	1. ELEMENTOS DO PROJETO 1.1. Planta em escala 1:1.000 em 3 (três) vias assinadas por profissional registrado no CREA-Ba e pelo proprietário ou seu representante legal, contendo todas as informações solicitadas ao requerente para o fornecimento da Análise de Orientação Prévia - AOP. 1.2. Projetos e planos com as especificações da localização, do volume a ser retirado, do destino e tipo de material a ser escavado e de objeto da escavação. 1.3. Nas encostas ou bordas de encostas, estudos especiais comprovando a segurança das escavações durante e após a sua execução, quanto a escorregamentos e eventuais danos de qualquer natureza a logradouros ou a bens públicos e privados. 1.4. Em rochas, apresentação de projeto e memorial demonstrando a segurança das soluções técnicas adotadas quanto ao material projetado por explosões, abalos de edificações públicas ou privadas, danos de qualquer natureza a pessoas, a bens públicos ou particulares e quanto ao nível de ruídos.	1.1. A aprovação do projeto ficará condicionada: a) ao atendimento dos critérios, exigências e restrições incidentes; b) à assinatura de termo de responsabilidade com a Prefeitura, quanto aos danos em logradouros públicos, redes de água, de esgotos, de energia elétrica, de drenagem pluvial e quaisquer outros bens. 2.1. Assistência e fiscalização a todo processo de escavação, por um técnico designado pelo órgão competente. 3.1. O alvará de conclusão de obras ficará condicionado ao atendimento de todas as exigências incidentes, constatadas pelo técnico designado pelo órgão competente

magnético; 2. ELEMENTOS FORNECIDOS PELA PREFEITURA Todas as restrições zonais e não zonais incidentes, além de outras restrições pertinentes.	1.5. Perfis longitudinais e transversais nas seguintes escalas: I - horizontal: 1:1.000; II - vertical: 1:100. 1.6. Quando julgado necessário pelo órgão competente, especificações sobre as técnicas adotadas, a inclinação de talude, o tratamento que será dado ao mesmo, do ponto de vista de fixação, o detalhamento dos dispositivos de drenagem superficial, de proteção, com indicação do lançamento final e o aspecto do sítio, após a escavação. 1.7. Memorial justificativo da solução adotada e a representação das correções estéticas das lesões à paisagem, sempre que a solução indicar revestimento de taludes com alvenaria de pedra, tijolo, concreto ou qualquer outro material. 1.8. Requerimento instruído com título de propriedade devidamente inscrito no Registro de Imóveis. 1.9. Prova de quitação dos tributos municipais relativos ao imóvel. 1.10. Cópia da Análise de Orientação Prévia – AOP.	
--	--	--

TABELA VIII.3
TERRAPLENAGENS – OBRIGAÇÕES

QUANTO À ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO PRÉVIA (AOP) (A)	QUANTO À APRESENTAÇÃO DO PROJETO (B)	QUANTO À: (C) 1- APROVAÇÃO DO PROJETO (C) 2- FISCALIZAÇÃO (C) 3- ALVARÁ DE CONCLUSÃO DE OBRAS
1. ELEMENTOS FORNECIDOS PELO INTERESSADO O interessado solicitará a Análise de Orientação Prévia - AOP, instruindo-a com requerimento e planta na escala 1:2.000 em 3(três) vias, contendo, dentre outras, as seguintes informações: a) divisas da área objeto do empreendimento; b) curvas de nível à equidistância de um metro; c) localização dos cursos d'água, vegetação e construções existentes; d) indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, localização das vias de comunicação e equipamentos urbanos existentes no local ou em suas adjacências; e) indicação do norte verdadeiro e do norte magnético; 2. ELEMENTOS FORNECIDOS PELA PREFEITURA Todas as restrições zonais e não zonais incidentes.	1. ELEMENTOS DO PROJETO 1.1. Planta em escala 1:1.000 em 3 (três) vias assinadas por profissional registrado no CREA-Ba e na Prefeitura, pelo proprietário ou seu representante legal, com todas as informações solicitadas ao requerente para o fornecimento da Análise de Orientação Prévia - AOP. 1.2. Memorial das soluções técnicas adotadas. 1.3. Perfis longitudinais e transversais nas seguintes escalas: I - horizontal: 1:1.000; II - vertical: 1.100. 1.4. Cópia da Análise de Orientação Prévia - AOP. 1.5. Requerimento instruído com título de propriedade devidamente inscrito no Registro de Imóveis. 1.6. Prova de quitação de tributos municipais relativos ao imóvel.	1.1. A aprovação do projeto ficará condicionada ao atendimento dos critérios, exigências e restrições incidentes. 2.1. Assistência e fiscalização a todo processo de terraplenagem, por um técnico designado pelo órgão competente. 3.1. O alvará de conclusão de obras ficará condicionado ao atendimento de todas as exigências incidentes, constatadas pelo técnico designado pelo órgão competente.

TABELA VIII.4
INTERVENÇÕES NOS RECURSOS HÍDRICOS – OBRIGAÇÕES

QUANTO À ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO PRÉVIA (AOP) (A)	QUANTO À APRESENTAÇÃO DO PROJETO (B)	QUANTO À: (C) 1- APROVAÇÃO DO PROJETO (C) 2- FISCALIZAÇÃO (C) 3- ALVARÁ DE CONCLUSÃO DE OBRAS
1. ELEMENTOS FORNECIDOS PELO INTERESSADO É facultado ao interessado solicitar a Análise de Orientação Prévia - AOP, instruindo-a com requerimento e planta na escala 1:2.000 em 3 (três) vias, contendo, dentre outras, as seguintes informações: a) divisas da área objeto do empreendimento; b) localização da vegetação e construções existentes; c) indicação dos cursos d'água, das lagoas, lagos ou reservatório d'água naturais ou artificiais, como também das nascentes ou olhos d'água; d) indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, localização das vias de comunicação e equipamentos urbanos existentes no local ou em suas adjacências; e) indicação do norte verdadeiro e do norte magnético. 2. ELEMENTOS FORNECIDOS PELA PREFEITURA Todas as restrições zonais e não zonais incidentes.	1. ELEMENTOS DO PROJETO 1.1. Estes empreendimentos serão objeto de exame especial pelo órgão competente, cujo projeto terá como conteúdo mínimo: a) sua finalidade; b) mapeamento da bacia hidrográfica a que pertence o curso de água, com curvas de nível, de metro em metro, em escala legível; c) séries de medições das vazões do curso de água e de todos os demais da bacia hidrográfica; d) registro dos níveis máximos de enchentes, identificáveis através de documentos e de sinais, encontráveis nos elementos naturais componentes do contexto físico da bacia hidrográfica; e) volume a represar quando se tratar de barramento ou reservação; f) estudos hidrológicos definidores das vazões afluentes e efluentes ao barramento, onde o tempo de mornança para o projeto seja superior a 100 anos; g) nível máximo da lâmina de água; h) estudos especiais definidores do projeto; i) memorial hidráulico dos dispositivos de proteção e controle dos equipamentos indicados no projeto; j) garantia de obra e garantia de sua estabilidade; l) área a inundar, quando se tratar de barramento ou reservação; m) mapeamento do cobrimento vegetal na área da bacia, ou na área a inundar nos casos de barramento e reservação, acompanhado de informações sobre as espécies vegetais existentes e sobre a fauna. 1.2. Cópia da Análise de Orientação Prévia - AOP, quando houver sido requerida à Prefeitura.	1.1. Ficará condicionada ao atendimento dos critérios mencionados no Anexo nº 5 desta Lei, e quaisquer outras exigências indicadas no curso do projeto. 2.1. Assistência e fiscalização a todo o processo de intervenções nos recursos hídricos, por um técnico designado pelo órgão competente. 3.1. O alvará de conclusão de obras ficará condicionado ao atendimento de todas as exigências incidentes, constatadas pelo técnico designado pelo órgão competente.

TABELA VIII.5
AMEMBRAMENTOS – OBRIGAÇÕES

QUANTO À ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO PRÉVIA (AOP) (A)	QUANTO À APRESENTAÇÃO DO PROJETO (B)	QUANTO À: (C) 1- APROVAÇÃO DO PROJETO (C) 2- FISCALIZAÇÃO (C) 3- ALVARÁ DE CONCLUSÃO DE OBRAS
1. ELEMENTOS FORNECIDOS PELO INTERESSADO É facultado ao interessado solicitar a Análise de Orientação Prévia - AOP, instruindo-a com requerimento e planta na escala 1:2.000 em 3(três) vias, contendo, dentre outras, as seguintes informações: a) as divisas das glebas a serem amembradas; b) indicação do arruamento contíguo a todo perímetro e a localização: das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes nas glebas ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias das mesmas; c) indicação do norte verdadeiro e do norte magnético. 2. ELEMENTOS FORNECIDOS PELA PREFEITURA	1. ELEMENTOS DO PROJETO a) plantas em escala 1:2.000 em 5 (cinco) vias, uma das quais em papel transparente, assinadas por profissional registrado no CREA-Ba e na Prefeitura e pelo proprietário ou seu representante legal; b) memorial descritivo; c) requerimento; d) título de propriedade devida-mente inscrito no Registro de Imóveis; e) certidão de ônus reais e indicação de servidões que gravem o imóvel; f) prova de quitação dos tributos municipais relativos ao imó-vel;	1.1. A aprovação do projeto ficará condicionada ao atendimento das restrições zonais e não zonais incidentes e a outras exigências indicadas no curso da aprovação do projeto. 2.1. Assistência e fiscalização a todo processo de amembramentos, por técnico designado pelo órgão competente. 3.1. O alvará de conclusão de obras ficará condicionado ao atendimento de todas as exigências incidentes, constatadas pelo técnico designado pelo órgão competente.

Indicação nas plantas apresentadas com o requerimento, de acordo com as diretrizes do planejamento estadual e municipal:	g) cópia da Análise de Orientação Prévia - AOP, quando houver sido requerida à Prefeitura.
a) das ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionados com o empreendimento pretendido e a serem respeitadas;	1.1. Planta da localização em escala 1:10.000 em 3 (três) vias, que permita o reconhecimento e a localização da área objeto do amembramento, indicando as vias de circulação existentes e os loteamentos próximos.
b) todas as restrições zonais e não zonais incidentes, no que couber.	

TABELA VIII.6
DESMEMBRAMENTOS – OBRIGAÇÕES

QUANTO À ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO PRÉVIA (AOP) (A)	QUANTO À APRESENTAÇÃO DO PROJETO (B)	QUANTO À: (C) 1- APROVAÇÃO DO PROJETO (C) 2- FISCALIZAÇÃO (C) 3- ALVARÁ DE CONCLUSÃO DE OBRAS
1. ELEMENTOS FORNECIDOS PE-LO INTERESSADO Independentemente da área total da gleba, o interessado solicitará Análise de Orientação Prévia - AOP, para o que apresentará requerimento instruído com planta na escala de 1:1.000 em 3(três) vias, contendo, dentre outras, as seguintes informações : a) as divisas da gleba a ser parcelada; b) as curvas de nível à equidistância de um metro; c) a localização dos cursos d'água, vegetação e construções existentes; d) a indicação dos arrumamentos e loteamentos contíguos a todo o perímetro e a localização: das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser desmembrada; e) a categoria de uso predominante, sempre que forem produzidas mais de 10 (dez) Unidades Imobiliárias (UI); f) a indicação do norte verdadeiro e do norte magnético. 2. ELEMENTOS FORNECIDOS PELA PREFEITURA As diretrizes para o uso do solo, explicitando os critérios de compatibilidade locacional e as limitações zonais e não zonais, e indicação nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes do planejamento estadual e municipal : a) das ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da Cidade e do Município , relacionadas com o empreendimento pretendido e a serem respeitadas; b) da localização e dimensões aprovadas dos terrenos doados ao município de acordo com os critérios do Anexo nº 5 desta Lei;	1. ELEMENTOS DO PROJETO 1.1. Para aprovação do projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura acompanhado do título de propriedade, devidamente inscrito no Registro de Imóveis, e da planta do imóvel em escala 1:1.000 em 5(cinco) vias, assinadas por profissional registrado no CREA-Ba e na Prefeitura e pelo proprietário ou seu responsável legal, contendo: a) indicação dos lotes resultantes, com dimensões, áreas e numeração; b) indicação das servidões e outros ônus reais que eventualmente gravem o imóvel; c) indicação, quando couber, das áreas doadas ao Município; d) outros elementos que possam ser exigidos pela Prefeitura; e) prova de quitação dos tributos municipais relativos ao imóvel; f) cópia da Análise de Orientação Prévia - AOP. 1.2. Juntamente com o requerimento a que se refere o item A-1, o interessado apresentará, também, planta de localização, em escala 1:1.000 em 5(cinco) vias, que permita o reconhecimento e a localização da área, objeto do desmembramento, indicando as vias de circulação existentes e os loteamentos próximos.	1.1. Aplicam-se aos desmembramentos, no que couber, as disposições relativas à aprovação de projetos de loteamento, obedecida a legislação federal pertinente. 2.1. Assistência e fiscalização a todo processo de desmembramento por técnico designado pelo órgão competente. 3.1. O alvará de conclusão de obras ficará condicionado ao atendimento de todas as exigências incidentes constatadas pelo técnico designado pelo órgão competente.

TABELA VIII.8
REMEMBRAMENTOS E DESDOBROS – OBRIGAÇÕES

QUANTO À ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO PRÉVIA (AOP) (A)	QUANTO À APRESENTAÇÃO DO PROJETO (B)	QUANTO À: (C) 1- APROVAÇÃO DO PROJETO (C) 2- FISCALIZAÇÃO (C) 3- ALVARÁ DE CONCLUSÃO DE OBRAS
1. ELEMENTOS FORNECIDOS PELO INTERESSADO O interessado solicitará a Análise de Orientação Prévia - AOP, instruindo-a com requerimento e planta na escala 1:1.000 em 3(três) vias, contendo, dentre outras, as seguintes informações: a) a(s) quadra(s) que contém(êm) o(s) lote(s) a	1. ELEMENTOS DO PROJETO a) plantas em escala 1:200 em 5 (cinco) vias, uma das quais em papel transparente, assinadas pelo interessado e por profissional registrado no CREA-Ba e na Prefeitura; b) título de propriedade devidamente inscrito no Registro de Imóveis;	1.1. Ficarão condicionadas ao atendimento das restrições zonais e não zonais incidentes. 2.1. Assistência e fiscalização a todo processo de remembramentos e desdobros, por técnico designado pelo órgão competente. 3.1. O alvará de conclusão de obras ficará condicionado ao atendimento de todas as exigências incidentes, constatadas pelo técnico

remembrar ou desdobrar; b)a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes; c)a indicação precisa da posição da quadra no loteamento do qual faz parte. 2.ELEMENTOS FORNECIDOS PELA PREFEITURA As diretrizes para o uso do solo, explicitando os critérios de compatibilidade locacional e as limitações zonais e não zonais incidentes, além de outras exigências pertinentes para cada caso.	c) certidão de ônus reais e indicação de servidões que gravem o imóvel; d)prova de quitação de tributos municipais relativos ao imóvel; e)cópia da Análise de Orientação Prévia - AOP. 1.1. As plantas referidas no item anterior conterão, pelo menos, a subdivisão do lote, de parte ou de toda a quadra em lotes, com as respectivas dimensões, numeração e áreas. 1.2. Instruirá o requerimento, planta de localização em escala 1:1.000 em 5 (cinco) vias, que permita o reconhecimento e a localização da área, objeto do remembramento ou desdobro, no loteamento do qual faz parte.	designado pelo órgão competente.
---	--	---

TABELA VIII.9

EDIFICAÇÕES, INCLUSIVE AS CONTIDAS EM EMPREENDIMENTOS DE URBANIZAÇÃO INTEGRADA E AS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA – OBRIGAÇÕES

QUANTO À ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO PRÉVIA (AOP) (A)	QUANTO À APRESENTAÇÃO DO PROJETO (B)	QUANTO À: (C) 1- APROVAÇÃO DO PROJETO (C) 2- FISCALIZAÇÃO (C) 3- ALVARÁ DE CONCLUSÃO DE OBRAS
1.ELEMENTOS FORNECIDOS PELO INTERESSADO É facultado ao interessado solicitar à Prefeitura o fornecimento de Análise de Orientação Prévia - AOP, mediante a apresentação do requerimento e plantas em 3 (três) vias. 1.1.Planta de situação do terreno nas escalas 1:100 ou 1:200, contendo: a)limites do terreno com as suas cotas exatas e posição do(s) meio(s) fio(s); b)curvas de nível à equidistância de um metro; c)levantamento cadastral das árvores. 1.2.Croquis de localização do terreno, contendo: a)orientação em relação ao norte magnético e norte verdadeiro; b)indicação dos empreendimentos contíguos a todo o perímetro; c)quando se tratar de área parcelada, indicação do número do lote, quadra e identificação do parcelamento; d)indicação da existência de edificações vizinhas, seus respectivos números de porta e atividades que nela se exercem. 1.3.Planta do sistema de circulação de tráfego na área de influência do empreendimento na escala 1:2.000, contendo as vias, número de pistas, sentido de tráfego, interseções, acessos e retornos, quando se tratar de empreendimentos citados na letra "m" item 1.1 da coluna B (1) 2. ELEMENTOS FORNECIDOS PELA PREFEITURA 2.1. As diretrizes para o uso do solo explicitando os critérios da compatibilidade locacional e as limitações zonais e não zonais. 2.2.A Prefeitura fornecerá o alinhamento e o nivelamento do logradouro público lindeiro, devendo estar expressos; o alinhamento e a altura do piso de acesso à edificação ou da soleira, em relação ao nível do meio-fio, ou ao eixo da faixa de rolamento, no caso da inexistência de meio-fio. 2.2.1.Quando a edificação se situar em lote voltado para mais de um logradouro, ainda quando não seja previsto acesso por todos eles, aplicam-se as disposições deste item. 2.3.Parecer da STU e SEPLAM sobre a necessidade de elaboração do plano funcional para os empreendimentos listados na letra "m" do item 1.1. da coluna B, QUANTO À APRESENTAÇÃO DO PROJETO, fornecendo os dados técnicos para a elaboração desse plano (1) 1) Acrescentada pelo Art. 17 da Lei nº 3.853/88 2) Acrescentada pelo Art. 18 da Lei nº 3.853/88 3) Acrescentada pelo Art. 19 da Lei nº 3.853/88	1. ELEMENTOS DO PROJETO 1.1. Planta de situação com os seguintes elementos: a)limites do terreno, com suas cotas exatas e posição do meio-fio; b)curvas de nível à equidistância de um metro; c) orientação do terreno em relação ao norte magnético e ao norte verdadeiro; d)delimitação da edificação no terreno e respectivos recuos; e)indicação da existência ou não de edificações vizinhas e respectivos números de porta, quando for o caso, bem como das atividades que nelas se exercem; f) taxa de ocupação da edificação projetada; g) coeficiente de aproveitamento; h)área construída total e por pavimento; i) número de unidades especificadas por categoria de uso; j) secções ou cortes longitudinais e transversais indicativos da implantação da edificação, constando obrigatoriamente de perfil do terreno, meio-fio das vias, além das cotas dos pisos de implantação, em relação à referência de nível (RN) correspondente à metade da(s) testada(s) do lote; k) gabarito de altura da edificação; l) indicação da fração ideal do terreno quando se tratar de empreendimentos em condomínio; m)apresentação, quando for o caso, do plano funcional dos acessos, contendo os "lay-outs" do sistema de circulação de tráfego da área de influência do empreendimento em plantas na escala de 1:1.000 ou 1:2.000, contendo as vias, número de pistas, sentido de tráfego, localização de semáforos e travessia de pedestres, esquema das interseções, acessos e retornos com suas características geométricas, para os seguintes empreendimentos: I - com áreas úteis superiores a 3.500,00m²: Base Educação Base Saúde II - com áreas úteis superiores a 10.000,00 m²: Centro Empresarial Shopping Center Galpão Telheiro Nave Industrial Centro de Convenções Parque de Exposições Central de Abastecimento Feira Permanente Hipermercado (2) 1.2. Plantas baixas de locais para estacionamento ou guarda de veículos, devendo indicar os elementos construtivos (colunas, paredes, etc.) que possam impedir, prejudicar ou condicionar o	1.1. A aprovação do projeto ficará condicionada ao atendimento das restrições zonais ou não zonais. 1.2. Na aprovação do empreendimento de edificação não se incluem as soluções de espaço interno, as quais só serão aceitas para análise e aprovação, quando o empreendimento estiver aprovado no que diz respeito a uso e ocupação do olo. 2.1. Assistência e fiscalização a todo processo de construção de edificações, inclusive as contidas em empreendimentos de urbanização e reurbanização integrada e as necessárias à implantação de equipamentos de infra-estrutura, por técnico designado pelo órgão competente. 3.1. A expedição do alvará de conclusão de obras de empreendimentos que envolvem abertura de vias fica condicionada ao atendimento das seguintes condições: a) conclusão das obras de estabilização, consolidação e proteção de taludes, assim como aquelas necessárias ao perfeito escoamento das águas; b) conclusão dos elementos semióticos tais como: sinalização horizontal, sinalização vertical, placas com denominação da via e indicação da faixa de numeração dos edifícios de cada trecho, indicações de cautela e proteção de transeuntes em cruzamentos; c) que a arborização e os jardins se encontrem devidamente concluídos; d) que tenham sido obedecidas as disposições contidas nos Termos de Acordo e Compromisso - TAC, e todas as exigências da Prefeitura na apuração do projeto; e) executar à própria custa, no prazo fixado pela PMS, todas as obras necessárias à implantação do plano funcional, quando este for exigido (3) 3.2. O alvará de conclusão de obras dos demais empreendimentos de edificação, ficará condicionado ao atendimento de todas as exigências incidentes, constatadas pelo técnico designado pelo órgão competente.

	estacionamento e a circulação dos veículos. Estes elementos, bem como as áreas não utilizáveis para estacionamento ou circulação não serão computados no cálculo da área mínima obrigatória. 1.3. Croquis de localização com os seguintes elementos: a) indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro; b) quando se tratar de área parcelada, indicação do número do lote, quadra e identificação do parcelamento. 1.4. Cópia da Análise de Orientação Prévia - AOP, quando houver sido requerida à Prefeitura, embora seja obrigatória para os seguintes empreendimentos: - Nave Industrial; - Complexo de edificações para fins industriais; - Hipódromo; - Autódromo; - "Kartódromo"; - Pista de Motocross; - Estádio; - Centro de Saúde, Clínica; - Hospital, Maternidade; - Centro de Abastecimento; - Posto de Serviço e Abastecimento de Veículos; - Cemitério, Crematório, Velório. 2. EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES 2.1. Parecer favorável da Secretaria Municipal de Saúde, quando se tratar de: - Loja; - Escritório; - Grupo de lojas; - Edifícios de escritórios; - Edifícios de escritórios e lojas; - Grupo de edifícios de escritórios; - Grupo de edifícios de escritórios e lojas; - Centro Comercial; - "Shopping Center"; - Centro Empresarial; - Galpão, telheiro (quando destinados ao fabrico ou venda de gêneros alimentícios ou abate de aves); 2.2. Parecer favorável das Secretarias de Saúde Municipal e Estadual, quando se tratar de: - Asilo; - Albergue; - Creche, berçário; - Hospital; - Centro de Saúde; - Clínica com internamento; - Hospedaria; - Pousada; - Colônia de Férias; - Hotel; - Motel; - Bar; - Lanchonete; - Botequim; - Restaurante e congêneres; - "Boite"; - Discoteca; - Clube noturno; - Salão de bailes; - Casa de "shows"; - Café concerto; - Central de Abastecimento; - Supermercado; - Hipermercado; - Mercado. 2.3. Parecer favorável da Secretaria Estadual de Educação e Cultura - SCERPE, quando se tratar de: - escolas (pré-escolar, 1º e 2º graus). 2.4. Parecer favorável da Secretaria de Segurança Pública - SSP, quando se tratar de: - Central de Abastecimento; - Feira permanente; - Parque de diversões; - Circo. 2.5. Parecer favorável da Secretaria de Agricultura, quando se tratar de: - Central de Abastecimento; - Feira permanente.	
--	--	--

TABELA VIII.10
ATIVIDADES - OBRIGAÇÕES

QUANTO À ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO PRÉVIA (AOP) (A)	QUANTO À APRESENTAÇÃO DO PROJETO (B)	QUANTO À: (C) 1- APROVAÇÃO DO PROJETO (C) 2- FISCALIZAÇÃO (C) 3- ALVARÁ DE CONCLUSÃO DE OBRAS
1. ELEMENTOS FORNECIDOS PELO INTERESSADO 1.1.O interessado solicitará a Análise de Orientação Prévia – AOP apresentando junto com o requerimento, planta de situação em escala 1:2.000 em 3 (três) vias, que permita o reconhecimento e a localização da área onde se situa a edificação na qual se pretende exercer a atividade. 1.2.Área total construída do imóvel. 1.3.Número de vagas disponíveis para estacionamento. 1.4.Atividade requerida, com o respectivo código da Receita Federal. 1.5.Endereço completo do imóvel: rua ou travessa, numeração, bairro. 2. EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES 2.1.Para as atividades industriais será obrigatória a apresentação da licença prévia, fornecida pela Coordenação dos Recursos Ambientais – CRA. 3. ELEMENTOS FORNECIDOS PELA PREFEITURA 3.1.A Prefeitura se pronunciará sobre a concessão da licença requerida no imóvel e sobre as exigências que deverão ser atendidas para a instalação da atividade. 3.2.No caso de inadequação da atividade requerida com as restrições zonais e não zonais, ou com os critérios de compatibilidade locacional, a Prefeitura, fundamentando as razões da inviabilidade da proposta, indicará zona(s) ou corredor(es) de uso onde tal atividade se torne possível. 4. PRAZO MÁXIMO 4.1.O prazo máximo para a expedição da Análise de Orientação Prévia – AOP, não poderá ultrapassar 10 (dez) dias úteis.	1. ELEMENTOS FORNECIDOS PELO INTERESSADO 1.1.A licença será requerida ao órgão competente da Prefeitura Municipal, contendo: a)croquis de localização do imóvel, em escala 1:2.000 em 3 (três) vias, que permita o reconhecimento e a localização da área onde se situa a edificação na qual se pretende exercer a atividade; b)área total construída do imóvel; c)número de vagas disponíveis para estacionamento; d)atividade requerida, com o respectivo código da Receita Federal; e)endereço completo do imóvel: rua ou travessa, numeração, bairro; f) contrato social da firma; g)contrato de locação; h)inscrição da firma na Junta Comercial; i) número de inscrição da firma no Cadastro Geral de Contribuintes da Receita Federal – CGC; j) cópia xerox da carteira de identidade de pelo menos um dos sócios da firma; k) cópia xerox da carteira de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal – CPF de pelo menos um dos sócios; l) cópia da Análise de Orientação Prévia – AOP. 2. PRAZO MÁXIMO 2.1.O prazo máximo de validade da Análise de Orientação Prévia – AOP, não poderá ultrapassar 20 (vinte) dias úteis.	1.A aprovação da atividade ficará condicionada ao atendimento das restrições zonais e não zonais incidentes. 2.Assistência e fiscalização a todo processo de aprovação da atividade, por técnico designado pelo órgão competente. 3.A concessão da licença ficará condicionada à comprovação pela fiscalização do atendimento a todas as exigências incidentes. 3.1.O prazo máximo para a concessão da licença não poderá ultrapassar 5 (cinco) dias úteis.

TABELA VIII.11
PRAZOS MÁXIMOS

EMPREENHIMENTO	ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO PRÉVIA (AOP) DIAS ÚTEIS	ANÁLISE DO PROJETO DIAS ÚTEIS	DESPACHO FINAL E LICENCIAMENTO DIAS ÚTEIS	VALIDAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA MESES	CONCLUSÃO DA OBRA DIAS ÚTEIS
Desmatamento	10	30	5	12	-
Escavação	10	30	5	12	-
Terraplenagem	10	30	5	12	-
Intervenção nos Recursos Hídricos	10	20	5	12	12
Amembramento	10	20	5	12	-
Desmembramento	10	20	5	12	-
Remembramento e Desdobro	10	20	5	12	-
Edificação	10	*	*	*	-

OBSERVAÇÕES:

(*) Os prazos são os previstos na Lei Municipal nº 2.403/72.

NOTA:

- Os empreendimentos de desmatamento, escavação e terraplenagem são empreendimentos-meio e assim sendo estão vinculados ao empreendimento-fim, devendo necessariamente serem apresentados conjuntamente para análise.

ANEXO 9

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS PARA O SISTEMA DE TRANSPORTES

TABELA IX.1
SISTEMA DE TRANSPORTE: CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS PARA IMPLANTAÇÃO DOS CORREDORES

ESPECIFICAÇÃO	T _I	T _{II}	T _{III}	T _{IV}
Descrição	Alta capacidade Totalmente expressa	Alta capacidade Menor facilidade expressa	Média capacidade Velocidade média	Baixa capacidade Velocidade normal
Tecnologia Típica	Estrada de ferro: trem pré-metrô, rodagem p/ ônibus de alta capacidade	Rodagem p/ ônibus: Ônibus de alta capacidade ou normal	Faixa de ônibus: Ônibus, trólei, bonde	Via ônibus
Limites de capacidade (direção única, passageiros/hora)	máximo: 30.000 mínimo: 8.000	máximo: 10.000 mínimo: 5.000	máximo: 6.000 mínimo: 4.000	máximo: 5.000 mínimo: 200
Espaço médio entre paradas (km)	1,5	1	0,8	0,5
Velocidade média global (km/h)	50	40	25 – 15	20 – 10
Largura total (2 direções, metros)	10 – 14	12 – 14	8	-
Flexibilidade	Nenhuma	Uma mistura de rotas (pode usar ônibus convencional)	Limitada (mas os ônibus podem variar)	Total
Capacidade de manobra	Limitada	Limitada	Boa (exceto para bondes)	Boa